

Hugo Lázaro Marques Martins

**OS CONFLITOS INTERNACIONAIS NO SÉCULO XXI E A NECESSIDADE DE
REVISÃO CONCEITUAL E ESTRUTURAL DA ONU COMO PILAR DA
SEGURANÇA INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof^o. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant

Belo Horizonte

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M386c Martins, Hugo Lázaro Marques
Os conflitos internacionais no século XXI e a necessidade de revisão conceitual e estrutural da ONU como pilar da segurança internacional / Hugo Lázaro Marques Martins. Belo Horizonte, 2012.
239 f.

Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Nações Unidas - Reorganização. 2. Conflito internacional. 3. Segurança internacional. 4. Nações Unidas. Conselho de Segurança. I. Brant, Leonardo Nemer Caldeira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 341.123

Hugo Lázaro Marques Martins

**OS CONFLITOS INTERNACIONAIS NO SÉCULO XXI E A NECESSIDADE DE
REVISÃO CONCEITUAL E ESTRUTURAL DA ONU COMO PILAR DA
SEGURANÇA INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant (orientador) – PUC Minas

Prof. Dr. Mário Lucio Quintão Soares – PUC Minas

Prof^a. Dr^a. Carla Ribeiro Volpini da Silva

Prof^a. Dr^a. Maria de Lourdes Albertini Quaglia

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2012.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a vocês que sempre me fizeram acreditar na realização dos meus sonhos e trabalharam muito para que eu pudesse realizá-los, meus pais, Wilde e Wanilda, ao meu irmão Hudson, e aos meus demais familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Registro meus agradecimentos a todos os que compartilharam o trilhar de mais esse caminho percorrido, contribuindo, direta e indiretamente, para que eu realizasse esta pesquisa, auxiliando-me e dando-me forças nos momentos em que mais precisei.

Agradeço, especialmente, à minha família, pelo apoio para que eu concretizasse essa pesquisa

.

Ao professor doutor Leonardo Nemer Caldeira Abrant, meu orientador, que possibilitou-me “aprendizagens únicas”, por meio do grande incentivo e orientação que me foram concedidos durante essa jornada.

Aos colegas e professores do mestrado, por tudo o que com eles aprendi e por partilharem a construção do meu estudo. Em especial, ao prof. Doutor Bruno Wanderley Jr. pelo apoio a presente pesquisa.

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e a todos os que fazem parte desta comunidade.

A todos, muito obrigado.

A realidade de hoje foi o sonho de ontem. O sonho de hoje será a realidade de amanhã. E em todas as épocas zombou-se dos sonhadores. (PIATIGIRKI, ANO).

Todos os dias somos lembrados da necessidade de uma ONU mais fortalecida, ao encararmos um crescente espectro de novos desafios, incluindo crises humanitárias, violações dos direitos humanos, conflitos armados e importantes preocupações ambientais e de saúde. Raramente as Nações Unidas foram chamadas a fazer tanto para tantos. Estou determinado a respirar nova vida e injetar confiança renovada em uma ONU fortalecida firmemente ancorada no século XXI, e que seja efetiva, eficiente e coerente. (KI- MOON, ANO). Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon

RESUMO

A presente dissertação foi realizada a fim de uma análise, sob uma perspectiva histórica, da evolução da Organização das Nações Unidas, enquanto agência internacional ocupada com a paz e a segurança mundial para, enfim, conduzir uma revisão crítica sobre sua estrutura normativa e organizacional no encaminhamento da pacificação global. Para tanto, foi realizada uma busca na literatura de trabalhos de especialistas do Direito Internacional que elucidam o assunto. Com efeito, após o término da segunda grande guerra mundial foi promulgada a “Carta da ONU”, que ganhou *status* de pilar do sistema normativo internacional da resolução pacífica dos conflitos internacionais. A Carta, entretanto, cunhada em período pós guerra e de iminente guerra fria, não abarcou em si, *a priori*, a incorporação de novos elementos do novo milênio no tocante à segurança internacional, o que tem dificultado a ação da estrutura onusiana de manutenção da paz. Em 2003, um seleto grupo de notáveis publicou um relatório que ficou conhecido como “Um Mundo Mais Seguro, Nossa Causa Comum”, no qual identificaram novas categorias de atos que ameaçam a segurança internacional, quais sejam: ameaças de caráter econômico e social (pobreza, doenças infecciosas, degradação do meio ambiente); conflito entre Estados; Conflitos Internos (guerras civis, genocídios); Armas nucleares, radiológicas, químicas e biológicas; Terrorismo; Crime Organizado Internacional. Em outra mão, o sistema ONU se mantém o mesmo de 1945, ocorrendo apenas alterações pontuais em alguns órgãos, necessariamente, para ampliar o quadro de membros. Urge, deste modo, uma reforma estrutural e conceitual do sistema. Parece-nos, ainda, necessário recuperar as relações internacionais com fundamento no Direito Internacional na qual a Corte Internacional de Justiça (CIJ) seja capaz, efetivamente, de arbitrar os conflitos internacionais. Constatamos pelos preceitos da Carta que a execução, de forma coercitiva de uma sentença da Corte, caberia apenas ao Conselho de Segurança, que em muitas ocasiões não possui qualquer interesse em sua execução, principalmente, quando há choque de interesses entre membros permanentes. Desta forma é imperativa uma reforma estrutural do sistema que conceda à CIJ os meios necessários para coordenar a execução de suas próprias sentenças, de modo que seja, de fato, a guardiã do ordenamento jurídico internacional, com a competência para fiscalizar e analisar sob a ótica do direito, as decisões proferidas pelos demais órgãos da ONU. Outra proposta para

reestruturação do sistema ONU reside no campo orçamentário, a fim de angariar recursos financeiros regularmente, permitindo à instituição, um patamar de independência em relação aos seus Estados-membros, além uma força armada permanente, comandada e administrada pela ONU, dando assim, a credibilidade à Corte. A ONU, definitivamente, não pode ser palco de barganha de opiniões e juízos de valor quanto à legalidade de um ato internacional entre os Estados-membros e sim, uma organização de defesa do princípio da equidade e da justiça, para que se corrija a postura viciada e deprimente das Relações Internacionais e seja capaz de coibir de forma efetiva, a lógica do mais forte.

Palavras-chave: ONU. Segurança Internacional. Conflitos. Conselho de Segurança. Reestruturação.

ABSTRACT

Key words: The present work was undertaken to analysis, from a historical perspective, the evolution of the United Nations, international agency while occupied with world peace and security to finally conduct a critical review of its organizational structure and routing rules of global peace. To that end, we performed a literature search of studies of international law experts that elucidate the matter. Indeed, after the end of the second world war was enacted "UN Charter", which gained the status of pillar of the international regulatory system of peaceful settlement of international disputes. The Charter, however, coined in the post war and cold war imminent, not encompassed in itself, a priori, incorporating new elements of the new millennium with regard to international security, which has hindered the action of the structure onusiana maintenance peace. In 2003, a select group of outstanding issued a report that became known as "A More Secure World, Our Common Cause", which identified new categories of acts that threaten international security, namely: threats of an economic and social (poverty , infectious disease, environmental degradation); conflict between states; Infernal Affairs (civil wars, genocide); Nuclear weapons, radiological, chemical and biological; Terrorism, Transnational Organized Crime. On the other hand, the UN system remains the same in 1945, with only occasional changes in some organs, necessarily, to enlarge the membership. Urge, thereby reforming structural and conceptual system. It seems also necessary to restore international relations on the basis of international law in which the International Court of Justice (ICJ) is able effectively to arbitrate international disputes. It appears by the precepts of the Charter that the implementation of coercive form of a sentence of the Court, it would be only the Security Council, which on many occasions has no interest in its implementation, especially when there is clash of interests between permanent members. Thus it is imperative for structural reform of the system that grants the ICJ with the means to coordinate the execution of its own judgments, so that is indeed the guardian of international law, with the power to monitor and analyze the perspective law, the decisions made by other UN bodies. Another proposal for restructuring of the UN system in the field lies budget in order to raise funds regularly, allowing the institution, a level of independence of its Member States, plus one permanent armed force, commanded and administered by the UN, thereby ,

the credibility of the Court. The UN definitely can not be a bargaining stage of opinions and value judgments as to the legality of an international act between the United States and yes, an advocacy of the principle of equity and justice, that is correct posture addicted and depressing International Relations and is able to effectively curb the logic of the fittest.

Keywords: UN. International Security. Conflicts. Security Council. Restructuring

LISTA DE SIGLAS

ADMs	- Armas de destruição em massa
AGNU	- Assembléia Geral das Nações Unidas
AIEA	- Agência Internacional de Energia Atômica
CAE	- Curso de Altos Estudos (MRE)
CBMs	- <i>Confidence-building measures</i>
CCP	- Comissão de Construção da Paz
CDH	- Comissão dos Direitos Humanos
CES	- Conselho Econômico e Social
CIJ	- Corte Internacional de Justiça
CNU	- Carta das Nações Unidas
CPA	- <i>Coalition Provisional Authority</i>
CPIJ	- Corte Permanente de Justiça Internacional (SdN)
CSCE	- Conferência para Segurança e Cooperação da Europa
CSNU	- Conselho de Segurança das Nações Unidas
CT	- Conselho de Tutela
CTBT	- <i>Comprehensive Test-ban Treaty</i> (1996)
CTC	- Comitê Contra-Terrorismo
DDA	- <i>Department of Disarmament Affairs</i> (ONU)
DEMOC	- Missão da OEA de observação da democracia no Haiti
DIP	- Direito Internacional Público
DPA	- <i>Department of Political Affairs</i> (ONU)
DPKO	- <i>Department of Peacekeeping Operations</i> (ONU)
E-6	- <i>Elected six</i> : Seis países eleitos para o CSNU em sua antiga composição (1946 – 1965).
E-10	- <i>Elected ten</i> : Membros eleitos para o CSNU (rotativos) após a reforma de 1965.
ECIJ	- Estatuto da Corte Internacional de Justiça
ECOSOC	- Conselho Econômico e Social (ONU)
FPR	- Frente Patriótica Ruandesa
FMI	- Fundo Monetário Internacional
G-4	- Grupo dos quatro candidatos à expansão do CSNU (Alemanha, Brasil, Índia e Japão).

IAMB	- <i>International Advisory Monitoring Board for Iraq</i>
ICTFY	- <i>International Criminal Tribunal for Former Yugoslavia</i>
ICTR	- <i>International Criminal Tribunal for Rwanda</i>
ILI	- <i>Institucionalismo liberal-internacionalista</i>
IMTF	- <i>Integrated Mission Task Forces</i>
MICIVIH	- <i>International Civilian Mission in Haiti</i>
MINUSTAH	- <i>United Nations Stabilization Mission in Haiti</i>
MRE	- Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty)
NPFL	- <i>National Patriotic Front of Liberia</i>
OMC	- Organização Mundial do Comércio
OMS	- Organização Mundial da Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
ONUC	- <i>United Nations Observation Mission in Congo</i>
ONUSAL	- <i>United Nations Observer Mission in El Salvador</i>
OPAC	- Organização para a Proibição de Armas Químicas
OPEP	- Organização dos Países Exportadores de Petróleo
OSCE	- Organização para Segurança e Cooperação na Europa
OTAN	- Organização do Tratado do Atlântico Norte
OTASE	- Organização do Tratado do Sudeste Asiático
OTCA	- Organização do Tratado de Cooperação Amazônica
P-3	- Posição ocidental no Conselho de Segurança (EUA, Reino Unido e França)
P-5	- <i>Permanent 5</i> : países permanentes com poder de veto do CSNU (EUA, Reino Unido, França, RPC e URSS – entre 1945 e 1991 – Rússia como sucessora a partir de janeiro de 1992).
PNUD	- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Pnuma	- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PTBT	- <i>Partial Test-ban Treaty</i> (1963)
RPC	- República Popular da China
S/REC	- <i>Security Council resolution</i>
S/PV	- <i>Security Council verbatim records</i>
SdN	- Sociedade das Nações (Liga das Nações)
SGNU	- Secretário-Geral das Nações Unidas

TIAR	- Tratado Inter-Americano de Assistência Recíproca
TNP	- Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares
TPI	- Tribunal Penal Internacional
UE	- União Européia
UNAMA	- <i>United Nations Assistance Mission to Afghanistan</i>
UNAMI	- <i>United Nations Assistance Mission to Iraq</i>
UNAMIC	- <i>United Nations Advance Mission in Cambodia</i>
UNAMIR	- <i>United Nations Mission to Rwanda</i>
UNAMIS	- <i>United Nations Advance Mission in Sudan</i>
UNAMSIL	- <i>United Nations Mission to Sierra Leone</i>
UNAVEM	- <i>United Nations Angola Verification Mission</i>
UNBISNET	- <i>United Nations Bibliographic Information System</i>
UNCITRAL	- <i>United Nations Commission on International Trade Law</i>
UNCRO	- <i>United Nations Confidence Restoration Organization</i>
UNEF I e II	- <i>United Nations Emergency Force I and II</i>
UNIDIR	- <i>United Nations Institute for Disarmament Research</i>
UNIIMOG	- <i>United Nations Iran-Iraq Military Observation Group</i>
UNIKOM	- <i>United Nations Iraq-Kuwait Observer Mission</i>
UNITAF	- <i>United Task Force on Somalia</i>
UNMEE	- <i>United Nations Mission in Ethiopia and Eritrea</i>
UNMIBH	- <i>United Nations Mission in Bosnia-Herzegovina</i>
UNMIH	- <i>United Nations Mission in Haiti</i>
UNMIK	- <i>United Nations Interim Administration Mission in Kosovo</i>
UNMIL	- <i>United Nations International Force to Liberia</i>
UNMISSET	- <i>United Nations Mission of Support in East Timor</i>
UNMOP	- <i>United Nations Mission in the Prevlaka Peninsula</i>
UNMOT	- <i>United Nations Mission of Observers in Tajikistan</i>
UNMOVIC	- <i>United Nations Monitoring, Verifications and Inspections Commission</i>
UNOMIG	- <i>United Nations Observer Mission in Georgia</i>
UNOMIL	- <i>United Nations Observer Mission in Liberia</i>
UNOSOM I e II	- <i>United Nations Operations in Somalia I and II</i>
UNPA	- <i>United Nations Protected Area</i>
UNPREDEP	- <i>United Nations Preventive Deployment Force</i>

UNPROFOR	- <i>United Nations Protection Force</i>
UNSCOM	- <i>United Nations Special Commission (Iraq)</i>
UNSCPRP	- <i>United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure</i>
UNSIMIC	- <i>United Nations Settlement Implementation Mission in Cyprus</i>
UNSMIH	- <i>United Nations Support Mission in Haiti</i>
UNTAES	- <i>United Nations Transitional Authority in Eastern Slavonia</i>
UNTAET	- <i>United Nations Transitional Administration in East Timor</i>
UNTSO	- <i>United Nations Truce Supervision Organization</i>
URSS	- <i>União das Repúblicas Socialistas Soviéticas</i>
ZOPACAS	- <i>Zona de Paz e Cooperação no Atlântico Sul</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS QUE PRECEDERAM A ONU E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MECANISMOS DE SEGURANÇA COLETIVA	22
2.1 Do Período de pré-instituição Estado moderno.....	23
2.2 Da Instituição Incipiente do Estado Moderno.....	33
2.3 Da Instituição da Sociedade das Nações.....	44
3 ESTRUTURA INSTITUTIVA DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E A SEGURANÇA COLETIVA	57
3.1 As Organizações Internacionais como mecanismo intergovernamental viável para almejar a Segurança Coletiva.....	58
3.2 Os anseios da Comunidade Internacional frente à segurança coletiva e o processo de confecção da Carta das Nações Unidas.....	62
3.3 A Carta das Nações Unidas e os seus conceitos e preceitos norteadores da Segurança Coletiva.....	67
3.4 Os Princípios norteadores da manutenção da paz e segurança internacional contidos no escopo da ONU.....	68
3.4.1 <i>Princípio da igualdade soberana dos Estados (art. 2º; § 1º da CNU)</i>	69
3.4.2 <i>O Princípio da solução pacífica das controvérsias internacionais (art. 2º; § 3º da CNU)</i>	70
3.4.3 <i>O Princípio da proibição da ameaça ou do uso da força (art. 2º; § 4º da CNU)</i>	71
3.4.4 <i>O Princípio do dever de assistência às Nações Unidas (art. 2º; § 3º da CNU)</i>	72
3.4.5 <i>O Princípio da autoridade das Nações Unidas sobre os Estados não- membros (art. 2º; § 6º da CNU)</i>	72
3.4.6 <i>O Princípio da exceção do domínio reservado dos Estados (art. 2º; § 7º da CNU) e da não-intervenção em assuntos domésticos dos estados</i>	73
3.4.7 <i>O Princípio da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos</i>	74
3.8 A Carta das Nações Unidas e os conceitos obscuros em relação a “Agressão”, “Ruptura da Paz” e “Ameaça à Paz”	75
4 O ÓRGÃO JUDICIÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS E A RESOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS EM PROL DA PAZ.....	79
4.1- Preceitos normativos.....	79
4.2 Organização da Corte Internacional de Justiça.....	82
4.3 A Jurisdição Contenciosa da Corte Internacional de Justiça e demais procedimentos.....	86
4.4 - A Sentença da Corte Internacional de Justiça.....	91

4.5 A Corte Internacional de Justiça e sua atuação em questões referentes à manutenção da Segurança Internacional.....	93
4.5.1 O caso das conseqüências jurídicas para os Estados na presença continuada da África do Sul na Namíbia (1970) e seus efeitos sob a Resolução 377 (v) da AGNU.....	94
4.5.2 O caso concernente às atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua – Nicarágua versus EUA de 1986-1991.....	96
4.5.3 O caso relativo às questões de interpretação e aplicação da Convenção de Montreal de 1971 resultante do incidente aéreo de Lockerbie – Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia versus Estados Unidos da America e Reino Unido de 1992.....	99
4.5.4 A Licitude da Ameaça ou uso de Armas Nucleares – Opinião Consultiva (1994-1996).....	103

5 OS ÓRGÃOS POLÍTICOS DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA PAZ 106

5.1 O Conselho de Segurança como pilar da manutenção da segurança internacional.....	106
5.1.1 A Composição do Conselho de Segurança.....	108
5.1.2 O Procedimento de decisão do Conselho de Segurança e o poder de Veto.....	110
5.1.3 As Atribuições reservadas ao Conselho de Segurança.....	112
5.2 A atuação do conselho de segurança das nações unidas na promoção da segurança coletiva.....	115
5.2.1- A atuação histórica do Conselho de Segurança da ONU no período da Guerra Fria.....	115
5.2.1.1 As intervenções militares conduzidas pela ONU no Canal de Suez e no Congo.....	116
5.2.3 As medidas de restrição econômica adotadas contra o Zimbábue e a África do Sul como método inibidor de Ameaça a Paz Internacional e aos Direitos Humanos.....	119
5.2.4 A atuação histórica do Sistema ONU de Segurança Coletiva no período pós-Guerra Fria.....	123
5.2.5 A violação da soberania do Kwait pelo Iraque e a eficiente ação onusiana de contenção.....	124
5.2.6 A dissolução da ex-Iugoslávia e a cooperação da ONU com a OTAN.....	127
5.2.7 As operações militares na Somália para garantia da ajuda humanitária.....	132
5.2.8 A luta da ONU pela restauração da paz e o restabelecimento da democracia no Timor Leste.....	137
5.2.9 A invasão norte-americana ao Iraque e a malfadada política da guerra preventiva.....	139
5.3 A Assembléia Geral das Nações Unidas e seu caráter Universalista.....	142
5.3.1 A Guerra da Coréia e a Resolução 377 (v) da AGNU.....	146
5.4 O Conselho Econômico e Social.....	148
5.5 O Secretariado das Nações Unidas.....	150
5.6 O Conselho de Tutela.....	153

6 AS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ONU DE SEGURANÇA COLETIVA 156

6.1 A breves considerações em relação à primeira e única reforma no Sistema ONU de Segurança Coletiva.....	158
6.2 As propostas de Reforma a partir de 1965.....	159
6.2.1 <i>A Proposta do SCNU para o novo sistema ONU de Segurança Coletiva.....</i>	160
6.2.2 <i>As Propostas Europeias de reformulação do Sistema ONU de Segurança Coletiva.....</i>	162
6.2.3 <i>As Propostas apresentadas pelos países asiáticos.....</i>	164
6.2.4 <i>A Proposta apresentada pela União Africana.....</i>	167
6.2.5 <i>A Proposta apresentada pelos países do continente americano.....</i>	168
6.2.5.1 <i>A Proposta Brasileira de reformulação do Sistema de Segurança Coletiva.....</i>	169
6.2.5.2 <i>O posicionamento norte-americano sobre as propostas de reformulação apresentadas pela Sociedade Internacional.....</i>	174

7 AS NOVAS MODALIDADES DE CONFLITOS QUE AMEAÇAM A SEGURANÇA INTERNACIONAL E A MANUTENÇÃO DA PAZ NO SÉCULO XXI E A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO CONCEITUAL DESTES ATOS 176

7.1 O Terrorismo como Ameaça a Segurança Internacional.....	177
7.2 Os Conflitos Internos e o Princípio da “Não Ingerência”.....	180
7.3 A ameaça a segurança internacional da proliferação das armas de destruição em massa.....	182
7.4 A pobreza como propulsor dos conflitos internacionais.....	185
7.5 A proteção e utilização dos recursos ambientais para o fomento da instabilidade à segurança internacional.....	187
7.6 A apresentação de um parâmetro conceitual sobre o que são conflitos internacionais no século XXI.....	189
7.7 Os novos conceitos de paz e segurança internacional.....	191
7.8 A necessidade de desconsideração da Soberania disposta no art. 2.7 da Carta da ONU em questões relativas à prevenção de conflitos internacionais.....	192
7.9 O uso da força como medida excepcional de manutenção da Segurança Internacional.....	195

8 A REESTRUTURAÇÃO DA ONU FRENTE AOS NOVOS CONCEITOS DE AMEAÇA A PAZ 198

8.1 A Corte Internacional de Justiça como pilar de manutenção da Segurança Internacional.....	200
8.1.1 <i>A Necessidade de Modificação do Sistema de Jurisdição Contenciosa da Corte Internacional de Justiça.....</i>	203
8.1.2 <i>A Sentença da Corte Internacional de Justiça e a necessidade de aprimoramento em sua execução.....</i>	206
8.1.3 <i>Da Modificação do Estatuto da Corte Internacional de Justiça para que avalie as decisões da nova AGNU e para abarca as ações contra o órgão.....</i>	208

8.2 Da Extinção do Conselho de Segurança e do seu poder de veto e ampliação das funções da Assembléia Geral.....	209
8.2.1 A Resolução 377 (V) da Assembléia Geral como exemplo da possibilidade de realização de decisões abrangentes no ceio da ONU.....	213
8.3 A destituição do modelo da Força Internacional de Urgência das Nações Unidas e a Constituição de Forças Armadas Permanentes exclusivas pela ONU.....	215
8.4 A inserção do Conselho Econômico e Social da ONU como órgão de prevenção dos Conflitos Internacionais.....	219
8.5 O Conselho de Tutela da ONU e processo de reconstrução das áreas recém pacificadas.....	221
8.6 A imperativa exigência da ONU de criação de uma taxa internacional para angariar recursos para o efetivo exercício da manutenção da Segurança Internacional.....	224
CONCLUSÃO.....	227
REFERÊNCIAS.....	232

INTRODUÇÃO

Na tentativa de evitar que conflitos e controvérsias internacionais ganhem proporções incontornáveis a ponto de se transformarem em conflitos armados, os Estados procuram estabelecer uma cooperação internacional em prol de interesses comuns, cujo fim, consiste em manter a paz e a segurança internacional.

Ao trilhar tal diretriz, o Direito Internacional e mais especificamente, a resolução pacífica dos conflitos nessa esfera, evoluíram substancialmente a partir do século XX, momento histórico marcante para o seu desenvolvimento.

O século passado deixou um legado de acontecimentos, com destaque para os eventos mundiais que culminaram no remodelamento da política internacional. Assim, ocorreu após o término da segunda grande guerra mundial, cujo desdobramento ensejou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a revisão da política internacional, especialmente em relação à paz e à segurança internacional¹.

Por certo, após a promulgação da Carta da Organização das Nações Unidas, esta se transformou quase que imediatamente em um dos pilares do sistema normativo internacional, tendo como um de seus principais objetivos, a resolução pacífica dos conflitos internacionais².

Para tanto, foi inserida na Carta, o art. 37, que criou o Conselho de Segurança da ONU (CS) e delegou a este o exercício da responsabilidade primária da manutenção da paz e da segurança internacional.

Tamanho poder e responsabilidade delegada a apenas um órgão foi justificada no artigo 24 (1) do referido sistema normativo, que discorre da seguinte forma:

A fim de **segurar** a ação rápida e eficaz da Organização, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a responsabilidade principal na

¹ Em que pese o fato dos moldes da estrutura organizacional para manutenção da paz na esfera internacional tenha sido idealizada em 1919, por ocasião da criação da Liga das Nações.

² Conforme vislumbramos pelos Capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas, principalmente o art. 33º do citado documento, a seguir transcrito: “ *Artigo 33º* - 1.As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2.O Conselho de Segurança convidará, se o julgar necessário, as referidas partes a resolver por tais meios as suas controvérsias”.

manutenção da paz e da segurança internacionais e reconhecem que cumprindo os deveres que impõe essa responsabilidade, o Conselho de Segurança age em seu nome.

Em ato contínuo, o art. 39, da Carta das Nações Unidas, discrimina com exatidão os momentos em que o CS deve agir (quando ocorrer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão), conferindo a este órgão ainda, a discricionariedade de analisar no caso concreto, quando um ato pode ameaçar a paz internacional.

Assim, em que pese a Carta ter nos elencado as ocasiões em que o Conselho deve deliberar e conseqüentemente agir, esta não nos apresenta um conceito claro sobre o que seria um ato que ameaça a paz, ruptura da paz ou ato de agressão³.

Desta forma, somos forçados a buscar na doutrina a conceituação para tais termos, tão subjetivos e pacíveis de inúmeras interpretações. Diante de tal desafio, constata-se que a doutrina mais abalada conceitua que a “ruptura da paz” seja:

as hostilidades entre as unidades armadas de dois Estados, ou quando a força das armadas é aplicada por e contra um regime *de facto* efetivamente independente que não é reconhecido como um Estado, já que esse regime igualmente usufrui da proteção da proibição do uso de força (BRANT, 2008, p. 609).

Por sua vez, “Agressão”, pressupõe a aplicação direta ou indireta do uso de força, podendo se configurar também quando um Estado envia, ou está substancialmente envolvido no envio de grupos armados em outro Estado com a função de engajar-se em atos armados (BRANT, 2008).

Por último temos a situação de “ameaça à paz”, em ocasiões em que se vislumbra a nítida “possibilidade de conflito armado entre Estados ou iminente perigo de ruptura de paz ou ato de agressão” (BRANT, 2008).

Assim, em que pese tais termos não possuírem definição na Carta, constata-se que estes foram cunhados em um outro século, em uma outra perspectiva, após o fim de uma grande guerra mundial e sob a sombra de uma iminente Guerra Fria. Entretanto, no limiar desse novo século, tal cenário internacional não se demonstra mais presente, tendo a ONU se deparado com um de seus maiores desafios, qual seja, a redefinição do que representa ameaças à segurança internacional.

³ Fato que obrigou a Assembléia Geral a deliberar e aprovar a Resolução 3.314 (XXIX), em 03 de dezembro de 1973, apresentando uma definição de Agressão na esfera internacional, que serve ainda hoje como norte para o sistema onusiano de manutenção da paz.

Deve-se ressaltar que o debate atual sobre o que se configura ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão, no âmbito do debate teórico acerca da segurança internacional, pode complicar ainda mais, uma vez que o novo milênio trouxe consigo, a incorporação de novos elementos, temas, perspectivas e atores no bojo da segurança internacional, dificultando, em demasia, o poder de determinar o que é realmente ameaça à paz, e, por conseguinte, dificultar ainda mais a ação da estrutura onusiana de manutenção da paz.

Destaque-se que a Organização das Nações Unidas, nos anos subseqüentes à guerra, enfrentou alguns desafios que colocaram à prova, em larga medida, sua capacidade de resolver os problemas internacionais relativos à segurança. Dois episódios, em particular, a Questão Palestina do fim dos anos de 1940 e a Guerra da Coreia (1950 - 1953), foram os mais relevantes no período inicial da organização e demonstrariam, cabalmente, o quanto a busca pela paz e segurança mundiais poderiam ser ofuscadas por interesses escusos.

Nas citadas ocasiões, vislumbrou-se de forma nítida, que interesses, individuais de alguns dos membros do CS suplantaram a preocupação com a paz e com a segurança coletiva.

Esses episódios colocam em dúvida se o referido órgão funcionaria, no período da Guerra Fria, como mecanismo mais eficaz para se gerar a segurança internacional ou se de fato ele mesmo não poderia ser um catalizador de tantos outros conflitos potenciais. A impressão comum na época era de que, nos “primeiros anos de funcionamento, o CS poderia estar imiscuindo interesses políticos de suas partes com a busca difusa pela segurança coletiva” (BRANT, 2008).

Entretanto, atualmente, discute-se a incorporação de alguns outros fenômenos políticos no espectro dos assuntos que representam ameaça à paz e à segurança internacional. Entre vários destacam-se: as graves violações de direitos humanos e do direito internacional (tal ocorreu nas Guerras da Antiga Iugoslávia) e a violação dos princípios democráticos (caso da Intervenção militar na Líbia, capitaniada pelo CS). Outras questões, que se apresentam extremamente delicadas como o controle de armamentos (Guerra do Iraque e Coreia do Norte) e terrorismo não-caracterizado como internacional, até então não seriam fenômenos passíveis de

intervenção por parte do CS, ainda que em alguns momentos os debates a respeito de novas competências para o referido órgão venham à tona⁴.

Por outro norte, a crescente crença de que ao CS possui o dever de agir quanto há nítidas e deliberadas violações aos Direitos Humanos ou quando ocorre a tentativa de incorporar as preocupações concernentes aos regimes não-democráticos, envolvem questões delicadas na esfera do Direito Internacional. Um delas, e talvez o mais sensível, se refere ao choque com a própria noção de Estado e de soberania e, em menor medida, autodeterminação presentes na própria Carta.

Desta forma, um dos maiores desafios que surgiram no novo milênio é a necessidade de privilegiar os direitos humanos e os regimes democráticos, na concepção de que estes princípios entre em conflito. Dessa forma, alguns defendem que a “democratização” mundial poderia levar a um mundo mais pacífico⁵ e, no mínimo, mais estável.

Ocorre, no entanto, que novos desafios se mostram presentes, dentre eles, como o Sistema ONU irá responder a estes novos fatos, visto que lhe é vedada a atuação em conflitos de natureza doméstica. O CS usará o princípio da violação dos direitos humanos ou a não-observância dos princípios democráticos para então agir?

Sendo uma das principais metas da Organização das Nações Unidas a manutenção da paz e da segurança internacional, a Carta destaca, em seu capítulo VII, que se crie os instrumentos institucionais para que se faça cumprir tal meta. É também pelo capítulo VII que se estabelece quem tem prerrogativas para tal, no caso, o Conselho de Segurança, com seus 05 membros permanentes e seus 10 membros rotativos. Ainda que o foco dessa discussão seja o artigo 39, vale lembrar ainda que os artigos 40 e 42 referem-se à extensão e amplitude do poder discricionário do referido órgão.

Por certo, é fundamental frisar que o debate atual sobre o que se configura ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão, no âmbito do debate teórico acerca da segurança internacional pode complicar ainda mais esse contorno. O que se quer dizer com a incorporação de novos elementos, temas, perspectivas e atores

⁴ Fato que ficou evidente pela Reunião de Cúpula do CSNU, de 31 de janeiro de 1992, que contou com a presença dos chefes de Estado dos cinco membros permanentes Li Peng, François Mitterand, John Major, George Bush e Boris Yeltsin, que conjuntamente com os demais membros rotativos, solicitaram ao Secretário-Geral um relatório oficial para analisar a atuação do sistema ONU de manutenção da segurança internacional e apresentar eventuais propostas para modificá-lo aos novos desafios do Sec. XXI.

⁵ Conforme defende o prof. Maurício Santoro – Ver: <http://revistaestudospoliticos.com/democracia-e-politica-externa-no-brasil-por-mauricio-santoro/>, acesso em 12 de março de 2012, às 14:30 horas.

no âmbito da segurança internacional é que há grande dificuldade de se poder determinar o que é realmente ameaça à paz e, por conseguinte, dificultar ainda mais a ação do CS da ONU.

Assim, vislumbra-se uma verdadeira utopia ao se acreditar que a ONU atua, ou pelo menos tenta atuar, na defesa da humanidade, do desenvolvimento sustentável ou da paz e da segurança internacional. Quantos conflitos se desencadearam no período pós-Segunda Guerra Mundial que resultaram em inúmeras mortes, guerras, embargos econômicos, causados intencionalmente pelos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, no nítido intuito de que prevalecessem seus interesses?.

Para tanto, tais estados, se aproveitando da estrutura existente para resolução dos conflitos internacionais, que os favorece em demasia, acabam por cometer abusos injustificáveis.

Neste sentido, constata-se que tais potências estão conduzindo suas políticas internacionais de resolução pacíficas de conflitos no intuito de excluir a ONU do debate, ou em casos excepcionais e que estes se apresentam favoráveis, utilizam-se apenas do Conselho de Segurança.

Desta forma, os Estados comprometem-se, em tese, a respeitarem a competência da ONU para atuar no combate ao terror e à crueldade. Contudo, essa instituição é um órgão político que reflete a balança de poder entre as principais potências militares, políticas, econômicas e sociais que procuram atender aos seus anseios de consolidação hegemônica.

As decisões do Conselho de Segurança sobre a intensidade das medidas que serão tomadas para assegurar a paz e a segurança internacional são estabelecidas de acordo com a conveniência dos membros permanentes do Conselho. Tudo depende das circunstâncias, dos sujeitos envolvidos, da controvérsia e da disposição política da ONU para enfrentar o problema.

Estados aliados àqueles que gozam do direito de veto tendem a se beneficiar do jogo de poder entrelaçado na estrutura da aludida organização. Não se trata de um ambiente democrático em que prevalece a maioria, mas de um sistema assimétrico de busca incessante por alianças entre grandes e pequenos, fortes e fracos.

Ademais, a Corte Internacional de Justiça, que é um órgão mais imparcial e técnico, não tem o apoio necessário da Sociedade Internacional para receber todas

as demandas referentes aos conflitos internacionais que possam, por ventura, ameaçar a paz e a segurança internacional.

Os países considerados emergentes, por sua vez, tentam se contrapor e lutar contra a subjugação imposta pelos países desenvolvidos através da participação em fóruns de cooperação e integração em blocos regionais. Essas manobras tem sido empreendidas no campo econômico e contam com o apoio de algumas instituições internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), na deliberação envolvendo assuntos comerciais. Todavia, ainda se verifica a dificuldade de contrabalançar a força hegemônica dos principais líderes do Conselho de Segurança da ONU quando a questão se refere à tomada de decisões sobre a paz e a segurança internacional.

Fatos estes que nos leva a concluir que qualquer redefinição dos termos referentes à segurança internacional e manutenção da paz representariam a necessidade de uma reforma conceitual e não somente estrutural da ONU e de seu CS.

Por fim, após as ponderações acima alencadas, podemos vislumbrar uma necessidade latente de reforma no sistema ONU de resolução pacífica dos conflitos internacionais. Para tanto, deve passar, ainda, por uma revisão do próprio entendimento do que seja ameaça à paz, ruptura da paz e ato de agressão, ou seja, dos próprios conceitos de segurança internacional para depois, e só depois, propor uma alteração na estrutura da mesma, no intuito de que suas decisões sejam isentas e legítimas.

Assim, o presente estudo possui o objetivo de analisar, sob a perspectiva histórica, a evolução das Organizações Internacionais de cunho universalista, nos moldes pelos quais a ONU foi concebida para, posteriormente, realizar uma análise crítica sobre sua estrutura normativa e organizacional e principalmente em relação à sua atuação na esfera internacional, na condução da pacificação mundial. De posse destes dados, e cientes da incorporação de novos conflitos globais, poderemos apresentar um conceito mais claro do que seria a “paz” no Século XXI e qual estrutura organizacional seria mais adequada para a ONU atingir, satisfatoriamente, este objetivo.

2 OS ESBOÇOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS QUE PRECEDERAM A ONU E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MECANISMOS DE SEGURANÇA COLETIVA

O processo de evolução do Direito Internacional pode ser analisado como a história da passagem do Direito de Guerra para o Direito de Paz. Após grandes conflitos armados, os valores da Paz foram, aos poucos, ganhando o consenso da Comunidade Internacional. O saudoso cientista político italiano, Norberto Bobbio (2002), defende que sempre existiu uma filosofia da guerra, enquanto a filosofia da paz é bem mais recente. A guerra deixou de ser uma forma de resolução de conflitos para tornar-se uma atitude condenável, chegando aos dias atuais como um ilícito internacional.

Ao debruçarmos sobre a história da humanidade, constatamos que está é marcada por conflitos armados que vitimaram um número sem fim de indivíduos e causaram grande sofrimento e destruição aos sobreviventes, fatos estes, que fundamentaram e sedimentaram a concepção da guerra como ilícito internacional, conforme descreve Blenda Nascimento:

O cálculo é recente: entre 3.600 a.C. e a tensão pré-guerra do Iraque, ou seja, cerca de 5.600 anos, o homem só experimentou 292 anos de paz. Mas há controvérsias. Para muitos historiadores, nesses cinco milênios, em algum ponto do globo, o homem nunca deixou de estar num campo de batalha. Grosso modo, a passagem humana sobre a Terra registra 14.500 conflitos armados e quatro bilhões de mortos – dos primeiros guerreiros gregos às vítimas do *World Trade Center*. (...) De qualquer modo, a guerra contemporânea é potencialmente muito mais cruel do que todas as outras que antecederam. Não há mais nenhum ponto no planeta que um míssil ou um jumbo descontrolado não possa alcançar. Pior: as novas guerras produzem cada vez menos heróis e cada vez mais vítimas civis. Nesse cenário, a paz tem alguma chance? (NASCIMENTO, 2007, p. 26).

A ideia de estabelecer, após sangrentos conflitos, uma organização de Estados que possuam como meta a paz e a segurança comum não é nova e remonta milênios de evolução do Direito Internacional. Doutrinadores renomados, como o prof. Thales Castro (2011), afirmam com propriedade que a ONU é “produto de antigos anseios anteriores ao sistema de Wetphalia (1648)”, o que de fato fica comprovado ao debruçarmos sobre a evolução do Direito Internacional.

Neste prisma, estudaremos brevemente alguns exemplos desta assertiva, como a Convenção de Westifália em 1648, que se seguiu à Guerra dos Trinta Anos,

o Congresso de Viena em 1815, ocorrida após o término das guerras napoleônicas, e a Conferência de 1919 em Versalhes, ainda sobre os destroços da Primeira Grande Guerra Mundial.

Neste sentido, a justificativa para regressarmos aos primórdios do Direito Internacional encontra-se embasado nos ensinamentos de Michelet, que apregoa que “aquele que quiser confinar-se ao presente, ao atual, não compreenderá o atual” (PELLET, 1995). Desta forma, é sob o atento olhar ao passado, que almejamos vislumbrar em uma perspectiva ampla, uma análise histórica do Direito Internacional e sua obsessão em almejar a paz mundial, através da tentativa de criação de Organismos Internacionais que poderiam evitar eventuais conflitos bélicos.

Mesmo que respeitadas doutrinares defendam a ideia de que o Direito Internacional surgiu somente a partir da fundação dos Estados (BRANT, 2004), é preciso considerar que antes disso, já se faziam presentes algumas características que revelam a sua natureza, bem como já se havia discussões quanto a temas relativos ao Direito Internacional, como a paz e a segurança internacional, por exemplo.

Assim, serão analisadas as modalidades de Organizações coletivas criadas para manutenção da paz desde o período “pré-estatal”, uma vez que os erros e acertos na criação destas Organizações Interestatais, anteriores à ONU, poderão nos apontar um novo norte, para compreendermos os novos fenômenos contemporâneos e indicar os supostos caminhos a serem trilhados em direção a uma eventual reestruturação arquitetônica da mesma.

2.1 Do Período da pré-instituição do Estado moderno.

Pellet (2003) ressalta em seus estudos, que o Direito Internacional é um direito essencialmente evolutivo. Assim, nos parece equivocado, simplesmente desconsiderar os primórdios de sua evolução e passar a analisar apenas as sociedades européias do século XVI, momento em que surgem as primeiras entidades estatais. Por certo, no citado período, houve rica trajetória da experiência

do homem no campo do Direito Internacional em uma época que se nomeou como pré-estatal (BRANT, 2004)⁶.

Este período pré-estatal foi de vital importância para o desenvolvimento do Direito Internacional e para consolidação das suas bases, tendo seu início, datado por volta de 3.010 a.C onde foi concluído, na Mesopotâmia, um tratado de fronteira entre Eanaoum, soberano da vila de *Lagash*, e a vila de Oumma, redigido em linguagem suméria (BRANT, 2004). Outro exemplo de tratado desta época é o tratado de amizade e comércio concluído entre o rei de Ebla e o rei da Assíria, que fixava sanções àquele que cometesse violação à convenção. Estes foram os primeiros passos do Direito Internacional, no nítido intuito de se evitar um conflito armado.

Por outro norte, a cerca de 3.000 a.C., em duas regiões banhadas por grandes rios extremamente férteis, foram constituídos quase simultaneamente, dois grandes e poderosos Impérios: o Egito na fértil bacia do rio Nilo e a Babilônia na Mesopotâmia. Sendo que, este último resiste até 1000 a.C. Após sua queda, as cidades fenícias e a Realeza hebraica emergiram durante alguns séculos. A partir do século VII a.C., novos impérios sucederam à Babilônia: primeiro o império assírio, depois no século VI a.C., o Império persa, que atingiu o seu apogeu com Dario, antes de sucumbir à ferocidade do exército macedônico, comandado por Alexandre, o Grande, no princípio do século IV a.C.

Em tais impérios, as necessidades econômicas sobrepuseram-se à violência, e obrigaram cada uma das grandes potências da época a relacionar-se pacificamente com o mundo exterior e principalmente, entre si. Graças a este movimento, estabeleceram-se fortes correntes comerciais. A Babilônia e o Egito tornaram-se os dois centros rivais do tráfego comercial entre Índia e o Mediterrâneo, fatos que os compeliram a se relacionar e evitar conflitos armados entre si.

Dentre os inúmeros tratados celebrados na época, dedicados à manutenção da paz, o mais importante foi o tratado de paz e aliança, concluído por volta de 1290 a.C entre o faraó Ramsés II e o Rei dos Hititas Khattousil II, também denominado “tratado de pérola”. Este tratado pode ser considerado como “o primeiro ato

⁶ Expressão cunhada pelo prof. Alain Pellet ao discorrer sobre a evolução histórica do Direito Internacional: “Do ponto de vista jurídico, podemos, pois, reunir estas duas épocas históricas numa só que podemos qualificar de época “pré-estatal”. (PELLET, 2003, p. 44).

diplomático de grande política internacional que os arquivos humanos conservam” (BRANT, 2004).

Tal tratado previa de forma inovadora, os princípios de uma aliança defensiva, um pacto de não-agressão, com base na reciprocidade, notadamente em matéria de extradição de criminosos políticos que se refugassem no território e implicava para os hititas, uma inversão de alianças que, anteriormente, havia sido feita com a Babilônia.

Por óbvio que devemos nos lembrar das atitudes perpetradas na época, que segundo Voltaire era a prática recorrente na Antigüidade, em se promover:

a paz com vizinho até que acredite estar bastante forte para recomeçar [a guerra]. Os que sabem escrever redigem tratados de paz. Os chefes de cada povo. Para melhor enganar seus inimigos, os chefes de cada povo arrancando o testamento de deuses que eles próprios inventaram. Inventam-se também os juramentos. Um promete por Samonocodão, outro em nome de Júpiter, viver sempre em boa harmonia, e na primeira ocasião degola, em nome de Júpiter e de Samonocodão. (*In* Voltaire, *Dicionário Filosófico*, Trad. Pietro Nassetti, São Paulo, Martin Claret, 2002, p. 425.)

Ressalta-se que no citado período, a “cena política internacional era tão ocupada por dois tipos diferentes de coletividades políticas: os *Impérios* estabelecidos em vastos territórios, as “grandes potências” da época, e as *Cidades*, principalmente as *Cidades gregas*, entidades de dimensões restritas mais homogêneas e notavelmente organizadas” (PELLET, 2003).

De fato, ao debruçarmos no momento histórico citado acima, o que mais se evidencia é o poder da religião na determinação das regras de convivência entre as coletividades organizadas e a busca incessante por meios para viabilizar a paz ou regular e legitimar a guerra, prática extremamente comum na citada época.

Consubstanciando tal assertiva, constata-se que os documentos conhecidos revelam que era através do mecanismo do tratado, concluído numa base de igualdade entre as partes, que eram estipulados os compromissos internacionais.

Já naquela época, era conhecida e utilizada em larga escala a regra “*Pacta sunt servanda*” (PELLET, 2003), respaldada por juramentos religiosos prestados pelas partes contratantes quando da conclusão da obrigação. Em um período onde o isolamento e a desconfiança em relação ao estrangeiro imperavam e se apresentavam como traços marcantes da sociedade antiga e que constituía fontes

permanentes de guerra, não só entre os Impérios, mas também entre as cidades e o mundo exterior, e entre as próprias Cidades-estado gregas.

Todavia, como ressaltam diversos doutrinadores, dentre eles Alain Pellet, o que se apresentava permanente era apenas a ameaça de guerra, “mas não a guerra em si” (PELLET, 2003). Esta assertiva é corroborada pelos próprios dados históricos da época em questão, uma vez que, ao analisarmos os períodos de paz instituídos, por meio de tratados, como os realizados entre Esparta e Atenas (paz de 30 anos em 446 a.C. e paz de cinquenta anos em 431 a.C., estipulado no tratado de Nícias). Revelou-se mesmo uma idéia de paz perpétua no tratado de paz concluído com a Pérsia em 386 a.C.

Segundo o testemunho formal de Tucídes, os gregos utilizavam, tal como os Orientais, os dois instrumentos essenciais das relações internacionais: o tratado e a diplomacia, o que prova a existência de uma certa comunidade jurídica entre uns e outros, com a nítida intenção de almejar a sustentação de uma paz, mesmo que provisória.

Por certo é que, através do embasamento nestas citadas premissas é que surgiu neste período, um esboço de uma organização internacional de defesa coletiva, chamadas “*symmacbias*”, com base num tratado de assistência militar, que almejava principalmente a manutenção da paz na região do mediterrâneo. Algumas destas “*symmacbias*” apresentaram uma estrutura semelhante à associações *federais* (BRANT, 2004), possuindo regras específicas como a liberdade de adesão e da igualdade entre os membros. As mais célebres são as duas “Confederações” atenienses, fundadas, a primeira (Liga de Delos), em 476 a.C, e a segunda, um século mais tarde 378 a.C.

Sobre tais organizações, esboços primitivos do que posteriormente conheceríamos como ONU, o prof. Guido Soares (2002) nos ensina que:

Surgem também verdadeiras confederações militares, através de tratados políticos e militares (*Symmachias*), objetivando a cooperação no campo da defesa coletiva. (...) Com relação ao direito da guerra, tudo era permitido contra o inimigo. O estado de paz estava associado à existência anterior de um tratado, concluído em geral por prazo determinado. Ao longo dos anos foram sendo estabelecidas regras para atenuar o rigor da guerra, ou ao menos discipliná-la. A necessidade de uma declaração formal de estado de guerra, o aos mensageiros inimigos, a neutralidade de santuários e propriedades de Deuses e o respeito aos cadáveres e aos ritos funerários fizeram com que a guerra pouco a pouco se humanizasse. (...) “Sem dúvida, havia um relacionamento de profunda hostilidade entre os gregos e outros povos (em particular, os persas), então denominados de *barbarophonói*

(aqueles que falam com a voz rouca). Em todos os períodos da civilização grega, imperava o entendimento de que a guerra seria o estado normal das relações entre os povos, entrecortadas por breves períodos de paz.” (SOARES, 2002, p. 23)

Entretanto, este sistema de igualdade é adotado brevemente por Atenas que finda em se impor ao sistema, extinguindo a igualdade alardeada pela mesma. Assim, em que pese à louvável tentativa de se estabelecer a paz através de uma organização que primasse pela igualdade de seus membros, esta não resistiu às imposições da Cidade Estado ateniense, que não permitiu que as duas experiências durassem mais do que um quarto de século.

Ademais, ao fim deste período histórico, vislumbramos a ascensão de Roma, que imbuída da sua superioridade militar sobre os seus vizinhos, que considerava natural após ter destruído Cartago e em vésperas de conquistar a Grécia, a Ásia e o Egito, consolida em seu âmago, o entendimento de que já não é necessário tratar os outros povos como iguais.

Mesmo desfrutando de um pensamento de superioridade, os romanos também contribuíram substancialmente para o desenvolvimento eficaz de mecanismos para a manutenção da segurança coletiva, principalmente com os *feciais*, que nos ensinamentos do prof. Leonardo Nemer, citado por Brant (2004):

tinham ao mesmo tempo funções religiosas, políticas e judiciais. As suas funções consistiam, acima de tudo, em zelar pela observância das normas de 'Direito Internacional'. Eles formavam um colégio de 20 membros escolhidos por cooptação entre as pessoas das melhores famílias romanas. A chefia do colégio era exercida pelo '*Magister Fetialium*'. Vestiam-se os *feciais* de lã branca. Eles intervinham nos principais atos da vida internacional como, por exemplo, na declaração de guerra (BRANT, 2004, p. 30)

Para a cultura romana, uma guerra não seria considerada “justa” se não fosse declarada conforme os rituais dos *feciais*, que consistia basicamente em um processo de negociação, almejando evitar um provável conflito armado. Os *feciais* se dirigiam à fronteira do suposto Estado ofensor de Roma e lá iniciavam uma verdadeira interpelação reclamando de seus representantes uma reparação, sendo que, em alguns casos, estes consideram um prazo para efetivação da reparação.

Em ato contínuo, caso fosse esgotado este lapso de tempo sem receber a devida satisfação, o “*pater patratus*” declarava a guerra, com a prévia autorização do Senado, atirando uma lança ensangüentada no território inimigo. Mesmo que tal

instrumento demonstrasse uma unilateralidade romana nas negociações para resolução dos conflitos por meio pacífico, demonstrava também, a necessidade dos povos, mesmo que em situação de superioridade militar, de apresentar uma via para manutenção da paz.

Um dos maiores pensadores deste período, o filósofo Cícero, que exerceu grande influência no modo como Roma conduzia suas relações com outros povos, contribuiu, substancialmente, para a consciência do povo romano da época e para as gerações vindouras, no sentido de valorizar a manutenção da paz e a de moderação no uso da força.

Em suas obras intituladas, *De Legibus* e *De Officiis*, este celebrado pensador romano pondera sobre a noção de dignidade humana e sobre o recurso ao uso da força, condenando este instituto como modo de solução de controvérsias.

Doutrinadores modernos reconhecem o valor da contribuição romana para a evolução do Direito Internacional, senão vejamos:

Enquanto elementos do Direito Romano, as instituições do *jus fetiale* e a noção de *jus gentium* sobreviveram a Roma e passaram para a nova Europa constituída após a queda do Império do *Ocidente*. Deste modo, e só desta, pode considerar-se que a evolução não sofreu interrupção durante a época romana. A inviolabilidade dos legados, adotada pelo mundo medieval, é filha da inviolabilidade do ofício sacerdotal dos feciais. Enriquecida com outras definições, a distinção entre guerras justas e guerras injustas reaparecerá nos séculos seguintes. A ligação que certos autores entre Direito Internacional e direito natural tem mesmo origem nas estreitas relações entre *jus gentium* e *jus naturale*. Assim, a despeito de sua política imperialista, a contribuição de Roma, embora indireta, está longe de ser desprezível. (BRANT, 2004, p. 687).

Após a queda do Império Romano e sua total desfragmentação, surge o período histórico conhecido por Idade Média, que nos apresenta uma nova perspectiva sobre o Direito Internacional, dividindo-o em direito da guerra e direito da paz, separação defendida por Hugo Grócio e que autores contemporâneos continuam a adotar.

São introduzidas as primeiras noções e conceitos do que seria uma guerra justa ou injusta, recebendo novas definições baseadas na doutrina cristã. A Igreja católica passa a adotar a premissa de não condenar irrestritamente as guerras, sendo que em alguns casos até as incentivava⁷.

⁷ Como as guerra e cruzadas contra os mulçumanos, realizadas durante inúmeros séculos.

Após a queda do Império Romano, a Igreja se postou no centro das relações internacionais e se ocupou principalmente com a guerra, tendo realizado grande esforço para acabar com os conflitos armados cada vez mais freqüentes entre os povos cristãos.

Almejando por fim as constantes guerras que assolavam a Europa no período medieval, a Igreja criou e apoiou dois mecanismos de segurança internacional que seriam a Trégua de Deus e a Paz de Deus (TRUYOL Y SERRA, 1995). Enquanto a Trégua de Deus consistia na proibição de qualquer combate entre a sexta-feira à segunda-feira de manhã, a Paz de Deus tinha por objetivo conceder abrigo aos não beligerantes.

Consistia basicamente em conceder asilo aos fugitivos, sendo que a violação no asilo na casa de Deus corresponderia a um ato imperdoável e extremamente reprovável, podendo o infrator ser punido até mesmo com a excomunhão. Estes atos tinham como objetivo apenas amenizar as conseqüências permissivas dos conflitos armados, sendo que a real contribuição da Igreja para o Direito Internacional foi realizada por alguns dos seus grandes pensadores, como Santo Agostinho, que pregava que “somente considerava uma guerra justa aquela que tinha por objetivo a punição de uma injustiça” (BRANT, 2004).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, São Tomás de Aquino afirmava que a guerra deveria ser empreendida não por vingança ou com o objetivo egoísta, mas “por amor pela paz, com o propósito de reprimir maldades e de socorrer os bons”, pois, “é ultimamente vencido aquele a quem privamos a liberdade de mal fazer” (BRANT, 2004).

A defesa, quase que pragmática da Igreja Católica em defender a paz e evitar ao máximo a proliferação dos conflitos armados entre os povos católicos possuía o interesse subjetivo de manter os católicos unidos e fortes, para, conseqüentemente, defender seus interesses junto às forças externas, principalmente dos mulçumanos, que se avolumavam no Oriente.

Por outro norte, o mundo islâmico também contribuiu substancialmente para o desenvolvimento da criação de mecanismos de segurança coletiva na esfera internacional.

O sábio Alfarabi, que desenvolveu uma linha de pensamento sobre os conflitos armados que norteou o caminho trilhado pelos países islâmicos por séculos, defendia que o estado natural do homem seria a paz universal, sendo a

coexistência pacífica a única linha de conduta justa. Afirmando que “somente uma guerra defensiva, imposta pela conduta não-natural de um inimigo belicoso, é uma causa justa para um conflito” (PIERRE, 1994).

Entretanto, Maomé findou por deturpar os preceitos de paz alardeados por Al-Jabri, que incluiu nessa doutrina, conceitos fundamentalistas, defendendo ainda, a licitude da guerra com o objetivo de expansão da fé islâmica, prometendo recompensas fora do plano terreno para aqueles que combaterem por uma causa justa, imbuída pelo cunho da fé. Foi embasado em tal teoria que a guerra santa no islamismo influenciou a aparição das “cruzadas” e das ordens militares no mundo cristão, com o mesmo objetivo de expansão religiosa que agravou por séculos as relações entre o mundo islâmico e católico, causando reiterados conflitos armados.

Entretanto, ambas as civilizações sempre almejaram buscar justificativas plausíveis para seus atos de guerra. Tal intento gerou no pensamento ocidental, o princípio filosófico da legitimidade da guerra, que foi introduzida inicialmente pelos estudiosos: Aristóteles, Cícero, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino (BRANT, 2004); mas foram os primeiros internacionalistas que realmente desenvolveram a concepção de “guerra justa”.

Ao discorrer sobre os fundamentos de uma guerra justa, Francisco de Vitória (2005), afirma que a ofensa grave a pessoas inocentes ou a existência de leis tirânicas, podem sim, justificá-la. Este retorna aos ensinamentos tomistas de que a guerra justa é permitida pelos Evangelhos (HOMEM, 2003), pela lei natural e pela lei das gentes, Vitória sublinha que a guerra é justa em dois casos: no que concerne à guerra defensiva por sempre ser permitido opor a força à força; no caso de guerra ofensiva, quando se trata igualmente de punir a injustiça sofrida.

Para Francisco de Vitória (2005), a primeira causa da guerra deve ser a violação de um direito, o fim da guerra podendo ser acompanhado de sanções penais: “Depois da vitória, pode-se punir a violação do direito de que os inimigos são culpados, repreendê-los, reprimi-los por suas faltas” (HOMEM, 2003).

Quanto a Hugo Grotius (2004), este sustenta a necessidade de união de todas as forças contra os culpados para a manutenção da paz, colocará o princípio da repressão universal que retomará Vattel (2005) ao afirmar que “todas as nações estão no direito de reprimir pela força, aquela que viola abertamente as leis que a natureza da sociedade estabelece entre elas, ou que atacam diretamente o bem e a saúde destas sociedades”.

Por certo, que a paz dos autores da época moderna é a paz pelo direito e pelo equilíbrio, concepção que após um longo período de hibernação, felizmente, volta à tona nos dias atuais. Grotius defendia enfaticamente a existência de um verdadeiro estado de direito no domínio internacional, sustentando que:

(...) o direito internacional é uma criação da comunidade dos homens, aceite por eles; e a guerra não é mais do que um modo de defesa contra um Estado violador do direito e uma guerra só é justa se tiver por fim uma paz duradoura. (HOMEM, 2003)

Assim, a definição de Grotius e que foi recebida com relativo entusiasmo à época de sua publicação, se assenta no reconhecimento de que a guerra só é legítima enquanto visar o estabelecimento da paz.

No entanto, de acordo com a filosofia adotada por estes, a guerra entre cristãos só seria justa se fosse compreendida por um príncipe legítimo para responder a uma injustiça e com o objetivo único de punir tal injustiça (PELLET, 2003).

Tal diretriz seria a primeira concepção clara de “guerra-sanção”, atribuindo, ainda, a competência exclusiva do príncipe em realizá-la, ressaltando por fim, a proibição da *guerra privada*. Porém, tais diretrizes autorizam as represálias, seguindo o raciocínio de que a probabilidade de uma represália evitaria as guerras.

Desta forma, na Idade Média se estabeleceu um limite ao direito de fazer a guerra, contudo, não se trabalhou quanto à regulamentação das hostilidades. O mais próximo que vislumbramos foram apenas instituições humanitárias como a *Trégua de Deus* (certos dias sem guerra) e a *Paz de Deus* (neutralidade dos edifícios de culto, inviolabilidade dos clérigos e dos peregrinos, etc.), pouco respeitadas pelos estados beligerantes da época (PELLET, 2003).

Entretanto, meios para resolução pacífica dos conflitos internacionais como o recurso aos tratados, os instrumentos das relações jurídicas e à arbitragem, foram utilizados em larga escala na época, sendo os principais recursos de prevenção das guerras até então.

Infelizmente, nenhum desses meios de prevenção dos conflitos armados utilizados à época foi capaz de impedir a intitulada Guerra de Trinta anos que durante séculos foi lembrada como a pior Guerra da Europa.

Alguns historiadores, como Franz Mehring, chegavam a afirmar, ao relatarem as conseqüências da Guerra de Trinta Anos, que “semelhante destruição nunca foi suportada por nenhum grande povo civilizado. A Alemanha foi conduzida a um retrocesso de duzentos anos em seu desenvolvimento” (HARTUNG, 1964).

Além de extremamente devastadora, a Guerra de Trinta Anos também foi complexa quanto aos seus atores e motivações. Este conflito armado foi, por um lado, uma guerra civil alemã entre regiões que queriam autonomia diante do poder imperial e outras que sustentavam o Império, cuja capital estava em Viena. Por outro, foi um conflito internacional entre os defensores católicos do Imperador austríaco Sacro Império Romano Germânico aliado ao seu parente espanhol, Felipe III, ambos da dinastia Habsburgo contra uma coligação protestante de principados alemães, a Holanda, a Dinamarca, a Suécia e mais a católica França.

Ressalte-se que a Guerra de Trinta Anos foi apenas, em parte, uma guerra de religiões, sendo que na realidade, “foi à última seqüência de uma série de guerras religiosas entre católicos e protestantes que ocorreram desde que Martinho Lutero, em 1519, desafiou o papa e o imperador, recebendo a proteção do poderoso príncipe da Saxônia (MAGNOLI, 2006).”

Nesse momento, entretanto, já haviam outras nações protestantes estabelecidas, como os Países Baixos, a Inglaterra e a Suécia que viram na luta entre os alemães, um assunto europeu. Assim, se apresentava um cenário de necessidade de utilização de um complexo sistema de alianças internacionais que deveriam se postar contra a ameaça hegemônica das monarquias católicas da Espanha e Áustria, que unidas pelos laços familiares dos Habsburgo, lançaram uma ampla cruzada inquisitorial e imperial para restaurar a unidade da fé, impondo a subordinação ao papa e extirpando a heresia protestante.

Como dito anteriormente, a Igreja Católica e o cristianismo encontravam-se no centro das relações internacionais da época e principais incentivadores da Guerra de Trinta Anos, mas conforme nos ensina o renomado historiador Demétrio Magnoli, os fatores que ensejaram o início da guerra não foram apenas religiosos, mas também, econômicos, senão vejamos:

A exuberância da expansão do capitalismo mercantil europeu no século XVI levou a uma crescente disputa por interesses comerciais, especialmente ligados ao tráfico marítimo, ao controle de rotas e de fontes de arrecadação de tributos. Os Estados tornavam-se enormes máquinas fiscais, financeiras, burocráticas e militares. A guerra era o comércio por outros meios. A

independência dos Países Baixos representa, assim, além de um anseio nacional e de uma dissidência religiosa, um interesse específico da nova camada da nova burguesia ascendente que se chocava contra os interesses dinásticos e religiosos medievais da Coroa espanhola, do Sacro Império e do Papado. Essa burguesia mercantil tornou-se muito influente, especialmente na Holanda, na Inglaterra, nos portos do mar do Norte, em Genebra, e adotou em todos esses lugares o protestantismo, especialmente na sua versão mais radical, o calvinismo. (MAGNOLI, 2006, p.170).

Assim, o século da Contra-Reforma e das Guerras de religião, alcançou seu momento mais crítico com a Guerra dos Trinta Anos, marcado com o dilaceramento de milhões de mortos, como resultado de um uso empresarial da guerra com métodos modernos, usados por todos os Estados, tanto os pequenos principados como as grandes nações, católicas ou protestantes, especialmente a França, Espanha, Suécia e o Sacro Império Romano Germânico.

Em decorrência destes novos métodos de condução das guerras, o número de vítimas desta catástrofe nunca pôde ser calculado com precisão, mas as estimativas de perda formam, desde metade da população da Europa Central até as atuais e mais sensatas, de uma quinta parte, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) milhões de habitantes (um retrocesso de 20 milhões para 16 milhões de habitantes) expressando um grau de morticínio e destruição que só viria a ser superado com as duas guerras mundiais do Século XX.

O término da guerra foi sendo negociado ao longo de anos, durante os quais, centenas de negociadores de 149 unidades políticas representadas realizaram duas conferências simultâneas, mas em cidades diferentes, exigindo que uma vasta rede de correspondência se organizasse entre ambas westfalianas e o conjunto das capitais envolvidas. Considerando que a distância entre as capitais exigia semanas de viagem, o curso das negociações evoluiu muito lentamente, acompanhando os desenvolvimentos nos teatros de operação militar e nas intrigas entre facções cortesãs.

Neste contexto, o custo da conferência foi enorme, superando em alguns casos, até mesmo o gasto militar. Como consequência do término da guerra, estabeleceu-se um novo equilíbrio do poder, onde a “razão do Estado” se sobrepôs aos princípios religiosos medievais da soberania universal do Papado, que eram a base das maiores monarquias nacionais da época (MAGNOLI, 2006).

2.2 Da Instituição Incipiente do Estado Moderno.

Um marco na consolidação do Direito Internacional e mais especificamente, uma tentativa séria de uma paz duradoura no seio da Comunidade Internacional, foram os tratados que puseram fim a Guerra dos Trinta Anos, que como vimos, devastou a Alemanha, considerados por diversos autores como sendo o início do denominado “Direito Internacional Clássico” (BRANT, 2004).

Em meados de 1635, a guerra rumou para uma luta de influências entre a Coroa francesa e a espanhola, em que deviam participar outras nações. A guerra terminou com a conclusão de dois tratados, em 14 e 24 de outubro de 1648, o de *Osnabrück* e o de *Münster*, que constituem os Tratados ditos de Westefália.

O primeiro destes, o Tratado de Osnabrück, foi concluído entre a rainha da Suécia e os seus aliados entre os quais a França, por um lado, e o imperador e os príncipes da Alemanha pelo outro. As partes do Tratado de Münster eram também duas: de um lado a França e os seus aliados, entre os quais a rainha da Suécia; e do outro, o imperador e os príncipes da Alemanha. Assim, os dois tratados revestiam a forma bilateral, pois conforme ressalta o prof. Alain Pellet, “na época, era ainda desconhecida a técnica dos tratados coletivos” (PELLET, 2003).

Tais tratados são considerados um marco, uma vez que foi através destes, que os conceitos modernos de soberania e igualdade dos Estados foram reconhecidos como princípios fundamentais das relações internacionais (PELLET, 2003).

O historiador Demétrio Magnoli, afirma que:

Sem dúvidas, o mais importante resultado do final da guerra foi o surgimento de um sistema internacional de Estados. Estabelece-se um pressuposto de reciprocidades, um direito internacional com pactos regulando relações de reciprocidades, com a livre navegação dos mares e a busca do não comprometimento do comércio e de civis na guerra. Os Estados deixam de sujeitar-se a normas morais externas a eles próprios e impõem uma lógica de dominação pragmática, que passou a ser conhecida desde então pela expressão ‘razão de Estado’. As relações internacionais são secularizadas, ou seja, estabelecidas em função do reconhecimento da soberania dos Estados, independentemente de sua confissão religiosa. Toda a política moderna e contemporânea, baseada no reconhecimento da legitimidade dos Estados e na constituição de um conjunto político de nações que se reconhecem como parte de um sistema em que rege um direito internacional, deriva do modelo criado e formalizado a partir da Paz de Westfália. (MAGNOLI, 2006, p.184-185).

No mesmo norte, segue o professor Barbas Homem, que ressalta com propriedade, que foi por ocasião da celebração da paz de Westefália que se procurou espalhar a convicção da *pax optima rerum*⁸. Ao se vislumbrar a desolação em que a Alemanha se encontrava após os conflitos, a impressão que ficou era que “mais do que a justiça da sua causa, é a irracionalidade da Guerra” e que seus efeitos sobre a economia e a população seriam “sempre um obstáculo à prosperidade das nações” (HOMEM, 2003).

Gize-se que posteriormente, tal lição foi largamente disseminada por ilustres doutrinadores da época, como Montesquieu e Adam Smith, que apregoavam que o comércio é um poderoso obstáculo à guerra, pela interdependência econômica que gera entre os Estados e os seus habitantes.

Montesquieu afirmava que o efeito natural do comércio é levar à paz (HOMEM, 2003). A interdependência econômica entre os Estados em virtude das relações comerciais, bem como os laços entre os seus povos, gerados pelas trocas comerciais, constituiriam um obstáculo poderoso à guerra. Não é de estranhar também que esta seja a época de reformulação da ética clássica por parte dos filósofos morais de matriz liberal. A expansão econômica leva a repensar a ética política e jurídica. Nas ideias de Benjamim Constant, vislumbramos bem claramente a concepção de que: “a época do comércio deve necessariamente substituir a da guerra” (HOMEM, 2003).

Um dos pontos interessantes deste período da Guerra dos Trinta anos foi a apresentação de algumas propostas consistentes para criação de um Órgão Internacional que pudesse mediar e prevenir conflitos armados.

No livro intitulado *Le nouveau Cynée* (1623), subtítulo: “*discurso de Estado que apresenta as ocasiões e os meios para estabelecer uma paz geral e a liberdade de comércio em todo o mundo*”, Émeric Crucé defende a criação de uma assembléia permanente de embaixadores para prevenir os conflitos entre os soberanos, cuja sede poderia ser Veneza.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Duque de Sully (1560-1641), ministro do rei Henrique IV, apresentou em suas *Memórias*, a proposta de criação de uma federação entre Estados dotados de igualdade de direitos e de deveres (HOMEM, 2003), mas sob a direção de um conselho cujos membros seriam

⁸ “A paz é melhor que triunfos incontáveis”, em tradução livre.

nomeados pelos reis da França, Inglaterra e Espanha, Papa e Imperador. Interessante ressaltar que a proposta apresentada pelo Duque se assemelha em muito com a atual configuração do Conselho de Segurança da ONU, uma vez que este defende que apenas as grandes potências teriam a capacidade de manter a paz.

Mais tarde, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1832), expoente do movimento de codificação do direito e nitidamente influenciado pelo Tratado de Westefália, apresenta o *Plano para a paz universal e perpétua* (1789) a ideia de que a codificação do direito internacional assente na publicidade da diplomacia e no desarmamento, prevendo o movimento que se iniciaria após a primeira guerra mundial (HOMEM, 2003).

Assim, historicamente, a soberania, no aspecto externo, tem um de seus marcos no acordo internacional de Paz de Westfalia, que reconheceu que os governos são soberanos e estão juridicamente no mesmo nível de igualdade e influenciou os doutrinadores do Direito Internacional por séculos.

Segundo aponta Paulo Nunes Júnior, os grandes avanços em Westfália foram:

Um dos marcos históricos da soberania fora o acordo internacional, firmado em 1618, conhecido como a Paz de Westfalia, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, na qual restou firmado serem os Governos soberanos e iguais juridicamente. (AGUIR JUNIOR, 2003, p. 153)

Desde Westafália, os Estados soberanos, em seu conjunto, reconhecem-se mutuamente e mantêm interações regulares entre si. Visando, antes de qualquer coisa, a manutenção de valores e interesses comuns, a partir de regras e de instituições estabelecidas de comum acordo, formando, assim, a sociedade internacional, inclusive limitando e ponderando quanto ao uso da força.

Após Westafália, houve uma progressiva consolidação do que a doutrina clássica intitulou de “Absolutismo Real”, que conduziu inevitavelmente à afirmação da *superioridade da vontade do Estado soberano* (BRANT, 2004) na ordem internacional. Segundo tais princípios, não se poderia impor nada aos monarcas sem o seu consentimento, não aceitando outro limite à soberania senão o que decorre exclusivamente da sua *vontade*.

Essa total atitude “individualista” demonstrava-se inconciliável com a ordem almejada entre os Estados na esfera internacional, entretanto, este foi o resultado da

interpretação e da aplicação dos Tratados de Westefália pela monarquia absolutista e particularmente pela monarquia francesa, à qual após a Guerra de Trinta anos e os tratados a alçou a primeira grandeza no cenário europeu. Produto do absolutismo desenhado e almejado à época, evidentemente, ratificou a proliferação dos conflitos internacionais. Agravando ainda mais tal cenário, o processo de colonização contribuiu significativamente para multiplicar as causas de fricção entre Estados europeus e os riscos de ameaça a manutenção da paz.

Entretanto, nos séculos XVI e XVII, escritores respeitados, antecipando os tempos, estabeleceram projetos de Organização Internacional para servir de enquadramento às relações pacíficas entre Estados. Mas, para segui-los nesta via organização, os monarcas deviam aceitar uma limitação à soberania, o que de fato, para estes, era inaceitável.

Findaram em optar por uma outra fórmula que deixasse intacta esta soberania absoluta, acreditando poder encontrar na aplicação de um princípio político, o *princípio de equilíbrio* (BRANT, 2004), os meios necessários para a manutenção da paz.

A ideia de aplicação desse princípio surgiu apenas com o fim das traumáticas guerras napoleônicas que iniciaram em 1799 quando o jovem General Napoleão Bonaparte é içado ao cargo de cônsul da Republica Democrática Francesa, posição de maior prestígio e importância em sua estrutura de poder.

Rapidamente, o cônsul Bonaparte se transforma em Imperador Napoleão I e inicia uma política agressiva de expansão territorial e de domínio político do restante da Europa. Obviamente, tal atitude despertou a ira das demais potências da época, ocasionando o desdobramento de inúmeros conflitos armados que perduraram por aproximadamente 15 anos.

A derrota definitiva dos exércitos napoleônicos só ocorreu em junho de 1815, na aclamada batalha de *Waterloo*, na Bélgica, onde os exércitos ingleses e prussianos, comandados pelo general Wellington, desferiram o derradeiro golpe de misericórdia ao exército bonapartista.

O modelo mais eficiente de funcionamento não institucionalizado do mecanismo de balanço de poder é exatamente aquele resultante do Congresso de Viena, em 1815, ocasião em que as potências européias, logo após a derrota final das forças napoleônicas em *Waterloo*, decidiram estabelecer um *modus vivendi* diplomático, capaz de conter e mesmo inviabilizar quaisquer impulsos hegemônicos

na Europa Continental (CASTRO, 2011). Desse modo, conforme explica Adalberto Nader (2010), o surgimento de uma diplomacia que tinha como “objetivo a eliminação das ambições hegemônicas é decorrência da ideia de império ressuscitada por Napoleão”, concluindo que o Congresso de Viena almejou substituir pela conservação coletiva, no plano internacional, “o exercício unilateral do puro poder do Estado”, nos moldes que até então ocorria na época.

Por certo, o Congresso de Viena não eliminou o recurso político de guerra na esfera internacional, principalmente no conturbado cenário europeu da época, mas instituiu um mecanismo no qual os Estados mais poderosos, inclusive a França pós-Napoleônica, outorgavam a si, o direito de intervir nos demais territórios da Europa, desde que para defender seus interesses.

Essa premissa foi apresentada como o Concerto Europeu, no qual os Estados do velho continente se comprometiam ainda a realizar conferências periódicas de alto nível (NETO, 2007), almejando manter um relativo equilíbrio de poder entre eles. Em que pese a Ata Final, firmada em 09 de junho de 1815, não fizesse referência à realização de reuniões periódicas, a Aliança entre Áustria, Inglaterra, Rússia e Prússia, celebrada ao final de 1815, também conhecida como a Quádrupla Aliança, previu a realização regular de reuniões, cuja finalidade era a de examinar os interesses comuns dessas potências, bem como de assegurar a ordem e a paz na Europa. Foi apenas no decorrer do ano de 1820, que as reuniões deixaram de ser periódicas, passando a ocorrer somente quanto surgia algum problema político mais premente.

Ressalte-se que na maior parte das referidas conferências, participavam apenas as cinco grandes potências européias da época, a França e os vencedores das guerras napoleônicas, mas, a partir de 1856, o Reino da Sardenha e o Império Otomano começaram a participar regularmente das reuniões, ampliando assim, a legitimidade de suas decisões.

No transcurso dos anos, temas como a colonização e a expansão colonialista européia no restante do mundo passaram a fazer parte da pauta de discussões, bem como, questões como a intervenção armada na China, imposição da abolição da escravidão e o estabelecimento de critérios objetivos sobre a ocupação dos territórios coloniais.

A Convenção de Viena influenciou e em certa medida, promoveu, ainda, a realização de duas importantes Conferências de Paz, que foram realizadas em Haia

em 1899 e em 1907, que trataram do Direito da Guerra e da solução pacífica dos litígios entre Estados, bem como, criaram a Corte Permanente de Arbitragem, e contaram com uma ampla participação da Sociedade Internacional da época, incluindo os Estados Unidos e diversos países ibero-americanos, dentre eles o Brasil⁹.

Ressalte-se que, temas delicados como a proposta do czar Nicolau II (1894 – 1917), de redução dos armamentos apresentada na primeira Convenção, foram discutidas pela primeira vez em escala global, o que já se apresentava como um avanço considerável. Já na segunda Conferência, temas ainda mais relevantes para a segurança internacional foram acordados, como nos relata do prof. Thales Castro:

Na segunda edição da conferência, em 1907, os ideais de redução dos armamentos convencionais não tiveram o êxito esperado. Porém, a segunda conferência de Haia trouxe alguns avanços na decodificação e sistematização do Direito Internacional, no disciplinamento dos aspectos do direito na decretação da guerra (*jus ad bello*) e no direito de conduta dos beligerantes durante o estado de guerra (*juz in bellum*). (CASTRO, 2011, p. 55)

Entretanto, conforme nos adverte José Cretella Neto (2007), embora o Concerto Europeu, realizado até então, caracterizou-se por executar tarefas governamentais, fato este que o impede de ser considerada uma “organização internacional em sentido próprio, pois não dispunha de tratado constitutivo, nem de sede ou órgãos institucionais, tampouco de uma secretaria permanente”.

Esse complexo sistema informal e quase institucionalizado de consultas e de coordenação de política geral teria sido fundamental para livrar a Europa, por aproximadamente 100 anos de um conflito armado de grandes proporções. Entretanto, tal sistema não tratava, contudo, de um mecanismo perfeitamente institucionalizado de construção da paz, nem tampouco a Santa Aliança se assemelhava a uma organização internacional. Segundo Pelllet (2003), após a queda de Napoleão, a reorganização diplomática européia não deu origem a verdadeiras organizações internacionais, na medida em que a Santa Aliança e o Concerto Europeu não chegaram a ser institucionalizados, mas não podemos deixar

⁹ Em números exatos, a primeira contou com a participação de 26 Estados, quanto à segunda edição contou com a presença de 44 Estados (CASTRO, 2011, p. 55).

de relevar as contribuições destas Convenções para as futuras decisões para a criação das Organizações Internacionais¹⁰.

Em 28 de junho de 1914, em Sarajevo, a capital da província da Bósnia-Herzegóvina, o estudante bósnio Gavrilo Princip matou a tiros o sucessor do trono da monarquia Austro-Húngara e sua mulher. Percepções errôneas, avaliações de crise desastrosas e a total falta de mecanismos internacionais para promover a segurança e promover a paz resultaram em uma reação em cadeia que culminou com a Primeira Grande Guerra Mundial.

O referido conflito armado pôs fim a um período de bonança na sociedade internacional, onde as conseqüências da Revolução Industrial e as transformações sociais ainda se encontravam muito presentes e não ocorria uma guerra de proporções alarmantes há aproximadamente meio século¹¹.

O estopim para início da citada guerra, foi dado pelo bósnio Gavrilo, que discordava da ocupação e anexação pelo Império Austro-Húngaro da Bósnia-Herzegóvina e em um ato deliberado assassinou em seu automóvel o arquiduque Francisco José, herdeiro do trono austríaco. Imediatamente, levantou-se, profundas suspeitas quanto ao envolvimento no ato do Reino da Sérvia interessada na anexação do citado território.

Em ato contínuo, ao obter o aval da aliada Alemanha, o Império Austro-Húngaro enviou um ultimato a Sérvia, que atendeu prontamente todas as exigências requeridas, com exceção da que determinava a abertura de seu território para investigação dos austríacos. Os alemães consideraram satisfatórias as atitudes sérvias, mas os austríacos não e em 29 de julho de 1914 declaram guerra à Sérvia, bombardeando sua capital. Com total apoio popular, logo após este ato, a Rússia e o Império Austro-Húngaro decretam mobilização geral e iniciam uma reação em cadeia.

Por certo, essa reação foi causada por uma complexa e extensa rede de tratados internacionais, muitos destes secretos, que impossibilitaram a rápida e objetiva análise da proporção que o conflito poderia alcançar.

¹⁰ Fato consubstanciado pelas discussões para a criação de um Tribunal de arbitragem permanente, realizadas na Convenção de Haia, de 1907, que fomentou a criação da CPIJ após a primeira guerra mundial.

¹¹ Última guerra de algum relevo ocorrida no território Europeu foi à franco-prussiana, que perdurou nos anos de 1870-1871.

Desta forma, vislumbra-se como o fato mais relevante para a evolução dos mecanismos de segurança internacional, o estudo minucioso da rede de tratados internacionais que precederam à primeira guerra mundial.

Na realidade, para compreensão da complexa rede de tratados internacionais de cunho militar, é necessário debruçarmos sobre a própria unificação alemã, que foi liderada com brilhantismo pelo estadista Otto von Bismarck, que para alcançar seus objetivos, criou com sucesso uma vasta rede de tratados que asseguraram a criação do Império Alemão e a proclamação do II Reich.

De fato, já no período da guerra franco-prussiana, demonstrava-se estritamente necessário a celebração de tratados para a captação de aliados ou para se evitar futuros inimigos. Se bem realizados, tais acordos poderiam pesar decisivamente e ditar o rumo em que um conflito armado iria seguir.

Ciente de tais fatos, Bismarck formou em 1872, a Liga dos Três Imperadores¹² e reafirmou uma aliança defensiva com a Áustria, em 1889, à qual a Itália aderiu em 1892, formando a afamada Tríplice Aliança. Astutamente, Bismarck assinou ainda, o Tratado de Ressegurança de 1887, pelo qual, os dois países se comprometiam a permanecer neutros em caso de guerra com um terceiro país, com a ressalva se a Alemanha atacasse a França, ou a Rússia atacasse a Áustria. Ocorre, no entanto, que em 1888, o imperador Guilherme II (1856-1941) é coroado imperador, e após um breve período de convivência no poder com Bismarck, acaba por afastá-lo definitivamente da chancelaria, o que posteriormente demonstrou ser um equivoco tremendo.

Por outro norte, a França, ciente da mobilização diplomática alemã e da necessidade de trilhar o mesmo caminho, deu início em 1892, a um intenso trabalho diplomático que resultou no Tratado de Aliança Franco-Russo e resolução de discordâncias coloniais com o Reino Unido na África que viabilizou a celebração do Tratado que recebeu a titulação de Entente Cordiale. O citado tratado foi expandido em 1907 com a adesão do Império Russo, formando a famosa Tríplice Entente.

Diante de tal conjuntura, não restou ao Império Alemão, outra opção que não a de reforçar sua aliança defensiva com o combalido Império Austro-Húngaro, envolvido em questões fronteiriças nos Balcãs, com o Reino da Sérvia, fortemente influenciada e apoiada pelo Império Russo. Ressalte-se que mesmo que tal aliança

¹² Que consistia dos Impérios Russo, Alemão e Austro-Húngaro.

tenha recebido posteriormente a adesão da Itália, esta foi recebida com desconfiança, fato que demonstrou acertado, tendo em vista que em 1902-1903, o Reino da Itália assina secretamente uma aliança com a França, sob a promessa de futuras concessões territoriais.

Extremamente perigosos para a manutenção da paz na esfera internacional, os tratados secretos eram instrumentos usados com frequência neste período histórico e faziam parte “do arsenal diplomático” dos países, além de contribuir ativamente para a manutenção de um sentimento vívido de insegurança na ordem internacional.

Para entendermos com plenitude toda a complexidade do período, devemos analisar ainda, a postura do Império Britânico, que desejoso de manter sua hegemonia nos mares e sua vasta gama de territórios colonizados, inicia uma política de celebração de tratados para que ocorresse um efetivo equilíbrio de poderes dentro do continente europeu. Para tanto, investiu pesadamente na manutenção da Entente Cordiale e do apoio secreto aos pequenos Reinos da Bélgica e da Holanda que se encontravam entre as duas maiores potências do continente europeu (França e Alemanha).

Ressalte-se que os temores do Império Britânico residiam na Alemanha, que já possuía a segunda maior força naval do mundo e uma moderna marinha mercante, consubstanciada por um vigoroso desenvolvimento econômico.

Devemos ponderar ainda, a posição do Império Russo, sempre ávido por anexação de novos territórios e incentivador do movimento pan-eslavismo, que se encontrava enfraquecido e humilhado pelas derrotas na Guerra da Criméia (1854-56), principalmente pela desastrosa campanha militar na Guerra Russo-Japonesa (1904-05). Seus anseios por novas aquisições territoriais confrontavam diretamente com os interesses das potências centrais. Ainda, vislumbramos a existência do debilitado Império Turco-Otomano, que sofria com as investidas do Império Russo e com o relativo isolamento diplomático, que o obrigou a apoiar o Império Alemão.

Assim, sincronizados com essa complexa trama de tratados de defesa e cooperação militar, os tiros em Sarajevo resultaram em uma reação em cadeia que forçou a Alemanha em 1º de Agosto, a declarar Guerra à Rússia e no dia 3, à França e à Bélgica. Após, com certa relutância, os britânicos e ao final os norte-americanos e inúmeros outros países, se viram subjugados a ingressar no massacre que foi a Primeira Guerra Mundial.

Na realidade, a guerra alastrou-se por 28 países, entre eles o Brasil, abrangendo operações terrestres, navais e aéreas. A guerra foi travada em 6 frentes distintas que compreendiam uma Frente Ocidental, que alcançava o território invadido e ocupado da França e Bélgica, além do mar do norte à fronteira da França com a Suíça. O conflito compreendia ainda, uma frente Oriental, que atingia os territórios russos, poloneses e a Alemanha.

Em 1915, numa atitude inesperada, a Itália ingressa na Guerra ao lado da Tríplice Aliança, almejando as concessões territoriais prometidas e abre uma nova frente de batalha na fronteira a Áustria-Hungria. Além das citadas frentes de batalha, demonstra-se relevante informar ainda a existência de algumas outras de menor importância, como as dos Bálcãs, no Oriente Médio e as regiões fronteiriças entre o Império Turco-Otomano com a Rússia.

Nos primeiros anos, a guerra se apresentou sem grandes mudanças, com os exércitos de ambos os lados estagnados nos territórios citados acima. Entretanto, em novembro de 1917, triunfa em São Petersburgo, a revolução bolchevique, que após tomar o poder, dá início a uma negociação de paz com a Alemanha, que culmina com a celebração do Tratado de Brest-Litovsk, pondo fim aos conflitos na frente Oriental.

Mas tal fato não foi decisivo para os alemães, que tiveram que enfrentar os aliados com o apoio dos norte-americanos, que em 15 de agosto de 1918, impuseram uma grandiosa derrota às potências centrais, rompendo a frente defensiva alemã. Após a citada batalha, que ocorreu na região de Amiens, iniciou-se um processo de total capitulação dos países que faziam parte das potências centrais, culminando com a revolução de 09 de novembro, em Berlim. Fato que obrigou Guilherme II a abdicar e refugiar na Holanda e abriu caminho para a assinatura do armistício em Rothonde, num vagão, na floresta de Compiègne.

Dois meses mais tarde, em janeiro de 1919, a Conferência de Paz de Paris elaborou o Tratado que pôs fim à Grande Guerra, e apresentando pela primeira vez, propostas concretas de mecanismos internacionais para evitar a proliferação de conflitos armados. Na citada conferência, era entendimento comum de “tornar o mundo comum para a democracia” e de que era necessário promover uma “paz sem vingança” (MAGNOLI, 2006).

Certo é que, tal concepção pacifista só foi recebida com seriedade, diante dos números da Primeira Grande Guerra, que tragicamente bateu todos os recordes de

perdas humanas, que segundo alguns estudos, giram em torno de 10 milhões de combatentes mortos e aproximadamente o dobro desses feridos. Acrescente-se a esses números, os 20 milhões de indivíduos que morreram pela pandemia da gripe espanhola, agravada pelas condições paupérrimas de higiene e saúde decorrentes do conflito armado (TRUYOL Y SERRA, 1995).

Assim, o Tratado de Versalhes, o mais importante dos cinco tratados de paz¹³ que colocaram termo ao conflito, foi celebrado em 28 de junho de 1919, impondo uma pesada derrota à Alemanha e aos seus aliados, abrindo caminho ainda, pela primeira vez na história, para a criação de uma Organização Internacional, comprometida em por fim à celebração de tratados secretos e a criar mecanismos sérios de resolução pacífica dos conflitos internacionais e de manutenção da paz.

2.3 Da Instituição da Sociedade das Nações

Ainda antes do fim da primeira guerra mundial, mais precisamente em janeiro de 1918, o então presidente estadunidense e futuro ganhador do nobel da paz (1953) Thomas Woodrow Wilson, iniciou um debate acerca da aglomeração de Estados com pretensões comuns em determinado segmento, no nítido intuito de se criar uma Organização para lidar com a problemática dos Estados Europeus no pós-guerra.

No entendimento deste ex-presidente norte americano, seria necessário a criação de tal Organização para que ocorresse sem sobressaltos, um gerenciamento político, eficaz do espólio do conflito mundial, tratando ainda, dos sucedaneos históricos referentes a reparações financeiras e redefinição de territórios (SALDANHA; ANDRADE; 2008). Sustentava que tal gerenciamento deveria ocorrer por meio de uma via diplomática e que essas atitudes deveriam ser realizadas para que se evitasse um novo conflito bélico da proporção da primeira guerra mundial.

¹³ Outros tratados de paz e de organização das fronteiras políticas foram impostos aos países perdedores, como o Tratado de Trianon à antiga Áustria-Hungria, separando-as. O Tratado de Trianon extirpava a influência política da católica, poliglota e multiétnica Áustria-Hungria, criando a República da Áustria com território bem reduzido no coração da Europa alpina. O Tratado de Sèvres, que nunca foi ratificado pelo parlamento turco-otomano, garantia autonomia ao Curdistão e transformava em protetorados franceses e ingleses vários países do Oriente Médio, além de desmilitarizar e internacionalizar os estreitos de Bósforo e Dardanelos. O Tratado de Lausanne, de 1923, fundava a Turquia moderna sob a liderança de Mustafá Kemal Atatürk. Por fim, temos o Tratado de Saint Germain, de 1919, que versava sobre a questão balcânica, fornecendo a independência à Bósnia, Sérvia, Croácia e a Eslovênia, e também tratava da criação da Áustria e outros territórios no centro da Europa (CASTRO, 2011, p. 57).

Em seu discurso do dia 8 de janeiro de 1918, Wilson apresentou publicamente a sua proposta à Comunidade Internacional, que definiu como a proposta dos “catorze pontos cardeais”¹⁴ do que este almejava ser a nova ordem mundial. O décimo quarto ponto da proposta é que trazia em seu escopo, uma associação com o objetivo de garantir a integridade territorial e a independência política dos países, abolindo ainda, o uso da guerra como instrumento de política externa.

Estas propostas idealistas que foram postas à baila por Woodrow Wilson, representavam uma efetiva “ruptura com os princípios que tinham prevalecido até aquele momento nas relações entre os Estados europeus” (RIBEIRO, 1998). Este fato inovador foi recebido com entusiasmo por uma parcela considerável da Comunidade Internacional, fato ilustrado com primazia pelo membro da Corte de Paris, J. Tchernoff, que redigiu em 1919, um texto eufórico sobre o tema, a seguir transcrito:

A Sociedade das Nações, diz-se, representa um salto no escuro; ela rompe com o passado, ela o substitui por uma nova forma. Os estudos que apresentamos denotam, ao contrário, em todas as democracias avançadas, um longo trabalho que as impulsiona, irresistivelmente, a essa forma de organização internacional. (...) O que o presidente Wilson quer evitar é que grupos de Estados busquem impor sua dominação, sua supremacia, em detrimento de outros, em prejuízo dos Estados fracos e auxiliados por uma diplomacia secreta e por armamentos clandestinos. Sobre as atribuições da Sociedade das Nações, sobre os meios de prevenir os conflitos, as divergências são possíveis. Há um objetivo que lhe atribuímos, objetivo essencial, a respeito do qual todo o mundo parece estar de acordo: a de tornar a guerra se não impossível, ao quando nada menos, frequente e de realização mais difícil (NADER, 2010, pág. 99).

Na realidade, a proposta apresentada pelo presidente americano e abraçada pela Sociedade Internacional, tinha a sensata intenção de apresentar uma via

¹⁴ Os 14 pontos de sua proposta são: “1. Pactos abertos (acordos) de paz a serem concluídos abertamente, sem acordos secretos; 2. Liberdade das águas além das territoriais; 3. Remoção de todas as barreiras ao comércio; 4. Redução dos armamentos nacionais ao mínimo necessário à segurança interna dos Estados; 5. Atendimento imparcial e aberto às reivindicações das colônias, principalmente relativo à independência; 6. Evacuação das tropas alemãs da Rússia e respeito pela independência da Rússia; 7. Evacuação das Tropas alemãs da Bélgica; 8. Evacuação das tropas alemãs da França, inclusive da região da Alsácia-Lorena; 9. Reajuste das fronteiras italianas dentro de linhas nacionais claramente reconhecíveis; 10. Autogoverno limitado para o povo austro-húngaro; 11. Evacuação das tropas alemãs dos Balcãs e independência para o povo balcânico; 12. Independência para a Turquia e autogoverno limitado para as outras nacionalidades até então vivendo sob o Império Otomano; 13. Independência para a Polônia; e 14. Formação de uma associação geral de nações, de acordo com convenções específicas, com vistas a dar garantias mútuas de independência política e de integridade territorial aos grandes e pequenos Estados”. (SALDANHA; ANDRADE; 2008, p. 100)

político-jurídica de resolução dos conflitos internacionais, no intuito de se evitar uma provável, já naquela época, agressão armada entre as antigas e novas potências internacionais que emergiam da grande guerra que se findava.

De fato, naquele momento histórico, a Sociedade Internacional observava perplexa a modificação do centro de gravidade geopolítica mundial, fato gerado pelo surgimento dos Estados Unidos e do Japão como potências regionais que faziam frente às já tradicionais potências¹⁵ existentes e que se encontravam acomodadas no continente europeu.

Se aplicado com sucesso, o rol de propostas que posteriormente seria conhecido como os 14 pontos de Wilson, imprimiria uma maior transparência entre as relações interestatais, eliminando por completo atos escusos da diplomacia da época, como a famigerada diplomacia secreta¹⁶. Certo é que, após a campanha empreendida por Wilson, o requisito básico para celebração de qualquer tratado internacional, sobre qualquer tema, deveria necessariamente ser publicado para que toda a Sociedade Internacional pudesse tomar conhecimento de seu conteúdo.

De fato, as propostas apresentadas pelo presidente norte-americano estavam à frente de seu tempo, bem como, a proposta francesa para institucionalização da nova Organização.

Ressalte-se que a proposta francesa deve ser analisada, brevemente, uma vez que esta apresentava pontos interessantes e que poderiam ser lembrados para uma futura reestruturação organizacional das Nações Unidas. Desta forma, em meados de junho de 1918, *Léon Bourgeois* e seus colaboradores apresentaram uma proposta para que a nova entidade tivesse seu poder dividido segunda a teoria de Montesquie de “pesos e contra-pesos”, além de uma ousada proposta de criação de um exército próprio para a Organização, que teria a função de alicerçar e executar as decisões da entidade e de proporcionar um constrangimento de cunho bélico aos Estados infratores.

Tal proposta demonstra ser extremamente interessante, uma vez que permitiria à futura Sociedade das Nações, uma independência sobre as suas

¹⁵ Entendendo como potências tradicionais da geopolítica mundial do início do século XX, o Reino Unido, a França, a Alemanha, Itália e a já comunista União Soviética, herdeira da poderosa Rússia Czarista.

¹⁶ Mecanismo comumente utilizado pelas potências européias, para celebrar tratados sem o conhecimento do público e da Sociedade Internacional e que possuíam, em sua grande maioria, conteúdo reprovável.

decisões, até hoje nunca vista, decorrente da diminuição drástica da utilização das forças armadas de seus Estados-membros.

Infelizmente, a proposta apresentada pelos juristas Hurst e Miller, representantes das pretensões anglo-americanas, prevaleceu sobre as demais, ficando acertado que a Sociedade das Nações não teria um exército e privilegiaria a diplomacia em detrimento da imposição de sanções.

Diante do relativo consenso dos termos gerais sobre a criação da Organização, foi celebrado, em meados de 1919, o Pacto das Sociedades das Nações, composto de 26 artigos e que preliminarmente, formalizaram o fim da Primeira Guerra Mundial.

Assim, a ideia de erigir um sistema de segurança coletiva foi implementada pela primeira vez com a SdN, cuja convenção garantia a integridade territorial e a independência política de todos os membros da entidade, de modo que qualquer guerra ou ameaça contra um membro da SdN, seria examinado por todos os Estados-membros, com vistas à tomada de decisão mais adequada à proteção da unidade estatal ameaçada (CONVENÇÃO, arts. 10 e 11).

Na hipótese de um Estado-membro recorrer à guerra, em desprezo das vias previstas de solução pacífica de controvérsias, a ação do transgressor seria reputada um ato de guerra contra o conjunto dos Estados da instituição (art. 16), capaz, portanto, de gerar represálias coletivas, como o boicote econômico, financeiro ou social, entre outras medidas.

No escopo de seu preâmbulo, o pacto já previa, de forma pioneira, o respeito irrestrito ao Direito Internacional, devendo tais normas pautar as relações na Sociedade Internacional.

O art. 3^a regulava ainda, que a Assembleia Geral – composta por todos os membros da SdN – poderiam deliberar sobre qualquer questão atinente a paz no mundo, sendo que o Conselho Executivo – composto apenas das maiores potências e quatro membros escolhidos a qualquer momento – possuía o condão de efetivar e executar os atos atinentes a manutenção da paz.

Um ponto interessante a ressaltar e que gerou inflamadas críticas a SdN, foi o seu art. 5, que previa que qualquer deliberação, seja no Conselho, seja na Assembléia, deveria ser aprovado por unanimidade, o que gerou rapidamente uma total ineficiência do Órgão.

Entretanto, caso fosse proferida uma decisão final, os membros de SdN deveriam cumpri-la voluntariamente, que caso não fosse executada, obrigaria o Conselho Executivo a propor medidas que lhe assegurassem o devido efeito, conforme regula o art. 13.4 do Pacto.

Criou-se ainda, uma Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), com poderes para analisar as controvérsias de cunho internacional que lhe fossem apresentadas pelas partes ou pela Assembléia e o Conselho.

Assim, os conflitos entre os membros que poderiam resultar em ruptura, quando não submetidas à CPIJ ou a arbitragem, deveriam ser apresentadas diretamente ao Conselho, que deveria se valer de todos os mecanismos necessários para resolvê-la.

O Pacto apresentou de forma pertinente, duas propostas de regulamentação extremamente importantes que mesmo não surtindo o efeito desejado, abriram caminho para futuras discussões que apresentaram um marco efetivo para a evolução dos mecanismos de defesa na esfera internacional.

A primeira proposta foi a de criar medidas concretas contra a diplomacia secreta, mal que ficou claro pelos desdobramentos da Primeira Guerra Mundial, que deveria ser extirpado pela Sociedade Internacional. Para tanto, firmou-se o compromisso de que qualquer tratado celebrado pelos membros da Sociedade das Nações deveria imediatamente ser registrado pelo secretariado da organização que se comprometia a proceder à sua publicação para que pudesse entrar em vigor, na forma do art. 18. Procedimento astuto, encontrado pelos legisladores e que até hoje é eficazmente utilizado.

Por outro norte, o Pacto, reconheceu tacitamente a necessidade de redução dos armamentos nacionais, determinando a confecção pelo Conselho de planos de redução gradual dos arsenais, até que os Estados membros possuíssem o “mínimo compatível com a segurança nacional e com as obrigações internacionais impostas por uma ação comum” (art. 8.1). Este regulamento abriu um precedente que, posteriormente, seria utilizado em larga escala pelo Conselho de Segurança da ONU como medida eficaz para prevenir conflitos internacionais.

Digna de nota, também seria o incentivo dado pelo Pacto aos seus membros, para que estes coibissem os abusos contra os Direitos Humanos, como o tráfico de escravos, de mulheres, de crianças, do comércio de substâncias entorpecentes, tão comuns à época e que precisaram ser prescritas pelo art. 22.5. Previu, também, a

necessidade efetiva de fiscalização do comércio de armas e munições (art. 23.7), que eram vendidas de forma indiscriminada até então.

No entanto, o maior projeto de segurança coletiva apresentado no corpo normativo do Pacto da Sociedade das Nações é o contido no artigo 16, inciso I, que previu a regra segundo a qual, se algum membro da sociedade recorrer à guerra, em desconformidade com a regulamentação vigente, ele “será *ipso facto* considerado como tendo cometido um ato de guerra contra todos os outros membros da sociedade”.

Tal regulamento demonstrou pioneiro, uma vez que previa, ainda, a implementação de medidas efetivas em desfavor do Estado agressor, dentre elas, a de rompimento de relações comerciais, financeiras e até mesmo, relações de caráter pessoal entre os nacionais do agressor e os dos demais estados.

Para complementação dos citados preceitos, os legisladores orquestraram um sistema de segurança coletiva que previa uma defesa comum, no qual os membros deveriam manter em disponibilidade os seus efetivos militares, navais e aéreos, em caso de agressão, sendo que estes seriam utilizados a critério do Conselho de Segurança (art. 16.2). Assim, com o objetivo de mitigação de quaisquer eventuais prejuízos, como retaliações por parte do Estado agressor a algum membro da Organização, comprometeu-se os estados membros da Organização a prestar ajuda recíproca, garantindo, até mesmo, o direito de passagem em seus territórios para as forças que agissem em nome da SdN contra um eventual agressor (art. 16.3), podendo este ainda ser expulso da Organização, caso seja membro¹⁷.

Para que este complexo ordenamento pudesse entrar em vigor sem se chocar com os tratados internacionais já em vigor, e que alcançasse eficácia máxima, o Pacto determinou aos seus signatários que revogassem as obrigações e os acordos que fossem incompatíveis com os preceitos citados pelo documento (art. 20.2). Determinavam, ainda, que os estados signatários do Pacto não poderiam contrair obrigações na esfera internacional que depusessem contra seus princípios norteadores (art. 20.1).

Desta forma, ao debruçarmos sobre seu corpo normativo, vislumbramos que a SdN apresentou a Sociedade Internacional uma proposta inovadora de sistema de segurança internacional, talvez, em muitos aspectos, até mesmo melhor do que

¹⁷ Medida que foi tomada de fato, em 1939, em desfavor da União Soviética, que invadiu militarmente o território da Finlândia.

vigora atualmente. Entretanto, por motivos diversos, dos quais analisaremos brevemente adiante, seus regulamentos não entraram efetivamente em vigor, frustrando as esperanças depositadas no citado documento.

De fato, a Sociedade das Nações é um clássico exemplo que retrata a noção de solidificação da paz mundial, mesmo tendo ao seu final, fracassado glamorosamente em seu intento. Foi por ocasião da criação desta organização, que começa-se a deliberar sobre a possibilidade de delegação da soberania a uma entidade internacional capaz de propugnar por interesses semelhantes de diferentes Estados.

Foi diante dessa premissa, que a SdN apresentou, conforme nos lembra o embaixador Celso Lafer, uma inovadora proposta de estruturação funcional do sistema internacional, principalmente no sentido de regular as relações internacionais, dando “estabilidade à organização jurídica da comunidade internacional, “domesticando” o poder soberano dos estados através do Direito” (GARCIA, 2005).

Inelizmente, como constatamos, a Organização já surgiu sem recursos próprios – principalmente no que tange ao poder bélico - para manter a segurança coletiva e desprivilegiada pelos EUA, que rejeitou a proposta apresentada pelo seu próprio presidente através da intervenção do Senado americano. Pesa ainda em seu desfavor, o conturbado período político/ideológico, das décadas de 20 e 30 e a total inexperiência dos Estados-membros em operar dentro dos ditames de uma Organização Internacional com pretensões tão abrangentes.

Com efeito, ao refletir sobre a questão do colapço da SdN, o renomado diplomata brasileiro Celso Lafer citado em Garcia (2005), afirmava que a Organização “acabou se convertendo em uma Instituição na qual o clássico poder de gestão das grandes potências, na prática assumido pela Grã-Bretanha e a França, não reuniu condições e recursos de influência para, em conjunto, tutelar a segurança coletiva”, que recebeu ainda forte oposição da Alemanha, União Soviética, Japão e Itália.

Para o celebrado jusfilósofo Hans Kelsen (KELSEN, 1974), a SdN atuou com maior êxito apenas na solução de controvérsias, nos termos dos arts. 12 e 17 de seu Pacto, muito embora o art. 11, que estabelece distintos meios para a manutenção da paz, jamais tenha sido aplicado. Quanto ao art. 19 – que visava possibilitar a mudança das relações jurídicas entre Estados-membros, mediante a atuação da

Assembléia – ele tornou-se inaplicável por conta das insuficiências técnicas da sua redação. Já o artigo 22 – adverte Kelsen – apenas permitiu uma atividade fictícia, enquanto que os arts. 23 e 25, que como vimos, previam medidas de combate ao tráfico de mulheres brancas, de crianças e de ópio, foram usadas poucas vezes, pois “o grande aparato de Genebra não se pôs em movimento para levar a cabo tarefas de importância tão secundária” (KELSEN, 1974, p.186). Portanto, a SdN possuiu algum êxito apenas em em solucionar algumas controvérsias internacionais, conforme citou oportunamente o prof. Alain Pellet, senão vejamos:

O incidente fronteiro de Demir Kapou, entre a Grécia e a Bulgária, pode ser citado como uma aplicação bem sucedida do art. 11.º pelo Conselho: interpelado a 22 de Outubro de 1925, o Conselho obteve imediatamente o retorno à calma, procedendo em seguida a um inquérito, enviando para o local um grupo de observadores militares e resolvendo o conflito no essencial desde 14 de Dezembro. Poderemos notar aqui o emprego de diversas técnicas utilizadas pelas Nações Unidas nos nossos dias e em circunstâncias semelhantes. (PELLET, 2003, p. 858)

Além deste famoso caso, a SdN e seu Conselho, agiram eficazmente, em outras controversias, destacadas pelo eminente doutrinador:

- caso sino-japonês (29 de janeiro de 1932);
- caso *Letícia* entre a Colômbia e o Peru (iniciando em Janeiro de 1933; relatório aceite pelas partes em 23 de junho de 1933);
- caso Gran Chaco entre a Bolívia e o Paraguai (31 de Maio de 1934)
- caso italo-etíope (iniciado em Março de 1935, nomeação de uma comissão de inquérito, relatório de 07 de Outubro de 1935, decisão de sanção contra a Itália por desrespeito do art. 15.º, § 6, por aplicação do art. 16.º do Pacto). (PELLET, 2003, p. 858)

Por outro norte, a Assembléia da SdN, sobre a prerrogativa do art. 15º do Pacto, interveio com sucesso em duas situações:

- caso sino-japonês: interpelada pela China, a Assembléia designou uma Comissão de estudo e de inquérito, dita Comissão Lytton, com base nas suas observações, ela votou a 24 de Fevereiro de 1933 em relatório;
- caso Gran Chaco: a Assembléia designou um comité consultivo que agiu como uma comissão de conciliação e cujo relatório foi aprovado por unanimidade pela Assembleia a 24 de Novembro de 1934; este relatório foi aceite pela Bolívia e rejeitado pelo Paraguai; (PELLET, 2003, p. 858)

Outro ponto digno de nota, seria o art. 5º do Pacto da SdN, que determinava que qualquer deliberação da Assembléia Geral e do Conselho deveria ser por

unanimidade, fato que causou uma total ineficiência da Organização, impocibilitadas de almejar um consenso mínimo, em suas inúmeras deliberações.

De fato, é consenso entre os estudiosos do tema, é que a inoperosidade da Sociedade das Nações, foi fundamental para o surgimento e expansão militar dos Estados nazi-fascistas:

A SdN – sustentam os adeptos do realismo político – com sua atuação política *naive* e quase pueril, ingenuamente centrada na persuasão racional e no construtivismo institucional para evitar a guerra, teria adiado uma ação de força, mais assertiva, das potências de então, contra o desenvolvimento expansionismo germânico, que arrastou a Europa para a Segunda Guerra (NADER, 2010, pág. 98).

As demais críticas direcionadas ao Conselho eram fundamentadas principalmente no caráter restrito e elitista de seus membros, que barravam o ingresso de qualquer membro que não fosse considerado uma potência, deixando extensas regiões do globo sem qualquer representatividade. O embaixador Eugênio Vargas, notável estudioso da SdN, ao dissecar a entidade, concluiu astutamente que “a Liga das Nações era uma associação de Estados com soberanias iguais” (GARCIA, 2005), mas, que detinham interesses divergentes, na qual imperava a assimetria do poder, sendo que o quadro permanente do Conselho, era “um clube fechado”, restrito aos Estados com poder de decisão. Ironicamente, como veremos futuramente, tal crítica, se aplica ainda hoje, ao Conselho de Segurança da ONU, versão “moderna” do citado Órgão.

Mas, o fato primordial para o fracasso da SdN, foi porque em nenhum momento se converteu em mecanismo eficiente e operativo de segurança coletiva. Nesses termos, os meios de alcance dos Estados para o encaminhamento e solução de suas controvérsias revelaram-se insuficientes, razão pela qual o direito à guerra manteve-se como prerrogativa legítima das potências, até porque a proposta de criação de exército internacional voltado à defesa do sistema foi logo descartada.

Outras discussões e medidas implementadas, no âmbito da SdN, foram de vital importância para a prevenção dos conflitos armados, e conseqüentemente, para o desenvolvimento da Sociedade Internacional. Os mais relevantes destes é o esforço dedicado ao controle da proliferação de armamentos que resultou na confecção do art. 8º do Pacto que recomendava a redução das armas e a limitação

da manufatura privada de armamentos e o registro e publicação dos Tratados Internacionais.

Sidney D. Bailey (1965) descreve, com propriedade a gradual derrocada SdN, e sua vital importância para o desenvolvimento das Organizações Internacionais e principalmente para a futura Organização das Nações Unidas:

(...) hoje em dia está na moda defender a opinião de que a Liga das Nações foi um fracasso. Os russos muitas vezes a chamaram a 'famigerada' Liga das Nações, e não há dúvidas de que foi trágico o fato de o Pacto ter sido ignorado quando se deu a agressão. Além disso, a Liga das Nações jamais chegou a ser uma organização universal. Os Estados Unidos nunca aderiram a ela; a Alemanha, a Itália, o Japão, a Espanha e treze outros Estados retiraram-se dela ao fim de algum tempo; a Albânia foi anexada pela Itália, e a Áustria pela Alemanha; a União Soviética foi expulsa. Até aqueles estados que continuaram a ser membros até o fim tinha já abandonado os princípios fundamentais que a Liga pretendia defender. Mas os homens de estado das Nações aliadas, quando reunidos em São Francisco em 1945, prestaram homenagem aos ideais da Liga das Nações, ao criarem uma organização para lhe suceder, com as mesmas finalidades e estrutura semelhante. (BAILEY, 1965, p.14)

Assim, a despeito das críticas, como observamos, nem sempre corretas, a experiência da Sociedade das Nações serviu, muito positivamente, para nortear o surgimento da ONU para manutenção da Corte Internacional de Justiça, bem como na institucionalização do seu Conselho de Segurança, órgão político incumbido de preservar a paz e a segurança internacional. A estruturação e operosidade da ONU, só foram possíveis, pelas experiências adquiridas pelos Estados com a Sociedade das Nações.

Tradicionalmente, na Europa, uma longa guerra de maior vulto levava geralmente a um longo período de paz. Ao estabelecer uma classificação clara de importância entre as principais nações, uma guerra decisiva tornava-se possível que muitos problemas fossem resolvidos com a diplomacia. Além disso, como nos lembra o celebrando historiador Geoffrey Blainey (2008), nas primeiras décadas de paz, "as realidades e as terríveis perdas humanas eram geralmente lembradas com imagens bastante vivas". A diplomacia era, conseqüentemente, preferida à guerra como forma de resolver as disputas entre as nações.

Assim como a vitória decisiva nas longas guerras napoleônicas introduziram um longo período de relativa paz no imenso mundo europeu, esperava-se também que o fim da primeira guerra mundial (MAGNOLI, 2006), vislumbrada com esperança

de que foi a guerra que terminaria todas as outras, introduzisse um período de paz ainda mais favorável.

De fato, ao analisarmos o contexto da primeira metade do Século XX, em que a tragédia da Primeira Guerra Mundial não teve sentido algum, e que a vitória, como veremos, foi rapidamente esquecida, e que outra guerra já estava em franco processo de desenvolvimento, sendo que, inexistia qualquer mecanismo de defesa internacional eficaz para evitá-la.

Infelizmente, para os vitoriosos, e para a paz do mundo, o poder em massa que venceu a Grande Guerra foi logo dissipado. Como vislumbramos anteriormente, os Estados Unidos, cujo poder industrial era fundamental, mesmo antes dos primeiros soldados terem partido em seus navios para lutar em 1917, retiraram-se logo depois do término do conflito. Mantiveram uma política de isolamento e, conseqüentemente, de total desprezo e desinteresse pelos assuntos europeus.

O Japão, por sua vez, considerada uma nova potência naval, que colaborou nos primeiros meses da guerra, adotou a mesma postura norte-americana. Assim, duas das mais importantes potências da época, detentoras de grandes interesses em manter o *status quo* do pós-1919, simplesmente, deixaram de usar sua influência e poder de persuasão contra os países derrotados.

Este fato, como lembra o prof. Geoffrey Blainey (2008), jamais havia acontecido, em uma guerra de tal proporção. Somada a esta constatação, a Itália, que se posicionou no lado vitorioso, estava resignada por não lhe terem sido concedidas as vantagens que lhe foram prometidas, dentre elas, as colônias alemãs na África. Além disso, junto com a União Soviética, a Itália rapidamente deu início a uma política de descumprimento irrestrito dos termos contidos no Tratado de Paz celebrado entre as nações que estiveram efetivamente na guerra. Ressalte-se, que a União Soviética possuía grandes interesses em derrubar a nova ordem européia de 1919, uma vez que, por ocasião da efetivação desta, o país perdeu vastos territórios, dos quais deram origem a novos países como a Letônia, a Estônia e a Lituânia.

Diante de tal contexto, apenas as nações vitoriosas, a Inglaterra e a França continuaram com forte incentivo de defender o tratado de paz e de desarmar a Alemanha e mantê-la desarmada, o que se demonstrou insuficiente para a manutenção da paz.

Em um curto período de tempo após os fatos narrados acima, ocorreu à maior depressão econômica da história do capitalismo, que tomou conta de praticamente

todas as nações industrializadas que haviam lutado na guerra. A intitulada “Crise de 1929”, colaborou diretamente a ascensão do poder de Hitler na Alemanha, que estava determinado a infringir o Tratado de Paz em vigor. Gize-se, que ao dar início ao rearmamento, a Liga das Nações encontrava-se debilitada demais para se opor. Hitler inicia uma política econômica de construção de estradas de alta velocidade e a recuperação da indústria automobilística, serviram para impulsionar a economia alemã e afastar em definitivo os efeitos da crise mundial.

Em franca prosperidade econômica, a Alemanha inicia um rápido movimento de expansão territorial, sendo que em meados de 1938, anexa à Áustria, e em outubro ocupa subitamente a parte de maioria alemã da Tchecoslováquia.

A guerra iniciou de fato em 1939, quando Hitler em comum acordo com Stálin, ordenam a invasão e divisão da Polônia, que foi vencida sem dificuldades pela Alemanha e a União Soviética. Nos anos subseqüentes, os alemães ocuparam quase toda a parte central e ocidental da Europa, exceto a Itália e a Romênia, que eram aliados e alguns países neutros, como Espanha, Portugal e Suécia.

Confiante de suas estonteantes vitórias militares, Hitler ordena ao final de 1941, a invasão da União Soviética, sendo que seus exércitos chegam às portas de Moscou.

O professor Blainey (2008) ressalta que esta guerra só recebeu o *status* de mundial, pelo fato de se ter fundido à guerra no leste da Ásia, que se iniciou com a invasão da China pelo Japão em 1932. Com os adventos narrados acima, as colônias europeias na região ficaram fragilizadas e aproveitando-se da situação, os japoneses se posicionaram em favor dos alemães e iniciaram uma rápida e devastadora expansão militar na região, tacando ao final de 1941, as bases militares na Birmânia e Hong Kong até o fatídico ataque em Pearl Harbor.

Assim, após mais de cinco anos de sangrentos conflitos, a Alemanha e o Japão encontravam-se a beira da destruição total, a custo de milhões de vidas e de infindáveis recursos materiais, os aliados se deparavam com a eminente vitória.

Entretanto, ainda havia tempo para um último e grande ato de desprezo com o ser humano e de demonstração cabal da capacidade da produção de violência pelo Estado, que foi meticulosamente perpetrada pelos EUA ao bombardear com material atômico as cidades de Nagasaki e Hiroshima, ocasionando o óbito de milhares de civis japoneses.

Ao discorrer sobre as consequências mais danosas para a Sociedade Internacional, o renomado historiador inglês Eric Hobsbawn (1995) afirma que a Segunda Guerra Mundial é a maior catástrofe perpetrada pela humanidade e que o “aspecto não menos importante dessa catástrofe é que a humanidade aprendeu a viver num mundo em que a matança, a tortura e o exílio em massa se tornaram experiências do dia-a-dia que não mais notamos”.

Além das consequências psicossociais descritas por Hobsbawn, o que a humanidade vislumbrou foi uma “permissiva inédita quanto ao uso indiscriminado do aparelho de Estado para a submissão completa dos indivíduos” (NADER, 2010), que demonstrou explicitamente para a Sociedade Internacional a necessidade de criação de mecanismos eficazes para evitar um novo conflito da magnitude das grandes guerras que assolaram o mundo na primeira metade do século XX.

3 ESTRUTURA INSTITUTIVA DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A SEGURANÇA COLETIVA

O fracasso do sistema de segurança proposto pela Sociedade das Nações que veio a tornar-se claro com a eclosão da Segunda Guerra Mundial pôs à baila a criação de uma nova Organização Internacional, que pudesse garantir a paz de uma forma mais efetiva.

Com tal intuito, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, que surgiu com a ideia de um organismo intergovernamental, criado por intermédio de uma associação de Estados, com uma personalidade jurídica para ser inserida na Sociedade Internacional.

Assim, ao se propor, ainda durante a segunda guerra mundial, um organismo internacional deste porte, este deveria ser embasado nas concepções do Estado moderno e em novos parâmetros de soberania, que se consolidavam à época. Também deveria estar embasada em um novo modelo de sujeito de direito internacional, detentor de poderes suficientes para levar a cabo a proposta de manutenção duradoura da paz e segurança internacional.

Dotado, ainda, de um corpo normativo e de princípios que seriam fundamentais para nortear a condução da Sociedade Internacional para uma efetiva paz, demonstra imperativo, uma breve reflexão sobre as principais premissas fundamentais da criação das Nações Unidas esculpidas no próprio corpo da sua Carta - assinada em 26 de junho de 1945 e ratificada pelo Brasil em 12 de dezembro do citado ano – que demonstram nitidamente as intenções contidas na iniciativa de criação da inovadora Entidade.

O internacionalista italiano Ferrajoli Saliba (2008) relata com desenvoltura a importância da Carta para o desenvolvimento do novo paradigma do Direito Internacional, que em suas palavras:

Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional – histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e simples hipótese teórica ou filosófica – com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema pactício, baseado em tratados bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), um verdadeiro ordenamento jurídico supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição). (SALIBA, 2008, p. 99)

Em verdade, é sobre este prisma que almejaremos a compreensão dos desígnios que ensejaram a sua criação e que se encontram contidos no seu corpo normativo.

3.1 As Organizações Internacionais como mecanismo intergovernamental viável para almejar a Segurança Coletiva.

Além das prerrogativas inerentes aos próprios estados em criar formas viáveis de se proteger na esfera internacional, o Direito Internacional consagrou a possibilidade dos Estados estabelecerem, de comum acordo, regras para a segurança coletiva. Esta somente se viabiliza pela atuação de Organizações Internacionais aptas a garanti-la, pela substituição da força pelo Direito, tal como ocorrido nas ordens internas dos Estados. As organizações supranacionais surgiram para dar garantias à “execução organizada do direito internacional” (NETO, 2007), substituindo, no âmbito da segurança, a justiça privada pelo uso coletivo e legal dos meios bélicos, em um processo semelhante ao ocorrido no interior dos territórios estatais, em que autotutela dos interesses sucumbiu ao monopólio dos meios de violência legítima, pertencentes aos Estados, que garantia a produção e aplicação do Direito.

Alberto do Amaral (2003) ressalta que a recente criação das Organizações Internacionais, são decorrentes do cenário evolutivo do Direito Internacional e da crescente interdependência dos Estados que “originou a necessidade de se forjar novo quadro institucional destinado a facilitar a negociação dos assuntos que transcendem o âmbito de cada Estado individualmente considerado”.

Neste ponto, vislumbra-se necessário uma definição contundente sobre este fenômeno organizacional, demonstrando, mais uma vez oportuno, recorrer ao prof. Valério Mazzuoli (2007), que conceitua as Organizações Internacionais como:

(...) uma associação voluntária de Estados, criada por um convênio constitutivo e com finalidades pré-determinadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhe são atribuídos por estes. (MAZZUOLI, 2007, p. 498)

Em complemento, a citada definição do internacionalista Angelo Piero Sereni (1959), afirma que os integrantes da Organização Internacional realizam as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e os exercícios dos poderes que lhe foram conferidos.

Ressalte-se que a própria Sociedade Internacional ousou construir uma conceituação sobre o tema, que foi apresentada no Anexo IX da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, também conhecida como Convenção de *Montego Bay*, que aduz:

Artigo I (Utilização do termo 'organização internacional') – Para efeitos do artigo 305 e do presente Anexo, 'organização internacional' significa uma organização intergovernamental constituída por Estados à qual os seus Estados membros tenham transferido competência para concluir tratados relativos a esta matéria.

Por certo, o fenômeno das organizações internacionais representa um longo processo de institucionalização da sociedade internacional, embora esse processo não tenha tomado o lugar do Estado Soberano, já que a sociedade internacional não perdeu seus princípios constitutivos de liberdade, igualdade e de independência das entidades políticas autônomas que se situam na base e nem seu caráter predominantemente descentralizado e paritário.

Atualmente, as Organizações Internacionais têm origem em convenções, num processo de criação regido principalmente pelas regras gerais codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de maio de 1969, complementadas por normas específicas, mas sujeitas a certas derrogações do Direito dos Tratados, em especial quanto à formulação de reservas e ao procedimento de revisão do tratado constitutivo.

Perante estes tratados, os Estados-partes exprimem sua aquiescência à criação de uma nova pessoa jurídica, sobre cujo conteúdo e padrão de funcionamento incidirão, em grau variável, às competências estatais próprias dos membros. De fato, segundo o princípio básico do *pacta sunt servanda*¹⁸, o Estado deve proceder segundo os acordos dos quais é parte, precisamente porque deu seu consentimento, e o que foi convencionado deve ser executado de boa-fé.

O professor José Crettela Neto (2007) ressalta que o tratado constitutivo de uma Organização Internacional, apresenta uma natureza dúplice:

¹⁸ Fórmula clássica para significar o acordo de vontades e suas eventuais conseqüências.

a) É uma *convenção multilateral*, que contém as normas pelas quais os Estados signatários se obrigam, observando o princípio geral do Direito Internacional *pacta sunt servanda*; às vezes um regime progressivo de aplicação das obrigações é instituído, levando em conta as peculiaridades dos signatários ou de um grupo deles (...)

b) É uma espécie de constituição, na medida em que consiste em ato-fundação, norma fundamental (à semelhançada Grundnorm kelseniana) da organização, distinguindo-se de outras convenções internacionais multilaterais pelo fato de que a organização será regulamentada por esse instrumento institucional, prevendo os órgãos de competência normativa, executiva ou jurisdicional que fazem parte da Organização e suas respectivas funções; no entanto, deve ser observado que o tratado é um tratado multilateral *sui generis*, que apresenta características especiais, o que não permite sua assimilação simplista às constituições nacionais, pois os Estados desempenham papel por demais relevante na vida das organizações internacionais para serem confundidos com os cidadãos de um Estado. (NETO, 2007, p.78-79)

Os internacionalistas apregoam que os tratados constitutivos das Organizações Internacionais criam órgãos capazes de assumir personalidade jurídica distinta dos Estados-membros individuais.

O exemplo mais ilustrativo dessa discussão teórica é a própria Organização das Nações Unidas (ONU), que reuniu todas as características de uma Organização Internacional, de cunho universal. Dentre as várias características enumeradas por Mazzuoli (2007), destaca-se a capacidade civil e personalidade jurídica própria dessa entidade internacional, o que faz com que sua base voluntarista¹⁹ perca terreno para uma vontade de *status* superior a dos próprios Estados que a criaram.

Isto significa que a partir do momento em que a Organização Internacional se sobrepõe ao interesse do Estado, este tem sua soberania flexibilizada no âmbito internacional, o que o compele a se submeter aos princípios e propósitos elementares dessa instituição, além de permitir que surja um novo sujeito na esfera internacional que o sobreponha, mesmo que de uma matéria específica, a sua própria soberania.

A ideia de personalidade internacional atribuível às organizações institucionais sedimentou-se após a criação das Nações Unidas, atesta Celso de Albuquerque Mello (2004), na medida em que a personalidade internacional da ONU foi reconhecida por um parecer da Corte Internacional de Justiça que em 1949, declarava que nem todos os sujeitos de um determinado sistema jurídico necessitavam ter os mesmos direitos e deveres.

¹⁹ As Organizações Internacionais são criadas à base de um acordo de vontades pela associação livre dos Estados, que não podem ser coagidos a ingressar na organização se não houver interesse.

O citado parecer, proferido pela da CIJ também menciona o fato de que, naquele momento, a ONU já era parte em tratados internacionais e que a organização somente realizaria as finalidades para as quais fora criadas se contasse com personalidade internacional.

Neste mesmo norte segue os ensinamentos de Accioly e Nascimento e Silva que enfatizam:

(...) sujeito do DIP é toda entidade jurídica que goza de direitos e deveres e que possua capacidade de exercê-los. Esta noção foi definida com clareza pela CIJ em seu parecer consultivo, de 11 de março de 1949, no tocante às reparações por danos sofridos a serviço das Nações Unidas, ao declarar que era sujeito do DI, o que significa que a organização 'tem capacidade de ser titular de direitos e deveres internacionais e que ela tem a capacidade de fazer prevalecer os seus direitos através de reclamação internacional. (ACCIOLY; SILVA, 1996, p. 62.)

Ademais, a própria Carta constitutiva da ONU, prevê em seu art. 43 a autorização da entidade em celebrar determinadas espécies de tratados com os Estados-membros, poder esse que jamais poderia ser exercido por ela, caso não houvesse o reconhecimento de sua personalidade jurídica internacional.

Por certo, a ONU, em sua condição de a mais universalista entre todas as organizações internacionais, atuais ou pregressas, detém personalidade internacional totalmente independente da personalidade de seus Estados-membros, sujeitando-se, também ela, a direitos e obrigações na ordem internacional (NADER, 2010). Neste contexto, nos ensina Eduardo Jiménez de Aréchaga (1980) que a existência de personalidade jurídica atribuível a entidades como as Nações Unidas decorre da própria vontade dos seus membros, afirmando que esta necessidade foi sentida, após a Segunda Guerra Mundial, pelos Estados, "novos sujeitos dotados da titularidade de direitos e obrigações diretamente emanados do ordenamento jurídico internacional, de intensificar a cooperação entre eles".

Assim, detentora de personalidade jurídica e possuindo a autonomia necessária em relação aos seus Estados-membros, a ONU pode exercer livremente os atos pelos quais foram incumbidas, quais sejam, a intervenção para manutenção da paz e da segurança internacional.

Desta forma, as ações relativas à manutenção da estabilidade e da harmonia entre os Estados no bojo da comunidade internacional sujeitam-se ao controle da ONU. A competência dessa organização internacional é assegurada pelo reconhecimento dos membros signatários à Carta, que a conferem o poder

discricionário de tomar as medidas que se fizerem necessárias para impedir guerras, atentados terroristas ou qualquer outro tipo de ameaça à humanidade.

Neste diapasão, podemos concluir que as Organizações Internacionais colocam a disposição do Direito Internacional um amplo leque de positividade e de transformação, pois permitem maior efetividade das normas jurídicas, além de sua atuação provocar amplo processo de mudanças e de alcance de suas funções e finalidades na ordem jurídica (NETO, 2007).

3.2 Os anseios da Sociedade Internacional frente à segurança coletiva e o processo de confecção da Carta das Nações Unidas.

Para a precisa compreensão de uma obra do porte da Carta das Nações Unidas, deve-se analisar as questões históricas que mais repercutiram no momento em que foi produzida, e que, por certo, sobressaltaram aos mais íntimos anseios dos legisladores incumbidos de redigir o citado ordenamento jurídico.

Em referência ao conturbado momento histórico em que esta foi concebida, o destacado historiador inglês Eric Hobsbawn, dissecou as consequências das barbáries perpetradas pelas grandes guerras na primeira metade do século XX, que deixaram toda a comunidade internacional perplexa:

(...) mundo acostumou-se à expulsão e matança compulsória em escala astronômica, fenômenos tão conhecidos que foi preciso inventar novas palavras para eles: “sem estado” (“apátrida”) ou “genocídio”. A Primeira Guerra Mundial levou à matança de um incontável número de armênios pela Turquia – o número mais habitual é de 1,5 milhão -, que pode figurar como a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população. Foi seguida depois pela mais conhecida matança nazista de cerca de 5 milhões de judeus – os números permanecem em disputa (Hilberg, 1985). A Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias ‘trocas de população’ entre Estados, que equivaliam à mesma coisa. Um total de 1,3 milhão de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuído território que tinha o seu nome nacional; enquanto 1,5 ou talvez 2 milhões de nacionais russos, fugindo da Revolução Russa ou o lado perdedor da Guerra Civil russa, se viram sem pátria. Foi, sobretudo para estes, mais do que os 300 mil armênios que fugiram ao genocídio, que se inventou um novo documento para aqueles que, num mundo cada vez mais burocratizado, não tinha existência burocrática em qualquer Estado: o chamado passaporte de Nansen da Liga das Nações, com o nome do grande explorador ártico que fez uma segunda carreira como amigo dos sem-amigos. Numa estimativa por cima, os anos de 1914-22 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados (HOBSBAWN, 1995, p. 57-58)

Ao passo, que ao final do ano de 1945, a situação tinha se agravado ainda mais, sendo que:

a primeira enxurrada de destroços humanos foi mesmo que nada diante do que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, ou da desumanidade com que foram tratados. Estimou-se que em maio de 1945 havia talvez 40,5 milhões de pessoas desenraizadas na Europa, excluindo-se trabalhadores forçados dos alemães e alemães que fugiram diante do avanço dos exércitos soviéticos (Kulicher, 1948, pp. 253-73). Cerca de 13 milhões de alemães foram expulsos da parte da Alemanha ocupada pela Polônia e a URSS, da Tchecoslováquia e partes do Sudeste europeu onde haviam sido assentados (HOBSBAWN, 1995, p. 58)

Por essas traumáticas consequências é que no âmbito internacional, os prováveis vencedores da Segunda Grande Guerra Mundial, mesmo antes de findar por completo o conflito, evocaram as dores e aflições do confronto global para estabelecer mecanismos para poder garantir a paz viável e duradoura, nos anos posteriores à guerra.

Entretanto, para a efetiva criação da ONU e delimitação de sua competência e como agiria no âmbito internacional, foi necessário a realização de inúmeras conferências e convenções que se iniciaram oficialmente em janeiro de 1942, na cidade de Washington/EUA, onde cerca de vinte líderes políticos, entre os quais Winston Churchill, formalizaram, uma declaração segundo a qual as Nações Unidas se esforçariam por estabelecer, tão logo a guerra terminasse, um novo e eficaz sistema internacional de paz e segurança coletiva (NASCIMENTO, 2007).

Dando continuidade a tal compromisso, em janeiro de 1943, na cidade de Casablanca/Marrocos, o presidente Roosevelt e o primeiro-ministro britânico, com o objetivo principal de discutir o desembarque na Sicília e a intensificação do bombardeio efetuado pelas forças norte-americanas sobre as cidades alemãs, findaram por traçar as premissas básicas que deveriam ser postas nas mesas de negociação na Conferência de Moscou. Esta, por sua vez, realizou-se, em outubro do mesmo ano, e contou com a presença do Ministros das Relações Exteriores dos países aliados e discutiram além da possibilidade da participação da URSS na guerra contra o Japão, mas também da criação da nova Organização Internacional que sucederia a SdN.

O prof. Adalberto Nader (2010) adverte que foi neste momento que se proclamou oficialmente a necessidade de se estabelecer uma “organização geral, fundada sobre o princípio de uma igual soberania de todos os Estados pacíficos”.

No final do ano de 1943, os chefes de governo dos EUA e do Reino Unido reuniram-se na cidade de Teerã, com Stalin, ditador da URSS, para juntos traçarem a estratégia do desembarque aliado na França e do avanço das forças soviéticas sobre o território alemão, bem como, para traçar as novas fronteiras do leste Europeu. Por ocasião da referida Conferência, os três líderes acordaram em fundar a ONU, proposta que seria formalmente apresentada na reunião posterior dos Aliados nos Estados Unidos.

Esta reunião iniciou-se em setembro de 1944 e findou-se em outubro do mesmo ano e ocorreu em *Dumbarton Oaks*²⁰, nos EUA, onde o presidente do país sede do encontro, além dos mandatários da China, Reino Unido e URSS, delinearam os parâmetros da criação da ONU, determinando, desde já, a criação de um Conselho de Segurança, para tratar especificamente das questões relativas à paz e à segurança internacionais.

Seguindo o intenso trabalho diplomático para a sua criação, foi instituída em fevereiro de 1945, a Conferência de Yalta/Criméia, onde foram ratificadas questões referentes à conclusão da Guerra no pacífico e a criação das futuras zonas de influência. Vencidas estas questões, os membros presentes debruçaram-se sobre alguns temas complexos em relação à futura Organização (NASCIMENTO, 2007).

A principal discussão girou em torno da representação perante a Organização do Império Britânico, uma vez que esta, detentora de um vasto império colonial, deveria ter direito apenas a um voto, não podendo suas inúmeras colônias serem representadas de outra forma, senão pela entidade. A questão foi resolvida com a decisão de se incluir as repúblicas da Ucrânia e da Bielorrússia na nova organização, elevando-se para três os votos da URSS, principal opositora a representatividade do Império britânico.

Foi na Conferência de Yalta/Criméia, ainda, que conforme nos ensina o prof. Thales de Castro, que ficou acordado, como funcionária o processo decisório na futura organização internacional, em matérias relativas à segurança internacional, no que ficaria conhecido como a “Fórmula de Yalta”, que segundo este:

representa o mecanismo acordado pelos países vencedores da Segunda Guerra Mundial de estabelecimento de assimetria nos mecanismos decisórios do CSNU com o exclusivismo do veto para os vencedores (futuros P-5). Essa assimetria está expressa na Ata final da Conferência de

²⁰ *Dumbarton Oaks* é uma mansão localizada em Georgetown, Washington D.C.

Yalta de fevereiro de 1945, com Churchill, Roosevelt e Stálin e seus respectivos chanceleres. Continha também a ata final de Yalta a diferença entre questões substanciais e de procedimento (CASTRO, 2011, p. 25).

Já em abril de 1945, ocorre na região alemã de *Potsdam*, a Conferência que pôs termo a guerra na Europa e as intensas rodadas de negociações para a criação de uma Organização Internacional e que reuniu novamente os principais líderes aliados. Na referida Conferência, além da ratificação de decisões já tomadas anteriormente, ficou acertado a desmilitarização completa do solo germânico e a sua divisão em zonas de influência, bem como, a criação de um Tribunal *ad hoc*, para julgamento de crimes de guerra perpetrados por representantes do estado nazista. Foi nesta ocasião que ficou acertado, segundo a ótica do celebrado prof. Kissinger (1995), que a futura Organização deveria conservar a paz “por um sistema de segurança coletiva, mantido pelos aliados atuando em conjunto e sustentados por boa vontade mútua e vigilância”.

Em ato contínuo, com todo o cenário político-militar preparado, foi dado início em 25 de abril de 1945 a intitulada “Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional”, no qual abriu os debates para a criação do corpo normativo da nova organização.

Participaram de sua confecção, além dos países que lutaram contra o eixo, inúmeros outros países que se mantiveram neutros durante o decorrer do conflito. Entretanto, todos possuíam anseios quanto a manutenção da paz e a segurança coletiva, sendo esta, a principal questão a ser debatida quanto à produção do texto, que futuramente seria conhecida como a Carta das Nações Unidas, era a explícita discussão em torno da importância que seria dada ao segurança internacional em detrimento do almejado valor de justiça e dos Direitos Humanos – tema que também se demonstrou frágil - na Comunidade Internacional.

Ao debruçar sobre a questão, o prof. Hedley Bull (2002), apresentou em seus ensaios sobre “A Sociedade Anárquica”, o posicionamento de que as potências ocidentais centraram o foco de suas preocupações no problema da segurança, enquanto que, os países de terceiro mundo empenharam-se em dar concretude ao valor da justiça na esfera internacional. O citado autor findou em concluir que a redação final da Carta das Nações Unidas foi resultado dos interesses das potências ocidentais, que alçaram a paz e a segurança internacional, a condição de objetivo primário da ONU, deixando a questão dos Direitos Humanos em segundo plano.

O próprio Estado brasileiro, através de seus representantes legais, priorizou a defesa irrestrita dos mecanismos de segurança em detrimento de questões relativas aos Direitos Humanos. Tal assertiva é facilmente constatada pelo discurso oficial do embaixador brasileiro Luiz Martins de Souza Dantas, na I Sessão Ordinária da Assembléia da ONU, em Londres, em janeiro de 1946, senão vejamos:

Somos chamados a construir uma organização muito promissora, mas não nos esqueçamos, ao iniciarmos este grande trabalho, da lição de vida do passado. Nenhuma força estritamente temporal pode ter a expectativa de pôr um termo às disputas internacionais. Antes que as armas se calem para sempre, o coração do homem deve ser desarmado; deve ser drenado de todos os preceitos quanto a raça, nacionalidade e religião; deve ser purgado dos pecados da ambição e do orgulho; devendo ser preenchido, em lugar disso, de esperança e sentimento fraterno. Deve-se erigir um sistema de moralidade internacional, extraído de todo o tipo de força espiritual, e deverá ser esta a moralidade orientadora dos tratados e acordos políticos do mundo de manhã (CORREA, 2007, p. 34).

Afirmando, ainda, que a “máxima segunda a qual o perturbador da paz está sempre errado é a que deve guiar as Nações Unidas. Quem quer que procure interromper a paz, semear discórdia entre nações, ou promover uma guerra de nervos, será doravante subjugado pela inabalável determinação de todos os que têm sofrido as amarguras da guerra e que resolveram nunca mais admitir que semelhante catástrofe ocorra” (CORREA, 2007).

Desta forma, conforme destaca o professor Adalberto Nader, os principais objetivos a serem perseguidos pelos Estados-membros e que ficaram implícitos na carta seriam:

- 1 – a manutenção da paz e da segurança internacionais, preservando-se “as gerações vindouras do flagelo da guerra”;
- 2 – o desenvolvimento, pela prática da boa vizinhança e tolerância, de relações amistosas entre nações, que devem respeito umas às outras, sejam “elas grandes ou pequenas”;
- 3 – a utilização da cooperação internacional na solução de problemas internacionais, inclusive pela promoção do “progresso econômico e social entre todos os povos”;
- 4 – o encorajamento ao respeito dos direitos do homem, reafirmando-se a fé na sua dignidade e no seu valor, bem como “na igualdade de direito dos homens e mulheres”. (NADER, 2010, p.127)

Por outro norte, o prof. Thales Castro (2011) afirma que a ONU possui como “produto e causa”, a função e a expectativa de um organismo que possa “domar a

força bruta da guerra, que possa reduzir as disparidades entre Norte e Sul e que possa promover a igualdade e a solidariedade cooperativa internacional”.

Assim, antes de mais nada, o surgimento da ONU representou a sincera tentativa de institucionalização formal de um mecanismo de segurança coletiva que tornasse a guerra um meio desnecessário para a prevenção e solução de controvérsias internacionais. Mesmo que para tanto, fosse necessário desqualificar ou mesmo desconsiderar questões relativas aos Direitos Humanos ou à legitimidade de tomadas de decisões.

3. 3 A Carta das Nações Unidas e os seus conceitos e preceitos norteadores da Segurança Coletiva.

A priori, o celebrado documento intitulado de Carta das Nações Unidas é apresentado por uma pequena parcela da Sociedade Internacional²¹ que se auto-proclamaram representantes dos povos das Nações Unidas, afirmando, ainda, estarem “resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”, em uma evidente demonstração dos traumas sofridos pela humanidade em decorrência das grandes guerras mundiais que ocorreram na primeira metade do século XX.

Estes afirmam, no seu preâmbulo, que a “sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas”, almejando, ainda, “estabelecer condições sobre as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos”, reiterando ainda, a necessidade de “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”.

No intuito de se assegurarem em atingir tais objetivos, estes se comprometeram formalmente em “praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos”, e se compromissaram a “unir forças para manter a paz e a segurança internacional, e em garantir pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos que a força armada não será utilizada”, ressaltando, no entanto, que a força armada apenas poderá ser utilizada em casos excepcionais, em que ocorrer interesse comum a todos.

²¹ Precisamente, por 51 Estados convidados.

Desta forma, os conceitos norteadores da segurança coletiva apresentada pela Carta das Nações Unidas são norteados pela enfática afirmação da necessidade de união da Sociedade Internacional, que seria o liame decisivo ao propósito de se conservar a paz internacional.

Sobre o tema o prof. Adalberto Nader é preciso em seus apontamentos em relação à relevância do conceito da necessidade de união da Comunidade Internacional para assegurar a paz internacional, senão vejamos:

O preâmbulo da Carta não poderia ser mais enfático e propositivo, ao destacar, sem rodeios, as elevadas intenções jurídico-políticas da iniciativa. Tratava-se na ONU, ao menos no plano abstrato das idéias, de uma construção intelectual ousada para livrar as novas gerações das misérias da guerra, o que exigiria dos membros o estabelecimento de condições para que se mantivessem **“a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional”, com a necessária união de todos para que se conservasse a paz e a segurança entre os Estados.** (NADER, 2010, pág. 92, grifo nosso)

Ademais, o que se constata ao debruçarmos sobre a Carta das Nações Unidas é um anúncio ressonante de valoração do direito e da busca pela justiça como critérios norteadores da segurança coletiva (MARTINS, 1996).

Desta forma, podemos concluir que a Carta é um documento de relevância jurídica “ímpar no complexo emaranhado de normas que compõe o Direito Internacional” (SALIBA, 2008), possuindo, como veremos, princípios que norteiam toda a conduta da Sociedade Internacional.

3.4 Os Princípios norteadores da manutenção da paz e segurança internacional contidos no escopo da ONU.

Como vislumbraremos a seguir, o ordenamento jurídico onusiano foi redigido de uma forma que todo o escopo da carta fosse norteados por seus princípios, principalmente, quando se discorre sobre as questões relativas à segurança internacional.

Conforme ressalta Afonso D’Oliveira Martins, os princípios contidos na Carta assumem especial importância, “constituindo às diretrizes e normas reguladoras que a organização e seus membros cumprirão com o fito de alcançar os objetivos comuns” (MARTINS, 1996). A importância dada a estes princípios, também é

vislumbrada pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que elenca em seu art. 38, os princípios como uma das principais fontes do Direito Internacional.

Assim, diante de tamanha importância, cabe a nós, tecer breves comentários sobre os citados princípios, contidos expressamente na CNU e na Declaração de Princípios sobre o Direito Internacional (Resolução 2.625 da AGNU, de 24 de outubro de 1970).

3.4.1 Princípio da igualdade soberana dos Estados (art. 2º, § 1º da CNU).

O princípio da igualdade soberana dos Estados foi à condição *sine qua non* para a criação da ONU e para seu efetivo exercício (NASCIMENTO, 2007), sendo que é através deste princípio basilar, que se preservou a soberania dos Estados e permitiu a fundação da organização.

Esta igualdade soberana se estende aos direitos e deveres que os Estados possuem com o Direito Internacional e conseqüentemente, com a própria ONU. Ressalte-se que esta igualdade não poderá ser sopesada por questões econômicas, sociais, militares ou políticas, conforme previsão da Resolução da AGNU de nº 2.625 de 24 de outubro de 1970, proferida por ocasião do 25º aniversário da organização.

Conforme nos lembra a prof. Blenda Lara, “não se trata, pois, de uma igualdade material, preconizada pela justiça distributiva, mas de uma igualdade perante o ordenamento jurídico internacional e as demais instituições que a compõe” (NASCIMENTO, 2007).

Em questões relativas à preservação da segurança internacional, em alguns momentos, este princípio é um fator impeditivo de tomada de decisões mais eficazes em conflitos, principalmente, aqueles conflitos internos. Assim, conforme discutiremos posteriormente, este princípio está sofrendo um sistemático processo de revisão, no intuito de se resguardar outros direitos e deveres mais importantes que a incolumidade do Estado.

3.4.2 O Princípio da solução pacífica das controvérsias internacionais (art. 2º, § 3º da CNU).

Premissa fundamental da existência da ONU e de seus inúmeros órgãos reside indubitavelmente neste singelo princípio, que almeja promover a paz, por intermédio da utilização em larga escala das inúmeras modalidades de resolução pacífica dos litígios e conflitos internacionais.

No próprio escopo do artigo, ressalta a importância das modalidades de resolução pacífica dos conflitos em defesa da segurança, bem como, para a promoção da justiça na esfera internacional, senão vejamos:

Artigo 2º - A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

(...)

§ 3º - Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por **meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça**, não sejam ameaçadas; (grifo nosso)

É nessa mesma esteira, que a Resolução 2.625 de 24 de outubro de 1970, reafirmou a importância dos mecanismos de solução pacífica de controvérsias para manutenção da paz, asseverando ainda, que estas deveriam ser utilizadas na forma mais adequada à natureza do litígio, não podendo ainda, cometer qualquer atitude que agrave o conflito.

A temática volta à tona na Carta, ao nos debruçarmos sobre o art. 33, que além de ressaltar novamente a importância da resolução pacífica das controvérsias para a segurança internacional, elenca uma série de modalidades que podem ser empregadas pelos países para solucionar seus conflitos:

Artigo 33º - 1. As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma **solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha**. 2. O Conselho de Segurança convidará, se o julgar necessário, as referidas partes a resolver por tais meios as suas controvérsias. (Grifo nosso)

Obviamente, que as modalidades para resolução do conflito internacional não pode ser limitadas pelas citadas no corpo do texto, e destacadas acima, devendo

ponderar ainda, que inexistem qualquer hierarquização dessas modalidades, devendo estas serem utilizadas ao bel prazer dos países que necessitem destas.

Sob o tema, a prof. Blenda Lara assevera:

De acordo com o art. 33 da Carta da ONU, bom como, com a própria natureza do princípio, vigora a livre escolha dos meios de solução pacífica, denotando uma grande margem de liberdade para as partes, pois não se limita àqueles enunciados pelo artigo, tão menos se admite uma hierarquia ou ordem de prioridade nos meios de solução conhecidos. Como toda liberdade em matéria de Direito, a liberdade de escolha sofre limitações no que tange à adequação dos meios circunstanciais e à natureza do conflito, significando que, em caso de idoneidade do meio pacífico escolhido, as partes têm o dever de continuar a resolver o conflito por meio dele. (NASCIMENTO, 2007, p. 106).

Com a vigência do princípio da livre escolha da modalidade de resolução do conflito, os países que mantêm um relativo controle da situação. Ressalte-se, no entanto, que o § 2º do art. 33 da Carta, atribui a prerrogativa do CSNU, em convidar as partes a resolverem suas querelas nos moldes do § 1º; que caso não ocorra, poderá autorizar a tomada de medidas mais drásticas.

3. 4. 3 O Princípio da proibição da ameaça ou do uso da força (art. 2º, § 4º da CNU).

Este é o princípio inerente à discussão da legalidade do conflito armado, sendo que o escopo normativo das Nações Unidas restringe-se apenas a algumas modalidades, à resolução de conflitos de forma coercitiva, mesmo assim, em praticamente em todas elas, através de expressa autorização da organização.

Em que pese não ter erradicado definitivamente os conflitos armados, este princípio possui caráter imperativo, devendo ser respeitado por todos os Estados, mesmo aqueles que não fazem parte do sistema ONU. Caso esse princípio seja de algum modo violado, o país que cometeu qualquer ato violador poderá ser declarado culpado por agressão, devendo ser energicamente punido, conforme prevê a Resolução da AGNU de nº2625/70.

Esta mesma resolução, promulgada no 25º aniversário das Nações Unidas, ressalta expressamente que a força nunca será meio eficaz para solucionar controvérsias internacionais, e caso seja utilizada, deve ser declarada pela Sociedade Internacional, como ato hediondo a ser duramente reprimido.

Assim, as únicas formas previstas na Carta para a utilização da força, são as descritas as a seguir delineadas:

- Legítima defesa individual ou coletiva, fundamentada no art. 51 da Carta;
- operações militares autorizadas e coordenadas pelo CSNU, nos termos dos art. 42 e 48 da CNU;
- utilização da força no campo das operações de manutenção da paz, conforme previsão do Capítulo VI;
- acordos regionais previstos no capítulo VIII da Carta;

3. 4. 4 O Princípio do dever de assistência às Nações Unidas (art. 2º, § 3º da CNU).

A prerrogativa de auxílio irrestrito à ONU e aos empreendimentos realizados em defesa da paz internacional encontra-se devidamente atrelada ao princípio do dever de assistência às Nações Unidas, contido no art. 2º, § 3º da CNU:

Os membros da Organização dar-lhe-ão toda a assistência em qualquer ação que ela empreender em conformidade com a presente Carta e abster-se-ão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual ela agir de modo preventivo ou coercitivo;

Ressalte-se que esta assistência deve ocorrer de forma direta, contribuindo financeiramente para a organização, cedendo efetivos militares ou cumprindo sanções determinadas por seus órgãos, seja indiretamente, não instigando o surgimento de conflitos ou auxiliando países condenados por cometimento de atos contra a segurança internacional.

3. 4. 5 O Princípio da autoridade das Nações Unidas sobre os Estados não-membros (art. 2º, § 6º da CNU).

Este princípio se apresenta como um indicativo de que a Carta da ONU é um ordenamento jurídico universal que impõe obrigações a terceiros, mesmo que estes não tenham expressamente consentimento com os seus ditames legais. O princípio encontra-se diluído no art. 2, § 6º da CNU, que regula:

Os membros da Organização dar-lhe-ão toda a assistência em qualquer ação que ela empreender em conformidade com a presente Carta e abster-se-ão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual ela agir de modo preventivo ou coercitivo;

Mesmo que tal princípio possua pouca importância na atualidade, uma vez que a ONU possui praticamente todos os países do globo como membros²², este princípio encontra-se revestido do caráter universalista da Organização e da magnitude da importância dos seus atos e dos ideais que esta defende.

3. 4. 6 – O Princípio da exceção do domínio reservado dos Estados (art. 2º, § 7º da CNU) e da não-intervenção em assuntos domésticos dos estados.

Este é um dos princípios que mais gera controvérsia e debates acalorados quanto a sua eficácia e extensão à sua aplicação em matérias relativas à segurança coletiva, uma vez que, este trata diretamente da soberania dos Estados e dos limites de intervenção que a Carta faculta à ONU.

Na realidade, este princípio foi apresentado a Sociedade Internacional de forma vaga e imprecisa, cabendo à própria organização determinar em que matérias ela estará impedida de atuar e quais estará obrigado legalmente a intervir. Neste sentido, questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacional não se encontram entre as exceções de domínio reservadas ao Estado. Outros temas, como a violação grave e sistemática dos Direitos Humanos²³, são também consideradas situações de exceção.

Diante desse entendimento majoritário, em que compete à ONU determinar qual matéria seria de domínio reservado do Estado, este princípio findou por gerar na atualidade apenas um efeito psicológico (NASCIMENTO, 2007).

Em relação à prerrogativa de que nenhum Estado poderá sofrer direta ou indiretamente, intervenção de outro, independente do motivo esposado por este, foi criado e defendido que gerasse um real sentimento de segurança na Comunidade Internacional.

Ressalte-se, ainda, que este princípio, que não se apresentou apenas pelo seu caráter militar, mas também, outras modalidades como “ingerência ou de

²² Não são membros da ONU, apenas o Estado do Vaticano, Taiwan (considerada pela China como província rebelde) e a Palestina (mesmo como as iniciativas recentes de incluí-la como membro).

²³ De acordo com o parecer proferido pela CIJ, em 30 de março de 1950, no caso *Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania* (segunda fase).

ameaça atentatórias à personalidade do Estado ou aos elementos políticos, econômicos e culturais” (NASCIMENTO, 2007).

Apesar de não se confundirem, os princípios abarcados neste tópico são evidentes limitadores da atuação e da autoridade das Nações Unidas, sendo comumente suscitados em casos de segurança internacional e violação dos Direitos Humanos.

3. 4. 7 O Princípio da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos.

O último dos princípios contidos na Carta e no sistema ONU de segurança internacional e manutenção de paz é de vital relevância para nosso estudo, trata-se do princípio da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos.

A própria Corte Internacional de Justiça reconheceu a existência e a relevância desse princípio ao fundamentar sua decisão sobre o caso do Timor Leste (Portugal v. Austrália), proferida em 30 de junho de 2005, asseverando que:

Na visão da Corte não havia nada a acrescentar à afirmação portuguesa, segundo a qual o direito dos povos à autodeterminação, originário da Carta das Nações Unidas e da própria prática das Nações Unidas, seria um direito **erga omnes**. O princípio da autodeterminação dos povos tem sido reconhecido pela Carta e pela jurisdição da Corte. Este é um dos princípios essenciais do direito internacional contemporâneo.

Para Baldi, citado em Saliba (2008), o princípio de autodeterminação consiste “no direito de um povo não ser submetido à soberania de outro Estado contra a sua vontade e de se separar de um Estado ao qual não quer estar sujeito (direito a independência política) e um aspecto de ordem interna que consiste no direito de cada povo escolher a forma de Governo de sua preferência”.

Neste contexto, a prof. Blenda Lara traz à baila o entendimento de que o direito de autodeterminação dos povos tem como correlativo o dever de respeito pelos Estados, dever este genérico, que deve ser acompanhado de obrigações específicas, elencadas por está da seguinte forma:

- cooperação na promoção do princípio;
- assistência às Nações Unidas na aplicação do princípio;
- promoção do respeito e efetividade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- abstenção de recorrer a qualquer medida de força que prive os povos do exercício do direito de autodeterminação; (NASCIMENTO, 2007, p. 122-123)

A aplicação prática desse princípio possui um grande valor histórico para o desenvolvimento da ONU, uma vez que este suavizou o processo de descolonização, findando por reger uma progressiva flexibilização, na admissão de novos membros para a organização.

De fato, este princípio, que antes era um clamor dos povos colonizados, hoje serve às minorias étnicas, culturais e religiosas, que o roga em prol da responsabilidade internacional por atos cometidos em ameaça à paz e a segurança internacional.

3.4.8 A Carta das Nações Unidas e os seus conceitos obscuros de “Agressão”, “Ruptura da Paz” e “Ameaça à Paz”.

Um dos pontos mais obscuros da Carta das Nações Unidas é exatamente em relação à ausência de um conceito claro do que seria segurança coletiva, o que nos obriga a deduzir pelas inúmeras citações existentes no referido ordenamento jurídico, em que a segurança coletiva estaria ameaçada quando ocorresse um mínimo de instabilidade que resulte de conflitos, reais ou potenciais, podendo degenerar em ruptura da paz em certa região, com resultados imprevisíveis para o conjunto dos Estados do globo.

De fato, em toda a Carta das Nações Unidas, encontramos em demasia as expressões “paz e segurança internacional” demonstrando com exatidão a necessidade que os redatores da carta de reforçarem a ideia de paz, que sobre o trauma da carnificina da segunda grande guerra mundial, quiserem “pelo “eco” deliberadamente provocado no documento pela repetição das palavras, como que introjetar no leitor a necessidade de se garantir a solução pacífica das controvérsias entre Estados representantes dos povos do mundo” (NADER, 2010).

A carta também se esforça para abranger tal princípio a todos os sujeitos de Direito Internacional, mesmo para aqueles que sequer sejam membros da organização, conforme dispõe o item 6 do artigo 2º da Carta: “A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.”

Por força de tal regulamento, trata-se de um artigo *erga hominis*, vinculando todos os Estados existentes no plano internacional, sejam esses membros ou não da

referida Organização. A corrente doutrinária liderada por Hans Kelsen (BRANT, 2008), considera que o artigo cria uma obrigação jurídica para os terceiros Estados, senão vejamos:

É legítimo impor tal obrigação [...] aos Estados não Membros, proibindo o uso da força e criando uma obrigação de resolver todas as disputas internacionais por meios pacíficos, pois tal é a vontade da grande maioria da comunidade internacional que falou em nome da indivisibilidade da paz e que impôs a todos os Estados uma regra fundamental de direito. (BRANT, 2008, p. 116)

Quando o assunto é relacionado diretamente à paz e a segurança internacional, os Estados modernos não possuem soberania e discricionariedade plena para exercê-la, dependendo de decisões diretamente ligadas à ONU. Se a questão versar sobre o uso da força armada ou medidas extremadas capazes de manter a paz e a segurança, o órgão plenamente responsável pela deliberação desses assuntos, conforme mencionado anteriormente é o Conselho de Segurança.

Quando houver temor ou atos concretos de rompimento com a paz e a segurança praticados por qualquer dos sujeitos de Direito Internacional, inclusive por organizações paramilitares ou terroristas, a ONU, através do seu Conselho de Segurança, pode tomar as providências nos termos do artigo 39, senão vejamos:

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Ocorre, no entanto, que o conceito básico relacionado à segurança coletiva, como ruptura, ameaça e agressão não foram apresentados no corpo normativo da Carta, cabendo a doutrina trabalhar tais questões, que apresentam-se ainda, arraigadas a conceitos estabelecidos no início do século passado. Somos forçados a buscar, assim, na doutrina, a conceituação para tais termos, tão subjetivos e pacíveis de inúmeras interpretações.

Os doutrinadores, Guilherme Stolle Paixão e Casarões e Rafael Ávila (ÁVILA, 2008), esclarecem de forma conservadora, o significado de ruptura, ameaça e agressão encontrado no escopo da carta, afirmando que:

Entende-se por 'ruptura à paz' as hostilidades entre unidades armadas de dois Estados, ou quando a força das armas é aplicada por e contra um regime *de fato* efetivamente independente que não é reconhecido como um

Estado, já que esse regime igualmente usufrui da proteção da proibição do uso de força. 'Agressão', por sua vez, pressupõe a aplicação direta ou indireta do uso da força, podendo se configurar também quando um Estado envia, ou está substancialmente envolvido no envio de, grupos armados em outro Estado com a função de engajar-se em atos armados. Por fim, temos uma 'ameaça à paz' quando há nítida possibilidade de conflito armado entre Estados ou iminente perigo de ruptura de paz ou ato de agressão. (CASARÕES; ÁVILA, 2008, p. 609)

Já para o prof. Leonardo Nemer, que apresenta uma conceituação mais próxima dos dias atuais, sobre o termo "ruptura da paz", afirma que esta seria:

as hostilidades entre as unidades armadas de dois Estados, ou quando a força das armadas é aplicada por e contra um regime *de facto* efetivamente independente que não é reconhecido como um Estado, já que esse regime igualmente usufrui da proteção da proibição do uso de força (BRANT, 2008, p. 609).

Por sua vez, "Agressão", segundo o prof. Leonardo Nemer, pressupõe a aplicação direta ou indireta do uso de força, podendo se configurar também quando um Estado envia, ou está substancialmente envolvido no envio de, grupos armados em outro Estado com a função de engajar-se em atos armados (BRANT, 2008).

No caso do conceito de agressão, podemos ainda levar em consideração, o conceito apresentado pela Assembléia Geral, que por ocasião da promulgação da Resolução 3.314 (XXIX) de 14 de dezembro de 1974, afirmava ser "o emprego da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de um outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas (...)".

Por outro norte, a Corte Internacional de Justiça, ao julgar o "caso concernente às atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua – Nicarágua *versus* EUA de 1986", proferiu sua percepção do que seria agressão na esfera internacional, senão vejamos:

O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou grupos armados, de forças regulares ou de mercenários que se entreguem a atos de força armada contra um outro Estado de uma gravidade equivalente a uma verdadeira agressão armada empreendida por forças regulares.

Gize-se, para um número considerável de doutrinadores (CASTRO, 2011, na hierarquia de gravidade no momento de formulação de um projeto de resolução para

ir para a pauta do CSNU, os “atos de agressão” constituem o mais elevado nível de ameaça a paz e à segurança internacional.

Por último temos a situação de “ameaça à paz”, conceito que demanda pouca discussão, uma vez que, configura como presente em ocasiões em que se vislumbra a nítida “possibilidade de conflito armado entre Estados ou iminente perigo de ruptura de paz ou ato de agressão” (BRANT, 2008).

Ocorre, no entanto, que estes conceitos se baseiam no entendimento de uma “noção contemporânea” (HOMEM, 2003) de guerra, assentada em dois pressupostos: A que constitui uma forma de luta armada e que se trata de um conflito entre Estados soberanos. Excluindo completamente do conceito de guerra e das suas regras os conflitos internos e os conflitos entre Estados não soberanos (guerra civil) que, infelizmente, demonstram ser a grande maioria dos conflitos no limiar desse novo século.

Ademais, estes conceitos não abarcam questões relativas à segurança internacional e que só agora, após acontecimentos que chocaram o mundo, como o 11 de setembro em Nova York, é que novos temas, como terrorismo internacional²⁴ e que ganharam a devida importância para a Sociedade Internacional.

²⁴ Conforme entendimento de inúmeros doutrinadores, dentre eles, o da professora Ana Flávia Velloso (BRANT, 2003, p.184).

4 O ÓRGÃO JUDICIÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS E A RESOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS EM PROL DA PAZ

Detentora dos anseios de paz e harmonia de toda a população mundial, a ONU, como vislumbramos, tem como finalidades primordiais a resolução de litígios, mantendo a paz entre os Estados e a prerrogativa de mobilizar a comunidade internacional para deter uma agressão que possa ocorrer.

Para tanto, foi necessário idealizar e realizar uma complexa estruturação de um sistema de segurança coletiva, que exigiu a criação de inúmeros órgãos, que em certa medida, devem trabalhar em harmonia, para solucionar os conflitos internacionais de forma pacífica e evitar eventuais distúrbios na esfera internacional.

4.1. Preceitos Normativos

É através da precípua a função de mantenedora da paz, que a ONU, através de seus Estados-membros, criou a Corte Internacional de Justiça (CIJ), com o objetivo de se tornar o “principal órgão judiciário das Nações Unidas”, assim qualificada no art. 92 da Carta da ONU, e com este intuito dirimir os conflitos internacionais de forma pacífica.

A importância da CIJ é tão latente que, na Carta da ONU, que possui 111 artigos, o único documento anexo é o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, com 70 artigos. Estes ordenamentos jurídicos delineiam suas funções, propósitos, missões e composição de seus órgãos internos bem como disciplinam o relacionamento entre os Estados-membros.

A Organização das Nações Unidas, segundo a própria Carta da ONU, é uma associação de Estados reunidos com os propósitos declarados de “manter a paz e a segurança internacionais”, “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos”, conseguirem uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos” e “ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetos”. Obviamente que para alcançar tal objetivo, a ONU

deverá delegar algumas funções à órgãos distintos, dentre eles a CIJ, que tem como objetivo solucionar litígios internacionais, sobre uma ótica jurídica.

Para tanto, a Carta da ONU, em seu artigo 7º, estabeleceu a CIJ como um de seus órgãos principais:

Artigo 7 - 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma **Corte Internacional de Justiça** (...) (grifo nosso)

Entretanto, em seu art. 92, a Carta vai ainda mais longe, descrevendo a CIJ como seu principal órgão judiciário: “ARTIGO 92 - A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas (...)”.

Ressalte-se, no entanto, que a Corte Internacional de Justiça, apesar de ser o principal órgão judiciário das Nações Unidas, não é o único, como bem pondera o professor Celso D. de Albuquerque Mello (2004): “Devemos assimilar inicialmente que a palavra “principal” significa não ser ele o único Tribunal.” Ademais, na própria Carta das Nações Unidas, já pondera sobre a resolução de conflitos em outras esferas do judiciário internacional, que não seja a CIJ, conforme dispõe o art. 95 da referida Carta: “Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.”

Quanto ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça, este consta de setenta artigos e pouco diferem da antiga Corte, instituída pela Liga das Nações. Não é acompanhado, como o outro, de uma cláusula facultativa expressa, mas esta se acha implícita no artigo 36 do novo Estatuto, transcrito a seguir:

1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

2. Os Estados partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias jurídicas que tenham por objeto:

a. A interpretação de um tratado;

b. Qualquer questão de direito internacional;

c. A existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;

d. A natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

3. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.

4. Tais declarações serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao escrivão da Corte.

5. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando a aceitação.

6. Da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e em conformidade com os seus termos.

7. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

A sede, mantendo a tradição que surgiu com a criação da Liga das Nações, continua a ser em Haia e suas línguas oficiais são o Francês e o Inglês, conforme dispõe o artigo 39, do Estatuto da CIJ:

Artigo 39 - 1. As línguas oficiais da Corte serão o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efetue em francês, a sentença será proferida em francês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efetue em inglês, a sentença será proferida em inglês. (...).

Constata-se, ainda, que ocorre uma verdadeira sinergia entre os demais órgãos das Nações Unidas e a CIJ, isso mostra-se comprovado através da Carta da ONU, que permite expressamente que a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança solicitem pareceres jurídicos, em casos que assim necessitarem:

ARTIGO 96 - 1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

A CIJ, conforme o art. 94 da Carta das Nações Unidas, também poderá utilizar dessa sinergia para que uma decisão prolatada por ele seja cumprida na sua

inteireza, utilizando neste caso dos poderes atribuídos ao Conselho de Segurança da ONU (CS), que recebendo a solicitação de cumprimento de sentença, seus Estados membros votaram e em caso de aceitação, se utilizarão dos poderes inerentes ao CS para seu cumprimento. Sendo assim, a execução de uma sentença prolatada pela Corte “constitui, em contra partida, um problema distinto, que deve ser regulado por meios políticos”, para tanto, a execução “voluntária ou forçada das obrigações internacionais cabe à parte derrotada e pertence ao domínio da política” (BRANT, 2005), o que por certo, é causadora de um grande estorvo.

4.2. Organização da Corte Internacional de Justiça

A relação de aguda afinidade, entre a ONU e a CIJ, é brilhantemente citada, com o conhecimento de causa, pelo ex-Jurista Adjunto da Corte, professor Leonardo Nemer, quando este diz que “a conexão orgânica entre a Corte e as Nações Unidas é, assim, potencialmente muito mais manifesta do que aquela anteriormente existente entre a Corte e a Liga” (BRANT, 2005).

Baseando-se no art. 98 da Carta das Nações Unidas, podemos afirmar que a CIJ é o único órgão da ONU que não é assistido pelo Secretário-Geral da Organização. Sua criação de maneira autônoma garante a independência de que este órgão necessita. Portanto, ressaltando que a Corte funciona em caráter permanente²⁵, esta necessita, além do corpo qualificado de magistrados, também de um secretariado, incumbido de realizar todas as atividades administrativas, comumente necessárias para a regular prática judiciária.

Assim, a CIJ é composta por 15 juízes, “eleitos” e naturais de cada Estado membro das Nações Unidas, conforme regula o art. 2º do Estatuto: “Artigo 2 - A Corte será composta por um corpo de juízes independentes eleitos sem ter em conta a sua nacionalidade, entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas nos seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional.”

Observa-se ainda que não poderá haver dois juízes nacionais do mesmo Estado. O mandato dos juízes é de nove anos, que pode ser renovado.

²⁵ Ver o Artigo. 23, § 1. do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

Entretanto, o professor Hildebrando Accioly (2002) realiza uma oportuna ressalva, ao ressaltar que o “mandato dos juízes é de nove anos, exceto os dois terços dos escolhidos na primeira eleição, dos quais cinco terminaram suas funções ao fim de três anos e os outros cinco, ao fim de seis anos”.

A eleição dos juízes é realizada na mesma ocasião, mas separadamente, pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança. A eleição nestes dois órgãos será feita por maioria absoluta, não havendo no Conselho de Segurança qualquer diferença entre os membros permanentes e os não permanentes.

Os dois órgãos da ONU decidirão entre os nomes constantes "de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem". Se o Estado não fizer parte da Corte Permanente de Arbitragem, ele utilizará processo semelhante (art. 4º, alínea 2ª do Estatuto da CIJ). "Nenhum grupo deverá indicar mais de quatro pessoas, das quais no máximo duas poderão ser de sua nacionalidade" (art. 5º, alínea 2ª do Estatuto da CIJ).

Por fim, as listas são encaminhadas à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança, que fazem as eleições em separado. Após serem encaminhadas, elas serão comparadas às duas listas dos eleitos. Se perdurarem vagos os cargos, serão realizadas uma segunda e terceira eleição. Se ainda assim, a situação perdurar, será formada uma Comissão de seis membros (três do Conselho e três na Assembleia Geral) que, por maioria absoluta, escolherá um dos candidatos e o submeterá à aprovação da Assembleia-Geral e do Conselho de Segurança.

Esta comissão pode escolher um nome que não seja candidato. Se esta comissão não chegar a um acordo, os membros da Corte é que decidirão o procedimento da vaga entre os candidatos "que tenham obtido votos na Assembleia Geral ou no Conselho de Segurança" e em caso de empate na Corte, o juiz mais velho "terá voto decisivo".

O que ocorre em muitas das eleições realizadas é que é eleito número maior de candidatos do que as vagas disponíveis. Neste caso, são feitas eleições sucessivas até que o número de eleitos seja igual ao número de vagas. A demissão de um juiz só é feita por decisão unânime da própria Corte.

É de vital importância, ainda, fazer menção aos ensinamentos do professor Hildebrando Accioly (2002) que recorda: “A Corte tem um presidente e um vice-presidente, eleitos por três anos e reelegíveis. Seu escrivão ou greffier, por ela

própria nomeado, é o chefe dos serviços administrativos.” Suprindo assim toda a hierarquia da Corte.

O professor Accioly alerta ainda que:

Nenhum deles (Juizes eleitos para a Corte) poderá exercer qualquer função política ou administrativa, ou dedicar-se a outra ocupação, de natureza profissional. Além disto, não poderá servir como agente, consultor ou advogado, em qualquer questão, nem poderá participar da decisão de qualquer questão na qual, anteriormente, tenha intervindo, seja como agente, consultor ou advogado de uma das partes, seja como árbitro ou juiz, seja qualquer outro caráter (ACCIOLY, 2002, pag. 227).

Importante salientar, ainda, que os juízes da mesma nacionalidade de qualquer das partes, conservam o direito de funcionar, em qualquer questão julgada pela Corte, conforme regulamenta o art. 2º do Estatuto da CIJ.

Se esta conta em suas funções com um juiz da nacionalidade de uma só das partes, a outra parte poderá designar para funcionar igualmente, como juiz, uma pessoa de sua escolha. Se a Corte não incluir entre os seus membros algum juiz da nacionalidade de qualquer das partes, cada uma destas poderá designar para funcionar como juiz uma pessoa da sua escolha.

Os Juízes membros da Corte, pelo seu caráter deliberativo e decisório, gozam de privilégios e imunidades, inerentes apenas a estes, devidamente regulamentados pela Resolução 90 da Assembleia Geral, de 11 de dezembro de 1946, relativa aos Privilégios e Imunidades dos membros da Corte Internacional de Justiça, do Secretário, dos Funcionários da Secretaria, dos Assessores, dos Agentes e Conselheiros das Partes, bem como das Testemunhas e dos Peritos, neste sentido podemos enumerar alguns destes privilégios:

- Os membros da Corte se beneficiam, de uma maneira geral, do mesmo tratamento dado aos chefes de missão diplomática acreditados nos Países Baixos;
- Os membros da Corte de nacionalidade holandesa não devem responder perante a jurisdição local por atos realizados no cumprimento de sua qualidade oficial e nos limites de suas atribuições. Estão, igualmente, isentos de qualquer imposto direito sobre a sua remuneração;
- A esposa e os filhos solteiros dos membros da Corte partilham da condição do chefe de família se viverem com ele e não possuírem profissão. Os

funcionários da família se beneficiam da mesma situação daquela que é concedida aos funcionários domésticos das pessoas diplomáticas de mesmo grau;

- Os membros da Corte, se residirem em um outro país que não o seu, gozarão de privilégios e imunidades diplomáticas durante a sua residência, com a finalidade de estarem a qualquer momento á disposição da Corte;
- Os membros da Corte devem possuir todas as facilidades para deixar os países em que se encontrem, bem como para entrar e sair do país hospedeiro da sede da Corte. No curso dos deslocamentos referentes ao exercício de suas funções, devem se beneficiar, em qualquer país que tenham que atravessar, da totalidade dos privilégios, imunidades e facilidades reconhecidas nestes países aos agentes diplomáticos;
- As autoridades dos Estados membros devem reconhecer e aceitar os *laissez-passer* concedidos pela Corte Internacional de Justiça aos seus membros como documentos válidos de viagem, sendo que devem ser concedidas aos titulares do *laissez-passer* as facilidades de uma viagem rápida;
- Os privilégios e imunidades são conferidos aos membros da Corte no interesse da administração da justiça internacional e não no interesse pessoal dos beneficiários.

Em contra partida, os membros da Corte possuem alguns impedimentos, o seu Estatuto duas formas distintas de incompatibilidade no que diz respeito ao desempenho da função jurisdicional. Conforme regula o art. 16, § 2º do Estatuto da CIJ, nenhum membro da Corte poderá exercer qualquer função política ou administrativa, ou dedicar-se a outra ocupação de caráter profissional. O outro impedimento está previsto no artigo. 17, § 2º do Estatuto, prevendo que nenhum membro da Corte poderá participar de uma decisão sobre uma questão na qual tenha trabalhado anteriormente como agente, consultor ou advogado de uma das partes, como membro de um tribunal nacional, internacional, ou comissão de inquérito, ou em qualquer outro caráter. Cabendo à própria CIJ, em caso de obscuridade à respeito do fato, prolatar decisão²⁶.

²⁶ Segundo o artigo 17, § 3, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Os magistrados, não poderão ser demitidos, exceto por unanimidade de votos de seus pares. A CIJ funciona Permanentemente, tendo direito, no entanto, a um período de férias judiciárias, de licenças periódicas e de licença em casos excepcionais. Funciona ordinariamente em sessão plenária, que muito bem desenvolvida e exemplificada pelo professor Accioly, em seus tramites legais, conforme ensina:

Ordinariamente a Corte funciona em sessão plenária, mas, para constituí-la, é suficiente o *quorum* de nove juizes. Poderá periodicamente formar uma ou mais câmaras, compostas de três ou mais juizes, conforme ela mesma determinar, para tratar de questões de caráter especial, como, por exemplo, questões trabalhistas e assuntos referentes à trânsito e comunicações. Poderá igualmente, em qualquer tempo, formar uma câmara especial, com o número de juizes que acordar como as partes, para decidir determinadas questões. Além disso, a fim de apressar a solução dos assuntos, constituirá anualmente uma câmara, composta de cinco juizes, a qual, a pedido das partes, poderá considerar e resolver sumariamente as questões. Qualquer dessas câmaras poderá, com o consentimento das partes, reunir-se ou exercer suas funções fora da cidade de Haia. (ACCIOLY, 2002, pag. 227)

Todos os documentos e decisões desse Comitê devem estar nos dois idiomas oficiais da Corte, quais sejam o inglês e o francês. Se não estiverem, o escrivão está incumbido de providenciar intérpretes e tradutores.

A Corte possui um posicionamento muito conservador, quando se trata das partes em sua jurisdição. Esta entende que apenas os Estados podem litigar sobre sua jurisdição, entretanto, estes Estados podem ou não estar associados à ONU, conforme dispõe o art. 35 do Estatuto da CIJ.

Com este entendimento, as organizações internacionais, inclusive a ONU, não podem ser parte em um litígio perante a CIJ. Elas podem apenas prestar informações à Corte, bem como solicitar pareceres e quanto ao homem, Celso Mello (2004) foi categórico ao afirmar: “O homem, apesar das discussões no seio do Comitê de Juristas de Haia, não foi admitido como parte”, tal questão será tratada com mais afinco nos capítulos seguintes.

4.3. - A Jurisdição Contenciosa da Corte Internacional de Justiça e demais procedimentos.

Preliminarmente, é essencial conceber que a jurisdição internacional é, ainda, via de regra, facultativa, o que obviamente engloba a Corte Internacional de Justiça. Dessa forma ela decide apenas os dissídios em que todos os litigantes estejam de acordo em submeter à questão à sua apreciação.

Segundo entendimento proferido pela própria Corte Internacional de Justiça, litígio internacional é “um desacordo sobre um ponto de direito ou de fato, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses (...)” (MELLO, 2004), ao passo que exige necessariamente uma condição material, ou seja, a existência de uma controvérsia entre Estados litigantes.

Tal fundamento originou um novo impasse, uma vez que “o reconhecimento ou não de uma controvérsia é uma questão de fato, que deve ser examinada e determinada pela Corte independentemente das alegações das partes” (BRANT, 2005).

Assim, surge uma ambigüidade, tendo em vista que o Direito Internacional exige que a demanda jurisdicional represente um ato soberano de consentimento entre os litigantes, em contra partida exige que a Corte aprecie sua competência de resolução da demanda entre as partes litigantes. Existindo, portanto, “uma identidade necessária entre o objeto da demanda em um determinado caso e o estabelecimento da competência da Corte. A análise da jurisdição contenciosa da CIJ deve partir do reconhecimento de sua competência” (BRANT, 2005).

Deve-se, ainda, realizar um estudo mais contundente quanto à jurisdição e competência, frisando de forma peremptória os seus conceitos mais básicos, com ênfase, logicamente, no Direito Internacional. Neste sentido, “pode-se considerar que a noção de jurisdição está vinculada à capacidade abstrata e geral de julgar controvérsias de ordem jurídica: *júris dicere*, ao passo que a competência diz respeito à autorização dada ao juiz internacional para que este tome conhecimento de uma controvérsia específica” (BRANT, 2005).

Há, portanto, uma relação tênue entre os dois institutos do direito, como astutamente observado pelo professor Leonardo Nemer, ao concluir brilhantemente o assunto em pauta:

A competência é, portanto, a autorização dada ao juiz internacional para que ele possa exercer seu poder jurisdicional, ou seja, a habitação legal que possui a jurisdição internacional para instruir e julgar uma determinada controvérsia. A CIJ pode, deste modo, gozar de jurisdição internacional. No entanto, em razão do território, *ratione loci*, em razão dos sujeitos, *ratione personae*, em razão da matéria, *ratione materiae* ou em razão do tempo, *ratione temporis*, (...) (BRANT, 2005, p. 222)

Diante deste contexto, com uma jurisdição já pré-estabelecida, analisa-se a competência ou não de impedimentos para que o litígio seja recebido. Ao passo que “o ato de aceitação da jurisdição da Corte é uma condição preliminar para o estabelecimento da capacidade de comparecer diante desta, por outro não se pode deduzir que, por intermédio deste ato, a competência seja naturalmente reconhecida” (MELLO, 2004). Nesta condição, observa-se que a Corte possui uma competência, um tanto quanto incomum, uma vez que, cabe a ela avaliar a sua própria competência.

Nota-se, ainda, que o fato de um Estado for membro da ONU e parte do Estatuto não o obriga a submeter compulsoriamente seu litígio ao julgamento da Corte, tal entendimento se baseia no princípio da jurisdição obrigatória que reside na necessidade de consentimento dos Estados como fundamento único para o exercício da atividade jurisdicional da Corte. Sendo necessário assim, um ato complementar dos litigantes, submetendo o litígio ao órgão.

Desta forma, o principal critério utilizado para avaliação dos limites da Corte Internacional de Justiça, foi brilhantemente dissecado pelo professor Leonardo Nemer, que utiliza até mesmo a luz dos conhecimentos do Barão Descamps, respeitado internacionalista em sua época, se não vejamos:

Na realidade, o contraponto à não admissão do princípio da jurisdição obrigatória reside na necessidade do consentimento dos Estados como fundamento único para o exercício da atividade jurisdicional da Corte. Como já remarcava o Barão Descamps ainda em 1899, “a sociedade internacional é uma sociedade de coordenação de Estados soberanos. Sua jurisdição não deve, portanto, se moldar segundo princípios admitidos nas sociedades de subordinação como as diversas sociedades nacionais (BRANT, 2005, p. 222).

Sendo assim, o consentimento dado por um Estado para o estabelecimento de competência da CIJ, não pode ser revogada por argumentos fúteis ou por mera conveniência da parte litigante, em meio à instância jurisdicional. Esta regra decorre,

em linhas gerais, da aplicação do princípio da boa fé e transparece no acolhimento da norma de *estoppel*.

Em suma, os Estados litigantes possuem a liberdade de encaminhar uma demanda à CIJ, “mas se esta julgar que o consentimento está estabelecido, as partes devem admitir seu caráter institucional e a natureza obrigatória e definitiva de sua sentença” (BRANT, 2005).

Em contra partida, a CIJ não pode se limitar à aquisição da competência jurisdicional exclusivamente às demandas em que o consentimento é claro e evidente. Fato é que, o consentimento pode resultar de uma declaração expressa contida em um compromisso formal e prévio, como já exaustivamente mencionado acima, entretanto, ele pode ser também presumido, “a título subsidiário, após a análise de todo “ato conclusivo”, em particular, do comportamento da parte contrária, posteriormente à demanda encaminhada à Corte” (BRANT, 2005). Admitindo-se assim, expressamente o princípio do *forum prorodatum*.

Com fundamento neste princípio e com o objetivo de determinar o consentimento das partes, a CIJ procede a uma análise profunda da demanda, para finalmente decidir sobre o caso. Sobre o tema em tela, o professor Leonardo Nemer cita o renomado internacionalista F. Rezek, que afirma com propriedade:

nunca se pretendeu que o consentimento fosse sempre expresso, e menos ainda que obedecesse a uma determinada liturgia. Nas relações entre Estados, como nas relações entre indivíduos, é sensato admitir o consentimento tácito, assim como a validade, em certas circunstâncias, de uma presunção de assentimento (BRANT, 2005, p. 238).

Entretanto, a jurisdição pode ser obrigatória, se esta estiver prevista expressamente em um tratado, são as chamadas cláusulas compromissórias, conforme dispõe o artigo 36, § 1º do Estatuto da CIJ:

Artigo 36 - 1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

2. Os Estados partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias jurídicas que tenham por objeto:

a. A interpretação de um tratado; (...)

Se, utilizando desse artigo, alguns países já estão celebrando acordos e tratados deixando expresso que em caso de dúvidas quanto à interpretação do mesmo, essas dúvidas serão sanadas por meio de decisão ou consulta à CIJ.

Como já mencionamos antes, a jurisdição pode ser compulsória, baseando-se efetivamente na cláusula facultativa, expressamente tipificada no art. 36, alínea 2ª do Estatuto da CIJ, já devidamente transcrita acima. Esta cláusula originou-se segundo Celso Mello (2004), através de uma proposta na “SDN (Sociedade das Nações) por Raul Fernandes. Ela foi uma forma de transação resultante das discussões ocorridas na SDN: o Comitê de Juristas estabeleceu que a jurisdição seria compulsória nos litígios jurídicos, enquanto o Conselho da Liga sustentava a jurisdição facultativa.” O professor Celso, ainda, considera como a “ponte” entre a jurisdição facultativa e a jurisdição obrigatória (MELLO, 2004).

Em suma, se o Estado membro reconhece a jurisdição da Corte como obrigatória que é consumado por uma declaração, se obriga a submeter à apreciação da Corte todos os litígios em que forem partes ou que tenham por objeto as alíneas do artigo 36 do Estatuto da CIJ:

Artigo 36 – (...)

- a. A interpretação de um tratado;
- b. Qualquer questão de direito internacional;
- c. A existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d. A natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional. (...)

Entretanto, esta cláusula tem sofrido sérias restrições pelos Estados membros, principalmente em temas ligados a segurança internacional, que a aceitam com reservas. Reservas estas, que são admitidas porque o Estado é livre para reconhecer a cláusula como obrigatória ou não, podendo, assim, limitar sua aceitação. Apenas para fins ilustrativos, o professor Celso D. Albuquerque, de forma esclarecedora, oferece vários exemplos do mencionado:

Na prática, esta cláusula tem sido restringida pelos Estados, que a aceitam com reservas: a) reciprocidade; b) determinado prazo (ex.: no art. 31 do Pacto de Bogotá, 1948, os Estados americanos declaram aceitar a cláusula facultativa em redação a qualquer outro Estado americano); d) outros só a aceitam em relação aos membros da ONU; e) diversos países fazem reservas dos assuntos da sua jurisdição doméstica (ex.: reserva Connally, 1946, dos EUA); f) aplicação de litígios futuros; g) exclusão de litígios com determinados membros (ex.: os membros da Commonwealth excluem os

litígios entre eles); h) Portugal fez sobre reserva de poder excluir no futuro certos litígios, o que tornou a sua aceitação praticamente sem efeitos, etc.(MELLO, 2004, p. 686)

Portanto, para a construção do direito internacional, é melhor que os países aceitem a cláusula facultativa com as reservas que entenderem necessárias, do que simplesmente não a aceitem. Mas, uma vez aceita a cláusula facultativa, esta não poderá ser retirada após um caso envolvendo o Estado membro for levada à CIJ. Sendo que a doutrina atual segue tal entendimento com veemência:

H. Waldock sustenta que a aceitação da cláusula facultativa sem prazo está submetida ao direito dos tratados e só pode ser retirada com o consentimento das partes, ou então que se aplique a cláusula "rebus sic stantibus". A Corte aplica o princípio da boa fé e do direito dos tratados. Alguns afirmam que os Estados podem retirar a declaração de aceitação, mas antes da Corte ser chamada a julgar (MELLO, 2004, p. 686).

Assim, resta realizar um breve comentário acerca do processo propriamente dito em tramite na CIJ, que pode ser dividida em três partes distintas e complementares. Esta é, primeiramente, a fase de Alegações Finais. Logo após, a fase de observar o processo de convicção e por fim, a fase de deliberação. Tal procedimento possui como fundamento os ensinamentos do professor S. Rosenne, citado pelo professor Leonardo Nemer, que afirma: "O objeto do procedimento é levar o processo até a sua conclusão lógica de uma maneira ordenada, aplicando para tal não a arte da diplomacia, mas a disciplina do direito e do processo judicial" (BRANT, 2005).

4.4 A Sentença da Corte Internacional de Justiça.

Uma sentença da CIJ é caracterizada pela obrigatoriedade de seu conteúdo e pela impossibilidade jurídica de recolocar em questão os pontos sobre os quais o tribunal já decidiu a título definitivo e irrevogável.

Neste sentido, o artigo 60 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, prevê claramente que a sentença prolatada pelo referido órgão é de natureza definitiva e sem recurso: "Artigo 60 - A sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes".

Tal preceito possui uma dupla finalidade, a de caráter definitivo da sentença, aparecendo como uma “presunção de direito em virtude da qual, os fatos litigiosos e os direitos reconhecidos por um julgamento não podem ser contestados novamente” (BRANT,2005), em quanto que, existe ainda o caráter imutabilidade da sentença, que ela corresponde ao termo imposto para a elaboração da norma individual, chegando a CIJ a um produto acabado que não pode ser mais modificado.

Assim, o julgamento da Corte “manifesta uma noção universal reconhecida como válida” (BRANT, 2005) e ainda vinculam as partes à decisão no caso em litígio. Este vínculo mencionado está diretamente ligado ao art. 59 do Estatuto da CIJ que determina que “a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”, o que estabelece que, “na medida que um Estado não é considerado como uma parte litigante, a decisão jurisdicional será para ele considerada como uma *res inter alios acta*, ou seja, sem nenhuma existência jurídica” (BRANT, 2005). Sendo assim, a sentença é obrigatória apenas para os Estados litigantes.

A CIJ não deve ser compreendida como Instância recursal, entretanto, existe três casos distintos, em que a Corte é usada indiretamente como tal. Neste entendimento temos o Regulamento da CIJ que prevê a possibilidade de reenvio de um caso contencioso à Corte²⁷. Sobre este preceito, Leonardo Nemer é claro ao afirmar que:

A Corte pode, deste modo, considerar-se competente para julgar um contencioso internacional, que veio a ser objeto de um processo diante de outro organismo internacional, desde que um determinado tratado ou convenção o autorize (BRANT, 2005, p. 421).

Outra circunstância seria a reanálise de uma sentença arbitral, neste caso a Corte deve apenas “pesquisar se o Tribunal arbitral, ao tornar a sentença contestada, desconheceu claramente a competência que lhe havia sido outorgada pelo compromisso, ultrapassando sua competência ou não a exercendo” (BRANT, 2005).

E por fim, existe ainda, a possibilidade de reanálise de uma decisão de um tribunal interno. Salienta-se que nenhuma dessas modalidades, faz com que a Corte possua caráter recursal.

²⁷ Artigo 87 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça.

Prevista no já transcrito artigo 60 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, uma sentença de interpretação no contencioso, deve-se limitar unicamente a esclarecer o sentido e o alcance do que foi decidido definitivamente e com força obrigatória por uma sentença anterior. Assim, uma interpretação concisa e clara, permite, em caso de dúvida, reconhecer os limites da obrigação jurisdicional e determinar o que deve ser executado pelas partes.

Neste sentido, os Estados são obrigados a dar provimento à sentença da CIJ, conforme regulamenta o art. 94, § 1 da Carta das Nações Unidas:

Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

4.5 A Corte Internacional de Justiça e sua atuação em questões referentes à manutenção da Segurança Internacional

Mesmo apresentando uma atuação mais discreta na resolução pacífica dos conflitos internacionais, que teriam a real capacidade de ameaçar à paz e a segurança internacional, a Corte Internacional de Justiça atuou com sabedoria em casos emblemáticos, que findaram em se transformar em marcos para o Direito Internacional e a indicar o caminho a ser trilhado pelos membros da Comunidade Internacional na condução para a paz.

Em alguns casos, estes julgamentos foram contra grandes potências internacionais, dentre elas, até mesmo os que fazem parte dos membros permanentes do CSNU, sendo que a CIJ, sempre apresentou uma conduta de imparcialidade, decidindo os casos que são levados ao seu julgamento com primazia, respeitando o Direito Internacional e representando o estrito senso de justiça tão ansiado pela Comunidade Internacional.

A seguir, apresentaremos alguns casos apreciados pela Corte, que trouxeram luz a alguns procedimentos da ONU referentes à manutenção da segurança internacional, bem como, a conduta que deve ser adotada pelos países em casos específicos como o uso de armas nucleares e a limitação imposta pelo Direito Internacional em não intervenção em atos internos dos países.

4.5.1 – O caso das conseqüências jurídicas para os Estados da presença contínua da África do Sul na Namíbia (Sudoeste Africano) não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança (1970 – 1971)

O Sudoeste Africano, que seria posteriormente rebatizado pela ONU de Namíbia²⁸, foi alvo desde a década de 50, de inúmeras ações propostas perante a CIJ. Todas destinadas a almejar uma resolução pacífica para a conturbada região, alvo constante de ocupação estrangeira, de crises humanitárias e de graves violações dos Direitos Humanos.

Após o processo abrupto de descolonização da região²⁹, a África do Sul foi incumbida da missão de tutelar a região, na forma de administradora do sistema de mandato³⁰, até que a Namíbia construísse e fortalecesse suas próprias instituições governamentais, podendo assim, declarar a sua independência.

Este *status* de tutela perdurou até meados de 1945, momento em que a Segunda Guerra Mundial caminha para um desfecho final e a Sociedade das Nações era declarada pelos vencedores do conflito como extinta, a África do Sul, aproveitando-se do conturbado período histórico e de forma unilateral, anexa a região da Namíbia, argumentando, para tanto, que com o fim da SdN, sua obrigação de tutelar a região estava extinta, sendo assim, legítima sua ocupação da região.

Diante de tais fatos, foi solicitado à Corte, um parecer sobre a situação da Namíbia – *International Status of the South West Africa* – sendo declarada por esta em 11 de julho de 1950, a ilegalidade do ato perpetrado pela África do Sul e a manutenção do sistema de mandato via regime de tutela, sobre o olhar vigilante das Nações Unidas e do seu Conselho de Tutela.

Em que pese o parecer esposado acima, a África do Sul manteve a ocupação do território namíbio sem prestar qualquer informação ao Conselho de Tutela da

²⁸ Mudança ocorrida por intermédio da adoção da Resolução 2.145 (XXI) pela AGNU.

²⁹ A região era colônia alemã, que por força do art. 119 do Tratado de Versalhes, foi obrigada à renunciar aos seus supostos direitos possessórios em favor das potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial.

³⁰ Segundo Leonardo Nemer, o “sistema de mandatos, estabelecido pelo art. 22 do Pacto da Sociedade das Nações, baseou-se em dois princípios de grande importância: o princípio da não anexação e o princípio que proclama que o bem-estar e desenvolvimento dos povos em causa formavam uma missão sagrada de civilização. Levando em consideração a evolução dos últimos cinquenta anos, não há dúvida de que esta missão sagrada de civilização tinha por objetivo a autodeterminação e independência. O mandatário deveria observar certo número de obrigações, e o Conselho da Sociedade deveria verificar se estas estavam sendo cumpridas. Os direitos do mandatário se fundavam naquelas obrigações” (BRANT, 2005, p. 542).

ONU, obrigando a AGNU a adotar no final do ano de 1966, a Resolução 2.145 (XXI), que destituía a África do Sul de seu posto de país tutor da região, devendo, ainda, entregar imediatamente a administração do território à CTNU.

Entretanto, novamente a África do Sul não respeitou a citada decisão que, gize-se, foi reiterada em diversas oportunidades, pelo CSNU, que também proferiu resoluções declarando ilegal a ocupação sul-africana, destacando-se a Resolução 276 (1970) que declarou expressamente a ilegalidade da ocupação sul-africana.

Em sua defesa, um dos inúmeros argumentos esposados pela África do Sul foi que a “Resolução do CSNU 276 (1970) constituía tão-somente uma recomendação que poderia ser aceita ou rejeitada pelos membros da ONU” (SALIBA, 2008).

Diante do impasse foi apresentada a CIJ, o caso em tela, para que esta profira parecer consultivo sobre a legalidade do ato, seus efeitos sobre os demais países da Comunidade Internacional e as possíveis medidas a serem tomadas.

Em ato contínuo, a Corte iniciou sua decisão, analisando de forma inovadora, a legalidade das resoluções e da atuação do CSNU e da AGNU sobre a matéria, tendo, ao final, confirmado a competência dos órgãos, para até mesmo, conclamar os Estados-membros da ONU para reconhecerem a ilegalidade dos atos praticados pela África do Sul em nome ou em relação à Namíbia.

Para fundamentar tal decisão, a Corte discorreu de forma primorosa sobre a competência dos citados órgãos onusianos, senão vejamos:

Que a Assembléia Geral não estava investigado fatos [em relação à ocupação da Namíbia], mas formulando uma situação jurídica e que não seria correto supor que, a Assembléia Geral da ONU é, em princípio, investida de poderes de recomendação, estaria excluída de adotar, em casos especiais e dentro da estrutura de sua competência, resoluções que têm o caráter de decisões ou de uma intenção de execução (BRANT, 2005, p. 543).

Esclarecendo ainda que:

A Assembléia Geral, entretanto, carecendo dos poderes necessários para assegurar a retirada da África do Sul do território e, conseqüentemente, agindo de acordo com o artigo 11, parágrafo 2º da Carta, solicitou a cooperação do Conselho de Segurança. O Conselho, por sua vez, quando adotou as resoluções pertinentes, agiu no exercício daquilo que julgava ser sua responsabilidade principal, isto é, a manutenção da paz e segurança internacionais. O artigo 24 da Carta investe o Conselho de Segurança dos poderes necessários. Suas decisões foram tomadas em conformidade com

as finalidades e os princípios da Carta, sob o artigo 25, o qual estabelece o dever dos Estados-membros de obedecer tais decisões, mesmo para aqueles membros do Conselho de Segurança que votaram contra e para os demais membros das Nações Unidas que não são membros do Conselho (BRANT, 2005, p. 543).

Posteriormente, diante da constatação da ilegalidade do ato perpetrado pela África do Sul e perante o esclarecimento da competência e conseqüentemente da declaração da legalidade das Resoluções e medidas implementadas, tanto pela Assembleia Geral, quanto pelo Conselho de Segurança, a CIJ ponderou as eventuais consequências jurídicas para os estados sobre a ocupação sul-africana na região da Namíbia.

Para a Corte, a partir do momento que fosse declarada a ilegalidade de um ato cometido em desfavor da manutenção da segurança internacional, os países devem imediatamente tomar todas as providências necessárias para evitar que estas medidas ilegais se prolonguem.

Para tanto, no caso da África do Sul, a Corte conclamou a Comunidade Internacional para não medir esforços para isolar diplomaticamente os sul-africanos, ressaltado que deveriam, ainda, deixar de praticar alguns atos, em particular, os relacionados com o governo da África do Sul que impliquem o reconhecimento da legalidade ou forneçam ajuda ou assistência a tal presença e administração. A Corte enfatiza, no entanto, que estas medidas de isolamento não podem prejudicar o povo namíbio, principalmente, em questões humanitárias.

4.5.2 O caso concernente às atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua – Nicarágua versus EUA de 1986-1991.

Esta ação foi interposta pelo governo sandinista em desfavor dos EUA, em meados de 1984, diante da constatação do substancial patrocínio do governo norte-americano aos grupos armados opositores ao governo socialista instituído na Nicarágua.

No curso da instauração dos procedimentos, o governo norte-americano, alegando razões de Estado, manifestou sua desistência em dar continuidade à instrução do feito, informando à Corte, seu total desligamento da ação.

Em que pese este ato deplorável do governo norte-americano, a ação seguiu seu curso natural, sendo que, em junho de 1991, a Corte proferiu sentença, julgando procedente a demanda da Nicarágua e, conseqüentemente, condenando os EUA a pagarem uma vultuosa indenização ao demandante, ao argumento que os norte-americanos teriam cometido atos ilícitos de responsabilidade internacional, que prejudicaram diretamente o povo da Nicarágua.

Esta decisão, considerada de extrema complexidade, seja pelas partes envolvidas, seja pelos inúmeros argumentos esposados, serve até os dias atuais como referencia, seja pela carga de esclarecimentos de como deve ser a conduta dos Estados em questões de segurança internacional, seja pelo ineditismo de deliberação de temas obscuros relativos à Carta das Nações Unidas, sobre legítima defesa e limites sobre o princípio da não-intervenção.

Inicialmente, vale destacar que, por ocasião dessa decisão, a CIJ manifestou pela primeira vez, quanto a uma hipótese de conflito entre as obrigações decorrentes da Carta e aquelas advindas de tratados outros, envolvendo as mesmas partes, conferindo a primazia a primeira, em detrimento da segunda. Nestes termos, a Corte assim, proferiu sua decisão:

(...) todos os acordos regionais, bilaterais e mesmo multilaterais que as partes no presente caso podem haver concluído a respeito de solução de controvérsias ou da jurisdição da Corte Internacional de Justiça estão todos subordinados às disposições do art. 103 (BRANT, 2005, p. 856-857).

A Corte, ainda, se posicionou contrariamente à doutrina dominante de intervenção humanitária, ressaltando a conduta que os Estados devem trilhar, evitando “nas suas relações internacionais ameaçar ou usar a força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado e contra o princípio concernente ao dever de não intervir em questões que tocam apenas a jurisdição doméstica de um Estado” (BRANT, 2005).

Ressaltando, no entanto, que a interdição ao uso da força está estabelecida no direito costumeiro, que comporta excessos específicos, ligados diretamente à legítima defesa individual e coletiva, estabelecidos pelo direito costumeiro, pelo art. 51 da CNU e da declaração contida na Resolução da AGNU 2625 (XXV). Tal discussão apenas veio à tona, uma vez que, os norte-americanos, teriam arguido em sede preliminar que teriam agido com respaldo da legítima defesa coletiva, uma vez

que o governo da Nicarágua estaria incentivando ações de guerrilha em El Salvador. No entanto, a Corte refutou tal argumentação, asseverando que a legítima defesa deveria ser utilizada apenas quando ocorresse uma “agressão armada”, devendo, ainda, respeitar critérios específicos de proporcionalidade e necessidade da intervenção.

Para fundamentar tal decisão, a Corte, pela primeira vez em sua história, trouxe a baila, um conceito do que seria “agressão armada”, que serve como parâmetro conceitual até os dias atuais, senão vejamos:

Deve-se compreender disso [agressão armada] não somente a ação de forças armadas regulares através de uma fronteira internacional, mas ainda o envio por um Estado de tropas armadas sobre o território de um outro Estado desde que essa operação, por suas dimensões e seus efeitos, pudesse ser qualificada como agressão armada se fosse cometida por forças armadas regulares (BRANT, 2005, p. 870).

Os juízes da CIJ discorreram ainda sobre o princípio da não-intervenção, afirmando que este é o direito inerente a qualquer Estado soberano de conduzir seus assuntos sem ingerência externa. Apresentando, ainda, os casos concretos em que o princípio deve ser respeitado, asseverando que:

A intervenção proibida deve ser aquela que incide em matérias sobre as quais o princípio da soberania dos Estados permite a cada um decidir livremente (escolha do sistema político, econômico, social e cultural e formulação das relações exteriores, por exemplo). A Intervenção é ilícita quanto utiliza, em relação a tais escolhas, métodos de coerção, principalmente a força, seja sob a forma direta (ação militar) seja sob uma forma indireta (apoio de atividades no interior de um outro Estado). (BRANT, 2005, p. 870).

Por fim, a Corte ressaltou que no Direito Internacional atual, não possui nenhum direito de resposta armada “coletiva” a atos que não constituam uma “agressão armada”.

Diante dessa fundamentação, a Corte condenou a maior potência econômica e militar do globo, os Estados Unidos da América, determinando que o mesmo cessasse todos os atos de hostilidades contra a Nicarágua, além de declarar o direito à soberania e independência política do país, ressaltando o dever dos Estados em respeitar o princípio relativo à não intervir em assuntos relevantes a competência nacional de um país, determinar, ainda, que os EUA reparasse financeiramente os nicaragüenses pelos atos ilícitos cometidos.

Posteriormente, a esta celebre decisão, a Nicarágua almejou a execução da sentença prolatada, para tanto, acionou pela primeira vez na história, o Conselho de Segurança para vislumbrar satisfeita a obrigação contida na Sentença. O requerimento confeccionado pela delegação da Nicarágua encontrava-se embasada no art. 94, § 2º da Carta, que atribuía ao CSNU à competência de impor as decisões prolatadas pela CIJ.

Em ato contínuo, os norte-americanos vetaram imediatamente o requerimento para que fosse executada a sentença (NASCIMENTO, 2007), motivo que ensejou o encaminhamento desta para a Assembleia Geral, que resguardada por suas atribuições descritas no art. 10 da CNU, formulou diversas recomendações aos norte-americanos, obviamente, de natureza facultativa.

4.5.3 – O caso relativo às questões de interpretação e aplicação da Convenção de Montreal de 1971 resultante do incidente aéreo de Lockerbie – Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia *versus* Estados Unidos da America e Reino Unido de 1992.

A Líbia é um país do norte da África que obteve sua independência formal do Reino Unido apenas em 1951, sendo administrada desde então, pelo Rei Idris, com tendências claras de apoio ao Ocidente.

Descontentes com tais posicionamentos, um grupo de oficiais do exército, liderados pelo coronel Muammar el-Qaddafi, de apenas 27 anos, tomam o poder na Líbia, em 1969, sem sofrerem qualquer resistência.

Desde então, o governo líbio iniciou uma política de confronto explícito com as principais potências ocidentais, quais sejam: Reino Unido e Estados Unidos. Para promover tal política, os líbios iniciaram um programa de auxílio e financiamento de grupos tidos como “revolucionários” em inúmeras partes do globo. Segundo o prof. Aziz Tuffi Saliba, a extensão do apoio líbio era ampla e sem se apoiar em muitos critérios ideológicos, segundo este:

Qaddafi apoiou política e financeiramente grupos tão distintos quanto mulçumanos na guerra civil libanesa, rebeldes de Dhofar que se insurgiam contra o sultanato de Omar, secessionistas da Eritrea que aspiravam à separação da Etiópia e o ETA na Espanha (SALIBA, 2008, p. 45-46)

O contundente apoio a tais grupos ensejou uma crescente repulsa dos países ocidentais, culminando com a adoção de inúmeras sanções unilaterais pelos EUA, já no início da década de 80.

Segundo Aziz Saliba (2008), dois fatos agravaram ainda mais as relações entre o ocidente e a Líbia. O primeiro deles foi o assassinato a tiros de uma policial britânica, em 17 de abril de 1984, em Londres. As investigações conduzidas pelas autoridades policiais londrinas apontavam como a provável origem do disparo, a embaixada Líbia. No entanto, apesar dos pedidos formais britânicos, os líbios se recusaram a cooperar, fato que ensejou o rompimento das relações diplomáticas entre o Reino Unido e a Líbia.

Já em abril de 1986, ocorreu um atentado terrorista a uma casa de shows em Berlim Ocidental, comumente freqüentada por norte-americanos, ensejando a morte de duas pessoas e resultando em mais de cento e cinquenta feridos, atribuída à terroristas financiados pelo governo líbio. Em resposta a tais fatos, o governo americano, autorizou o bombardeio de posições líbias, causando significativos danos à infra-estrutura do país.

Em que pese, à gravidade dos dois atos citados acima, foi apenas em 21 de dezembro de 1988, que a situação se apresentou insustentável. Nesta fatídica data, o voo 103 da Pan Am, que perfazia o trecho Londres a Nova Iorque, explodiu sobre a cidade de Lockerbie/Escócia, matando um total de duzentas e cinquenta e nove pessoas. As investigações conduzidas pelos governos norte-americano e inglês concluíram que a “causa do incidente fora a explosão de um artefato feito de plástico tipo semtex, escondido em um radiocassete, em uma mala armazenada no compartimento de bagagens” (SALIBA, 2008). Tais investigações concluíram, ainda, que os responsáveis pelo ato terrorista, seriam membros do governo líbio, devendo, portanto, a Líbia, se responsabilizar internacionalmente pelo ato e prestar auxílio necessário às investigações.

Em setembro de 1989, outro incidente aéreo com as mesmas características do ocorrido na cidade de Lockerbie/Escócia causou grande comoção internacional. Trata-se do voo da UTA (*Union des Transports Aériens*), que perfazia o trecho Brazzaville a Paris e que explodiu sob o Níger, resultando na morte de cento e setenta e uma pessoas. Ao concluir as investigações, o governo francês indicou como provável intervenção de membros do governo líbio na condução do incidente, exigindo desta, ainda, que apresentasse provas contrárias a tal alegação.

Diante da pressão da Sociedade Internacional, e da recusa líbia em auxiliar nas investigações dos incidentes citados acima, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, emitiu em Janeiro de 1992, a Resolução 731, determinando à Líbia que cooperasse com as investigações, sob pena de se aplicar sanções em seu desfavor.

Após conturbadas negociações que não satisfizeram as pretensões inglesas, americanas e francesas, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 748, de março de 1992, que implementaram uma infinidade de sanções ao governo líbio, dentre as quais, a proibição de pousos e decolagens de aeronaves; proibição de venda de armamentos, munições ou qualquer equipamento militar; proibição de venda de aeronaves de peças de aeronaves, dentre outras.

Não satisfeitos com tais medidas, o Conselho de Segurança autorizou, ainda, a Resolução 883, de novembro de 1993, endurecendo ainda mais as medidas implementadas, dentre elas a de congelar os fundos monetários do governo, de autoridades e de empresas líbias que encontravam-se alocados fora do país, além de dificultar a produção petrolífera no país, ao proibir a comercialização de equipamentos destinados à citada indústria.

Diante das duras sanções impostas e constatando a impossibilidade de revertê-las no seio do Conselho de Segurança da ONU ou mesmo por intermédio de negociações diplomáticas, a Líbia vislumbrou a possibilidade de recorrer a Corte Internacional de Justiça para que fossem reconhecidos e resguardados os seus direitos.

Para tanto, o governo líbio promoveu duas demandas contra os EUA e o Reino Unido, referente à interpretação ou aplicação da Convenção de Montreal, 23 de setembro de 1971, para a repressão de atos ilegais contra a segurança da aviação civil.

Conforme destaca o prof. Aziz, os argumentos líbios que fundamentaram as citadas ações se resumem em trechos da Convenção de Montreal, aplicados ao caso em tela, sendo estes os líbios aduziram que:

- a) Seria aplicável *in casu* a Convenção de Montreal, tendo em vista que o ato perpetrado se enquadrava no art. 1º do mencionado tratado;
- b) Em conformidade com o art. 5º, § 2º, da Convenção de Montreal, a Líbia deveria "tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição", tendo em vista que os supostos criminosos se encontravam em

seu território. Ao fazer ameaças e tomar medidas contra a Líbia, Estados Unidos e Reino Unido obstavam a prerrogativa Líbia de exercer jurisdição;

c) Nos termos do art. 7º da Convenção de Montreal, a Líbia deveria submeter os acusados às suas autoridades competentes, o que já havia ocorrido. Ao fazer ameaças e tomar medidas contra a Líbia, Estados Unidos e Reino Unido tentavam impedir que a Líbia cumprisse com suas obrigações;

d) De acordo com o art. 8 (2) da Convenção, a extradição se daria em conformidade com as leis internas do Estado onde se encontrassem os acusados e o art. 493 (a) do Código de Processo Penal Líbio vedava a extradição de nacionais líbios. Descarte, não haveria embasamento no direito líbio ou na Convenção de Montreal para se proceder à extradição requerida e os esforços norte-americanos e britânicos neste sentido constituíam uma violação do art. 8 (2) da Convenção;

e) Nos termos do art. 11, os Estados contratantes tinham o dever de prestar a maior assistência possível em relação aos processos criminais atinentes à Convenção de Montreal. Ao não colaborar com a Líbia, Estados Unidos e Reino Unido violavam tal obrigação. (SALIBA, 2008, p. 51)

Respaldados por tais argumentos, os líbios fizeram requerimento junto à Corte Internacional, que os Estados Unidos e o Reino Unido, “cessassem as transgressões à sua soberania, integridade territorial e independência política” (SALIBA, 2008), requerendo ainda, que esta fosse autorizada por intermédio de uma medida provisória.

Em que pese a argumentação apresentada pela Líbia, a C.I.J., negou a concessão das medidas provisórias pleiteadas, enfatizando em sua decisão que, com base no art. 103 da Carta das Nações Unidas, as decisões do Conselho de Segurança deveriam ser cumpridas integralmente, uma vez que a Carta prevaleceria sobre a Convenção de Montreal (BRANT, 2005).

Instados a se manifestar, o EUA e o Reino Unido defenderam a tese, em sede de preliminar, que a Corte não possuiria competência para analisar, ou até mesmo, revogar, Resoluções originárias do Conselho de Segurança da ONU.

Em ato contínuo, a Corte proferiu decisão interlocutória, afastando as preliminares suscitadas, ressaltando que, possui sim, a capacidade para apreciar a legalidade de um ato perpetrado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (BRANT, 2005).

No entanto, durante o tortuoso desenlace da citada demanda, a Organização dos Estados Africanos, resolveu pressionar os EUA e o Reino Unido para que, imediatamente, almejassem a resolução pacífica do conflito, sob pena de suspenderem a aplicação das medidas proferidas pelo Conselho de Segurança.

Diante de tal contexto, os EUA, com apoio da Inglaterra, apresentaram à Líbia a uma proposta plausível para por fim a demanda, que segundo seus termos, os líbios deveriam entregar os acusados para serem devidamente julgados por um tribunal escocês, com sede em Haia. Em contrapartida, as sanções impostas à Líbia seriam suspensas imediatamente.

No intuito de formalizar a proposta apresentada, foi aprovada pelo Conselho de Segurança, a resolução de nº 1.192, que continha os termos da proposta e também a advertência enfática de que se a Líbia não aceitasse os seus termos, poderia acarretar a adoção de novas medidas coercitivas.

Desta forma, em abril de 1999, a Líbia entrega os suspeitos à jurisdição do Tribunal escocês em Haia e três dias depois, as sanções impostas ao mesmo são suspensas.

Segundo o prof. Aziz Tuffi Saliba (2008), o grande marco da ação que tramitou perante a Corte Internacional de Justiça foi o reconhecimento da “possibilidade de controle de legalidade das decisões do CSONU”, o que traz à luz, uma nova perspectiva para a condução do sistema onusiano dos atos para a resolução pacífica dos conflitos internacionais.

4.5.4 A Licitude da Ameaça ou uso de Armas Nucleares – Opinião Consultiva (1994-1996).

No campo do combate a proliferação das armas de destruição em massa e, principalmente, no uso destas armas em conflitos internacionais, a CIJ proferiu um celebre parecer consultivo que, certamente, terá repercussões por décadas na Comunidade Internacional.

Curiosamente, foi uma Organização Internacional que solicitou à Corte, uma consulta em relação à licitude da ameaça ou do uso de armas nucleares em um conflito armado. Entretanto, a Corte entendeu que a Organização Mundial de Saúde (OMS) não possuía competência para requerer o parecer, ao argumento de que:

A questão apresentada perante a Corte no presente caso refere-se não aos efeitos do uso de armas nucleares à saúde, mas à licitude de tais armas levando-se em conta seus efeitos na saúde e no meio ambiente³¹.

³¹ Decisão da CIJ proferida em 08 de agosto de 1996, no caso da *Legality of the use by a state of nuclear weapons in armed conflict*.

Em ato contínuo, diante da pertinência do tema suscitado pelo requerimento confeccionado pela OMS, a Assembleia Geral autorizou, por intermédio da Resolução 49/75 K, de 15 dezembro de 1994, o SGNU, formular pedido semelhante ao rejeitado anteriormente, sendo que, neste caso, a CIJ reconheceu a admissibilidade da petição.

Neste diapasão, a Corte iniciou a fundamentação de sua decisão reconhecendo às lacunas existentes no ordenamento jurídico vigente que omiti a proibição expressa do uso de armas de destruição em massa, em especial das nucleares.

No entanto, os juízes da CIJ reconhecem e aplicam no caso em tela, o princípio do Direito Humanitário, principalmente, no quesito em que ficou expressamente proibido causar sofrimento desnecessário aos combatentes, arrematando que, em caso de utilização de armas de destruição em massa, tal sofrimento encontrava-se implícito.

Nas palavras desses:

Um ameaça ou uso de armas nucleares deve também ser compatível com as exigências do direito internacional aplicável ao conflito armado, particularmente com aqueles princípios e regras do direito internacional humanitário, bem como com obrigações específicas em virtude de tratados ou outros compromissos que lidam expressamente com armas nucleares.

Asseverando ainda, que “a ameaça ou o uso de armas nucleares seria geralmente contrária às regras de direito internacional aplicável ao conflito armado, e, particularmente, aos princípios e regras do direito humanitário.”

Diante dessa constatação, a Corte elencou os princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário que norteiam a argumentação da ilicitude do uso de armas de destruição em massa, senão vejamos:

O primeiro princípio objetiva proteger a população civil e os bens de caráter civil e estabelecer a distinção entre combatentes e não-combatentes; os Estados nunca devem fazer dos civis, objeto de ataque e nunca devem, conseqüentemente, usar armas que são incapazes de distinguir entre alvos militares e civis. De acordo com o segundo princípio, é proibido causar sofrimento desnecessário aos combatentes; portanto, é proibido utilizar armas que causem ou agravem inutilmente seu sofrimento (BRANT, 2005, p. 614).

Concluindo que é ilícita a ameaça ou o uso da força por meio de armas nucleares, que será contrária, ao disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas e que deixará de satisfazer todos os requisitos do art. 51 do mesmo diploma legal.

Assim, segundo a ótica da CIJ, com base nos preceitos do Direito Internacional, os Estados não possuem liberdade ilimitada no emprego de armas de destruição de massa.

O referido parecer ressaltou ainda, que conforme determinação contida no art. VI do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, os Estados devem seguir uma conduta baseada na boa-fé para prosseguir o processo de desarmamento nuclear, bem como, em incentivar e fortalecer o sistema internacional de fiscalização e controle nuclear.

O citado parecer contou ainda, com uma a brilhante conclusão:

A longo prazo, o direito internacional, e com ele a estabilidade da ordem internacional que está vocacionado a reger, poderá sofrer devido à contínua diferença de opiniões com relação ao *status* jurídico de uma arma tão mortífera quanto a arma nuclear. É conseqüentemente importante colocar termo neste assunto: a longa promessa de completo desarmamento nuclear parece ser o mais apropriado meio de alcançar este resultado³².

Esta decisão foi recebida com entusiasmo pela Comunidade Internacional que vislumbrava pela primeira vez, uma decisão judicial, mesmo que na modalidade de parecer, que declarava expressamente, a limitação da soberania estatal no emprego de armas de destruição em massa.

³² CIJ. *Legality of the threat or use of nuclear weapons* (1996).

5 OS ÓRGÃOS POLÍTICOS DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA PAZ

Dotado de uma estrutura complexa para manutenção da paz internacional, a ONU possui ainda, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, que exercem um papel efetivo na manutenção da paz, bem como, alguns outros órgãos, como o Secretário Geral e o Conselho Econômico e Social que auxiliam de forma indireta, na promoção da segurança internacional.

Sendo assim, devemos analisar, brevemente, a estrutura dos órgãos políticos da ONU, bem como, a sua real atuação na esfera internacional, com especial destaque, para a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

5.1 O Conselho de Segurança como pilar da manutenção da segurança internacional.

Considerado por um grande número de estudiosos das Nações Unidas como o mais importante órgão deliberativo da organização³³, o Conselho de Segurança (CSNU) erigiu-se, concretamente, como o centro decisório do órgão, principalmente em temas como a manutenção da paz, da segurança e da estabilidade internacional.

Para o renomado doutrinador Michel Virally, o CSNU possui uma maior preponderância em suas atribuições e poderes do que a AGNU, afirmando ainda, que tal fato decorre da “composição, da organização, do processo decisório e dos poderes do Conselho, bem como, (...) [do] mecanismo das suas relações funcionais com a Assembléia-Geral e outros órgãos” (VIRALLY, 1972). Tal fato, também se demonstra nítido, quando a Carta atribui a prerrogativa ao Conselho e principalmente aos cinco países que venceram a Segunda Grande Guerra Mundial, a prioridade e de certa forma, exclusividade na resolução dos problemas que por ventura ponham em risco a segurança e a paz internacional.

Entretanto, em nosso entendimento, tal discussão sequer poderia ocorrer, uma vez que, ao debruçarmos sobre os dispositivos legais da Carta das Nações Unidas, vislumbraremos logo no art. 1.1. que a obrigação legal das Nações Unidas em resguardar a paz internacional é depositada nos ombros do CSNU, sendo que

³³ Dentre estes o prof. Allain Pellet (PELLET, 2003, p. 861).

esta recebeu a atribuição de decidir, de forma coletiva, as medidas que demonstrem condizentes para inibir ou por fim nas atividades de agressão, ameaças à paz e ruptura da paz.

De fato, é no Conselho de Segurança que se delibera de forma efetiva sobre a segurança coletiva dos Estados, em detrimento, até mesmo, da cooperação entre os mesmos.

Por outro norte, no que se refere às garantias de manutenção da ordem na esfera internacional, a Carta novamente alça o CSNU em um patamar superior ao AGNU ou mesmo a CIJ. Fato comprovado pelo art. 12.1 que determina expressamente o impedimento da Assembleia Geral de confeccionar qualquer recomendação por iniciativa própria sobre qualquer questão em que o CSNU já esteja deliberando. Este impedimento legal mantém a AGNU totalmente inoperante nestes casos, podendo tratar destes apenas com a anuência expressa do próprio Conselho.

É de bom alvitre citar ainda, o art. 24 da Carta das Nações Unidas, que determina que os membros da organização conferem expressamente amplos poderes e responsabilidades à CSNU, senão vejamos:

Artigo 24º. 1 - A fim de assegurar uma acção pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles.

Corroborando com a profundidade dos compromissos assumidos pelos Estados-membros, vislumbramos ainda a aceitação formal destes de “executar as decisões do Conselho de Segurança” sem interpor obstáculos, na forma do art. 25 da Carta.

A CNU autoriza ainda, o CSNU a adotar as suas próprias regras de procedimento que deverão estar prescritas no seu regimento interno, *United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure* (UNSCPRP), devendo, no entanto, estar em consonância com os preceitos da Carta.

Tal prerrogativa concede ao Conselho uma grande autonomia em seus procedimentos deliberativos, permitindo aos membros do órgão inovar em suas

decisões e negociações, bem como, na coleta de provas sobre os casos em que estiverem sobre sua deliberação³⁴.

Ressalte-se por derradeiro, que em termos técnicos, funciona de forma ininterrupta, devendo os membros se reunir para deliberações sempre que se apresentar necessário.

5.1.1 A Composição do Conselho de Segurança

O caráter restrito e elitista do Conselho de Segurança apresenta-se claramente definido em sua composição, que refuta a faceta universalista da ONU e da AG, e privilegia 15 membros, respaldados pelo seu poder econômico e militar. De fato, ainda por ocasião das discussões sobre a criação da ONU já se tinha deliberado que somente um pequeno e seletivo grupo de unidades estatais teria acesso livre às suas instâncias decisórias.

Nesta esteira, inicialmente, ficou estabelecido que seriam apenas 11 membros, número que entenderam suficiente, uma vez que a ONU iniciou suas atividades apenas com meia centena de Estados-membros. Ocorre, no entanto, que nas décadas que se sucederam à referida decisão, houve uma verdadeira multiplicação dos Estados-membros, fruto principalmente do processo de descolonização ocorrido à época.

Assim, já no início da década de 60, com a multiplicação dos Estados-membros e por meio de suas reivindicações, houve uma profunda reflexão e discussão sobre a ampliação do CSNU, desaguando na aprovação de duas emendas em 17 de dezembro de 1963, que ampliou a representatividade do Conselho para 15 membros. Ao discorrer sobre o tema, o prof. Madjid Benchikh, ressalta o consenso que ocorreu para que tal reivindicação fosse aceita e posta em prática ao afirmar que “esta modificação da composição do Conselho, que se traduz no alargamento do órgão, foi adotada sem resistência séria por parte dos seus membros permanentes ou dos grupos que eles integram” (PELLET, 1991).

Um dos maiores motivos para a reestruturação do órgão ter ocorrido sem muitos incidentes foi, sem sombra de dúvidas, a não modificação da parte inicial do

³⁴ Exemplo clássico do procedimento de coleta de provas promovida pelo representante venezuelano no caso da ex-Iugoslávia, que ficou conhecido como “Fórmula de Arria”, em que este levou ao Conselho, indivíduos que testemunharam *in loco* as atrocidades cometidas na ex-república soviética.

art. 23 da Carta – que regula a composição do Conselho – mantendo os cinco membros permanentes.

Estes 05 membros permanentes³⁵, remanescentes vitoriosos da 2ª Grande Guerra Mundial, continuaram detendo o poder e as regalias provenientes de seu *status* junto ao órgão, permitindo assim a reestruturação almejada.

Em relação aos membros não permanentes, estes são escolhidos através de uma eleição promovida pela Assembleia-Geral, por meio de uma votação favorável de dois terços dos presentes (art. 18.2. da Carta), devendo a citada eleição, respeitar, ainda, alguns critérios entabulados no art. 23.1 da Carta da ONU, que são:

Artigo 23º. 1 - O Conselho de Segurança será constituído por 15 membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá 10 outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, **a contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros objectivos da Organização e também uma distribuição geográfica equitativa.** (grifo nosso)

No entendimento de Nader (2010), tais requisitos possuíam o intento de propiciar às potências médias, presença constante no Conselho, assegurando uma maior legitimidade em suas decisões. Entretanto, na prática, os citados critérios, permitiram apenas que Estados com pouca relevância na geopolítica internacional, almejassem com sucesso, um acento rotativo.

Ao comentar o artigo 23 da Carta, o aclamado internacionalista francês Allain Pellet celebra a possibilidade de um Estado com escassos recursos materiais ou humanos, poder ocupar até mesmo a presidência do CSNU, graças ao princípio da rotação alfabética na sua ocupação³⁶ (PELLET, 1991).

Assim, após exaustivas discussões, ficou acertado que a distribuição geográfica das vagas para o Conselho contemplariam, na quantidade de cinco, os países africanos e asiáticos; em uma a Europa Oriental; em duas a América Latina e outras duas à Europa Ocidental (NASCIMENTO, 2007).

³⁵ Os Estados Unidos da América, a Federação Russa, a França, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a República Popular da China.

³⁶ A rotatividade mensal da presidência encontra-se prescrita no art. 18 das Regras de Procedimento do CSNU.

Resta-nos ainda, discorrer sobre a duração dos mandatos dos membros não permanentes, que segundo o art. 23.2 da Carta, será de dois anos, vendando ainda, a reeleição de um ou mais Estados para biênio subsequente ao exercício do seu mandato.

5.1.2 O Procedimento de decisão do Conselho de Segurança e o Poder de Veto

O procedimento para aprovação das decisões do CSNU é realizado, nos termos do art. 27 da CNU, que estatui:

Artigo 27º - 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto; 2 - As decisões do Conselho de Segurança, em questões de procedimento, serão tomadas por um voto afirmativo de nove membros; 3 - As decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outros assuntos serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes, ficando entendido que, no que se refere às decisões tomadas nos termos do capítulo VI e do nº 3 do artigo 52º, aquele que for parte numa controvérsia se absterá de votar.

Este artigo demonstra cabalmente que apenas o caráter permanente dos cinco membros não é suficiente para demonstrarmos todas as questões elitistas e antidemocráticas que norteiam o Conselho de Segurança das Nações Unidas. De fato, a permanência indefinida desses membros soma-se, a um ato de maior significado prático nos processos decisórios do Conselho, que seria o apregoado “poder de veto”, assegurando aos cinco membros permanentes, anular qualquer efeito das decisões do CSNU que forem em direção contrária aos seus interesses ou de seus aliados.

Obviamente, que tamanho poder não poderia ser declarado explicitamente na Carta da ONU, ficando apenas prevista, de forma subjetiva, em algumas passagens do diploma legal, senão vejamos.

No artigo 27 da Carta, logo em seu parágrafo primeiro, esta afirma que “cada membro do Conselho de Segurança terá um voto”, diferenciando posteriormente, as deliberações sobre temas de cunho processual e material. Neste diapasão, nos termos do art. 27.º, a Carta é explícita em afirmar que em questões processuais, as decisões serão tomadas com “voto afirmativo de 9 membros” dos 15 membros, ressaltando que em tal caso, não haveria discriminação entre os permanentes ou não.

Conforme esclarece Nader (2010), a Carta não define claramente a matéria de caráter processual, devendo o próprio Conselho, deliberar sobre o tema, definindo se a questão é processual ou não. Tal procedimento causou uma aberração jurídica, definida pelo autor como uma espécie de “duplo veto”, permitindo que até mesmo nestas questões, prevaleçam as decisões e interesses dos membros permanentes.

Em contrapartida, já no parágrafo terceiro do citado artigo, consta que nos demais assuntos, já encontra descrito o famigerado “poder de veto”, uma vez, que determina que “serão tomadas pelo voto afirmativo dos nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes (...)”. Tal redação permite que em caso de apenas um membro permanente discordar dos rumos de qualquer deliberação do Conselho, pode simplesmente suspender o seu cumprimento, ao apresentar um voto contrário ao tema.

De fato, o poder conferido pelo citado artigo é tão grande, que os cinco membros podem impedir até mesmo expulsões de membros que violem o art. 6º da Carta.

Claro que a existência de poucos membros com tamanho poder, findou por realizar um completo engessamento do Conselho em temas referentes à segurança internacional por décadas, conforme ressalta o prof. Celso Mello, ao afirmar o que número de vetos proferidos pelos cinco membros permanentes: “até 1986, a URSS tinha formulado 117 vetos, os EUA 65, a Grã-Bretanha 25, a China 20 e a França 16” (MELLO, 2004).

Sobre a atuação histórica dos membros permanentes na propositura dos vetos, o prof. Alain Pellet, vai mais além, dissecando em detalhes os períodos em que o instituto foi mais utilizado, senão vejamos:

a União Soviética detém o recorde absoluto dos vetos (mais da metade do total) e o recorde do número de vetos em um único ano (17 em 1955, contra 8 apenas, em 1982, pelos Estados Unidos), utilizou tal direito essencialmente de 1946 a 1955, na época da Guerra Fria, e por 77 vezes. Após esta data, a URSS tem recorrido moderadamente ao veto: 39 vezes contra 57 pelos Estados Unidos. A França e a Grã-Bretanha utilizaram o poder de veto muito raramente antes de 1970, ano do primeiro veto americano. Em compensação, desde 1970 as potências ocidentais servem-se mais freqüentemente dessa arma. Apenas a China (Taiwan e depois Pequim) mostrou-se muito prudente no exercício de seu privilégio. (PELLET, 1991, p. 510-511)

Celso de Mello (2004), ao analisar criticamente o instituto do veto, afirma que este foi criado para “ser usado apenas quando um interesse vital de um Grande estivesse sendo atingido”, mas que findou por “por todo e qualquer caso”, criando assim, uma total banalização do instituto.

Por fim, devemos discorrer ainda, sobre um tema que durante décadas foi exaustivamente debatido no âmbito do Conselho de Segurança, que seria a abstenção de algum membro permanente, em uma matéria relativa à Segurança Internacional. Apesar de ter resultado em debates acalorados, o entendimento atualmente é pacífico no sentido de que, basta que nenhum membro permanente vote contra, pouco importando a existência de abstenções, para que a decisão seja tomada. Assim, os membros permanentes optaram por adotar um entendimento mais ponderado sobre o tema, permitindo que suas decisões não ficassem totalmente atreladas ao voto afirmativo destes.

5.1.3 As Atribuições reservadas ao Conselho de Segurança

Como vislumbraremos a seguir, as atribuições do CSNU giram em torno das questões relativas à Segurança Internacional e manutenção da paz, pautando ainda, por algumas questões meramente administrativas.

De fato, as principais atribuições do Conselho são as de aplicar, da forma que entenderem conveniente, os Capítulos VI e VII da Carta, referentes, à solução pacífica de controvérsias, ou em ato contínuo, à ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.

Outro tema de vital importância para a manutenção da paz internacional e que ficou a cargo do Conselho é a elaboração de planos para o desarmamento, a fim de “estabelecer um sistema de regulamentação dos armamentos”, no intuito de dispensar o mínimo possível de recursos humanos e econômicos para a área militar, nos termos do art. 26 da Carta. Tal prerrogativa é de vital importância, uma vez que, são em grande medida, os elevados gastos militares de um determinado país ou de um grupo de países que geram incertezas e insegurança na esfera internacional, e conseqüentemente, uma eventual corrida armamentista.

O CSNU possui autorização expressa para investigar qualquer controvérsia ou situação suscetível de causar atrito ou conflitos entre países ou no contexto infranacional, conforme regula o art. 34 da CNU.

Compete ainda ao Conselho, tratar de questões de acordos referentes à tutela de regiões que assim necessitem. O artigo 83 prevê ainda, que tal tutela ficará a cargo do Conselho, que deverá utilizar de todos os recursos necessários para manter a paz em tais regiões.

Já o art. 94.2 da Carta, atribui poderes ao CSNU de extrema importância para resolução pacífica dos conflitos internacionais. É que o citado artigo determina que o Conselho tome as medidas necessárias para fazer cumprir sentenças proferidas pela Corte Internacional de Justiça e não cumpridas voluntariamente por uma das partes litigantes.

Em relação à CIJ, a Carta atribui ainda ao Conselho a prerrogativa de eleger, juntamente com a AGNU, os membros da CIJ (art. 8, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça), determinando por fim, a recomendação do Conselho de um Estado não filiado à ONU possa se tornar membro da CIJ, mediante condições estipuladas previamente pela Assembleia-Geral.

As recomendações não cessam apenas em relação aos juízes da CIJ, esta também deve ser feita com relação à escolha do Secretário-Geral, devendo o Conselho indicar o nome a ser aprovado pela AGNU, conforme regula o art. 97 da Carta.

Restando, por fim, discorrermos sobre as prerrogativas do CSNU em recomendar à AGNU a admissão de novos membros à ONU, cabendo a ela decidir sobre o ingresso dos Estados postulantes (art. 4.2), e principalmente a suspensão do Estado “contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança” (art. 5), bem como a expulsão, também pela Assembleia, de algum membro que tenha violado de modo persistente os princípios constantes da Carta das Nações Unidas (art. 6).

Além dessa estrutura principal, foi atribuída ao CSNU a prerrogativa de criar, por intermédio de resoluções, comissões e órgãos subsidiários, com funções específicas de auxiliar os trabalhos do Conselho. No curso da existência do Conselho, foram criadas inúmeras formas de comissões e órgãos, que auxiliaram de maneira efetiva em deliberações do Conselho em questões diversas, como em casos de agressão, desarmamento e terrorismo, sendo que atualmente, os mais relevantes são os cotados a seguir:

- Comitê contra o Terrorismo: instituído pela Resolução 1.373 de 28 de setembro de 2001, composto por todos os membros do Conselho, possui a incumbência de prevenir a atuação de grupos terroristas, através da elaboração e execução de medidas antiterror, bem como, do incentivo à cooperação da Comunidade Internacional para o seu eficaz combate.

- Comitê para não Proliferação de armas de destruição em massa: Instituído pela Resolução 1540, de 28 de abril de 2004, possui a atribuição de fiscalizar o comprometimento dos Estados em não desenvolver e estocar armas químicas, radiológicas, nucleares e biológicas, devendo ainda, monitorar os armamentos existentes.

Além dos citados Comitês, existem ainda, a costumeira criação de Comitês para Aplicação de Sanções, criados para cuidar de conflitos específicos em curso no globo³⁷, sendo que estes possuem a atribuição de fiscalizar a implementação e aplicação de sanções econômicas, financeiras, diplomáticas e de comercialização de arsenais. Existem ainda, os Comitês para Aplicação de Sanções destinados a grupos determinados ou a indivíduos, como por exemplo, o Comitê instituído pela Resolução 1.267/99, com poderes para identificar e aplicar sanções contra empresas e indivíduos que possuam alguma relação com a *Al Qaida* ou o Talibã.

Resta-nos ainda, citar a prerrogativa do Conselho de Segurança, em criar os controversos Tribunais *ad hoc* para julgar penalmente, indivíduos que tenham cometido graves crimes contra a humanidade em um determinado conflito. Mesmo com a implementação do Tribunal Penal Internacional, ainda se encontra em exercício alguns Tribunais *ad hoc*, como é o caso do criado pela Resolução 827, de 25 de maio de 1993, para julgar as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia. No entanto, atualmente, o posicionamento do Conselho de Segurança é de encaminhar ao Tribunal Penal Internacional os casos relativos a prováveis ocorrências de crimes contra a humanidade³⁸, se abstendo assim, de criarem novos Tribunais *ad hoc*.

³⁷ Dentre os mais célebres Comitês para Aplicação de Sanções, podemos citar o destinado à Somália (Resolução 751/92); o destinado à Serra Leoa (Resolução 1.132/97) e o destinado ao Congo (Resolução 1.533/04)

³⁸ Dentre os casos mais recentes se destacam a Resolução 1932 (2010) que determinou a apuração pelo Tribunal Penal Internacional dos "responsáveis por genocídio e por sérias violações no Direito Internacional Humanitário no território de Ruanda e dos cidadãos de Ruanda responsáveis por genocídio e por tais violações cometidas no território de estados vizinhos entre 1 de Janeiro de 1994

5.2 A atuação do conselho de segurança das nações unidas na promoção da segurança coletiva

Como observaremos em breve, toda a complexa estrutura arquitetônica da ONU para manutenção da paz e da segurança internacional funcionou de forma satisfatória apenas em algumas raras ocasiões.

Alguns defensores do atual sistema argumentam que tal afirmação não condiz com a verdade, uma vez que o sistema evitou, de forma satisfatória, o confronto armado entre as grandes potências, permitindo, no entanto, que pequenos conflitos armados acontecessem.

De fato, a ONU teve sérios problemas na segunda metade do século XX, no período conhecido como Guerra Fria, que se constituiu no maior obstáculo à operosidade da estrutura de segurança coletiva onusiana. Foi no contexto do conflito Leste-Oeste, que o sistema ONU se aprimorou e se deparou com as maiores ameaças a paz e a segurança internacional até o momento enfrentada.

Assim, ao propormos um breve estudo sobre a atuação da ONU no decorrer das últimas décadas, devemos, em grande medida, analisarmos o próprio contexto da Guerra Fria, que deixou a Sociedade Internacional apreensiva por mais de quarenta anos, na eminência de uma hecatombe nuclear. Para apenas depois, entendermos e analisarmos as decisões proferidas pela organização, e principalmente pelo Conselho de Segurança, nos principais conflitos que ocorreram neste período e posteriormente a ele. Decisões essas que podem ser consideradas marcos de referência na evolução do Direito Internacional e da tutela internacional para a manutenção da segurança internacional.

5.2.1 A atuação histórica do Conselho de Segurança da ONU no período da Guerra Fria

Como dito anteriormente, a ONU sofreu nas primeiras décadas de sua existência com uma rivalidade interblocos, apoiada em um antagonismo ideológico

e 31 de dezembro de 1994” e a Resolução 1954 (2010) referente pela apuração dos “responsáveis por sérias violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia desde 1991”.

nunca antes visto pela Sociedade Internacional. Na realidade, o que ocorreu foi a divisão do mundo em esferas de influência, lideradas de um lado pelos USA e pelo outro pela ex-URSS, que defendiam os ideários capitalistas e comunistas respectivamente.

Além de se basearem em duas concepções de mundo completamente irreconciliáveis, a situação possuía ainda um grande agravante, ambas as potências detinham um amplo arsenal atômico que inviabilizava qualquer conflito direto entre ambas.

Essa impossibilidade de conflito direto permitiu um florescimento da diplomacia no âmbito das Nações Unidas, principalmente em seu Conselho de Segurança, tendo em vista que, neste conselho, ambas as nações possuíam o “direito de veto”, o que lhes dava uma segurança na tomada de decisões nunca vista na esfera internacional.

Diante deste contexto, o que vislumbraremos de fato, é que foram uns poucos casos em que o sistema ONU agiu de forma coercitiva para botar termo a uma ameaça à paz.

5.2.1.1 As intervenções militares conduzidas pela ONU no Canal de Suez e no Congo.

Em dois momentos distintos, mas muito próximos cronologicamente, foram fundamentais para estabelecer os limites de atuação da ONU em momentos de explícita agressão internacional em que o conflito armado já se encontrava em curso e a intervenção das forças das Nações Unidas mostrava-se necessária para impor a paralisação das atividades militares de ambos os lados, até que se chegasse a uma resolução política/diplomática para a questão.

O que diferencia as intervenções no Canal de Suez e no Congo das demais, é que nesta, a ONU não se posicionou a favor de qualquer um dos lados do conflito, se limitando apenas a manter, nas citadas regiões, um contingente militar que possuía poder suficiente para apaziguar os ânimos e manter a situação sobre controle, protegendo ainda, a população civil local.

Foi no Canal de Suez que ocorreu o mais importante dos incursos militares das tropas comandadas pela ONU, uma vez que, o conflito que se encontrava em

andamento era de grandes proporções, envolvendo inúmeros países, inclusive, membros permanentes do Conselho de Segurança.

O conflito se originou na ascensão do Coronel Abdel-Nasser, representante máximo do pan-arabismo, ao poder no Egito. Oriundo de uma vertente ideológica que pregava um nacionalismo extremo, no qual, não haveria espaço para qualquer dependência para com governos estrangeiros, principalmente os ocidentais.

Em decorrência de tal política, o Coronel Abdel-Nasser expulsou paulatinamente os ingleses e demais nacionais europeus do território egípcio, culminando por reivindicar junto a uma companhia anglo-francesa o total controle sobre o Canal de Suez e, posteriormente, findou por nacionalizá-lo ainda em meados de 1956.

No entanto, o Canal de Suez era uma importante rota comercial na região, de vital importância para as pretensões econômicas de grandes potências mundiais, principalmente para o Reino Unido, a França e para Israel, que dependiam desta rota para escoar suas produções.

Diante da decisão do Coronel Nasser, foi realizada pelas tropas anglo-francesas, uma operação militar rápida e eficiente, apoiada pelas forças israelenses, que ocupou a região do Sinai e praticamente a totalidade do Canal de Suez, não permitindo as forças egípcias, a possibilidade de qualquer reação militar.

Em decorrência de tal ação militar, a União Soviética se posiciona abertamente contra as agressões sofridas pelo Egito e ameaça intervir militarmente no conflito. Assim, na iminência de que o conflito ganhasse grandes proporções, a AGNU agiu, aprovando uma resolução condenando a ação militar anglo-francesa.

Cientes das conseqüências da conjuntura política que se formou após a ocupação do Canal, os franceses e ingleses optaram por se retirar, ao passo que, não restou outra opção aos israelenses a não ser seguir o mesmo caminho dos seus aliados. Mesmo após a evacuação das forças invasoras, a ONU optou por enviar uma força de paz, para que posicionassem na fronteira entre o Egito e Israel, a fim de evitar um provável prosseguimento do conflito.

Indignada com o posicionamento da ONU diante do conflito, a França e Inglaterra impediram pelo instituto do veto, as discussões no CSNU, até mesmo da manutenção das forças enviadas a região. Para solucionar o novo problema do engessamento do Conselho, a AGNU usou novamente as prerrogativas da Resolução 377 (V), em sessão extraordinária, realizada em 01 de novembro de 1956

que originou a condenação expressa do órgão quanto às agressões sofridas pelo Egito e determinou a criação da UNEF – *United Nations Emergency Force* – a primeira força militar onusiana própria, que estabeleceu suas operações na fronteira entre Israel e Egito, sem prazo pré-determinado para acabar.

Conforme pontua Nader (2010), um dos pontos mais positivos da criação da UNEF foi que as tropas onusianas não possuíam em seu contingente, qualquer batalhão dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, o que conferia às citadas forças militares um respaldo e uma imparcialidade nas suas ações, ainda maior, diante da complexidade e proporção que o caso tomou.

As operações militares da UNEF perduraram por aproximadamente dez anos, até que em meados de 1967 se retiraria da região, por solicitação de Nasser, que iniciou as preparações para recomeçar o conflito com Israel, fechando o estreito de Tirana. Em enérgica resposta aos atos perpetrados pelos egípcios, os israelenses atacam sem uma declaração formal de guerra, as forças egípcias ocupam novamente o Canal de Suez e impõem ao Egito uma desastrosa derrota militar.

Diante da avassaladora vitória militar israelense no citado conflito, que posteriormente seria conhecida como a “Guerra dos Seis Dias”, o CSNU reuniu-se em junho de 1967, determinando aos envolvidos que cessassem por completo todas as hostilidades imediatamente, o que foi acatada incondicionalmente pelas partes.

Sobre a atuação dos soldados comandados pela ONU no canal de Suez e sua importância para o contexto histórico das incursões militares onusianas, o renomado doutrinador francês Frédérique Mestre-Lafay, afirma que:

(...) de 1956 [ano da missão no Canal de Suez, Egito], as operações de manutenção da paz podem objetivar a interposição [da ONU] entre os adversários. A idéia é que a retomada das hostilidades engendraria, necessariamente, uma ofensiva contra aqueles a quem chamamos, doravante, os “boinas azuis”, da parte de um Estado que seria, portanto, e a toda evidência, culpado de uma tal agressão. A missão dos boinas azuis não é nem repressiva, nem tão pouco coercitiva: a meta de operações é impedir, pela sua presença, a retomada das hostilidades, sabendo-se que os “soldados da paz” podem fazer uso da força apenas em autodefesa. (MESTRE-LAFAY, 2004, p. 81)³⁹

³⁹ Tradução livre para a citação: “partir de 1956, les opérations de la paix peuvent avoir pour mission de s'imposer entre les adversaires. L'idée est que la reprise des hostilités supposerait nécessairement une offensive contre ceux qu'on appelle désormais les 'Casques bleus', de la part d'un Etat que se redrait, alors, évidemment coupable de cette agression. Leur mission n'est pas répressive ou coercitive, le but de l'opération est d'empêcher, par leur présence, la reprise des hostilités, sachant que ces 'Soldats de la paix' ne peuvent utiliser la force que pour se défendre”.

Como dito anteriormente, outra incursão militar digna de nota, foi a realizada pelas tropas onusianas na República Democrática do Congo, que ocorreu em 1960, no auge de sua Guerra Civil. O conflito propriamente dito, iniciou-se após o processo de descolonização do país, que sofreu uma cruel colonização belga durante aproximadamente sessenta anos.

Sem a intervenção belga, o país logo se dividiu em duas correntes políticas, conhecidas como os “centristas”, que defendiam um governo de poder centralizado e os “federalistas”, que propunham a criação de uma federação nos moldes norte-americanos. O conflito aprofundou tanto as divergências entre as duas correntes, que os federalistas optaram por proclamar a independência da província de Cataga, agravando ainda mais os combates.

Sem uma perspectiva para o término do conflito, as grandes potências da época optaram por levar o caso ao CSNU, que confeccionou e aprovou a Resolução 161 de 1961, determinando o imediato envio de aproximadamente 20 mil soldados, novamente, excluindo o envio de militares pertencentes aos cinco membros permanentes do Conselho. O renomado historiador Sydney Bailey (1965) afirma que a determinação para as tropas onusianas seria a de não interferir na política doméstica do país, mesmo que isto, de fato, não tenha ocorrido.

Durante as operações militares da ONU, a situação política no país se alterou, permitindo a sua unificação e a ascensão ao poder do general Mobutu, chegando ao fim da guerra civil que assolou o país. Gize-se, que as alterações no contexto político do país só foram possíveis diante da presença massiva das forças onusianas.

A importância de tal operação está no ineditismo da Resolução 169, que autorizou de forma pioneira o uso da força para dar garantias a uma operação de paz, causando um precedente, utilizado em outras ocasiões, como nos conflitos na Bósnia e na Somália.

5.2.3 As medidas de restrição econômica adotadas contra o Zimbábue e a África do Sul como método inibidor de Ameaça a Paz Internacional e aos Direitos Humanos.

Dois países marcados por uma colonização inglesa e por governos detentores de políticas racistas e segregadoras, o Zimbábue e a África do Sul, foram os

primeiros países a sofrerem por parte da ONU e da Comunidade Internacional, sanções econômicas, decorrentes dos atos opressivos impostos às suas populações negras. Mesmo com todas as mazelas que ocorreram no decorrer das sanções econômicas impostas a estes países, estas sanções demonstraram ser, em médio prazo, positivas para por fim aos atos odiosos praticados pelos mesmos.

Neste sentido, ambos os países sofreram em seu processo de descolonização, com uma elite branca detentora de um grande poder econômico e político, que conduziu a descolonização dos países ao seu bel prazer, implantando ainda, regimes políticos que mantivessem o *status quo* existente a décadas na região.

Foi diante destas premissas, que em novembro de 1965, a minoria branca da Rodésia do Sul, futuro Zimbábue, por intermédio do líder racista Ian Smith, proclama a independência do país, cortando todos os laços colonialistas existentes com o Reino Unido.

Em pouco tempo, o governo de Smith programou uma política de segregação em grandes proporções, que causou grande indignação na Comunidade Internacional e motivou um amplo debate pelos membros das Nações Unidas, e principalmente pelo Conselho de Segurança, que rapidamente, deu início a um processo de promulgação de inúmeras resoluções para inibir os atos perpetrados pelo governo da Rodésia do Sul.

De fato, poucos dias após ascender ao poder, o novo governo já era condenado formalmente pelos seus atos, por intermédio da Resolução 216 do CSNU. Logo após, foi aprovada a Resolução 217, que determinava o parcial isolamento econômico do país, até que cessasse a política de segregação. Infelizmente, a Resolução 217 não foi respeitada completamente por algumas nações como Portugal e África do Sul, fato que ensejou a promulgação da Resolução 232, que concedeu a Inglaterra o direito de inspecionar navios portugueses que julgasse suspeitos de comercializar com a Rodésia do Sul, tentando assim, desabastecê-la, principalmente de combustíveis fósseis (PATRIOTA, 1998).

Mesmo com todas essas sanções econômicas, o governo sul-rodésiano manteve-se inabalável, obrigando o CSNU, a programar, em meados de 1968, uma nova rodada de Resoluções, culminando com a nº 253, que impôs um total embargo

econômico ao país, impedindo qualquer atividade comercial entre seus membros e a Rodésia do Sul.

Diante de tamanho isolamento, não restou outra alternativa ao grupo político que encontrava-se empossado no poder, que se auto-intitulou a Frente Rodesiana, senão a de autorizar a gradual abertura política do país e a revogação das leis segregadoras. Tais decisões foram formalizadas na Conferência Constitucional de *Lancaster House*, ocorrida ao final do ano de 1979, que promulgou uma nova Constituição ao país e abriu caminho para que a elite branca deixasse o poder de forma definitiva no ano seguinte. Obtendo sucesso em suas pretensões, ainda em 1979, o CSNU revogou as sanções em desfavor dos sul-rodesianos.

Mas, como dito anteriormente, não foi apenas no Zimbábue que a imposição de sanções econômicas obteve sucesso na defesa dos Direitos Humanos e da Segurança Internacional, estas medidas demonstraram-se ainda mais eficazes em relação à África do Sul e sua política de *apartheid*.

O *apartheid* foi o nome dado a política racista e segregacionista implementada pelo Partido Nacional sul-africano, comandado por uma minoria branca, que tomou o poder no país, logo após a libertação da colonização inglesa.

Esta política, como nos lembra o historiador inglês Eric Hobsbawn (1995), tolhia os negros sul-africanos de inúmeros direitos, como o direito a propriedade privada, a direitos políticos, e até mesmo, o direito a celebrar casamentos interraciais. Como que já não bastasse a promulgação de tais leis e privações legais, o governo sul-africano seguiu em seu projeto de segregação, criando áreas exclusivas para a comunidade negra, os famigerados *guetos*, com nítida inspiração nazista, o que criou imediata repulsa da Comunidade Internacional.

Em que pese às inúmeras manifestações de alguns países, quanto à política racial da sul-africana, por décadas, a Comunidade Internacional apenas acompanhou horrorizada e perplexa os desdobramentos da resistência negra no país e o endurecimento da repressão, com a promoção de inúmeros massacres de manifestantes civis negros⁴⁰.

Até então as medidas tomadas contra o regime sul-africano se limitaram à um regime de sanções de material bélico, autorizadas pelas Resoluções 181 e 182, bem como, pela Resolução 134, que estreitou ainda mais as sanções impostas.

⁴⁰ Exemplo do massacre de Shaperville, onde dezenas de manifestantes foram executados por policiais sul-africanos, ainda na década de 60.

Entretanto, tal postura de convivência da Comunidade Internacional com o regime, chegou ao fim apenas em 1977, quando o Conselho de Segurança aprova por unanimidade a Resolução 417, em 31 de outubro e a Resolução 418, 04 de novembro do citado ano, que reforçava à Comunidade Internacional uma restrição à comercialização de material bélico com a África do Sul. Um ponto de destaque nas citadas resoluções é que a continuidade do regime racista do *apartheid* era uma grave ameaça à paz e à segurança da África austral.

No entanto, conforme salienta o embaixador brasileiro Antônio Patriota (1998), parte da argumentação para a propositura da Resolução 418, não residia apenas nas questões raciais, mas também na iminente deflagração de uma guerrilha de grandes proporções, que poderia desestabilizar a toda a região.

Em verdade, um dos grandes avanços no caso da África do Sul, reside na discussão quanto à legalidade do sistema ONU de segurança internacional de se envolver em questões internas. Na realidade, os defensores da não intervenção, baseiam sua argumentação no disposto no art. 2.7, que impede a ONU de interferir em questões “da jurisdição doméstica de qualquer estado”. Obviamente, tal artigo foi redigido sob uma perspectiva de soberania reacionária, mas necessária para proporcionar a adesão dos estados à ONU.

Por outro norte, os defensores da intervenção do CSNU afirmavam que, quando a defesa dos Direitos Humanos se postasse no sentido contrário a da previsão legal contida na Carta, a última deveria ser simplesmente ignorada, em defesa do bem maior, que é o indivíduo e seus direitos fundamentais.

De fato, a discussão entre o princípio da soberania e a autodeterminação dos povos, foi tema de inúmeros debates na ONU, sendo que o Brasil, desde o início se posicionou em favor do segundo, conforme discurso proferido pelo seu representante em 1962, na AGNU:

A soberania é uma pré-condição para a liberdade dos Estados dentro da Comunidade Internacional. A Soberania de cada estado é limitada, portanto, apenas pelo interesse geral da comunidade, dentro da qual todos os estados os estados são juridicamente iguais. O princípio da não intervenção origina-se aí. Mas a liberdade dos povos é outro postulado da coexistência internacional. Pode ser assegurado apenas se as nações forem livres para escolher seus próprios destinos, tanto internacional como internamente. Daí o princípio da autodeterminação. O Brasil reconhece a pratica de ambos os princípios, e deseja fortemente que constituam os objetivos políticos de todos os governos. (CORRÊA, 2007, p. 166)

Saindo vencedora a segunda tese, o que ocorreu com a África do Sul, foi uma gradual exclusão da mesma do cenário internacional, pressionada economicamente e politicamente, por décadas, não restou outra opção aos membros do Partido Nacional, que viabilizar uma transição de governo pacífica e sem maiores incidentes.

Na realidade, tal cenário mostrou-se propício apenas em 1994, quando Frederik Willem de Klerk, presidente da África do Sul e do Partido Nacional e Nelson Mandela, presidente do Congresso Nacional Africano, celebraram um acordo histórico que findou com a eleição do último para o cargo de presidente e uma transição de poder surpreendentemente pacífica. Diante do contexto político que se encontrava a África do Sul, as sanções impostas pelo CSNU foram imediatamente revogadas, reinserindo novamente o país no seio da Comunidade Internacional.

5.2.4 A atuação histórica do Sistema ONU de Segurança Coletiva no período pós-Guerra Fria.

O período de atuação da ONU no pós-Guerra Fria inicia-se de fato, apenas em janeiro de 1992, quando se abriu em Paris, uma série de Conferências e discussões quanto ao novo papel que seria exercido pelo sistema ONU de segurança coletiva, sem o engessamento decorrente da Guerra Fria.

Tal discussão se fez necessária, uma vez que, um ano antes o mundo observou perplexo e consternado, a dissolução completa da União Soviética, uma das duas maiores potências existentes à época e que detinha evidente liderança sobre uma parcela considerável do mundo.

Sem uma referência no Leste, o que surgiu no horizonte foi a perspectiva de uma nova política internacional, liderada por uma ONU revigorada e disposta a enfrentar os problemas ligados a segurança e a paz internacional de forma multilateral.

De fato, este revigoramento da ONU se demonstrava bem vindo, uma vez que, com o fim do bloco soviético, os conflitos armados em todo o globo se intensificaram, com inúmeros povos se insurgindo no intuito de obterem a tão almejada autonomia, agravada por uma crise econômica sem precedentes.

O contexto histórico de desafios que se avizinhava foi brilhantemente interpretado pelo celebrado Chanceler brasileiro Celso Luiz Nunes Amorim, que por

ocasião da abertura da XLVIII da Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas afirmou com propriedade os desafios que os rodeavam, senão vejamos:

Neste jogo dialético – entre a solidariedade e o egoísmo, que marcou e continua a marcar os destinos da Humanidade – a solidariedade acaba de obter um grande triunfo, que nos torna mais otimistas em relação ao futuro e a possibilidade de construir uma Paz Perpétua, de que nos falava Immanuel Kant. De fato, após o grande alento representado pelo fim da Guerra Fria, tivemos que segurar o fôlego e prender no peito as exclamações de alegria, enquanto assistíamos a tão anunciada Nova Ordem se transmutar em crescente desordem, marcada pelo ressurgimento de conflitos radicalizados em sentimentos particularistas, que se supunham página virada na História (CORREA, 2007, p. 569).

5.2.5 A violação da soberania do Kwait pelo Iraque e a eficiente ação onusiana de contensão.

O primeiro grande desafio da ONU não foi no leste europeu, ou em algum país em transição entre comunista e o capitalismo, na realidade, foi a invasão do Kwait pelo Iraque em agosto de 1990, que se configurou como o primeiro evento de grande proporção após a queda do muro de Berlin e o iminente desmoronamento da cortina de ferro, que por ocasião de seus desdobramentos, criou a vivida expectativa de uma nova era na resolução dos conflitos internacionais. Obviamente, tal expectativa só foi possível, uma vez que a reação do CSNU no caso em tela foi rápida, coordenada, enérgica e principalmente apoiada pela esmagadora maioria da Comunidade Internacional.

Um dos mais importantes berços da civilização humana, o Iraque moderno, possui uma área de 434.126 km² e uma população, estimada pelo Fundo de População da ONU, em 25 milhões de habitantes em 2000 (CASTRO, 2011), sendo que suas fronteiras foram estipuladas após a extinção do Império Turco-Otomano ao final da Primeira Grande Guerra Mundial, por meio do Tratado de Sèvres. Em 1968, o Baath se torna o partido único e, em 1972, o petróleo é nacionalizado no país, sendo que em 1979, Saddam Hussein, através de um golpe de Estado, torna-se presidente do Iraque, que já se apresentava como a segunda maior produtora de petróleo do mundo.

Por outro norte, o Kwait, uma ex-colônia inglesa, era à época dos fatos, um emirado árabe, autônomo e soberano localizado ao nordeste da península

Arábica, detentor de extensas reservas de petróleo que atizou a cobiça do ditador iraquiano Saddam Hussein (SALIBA, 2008), que vislumbrou na invasão do país uma grande oportunidade de reerguer sua combalida economia⁴¹, desgastada por quase uma década (1980–1988) de guerra sangrenta e custosa contra a República do Irã, terminada em 20 de agosto de 1988, com a instauração da UNIIMOG (*United Nations Iran-Iraq Military Observer Group*), sob os auspícios do CSNU.

A invasão iraquiana foi rápida e inesperada, não encontrando muita resistência entre os kwaitianos, que se encontravam, em menor numero e mal preparados militarmente. Entretanto, na esfera internacional o ato expansionista de Saddam foi duramente criticado por toda a Comunidade Internacional, até mesmo, por ex-aliados do mundo árabe.

Diante de tamanha ameaça à paz e sob forte pressão internacional⁴², não restou outra alternativa ao Conselho de Segurança que não a de se reunir em caráter de urgência e adotar a Resolução 660, de 02 de Agosto de 1990 (S/RES 660)⁴³, que exigia uma retirada imediata das forças de ocupação iraquianas do território do Kuwait, bem como, o incondicional retorno das fronteiras da data anterior ao conflito. Ressalte-se que esta resolução contou com o incondicional apoio da Liga dos Países Árabes.

Não obtendo êxito em tal advertência, em 06 de agosto de 1990, apenas quatro dias após a invasão, o CSNU decreta por intermédio da Resolução 661, um embargo econômico contra o Iraque, determinando o fechamento dos oleodutos que escoavam a produção petrolífera iraquiana, além da proibição de comércio com país, de transporte de mercadorias provenientes ou destinadas à região e o imediato congelamento dos fundos financeiros do governo e de todas as demais pessoas jurídicas iraquianas (SALIBA, 2008).

Mesmo após as citadas medidas, Saddam manteve-se intransigente quanto à ocupação, chegando a declarar a região ocupada como a décima nona província iraquiana, forçando o Conselho, ainda em agosto do corrente ano, a autorizar a

⁴¹ Bagdá passou a sofrer com liquidez monetária e profundos déficits estruturais, sendo que segundo dados do FMI, este possuía uma dívida pública externa, estimada em 80 bilhões de dólares à época dos fatos, sendo o próprio Kuwait um de seus maiores credores.

⁴² Pressão essa comprovada pelo comunicado realizado conjuntamente pelo Secretário de Estado norte-americano James Baker e do Chanceler soviético Eduard Schevarnadze, antes da adoção da Resolução S/RES 660 pelo CSNU.

⁴³ Ressalte-se, que esta resolução é considerada por muitos doutrinadores, dentre eles, Thales de Castro, como o marco de superação da bipolaridade nas relações internacionais (CASTRO, 2011, p. 26), fato que por si só, já merece ser objeto de digno de nota.

utilização de poder militar para cumprir as determinações deferidas em desfavor do Iraque.

Após um breve período de negociações diplomáticas, das quais não surtiram qualquer efeito prático, o Conselho de Segurança se reuniu novamente, em 29 de novembro de 1990, debatendo e aprovando a Resolução n.º 678, que dava um ultimato ao governo iraquiano, para que colocasse fim imediato ao conflito (CASTRO, 2011). Na realidade, a famosa resolução, autorizava de forma expressa, os Estados membros da organização, a utilizar, de “todos os meios que fizerem necessários” (*by all means necessary*), para restabelecer a paz e a segurança internacional na região, retomando ainda a soberania e integridade territorial do Kuwait, estabelecendo o prazo limite de 15 de janeiro de 1991, para que tal fato ocorresse de forma voluntária por parte do Iraque.

Em detida análise sobre a importância e complexidade da Resolução n.º 678, o nosso atual Ministro das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota (1998) ressalta que a resolução abriu caminho para a intervenção armada respaldada pela Carta das Nações Unidas, do qual seguiram fielmente as determinações do Capítulo VII do citado diploma legal e por uma série de resoluções anteriores, que demonstravam o progressivo descontentamento da Comunidade Internacional com as agressões perpetradas pelo Iraque e o aumento de tom quanto às represálias sofreriam em manter tal atitude. Neste sentido, vejamos a progressiva aplicação de Resoluções descritas por este celebrado diplomata e estudioso das relações internacionais:

- exigência de retirada internacional das forças iraquianas pela resolução 660 de 2 de agosto, com base nos artigos 39 e 40;
- invocação do direito à autodefesa individual e coletiva assegurado pelo artigo 51, e aplicação de embargos de armas e sanções econômicas permitidas pelo artigo 41 – na resolução 661 de 06 de agosto;
- admissão do uso da força para garantir a vigência do regime de sanções, pela resolução 665 de 25 de agosto;
- exame do impacto negativo causado pelas sanções em países terceiros consoante o artigo 50, pela resolução 669 de 24 de setembro;
- ampliação do regime de sanções a partir da interrupção mandatória do tráfego aéreo com o Iraque e Kuwait ocupado, na linha das possibilidades oferecidas pelo artigo 41, pela resolução 670 de 25 de setembro (PATRIOTA, 1998, p. 35-36).

Mesmo com todas as Resoluções adotadas, Saddam Hussein manteve-se intransigente, resultando no avanço militar das forças lideradas pelos norte-

americanos, na operação que ficou conhecida como Tempestade do Deserto. Na citada operação militar, que pôs termo à Guerra do Golfo, possuía uma coalizão de 30 países, com um total de 800 mil soldados, que rapidamente venceram as forças iraquianas.

Segundo Patriota (1998), um dos grandes avanços proporcionados pela Guerra do Golfo, foi colocar o tema da segurança internacional e principalmente, do Conselho de Segurança no centro da discussão da Comunidade Internacional, permitindo ainda, que tal ação militar, transforma-se em referência para futuros desafios em questões de ameaça a paz, como em Ruanda e na Somália.

Outro avanço apontado por Nader (2010), seria que com o episódio da Guerra do Golfo, os mecanismos de segurança coletiva da ONU, foram relançados, e desta vez, de forma bem-sucedida, o que incentivou a sua utilização com uma frequência nunca antes vista.

5.2.6 A dissolução da ex-Iugoslávia e a cooperação da ONU com a OTAN.

Foi por ocasião do processo de decomposição da Iugoslávia, que novamente emergiram no cenário europeu as rivalidades étnicas, antes em hibernação, trazendo das feridas do nazismo, questões como opressão de minorias e teorias eugênicas.

De fato, este foi o último conflito armado que a Europa presenciou em seu território, mas nem por isso menos sangrento e traumatizante. Criada logo após o fim da segunda grande guerra mundial, a Iugoslávia teve, desde o início, um governo de ideário comunista, comandada por um herói da resistência iugoslava da segunda guerra mundial, conhecido por General Josip B. "Tito"⁴⁴.

Ao longo de aproximadamente 35 anos de governo, o general Tito, governou com astúcia, uma federação composta por seis repúblicas e duas regiões autônomas, possuindo ainda, cinco etnias deferentes, algumas delas com rivalidades históricas (FELIPE, 2005). Entretanto, após o falecimento de Tito em maio de 1980, o país foi governado rotativamente, por um representante de cada região, pelo período de um ano, fato que perdurou por uma década.

⁴⁴ Tito, na realidade, era um nome de guerra adotado por Josep Broz, para as suas atividades partidárias clandestinas.

No entanto, em meio a uma grave crise econômica de todo o bloco socialistas, já no início da década de 90, a crise atingiu em cheio a economia iugoslava, principalmente os eslovenos e croatas, que já ressentidos com os desmandos sérvios, declararam independência em 25 de junho de 1991 (SALIBA, 2008). Inconformados com tal atitude, os sérvios invadem o território eslavo e posteriormente o croata, em uma desesperada tentativa de evitar a desfragmentação do território iugoslavo.

Em resposta ao início do conflito armado, o Conselho de Segurança se reúne e decreta um embargo de equipamentos militares à Iugoslávia, por meio da Resolução 713, de setembro de 1991. Ainda em dezembro de 1991, o CSNU emite a Resolução 724, autorizando a criação de uma operação militar para ocupar o território croata e impedir violações dos direitos humanos (SALIBA, 2008).

Já em fevereiro de 1992, constatando a ineficiência das medidas adotadas e o agravamento do conflito, o CSNU autoriza por meio da Resolução 743, a criação da operação militar denominada *United Nations Protection Force* (UNPROFOR), que teria a função de defender a população civil apenas da região da Croácia, onde o conflito se apresentava mais grave (CASTRO, 2011).

Sobre as prerrogativas para atuação UNPROFOR, o prof. Nader, relata quais seriam suas funções em meio ao conflito:

A Unprofor, sem apresentar qualquer menção ao Capítulo VII da Carta, objetivou a criação das condições de paz e de segurança para que um acordo geral sobre a crise iugoslava pudesse ser negociado. Previu-se, na operação, que as três áreas de proteção da ONU na Croácia (em inglês, *United Nations Protected Areas*: UNPA) fossem desmilitarizadas, e que as forças para lá deslocadas protegessem os residentes de prováveis agressões armadas (NADER, 2010, p. 277).

No intuito de dar ênfase à Resolução 743, o Conselho de Segurança aprova em maio de 1992, sanções econômicas contra a Sérvia e seus aliados Montenegro, atribuindo ainda, a culpa exclusiva do conflito aos mesmos.

Com o sucesso inicial das atividades das forças unusianas, o Conselho de Segurança decidiu, por intermédio da Resolução 762, estender as funções da UNPROFOR para outras três regiões, até então, sobre domínio sérvio (PATRIOTA, 1998). Autorizando ainda, a implementação por parte da UNPROFOR de um cessar-fogo na região e o controle de ingresso nas regiões desmilitarizadas dos civis.

Ocorre, no entanto, que a situação do conflito ganhou novos contornos, que complicaram de forma irremediável a estabilidade da região. Isto porque, novas regiões da ex-Iugoslávia declararam sua independência, como a Bósnia-Herzegovina que a declarou em 05 de abril de 1992 e a Macedônia que teve sua independência reconhecida pela ONU em abril de 1993. No entanto, no desdobramento, para criação do estado da Bósnia-Herzegovina, a parcela da população étnica de origem sérvia e croata, não concordou com os termos da independência e iniciaram uma guerra civil (SALIBA, 2008), que recebeu imediato apoio das Forças regulares sérvias.

Foi nesta ocasião que o exército sérvio cometeu suas maiores atrocidades no conflito, utilizando a “tortura, o estupro, o tratamento desumano dos prisioneiros e o bombardeio de alvos civis” (AMARAL JR., 2003), como prática comum, o que deixou a Comunidade Internacional, rapidamente horrorizada.

Não restou outra alternativa ao CSNU que não aplicar duras medidas contra os sérvios, brilhantemente relatadas, pelo prof. Amaral Jr. que afirma que por ocasião dos fatos, foi decretado “encargo sobre as importações e exportações da Sérvia-Montenegro, excetuando-se apenas os medicamentos e gêneros alimentícios” (AMARAL JR., 2003).

O prof. Amaral Jr. (2003) discorre, ainda, que a ONU sentiu a necessidade de aplicar outras medidas como “congelar os recursos sérvios depositados em instituições financeiras no exterior, proibir o tráfego aéreo com a República Federal da Iugoslávia”, além de proibir o intercâmbio cultural e científico.

Entretanto, tais medidas não foram suficientes para por termo ao conflito, que sofria ainda com grupos armados independentes e com os constantes ataques a alvos civis em Sarajevo. Estes fatos geraram uma grave crise humanitária, na qual, o UNPROFOR demonstrou ser totalmente incapaz de lidar, seja por estar engessada pela doutrina onusiana de não intervenção, seja pelo número reduzido de soldados que eram insuficientes para proteger a população civil e auxiliar a ajuda humanitária.

Diante dessa situação dramática, não restou outra alternativa ao SGNU a não ser autorizar o ingresso da OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte – para que bombardeasse posições estratégicas das forças sérvias e permitir que UNPROFOR respondesse as agressões que sofresse e que auxiliasse a OTAN na identificação dos locais a serem bombardeados.

Sobre grande pressão, principalmente dos norte-americanos, foi celebrado em Dayton/EUA, um acordo, no final de 1995, determinando a divisão do território iugoslavo em três, sendo a capital em Sarajevo, colocando fim à guerra. Ficou determinado ainda, a extinção da UNPROFOR e da criação da Força de Implementação da OTAN (IFOR), que a substituiria.

No intuito de auxiliar os trabalhos de reconstrução, o Conselho de Segurança estabeleceu a criação da *United Nations Police Task Force* que atuaria na região, e que posteriormente se converteria na *United Nations Mission in Bosnia and Herzegovina* (UNMIBH) (NADER, 2010). Estas forças conduziram os trabalhos de realocação dos refugiados e criaram condições para reerguer as combatidas instituições estatais.

Foi criada ainda, em 1996, a UNMOP – *United Nations Mission of Observers in Prevlaka* – que possuía a função de coordenar a desmilitarização da península de Prevlaka, definindo assim, uma pacificação total das áreas em conflito.

No entanto, em uma, outra região da ex-Iugoslávia, mais precisamente o região do Kosovo, de maioria albanesa e que também almejava sua independência, os conflitos recomeçaram, com a mesma brutalidade vista anteriormente, causando um êxodo de refugiados vista apenas por ocasião da segunda grande guerra mundial.

A OTAN interveio rapidamente no conflito, bombardeando violentamente as posições sérvias e causando a estes, pesadas baixas, obrigando os sérvios a recuarem e concordarem com o acordo proposto pela Comunidade Internacional e endossado pelo CSNU, que correspondia basicamente em um cessar-fogo, a retirada das tropas sérvias do Kosovo e a criação de um corpo administrativo transitório para a região.

Estabelecida a paz na região, o Conselho de Segurança proferiu a Resolução 1.244, de 10 de junho de 1999, autorizando a Assembléia Geral a criar a *United Nations Interim Administration Mission in Kosovo* (UNMIK), talvez a força de paz com mais atribuições, e conseqüentemente mais complexa já criada pelo sistema ONU de segurança internacional (CASTRO, 2011).

De fato, a UNMIK possuía total autoridade territorial e o monopólio das funções do legislativo, executivo e judiciário, devendo para tanto, administrar a província do Kosovo, orientando ainda, o retorno dos aproximadamente, um milhão

de refugiados (PATRIOTA, 2003), além de coordenar o restabelecimento da economia local, totalmente fragilizada pelos anos de guerra.

Apesar de esse conflito ter demonstrado de força cabal, as inúmeras deficiências do sistema ONU de manutenção da paz, ele também trouxe a baila experiências e discussões que promoveram um evidente avanço no Direito Internacional e nas instituições internacionais.

A primeira delas, e talvez a mais importante, seria a concepção de uma necessidade de criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, e não mais um *ad hoc* como ocorria desde a segunda guerra mundial. Foi por meio do Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda é que se vislumbrou a necessidade proeminente da criação de uma jurisdição penal internacional que poderia responsabilizar qualquer indivíduo por eventuais crimes contra a humanidade. Intensificando assim, ainda mais, os esforços para a manutenção da segurança internacional.

O segundo e até então menos aparente avanço, foi a inédita cooperação realizada entre a ONU e a OTAN, em busca de uma manutenção da segurança internacional em uma determinada região. Conforme nos lembra o professor Adalberto Nader (2010), a OTAN estava sofrendo de uma crise existencial após o fim da guerra fria, que foi solucionada pelo prática atuante da organização junto a guerra dos Bálcãs.

Segundo o citado autor:

A Carta da ONU, de sua parte, dá ensejo à concatenação das ações entre a organização universal e as suas congêneres de caráter regional, de modo que a inédita parceria entre o CSNU e a OTAN na sua crise iugoslava, malgrado as críticas que lhe possam ser dirigidas, talvez caminhe para representar um novo paradigma de segurança coletiva em pleno desenvolvimento (NADER, 2010, p. 282-283).

Podemos destacar ainda, como ponto positivo de avanço no sistema ONU no caso da ex-Iugoslávia, a intitulada “fórmula de Arria”, criada com sucesso pelo embaixador venezuelano Diego Arria, que consiste em um procedimento para estreitar o dialogo entre as ONG's e os indivíduos com o CSNU, o que se mostrou de grande utilidade para a demanda de decisões fundamentadas.

Sobre as dificuldades encontradas pela ONU para dialogar outros entes que não estatais e os avanços proporcionados pela “Fórmula de Arria”, foram relatadas com primazia pelo prof. Thales Castro, que apregoa:

A impossibilidade processualista de poder contar com a presença de atores não-estatais, como ONGs ou indivíduos, para melhor informar o estatocêntrico CSNU, foi contornada pelo Embaixador Diego Arria da Venezuela no CSNU, durante a presidência daquele país em março de 1993. O Embaixador Diego Arria, com o intuito de querer receber informações detalhadas de um padre croata sobre as maciças violações dos direitos humanos na antiga Iugoslávia, convidou todos os delegados a se encontrarem com o padre iugoslavo em caráter não oficial (CASTRO, 2011, p.43-44).

Ressaltando ainda que:

Esse procedimento foi instituído para fomentar maior diálogo com as ONGs e os indivíduos no CSNU e ficou conhecido como “fórmula de Arria”. A partir de sua formalização, “fórmula de Arria”, tem sido utilizada pelo CSNU para interagir, e dialogar mais com as esferas não-públicas-estatais, dinamizar sua atuação e dar respaldo muito positivo ao papel da promoção e proteção dos direitos humanos (CASTRO, 2011, p.43-44).

Em relação ao ponto negativo que saltou aos olhos, e que de certa forma também foi levado em consideração pela Comunidade Internacional, foi a necessidade de se dar uma resposta rápida e enérgica a um conflito, logo em seu início, para que este, não tome uma proporção ainda maior, sentimento que ficou evidente no caso da ex-Iugoslávia.

5.2.7 As operações militares na Somália para garantia da ajuda humanitária

A intervenção humanitária e militar unossiana na Somália, em 1992, será lembrada por décadas como referência da condução pragmática do conflito pela ONU da relativa eficiência em sua execução. De fato, como veremos a seguir, a intervenção militar perpetrada pela ONU, possuía o interesse inicial de apenas garantir que a ajuda humanitária chegasse rapidamente à população civil somali, atingida pela guerra e pela fome. Para tanto, foi necessário mobilizar mais de trinta mil homens, de diversas nacionalidades, que em um primeiro momento amenizaram o sofrimento da população civil e que posteriormente, possibilitou que a paz fosse instaurada.

Entretanto, alguns renomados doutrinadores afirmam que o grande marco para a segurança internacional do conflito somali, foi a reflexão e senso de responsabilidade que ele incutiu e proporcionou à Comunidade Internacional, no sentido de atuar em conflitos internos, com graves violações dos Direitos Humanos e

repercussão na esfera internacional. Sobre o tema, o embaixador Antonio de Aguiar Patriota, afirma com propriedade:

Tanto do ponto de vista do motivo desencadeador das medidas de segurança coletiva (o humanitário), como meios utilizados para a coerção (a UNITAF e a UNOSOM II), as Nações Unidas tentaram aplicar um paradigma inovador na Somália com resultados, na melhor das hipóteses, controvertidos. Ao invés de provar o acerto da filosofia internacionalista da Agenda para a Paz, a Somália evidenciou a necessidade de uma reflexão mais aprofundada e realista sobre a questão da responsabilidade coletiva em matéria de emergência humanitária, particularmente em conflitos não internacionais (PATRIOTA, 1998, p. 80).

De fato, a questão somali, foi um caso extremamente delicado, tendo em vista, que o país já no final da década de 80, posicionava-se entre os mais pobres do mundo, com alarmantes epidemias e total falta de abastecimento, que só se agravaram com o início de um movimento guerrilheiro.

Curiosamente, conforme ressalta Patriota, a desintegração do estado somali iniciou-se após o conturbado período de colonização sofrido por este. Na realidade, aos debruçarmos sobre a história do país, constatamos que até a sua colonização, a Somália era uma sociedade agrária, etnicamente homogênea e organizada em torno de clãs (PATRIOTA, 199) que garantiam uma certa paz e condições razoáveis de vida para sua população.

Entretanto, com o início da colonização inglesa, já no século XIX, e posteriormente com a colonização italiana, o que as potências européias encontraram foi uma grande resistência à ocupação estrangeira. Tal fato findou por determinar uma ocupação agressiva e beligerante dos europeus, que oprimiram em demasia a população somali, fato que ocorreu até sua independência, obtida definitivamente no início da década de 60.

Em decorrência da independência, a Somália passou por um período conturbado politicamente, onde a sucessão de governos, ditadores e guerras se tornou uma constante no cotidiano somali.

Na realidade, após a estrondosa derrota do exército somali na guerra contra a Etiópia, já em 1977, iniciou-se um processo, conforme nos lembra Patriota (1998), de sucessão de políticas brutais de repressão contra opositores e contra a própria população local, políticas estas capitaneadas pelo ditador Siad Barre.

No entanto, em 1991, Siad Barre deixa o governo, ocorrendo um verdadeiro vácuo no poder somali. Tal fato acarretou em uma sangrenta guerra civil, em que

foram postos em lados opostos o presidente interino do país, Ali Mahdi e o general Mohamed Farah Aideed (CASTRO, 2011), que eram representantes máximos das milícias Frente Democrática de Salvação da Somália (FDSS) e do Movimento Nacional Somali (MNS) respectivamente, sendo que estes enfrentavam ainda, outro movimento guerrilheiro o Movimento Patriótico da Somália (MPS).

Concomitante às tentativas de celebração de um cessar-fogo lideradas por países com estreita relação com a Somália, como a Itália e pela própria ONU, na figura de seu Secretário Geral, o Conselho de Segurança iniciou a promulgação de uma serie de resoluções para tentar inibir o conflito.

A primeira delas foi a resolução 733, de 23 de janeiro de 1992, determinado o embargo da Comunidade Internacional em comercializar armas com o país. Após, intensas rodadas de negociações, lideradas pela SGNU, ficou acertado um cessar-fogo na capital do país, bem como, a criação de uma força especial, para monitorar o cessar-fogo, da segurança dos funcionários, equipamentos e suprimentos enviados pela própria ONU e de proteger a população local, que se encontrassem na capital ou nas redondezas desta (NADER, 2010).

A Operação das Nações Unidas na Somália, que ficou conhecida UNOSOM I, foi amparada pela Resolução do Conselho de Segurança nº 751 de abril de 1992, que determinava a total imparcialidade das forças em relação ao conflito, e priorizava o monitoramento do plano de emergência humanitária a ser implementado em um período de nove semanas (CASTRO, 2011).

No entanto, por questões de logística e vontade política, principalmente dos norte-americanos, conforme ressalta Patriota (1998), a operação ficou suspensa por meses, até que o conflito agravasse de forma alarmante. Cientes das condições insustentáveis que ocorriam na região, o Conselho de Segurança aprova a Resolução 775, de agosto de 1992, ampliando os poderes da UNOSOM I, autorizando a mesma a atuar em todo o território da Somália e não apenas nos arredores da capital.

Desta forma, a partir daquele momento, as forças onusianas poderiam escoltar comboios humanitários por todas as regiões da Somália. Entretanto, tais medidas não foram suficientes para garantir a segurança das forças humanitárias e abastecer os mais de um milhão e meio de civis que se encontravam em situação de risco total e vivendo de força degradante.

Diante de tal situação, não restou outra opção a Comunidade Internacional, senão a de pressionar o CSNU para que tomasse medidas enérgicas para por termo ao conflito. Para tanto, o Conselho emitiu a Resolução 794 de dezembro de 1992, que criou a UNITAF – *United Task Force on Somalia* – que junto com a UNISOM I, trabalharia para aumentar a área de proteção humanitária, além de ocupar locais estratégicos, como aeroportos e portos, no intuito de garantir o escoamento da ajuda humanitária.

Estas medidas foram suficientes para amenizar a situação humanitária na região, mas foi apenas com a mudança de postura norte-americana, que começou a desempenhar um papel mais atuante e que promoveu a criação da UNISOM II – agrupando as forças, tanto da UNITAF, quanto as da UNISOM I -, que consistia em uma força militar maior e com amplos poderes para desarmar as facções rivais, podendo, para tanto, tomar quaisquer medidas que entender cabíveis.

Em cumprimento a tais medidas, as forças onusianas iniciaram uma ampla operação de desarmamento, iniciando um processo de identificação e destruição dos estoques de armas das facções que operavam na Somália. Contudo, o General Mohamed Farrah Aideed, vislumbrou as citadas medidas como uma ameaça ao seu poder e em junho de 1993 sua milícia atacou as tropas do exército do UNISOM II, matando 24 soldados paquistaneses que inspecionavam um depósito clandestino de armas (CASTRO, 2011).

Em resposta às agressões, o CSNU promulgou a Resolução 837, determinando uma ofensiva militar contra as forças militares e o corpo administrativo do governo do General Aideed. Em decorrência da citada resolução, os norte-americanos, agindo de forma unilateral, empreenderam uma ousada, mas fracassada operação militar à capital do país, que possuía a intenção de aniquilar as principais lideranças ligas ao regime do General Aideed, mas que conseguiu apenas chocar a Comunidade Internacional pelas medidas brutais realizadas por ambos os lados, além de ter causado um surto de pânico na já fragilizada população somali.

Após a desastrosa operação militar e sob forte pressão interna, os EUA anunciaram a retirada de suas tropas da região, caminho este, seguido pelas forças onusianas, que por intermédio da Resolução 837, de junho de 1993, determinou a redução progressiva das forças em campo, retirando ainda, as atribuições referentes ao desarmamento dos beligerantes. Sendo extinta, definitivamente, a Unosom II em 04 de novembro de 1994, por força regimental da Resolução 954 do CSNU.

Menos de dois anos após a decisão tomada, os líderes das facções celebram um acordo para dividir o poder, colocando termo no conflito, fazendo com que o CSNU decidesse em encerrar, definitivamente, suas operações na Somália.

Apesar de extremamente criticada, as operações militares conduzidas pela ONU na Somália foram de vital importância para a sua população, que se encontrava a beira de um colapso e degradação, nunca antes visto. Tal entendimento é brilhantemente defendido pelo prof. Amaral Jr, que afirma:

a atuação das Nações Unidas na Somália propiciou resultados positivos inegáveis. A fome foi quase totalmente erradicada, programas de vacinação concorreram para diminuir a mortalidade infantil, verificou-se a reabertura das escolas e havia a perspectiva de boas safras agrícolas. Obteve-se, ainda, progresso no desarmamento da população e no estímulo à reconstrução do sistema judicial (AMARAL JUNIOR, 2003, p. 211).

Apesar de criticar com veemência a atuação norte-americana, Patriota, também tece seus elogios à operação militar, principalmente ao ineditismo e necessidade da operação, além claro, de conclamar a Comunidade Internacional à refletir sobre o tema, nestes termos vejamos:

Tanto do ponto de vista do motivo desencadeador das medidas de segurança coletiva (o humanitário), como dos meios utilizados para a coerção (a UNITAF e a UNOSOM II), as Nações Unidas tentaram aplicar um paradigma inovador na Somália com resultados, na melhor das hipóteses, controvertidos. Ao invés de provar o acerto da filosofia intervencionista da Agenda para a Paz, a Somália evidenciou a necessidade de uma reflexão mais aprofundada e realista sobre a questão da responsabilidade coletiva em matéria de emergência humanitária, particularmente em conflitos não internacionais (PATRIOTA, 1998, p. 80).

De fato, apesar da necessidade de se refletir sobre algumas questões militares perpetradas na Somália, o que demonstra consenso entre os estudiosos é que a Comunidade Internacional, em pleno século XXI, não pode mais assistir passiva a tamanho sofrimento de uma população e conseqüente, da violenta agressão aos Direitos Humanos, devendo nestes casos, agir em prol do Direito Humanitário.

5.2.8 – A luta da ONU pela restauração da paz e o restabelecimento da democracia no Timor Leste.

Sobe forte pressão internacional e interna, Portugal iniciou um progressivo processo de descolonização de seus domínios na África e Ásia, findando por autorizar, em meados de 1974, ao Timor Leste a criação de um governo provisório e conseqüentemente de Assembleia Popular, que decidiria os rumos que tomaria o novo estado asiático.

Contudo, em meio aos complexos processos que rondam a criação de um governo provisório e de consenso nacional, que culminou com a proclamação da república em 28 de novembro de 1975, não foram suficientes para aplacar os ânimos de alguns grupos armados, que partidários da reintegração do país à Indonésia, iniciaram um conflito armado contra os defensores de um Timor Leste independente, atacando ainda, as instituições governamentais recém criadas. Em ato contínuo, o agravamento do conflito obrigou os portugueses a se retirarem do território do Timor Leste, oportunidade vislumbrada pela Indonésia para orquestrar uma rápida e enérgica invasão militar, onze dias após a declaração da independência do país vizinho.

No início de 1976, já ocupando militarmente todo o território do Timor, a Indonésia proclama a região como o 27ª província de seu estado. Tal ato ganhou rapidamente o repúdio da Comunidade Internacional, com a ONU, o respeito à integridade territorial do Timor, e com Portugal rompendo laços diplomáticos com os indonésios. Por outro norte, os indonésios afirmavam apenas que a anexação do Timor Leste era o último processo de descolonização portuguesa, que perdurou por décadas na região.

O impasse durou por mais de uma década, sendo que neste período, a SGNU iniciou um processo atuante de pressão e diálogo com a Indonésia e Portugal para resolver definitivamente a questão do Timor Leste. Também neste período, a pressão internacional para resolução pacífica do conflito recebeu novo enfoque e maior repercussão, principalmente, após a premiação com o Nobel da Paz do bispo Carlos Ximenes Belo e José Ramos Horta, defensores atuantes da independência do Timor Leste.

Cientes da impossibilidade de permanecerem sobre tamanha pressão da Comunidade Internacional, a Indonésia, em maio de 1999, aceita a proposta

portuguesa e do secretário-geral da ONU e realiza uma “consulta popular” para que estes decidissem de forma soberana se permaneceriam na República Unitária da Indonésia ou desejariam a completa independência da região.

O referendo foi realizado em agosto de 1999, com a esmagadora maioria dos timonenses optando pela independência da Indonésia, mesmo sob fortes ameaças do exército indonésio, que não se intimidava com a presença dos enviados da ONU, que possuíam a incumbência de supervisionar o processo decisório.

Em repúdio aos resultados das urnas, o exército indonésio apoiou grupos armados a investirem brutalmente contra a população civil do timor, permitindo e incentivando que estes destruíssem toda a infra-estrutura do país. Em um evidente ato de ameaça à segurança da região, o Conselho de Segurança se reuniu e deliberou, por meio da Resolução 1.272, no sentido de criação da *International Force in East Timor* (INTER-FET) e da *Administration in East Timor* (UNTAET), que deveriam restabelecer a ordem no território e administrar a região, até que a população timonense possuísse condições de se auto-governar.

Sem sobra de dúvidas, o grande avanço para o sistema ONU de segurança coletiva no caso do Timor Leste, foi a criação da UNTAET, que manteve com eficiência a segurança da população civil, preparando a região para a ajuda humanitária e principalmente, para que fossem implementadas medidas para o surgimento de um novo Estado, baseado em princípios democráticos. É de bom alvitre, ressaltar ainda, que ao contrario do caso da ex-Iugoslávia, no Timor a reação do Conselho de Segurança foi rápida e enérgica, o que impediu que o conflito tomasse uma proporção ainda maior.

De fato, foi através da bem sucedida atuação da UNTAET que o Timor Leste teve uma transição democrática com a promulgação de uma Constituição e posteriormente, com a realização de eleições livres que concederam a Xanana Gusmão, líder guerrilheiro, a presidência do recém-criado Estado do Timor Leste.

A UNTAET teve fim apenas em 20 de maio de 2002, quando o processo de independência do Timor estava completo, sendo substituída pela UNMISSET – *United Nations Mission of Support in East Timor* – criada por intermédio da Resolução 1.410, para prosseguir na estruturação das instituições democráticas recém-criadas. Desde então, as operações realizadas no Timor Leste são consideradas exemplos a serem seguidos em futuras intervenções.

5.2.9 A invasão norte-americana ao Iraque e a malfadada política da guerra preventiva.

Um pouco antes da invasão norte-americana em 2003, ao combalido Iraque do ditador Saddam Hussein, o então presidente estadunidense George W. Bush, incomodado com a letargia do CSNU em autorizar o seu plano de guerra, anunciou a Comunidade Internacional que ninguém poderia impedir os EUA de promover a segurança de seu país (CASTRO, 2011), atacando preventivamente, todos que entender capazes de ameaçar seu território e seus cidadãos.

Este novo posicionamento em defesa da guerra preventiva, foi taxado habilmente pela prof. Blenda Lara F. do Nascimento (2007), que apresentou uma contundente conclusão quanto ao posicionamento norte-americano frente ao ditames do Direito Internacional: “Os EUA nunca dizem violar o Direito, efetuando a tática de moldar a interpretação dos fatos aos seus interesses, como no caso da legítima defesa preventiva.”

Desde então, o Direito Internacional e a ONU defrontam-se com uma nova espécie de perda de credibilidade, diferente do histórico descrédito do CSNU em razão do engessamento de décadas em decorrência da guerra fria.

De fato, foi a partir desta conduta do governo norte-americano, que a ONU passou a enfrentar um novo contexto para a segurança internacional, onde prevalecia o unilateralismo dos Estados Unidos da América, a maior potência militar e econômica existente.

Em verdade, após os ataques de 11 de setembro, os norte-americanos receberam apoio incondicional da Comunidade Internacional no combate ao terrorismo internacional, fato que gerou uma formidável coalizção para a incursão militar no Afeganistão, no intuito de modificar o regime político existente no país, que era abertamente favorável a esta categoria de grupos armados, sendo que, em alguns casos, os talibãs – grupo religioso que comandava as ações políticas no país - os abrigavam, treinavam e financiavam, criando evidentes situações de ameaça à paz internacional. Este era o caso do grupo terrorista *Al Qaeda*, comandado por Osama Bin Laden, que realizou os ataques aos Estados Unidos e que comprovadamente, irradiavam suas operações a partir do Afeganistão.

No entanto, este apoio não se fez presente em relação à invasão ao território iraquiano, uma vez que, esta operação não recebeu autorização do Conselho de

Segurança da ONU, tendo em vista, que os fundamentos para a invasão se baseavam em argumentos vagos e pouco precisos de apoio ao terrorismo internacional e o desenvolvimento e estocagem de – pretensas - armas de destruição em massa, principalmente as de caráter biológico.

Tal contexto levou o então presidente norte-americano George W. Bush, a defender e por em prática a famigerada tese de “legítima defesa preventiva”, utilizando-se, dentre outros argumentos, da Resolução 1368 de 12 de setembro de 2001, que autorizou a resposta armada norte-americana, ainda sob o auspício dos “terríveis ataques terroristas”, que se apresentaram, de fato, como nítidas ameaças à paz e a segurança internacional, reconhecendo assim, “o direito natural” dos Estados “à legítima defesa individual ou coletiva”.

Entretanto, os norte-americanos, levaram a uma interpretação extensiva da citada resolução, empregado a mesma, além da invasão ao Iraque, para intimidar alguns países historicamente hostis aos EUA⁴⁵ e as suas pretensões.

A guerra, e conseqüentemente, a ocupação do Iraque em si, foi rápida, demonstrando ter sido uma luta desleal, onde o exército norte-americano encontrou pouca resistência à altura de seu poderio militar, sendo que em poucos meses, Bagdá, a capital do país e outras regiões estrategicamente importantes, encontravam-se ocupadas e Saddam Hussein, mesmo que desaparecido, encontrava-se totalmente destituído do poder.

No entanto, a guerra causou aos EUA um dividendo político, que de certa forma, seria irre recuperável, sendo esta parte da estratégia de outras grandes potências internacionais, chocadas com o poderio militar apresentado. Estes fatos foram brilhantemente dissecados pelo doutrinador norte-americano Joseph Jr., que citado por Adalberto Nader, explicava:

[a] efetiva demonstração de poder na segunda guerra do golfo, a exemplo da primeira, pode ter sido um efeito de contenção e, simultaneamente, de transformação no Oriente Médio, mas a primeira guerra do Golfo, que levou ao processo de paz de Oslo, foi amplamente entendida como legítima, enquanto a legitimidade da guerra mais recente foi contestada. Incapazes de poder equilibrar o poder militar norte-americano, a França, a Alemanha, a Rússia e a China estabeleceram uma coalizão para equilibrar a *soft power* americano, privando os EUA da legitimidade que poderia ter sido outorgada por uma segunda resolução. Ainda que tal balanço não tenha evitado a

⁴⁵ Exemplo clássico do Irã e Coreia do Norte, que junto ao Iraque, foram intitulados de integrantes do “Eixo do Mal”, podendo, segundo a retórica norte-americana, sofrer uma incursão militar à qualquer momento.

guerra no Iraque, aumentou consideravelmente seu preço (NADER, 2010, p. 314).

A situação de ilegitimidade e descrédito da Comunidade Internacional à segunda guerra do Golfo se agravou ainda mais, com a constatação da inexistência no território iraquiano das famigeradas armas de destruição em massa ou de qualquer instalação para seu processamento. Nem mesmo a resolução 1.546 de 08 de junho de 2004, do CSNU, que devolve formalmente a soberania iraquiana ao seu povo, sem, no entanto, retirar suas tropas do seu solo, não foi capaz de amenizar a situação vexatória do caso em tela.

Os comentários do prof. Antônio Celso Pereira, exprimem com brilhantismo o que significou para o Direito Internacional, a malfadada Guerra do Iraque, senão vejamos:

a ação militar dos Estados Unidos no Iraque, empreendida sob a lógica do unilateralismo imperial, que hoje figura entre os elementos definidores do governo George Bush, representa um lamentável retrocesso jurídico e civilizacional, uma volta inaceitável a um pleno *jus ad bellum*, ou seja, um retorno à liberdade do modelo vestfaliano de recurso à força pelos Estados, enfim, uma rejeição aos mecanismos multilaterais de solução de controvérsias e à proibição da guerra de agressão, conforme modelo das Nações Unidas. (PEREIRA, 2004, p. 104)

Quanto à atuação da ONU, esta se limitou ao reativamento do programa humanitário conhecido como “petróleo por alimentos”⁴⁶, autorizado pela Resolução 1472, que possibilitou aos enviados da organização, coordenar a troca de alimentos pelo petróleo extraído no país, beneficiando as parcelas da sociedade iraquiana mais carentes. Coube ainda, à ONU, servir de interlocutor entre os vários setores da sociedade iraquiana, para que fosse celebrado um acordo para uma efetiva reconciliação nacional, possibilitando a instauração de um governo provisório que possuísse a devida representatividade⁴⁷.

Foi através desse papel da ONU de conciliação – mesmo que mínima - de setores da sociedade iraquiana, que se vislumbrou possível, a aprovação da Resolução 1.500, que autorizou a implementação de um governo provisório no

⁴⁶ Tradução livre para: “*food for oil program*”.

⁴⁷ Fato que ilustra claramente esta assertiva seria o teor da Resolução 1.618, de 04 de agosto de 2005, que determina que a ONU ocupe uma posição de principal instrumento para a redemocratização do país.

Iraque, e a criação, por um período estipulado inicialmente de 12 meses⁴⁸, da Unami – *United Nations Assistance Mission to Iraq* – missão de paz que possuía o dever de auxiliar a distribuição da ajuda humanitária ao país, além de agir em conjunto com as forças norte-americanas e de seus aliados, no intuito de garantir a manutenção da paz na região.

Entretanto, a participação onusiana na guerra do Iraque, além de ter exercido papel secundário, ocasionou uma grande tragédia digna de nota, ocorrida em um atentado organizado pela resistência iraquiana em 19 de agosto de 2003, que vitimou inúmeros representantes da ONU, inclusive o brasileiro Sérgio Vieira de Melo, diplomata de carreira e durante anos, um dos principais coordenadores, das missões de paz onusianas no globo.

5.3 A Assembleia Geral das Nações Unidas e seu caráter Universalista.

Representação máxima da concepção universalista da ONU, a Assembleia Geral possui obrigatoriamente em seus quadros a representatividade de todos os membros da organização.

É no seio da Assembléia Geral (AGNU) que os 192 membros da ONU são representados, sem distinção de qualquer natureza, tendo estes, direito a um voto, nos termos do art. 18.1 da Carta e podendo ser representado por até cinco indivíduos⁴⁹, conforme regula o art. 9.2 do mesmo ordenamento jurídico. Nestes moldes, a AGNU é o órgão que mais se aproxima da aclamada igualdade soberana entre todos os membros da ONU, descrita no art. 2 de sua Carta.

Este sistema que foi cuidadosamente adotado e que é também conhecido pelos doutrinadores modernos como modelo de democracia direta, parte do principio de que cada Estado é “cidadão e possui uma voz” (BRANT, 2008), independente de seu peso econômico, demográfico ou territorial.

Nesta esteira, o membro admitido na ONU, toma obrigatoriamente assento na AGNU, que possui a função de deliberar sobre problemas mais urgentes de toda a

⁴⁸ Por intermédio de outras resoluções como a 1619 de 11/08/2005, foram prorrogadas as atividades da Unami.

⁴⁹ O número final estipulado pela Carta de São Francisco foi cinco, mas o parágrafo segundo do artigo 9º, completado pelos artigos 25 e 26 do Regimento Interno da Assembléia Geral, acaba por admitir a possibilidade que mais cinco representantes sejam designados como suplentes, além de permitir um número ilimitado de conselheiros.

Comunidade Internacional, ressaltando o fato de que não cabe ao órgão a função de legislar.

A Assembléia Geral das Nações Unidas abre seus trabalhos em sessões regulares permanentes, que segundo o relato de Seitenfus (2000), em seu interior é possível o debate dos mais variados temas, sendo sempre aberta em setembro de cada ano, tendo o Brasil a “primazia de iniciar os debates determinando a tônica dos discursos”. Essas sessões regulares possuem uma mesa diretora composta por um presidente, treze vice-presidentes e os presidentes de seis comissões permanentes (CASTRO, 2011).

Quanto às funções da AGNU, estas encontram-se especificadas, mesmo que de forma nebulosa, no art. 10 da Carta, que regula que a Assembléia possui a faculdade de “discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades” da ONU, devendo ainda, realizar “recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança”, ou a ambos, sobre qualquer assunto em exame.

O citado artigo confere à AG uma dupla competência, que seria a de “discutir” e de fazer “recomendações”, sendo que a discussão seria “uma operação que, por meio da análise contraditória de idéias, teria por objetivo esclarecer diversos aspectos do tema debatido” (BRANT, 2008), sendo esta uma fase prévia.

Por outro norte, as “recomendações” são os atos da Assembléia Geral, ou o modo de expressão apresentado pela mesma, sendo que tal expressão abrange tanto as resoluções, quanto as declarações e decisões.

Ressalte-se, que as recomendações feitas aos seus membros não possuem valor obrigatório, a não ser que, conforme nos lembra o prof. Adalberto Nader (2010), “o conteúdo de certa recomendação tenha proclamado algum princípio jurídico superior preexistente”. Nestes termos, de fato o que se cria, na melhor das perspectivas, seria uma norma costumeira de Direito Internacional, o que, por certo, já causa uma repercussão na Comunidade Internacional, assinalando uma linha de conduta a ser trilhada pelos seus membros.

De fato, as verdadeiras decisões tomadas pela AGNU são de cunho interno (CASTRO, 2011), e estão ligadas a questões meramente administrativas, como a

criação de um órgão subsidiário, a admissão de um novo membro⁵⁰ e questões orçamentárias.

Podemos ponderar, ainda, com relação às resoluções, o estipulado no art. 11 da Carta, que prevê recomendações quanto a problemas relacionados à regulamentação em relação a armamentos e ao desarmamento, uma vez que, estes temas, estão ligados diretamente à cooperação internacional para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Em relação às discussões a serem postas em pauta, a Carta é taxativa ao estatuir que a Assembléia tenha a prerrogativa de debater qualquer questão relacionada à manutenção da paz e da segurança internacional, desde que provocada por algum membro ou pelo Conselho de Segurança, na forma do art. 11.1 da Carta.

A AGNU pode, ainda, solicitar a “atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacional”, regulada pelo artigo 11.3 do mesmo diploma legal. Infelizmente, o que vislumbramos ao analisar o art. 12.1 da Carta, é o papel secundário exercido pela AGNU em temas relacionados à segurança coletiva, uma vez que, o citado artigo impede a Assembléia de agir ou de se manifestar em casos em que já estão sendo analisados e deliberados pelo Conselho de Segurança. Gize-se, que pode ocorrer manifestação, apenas com a solicitação expressa do Conselho.

Outro ponto em que vislumbramos a posição secundária exercido pela Assembléia Geral, encontra-se no art. 12.2 da Carta, que determina que somente com o consentimento do CSNU é que o Secretário-Geral pode dar ciência à Assembléia de temas tratados de forma sigilosa no Conselho.

Em relação às deliberações da AGNU, estas ocorrem sobre o auspícios do art. 18.2, que determina que questões de extrema relevância devam ser decididas por voto de maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, enquanto que, em relação a questões de menor importância, a maioria deverá ser a simples. Entretanto, encontra-se sedimentando o entendimento junto aos membros da Assembléia Geral, da necessidade de almejar o consenso geral nas questões postas em votação, no nítido intuito de demonstrar maior grau de legitimidade às decisões tomadas.

⁵⁰ Obviamente, após passar pelo crivo do CSNU.

Em que pese as citadas atribuições, o papel mais efetivo atribuído a AGNU para manutenção da paz internacional, está descrito no art. 14 da Carta, que concede ao citado órgão a tarefa de elaborar recomendações de medidas para a solução pacífica de qualquer situação prejudicial à paz e às relações amistosas entre os Estados, ou ao seu bem-estar geral.

Mesmo que não-impositivas, as recomendações da AG repercutem de modo considerável na opinião pública internacional em desfavor dos Estados destinatários do referido documento (art. 10), conforme nos lembra o prof. Leonardo Nemer, podendo causar prejuízos indiretos aos países, que de forma deliberada, ignoram completamente tais resoluções (BRANT, 2008).

As reuniões para discussão e deliberações dessas resoluções são realizadas anualmente, podendo ainda, em casos excepcionais, serem convocadas sessões especiais, que serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança (art. 20 da CNU).

Para auxiliar e facilitar os trabalhos na AGNU foi estatuído por intermédio da Resolução 47.233, de 17 de agosto de 1993, que esta possuiria a prerrogativa de criação de Comitês subsidiários, detentores da atribuição de estudar e analisar temas específicos e de relevância para a Comunidade Internacional, sob os diversos pontos de vista dos Estados envolvidos, confeccionado por fim, um projeto de resolução para apreciação da Assembléia.

A AGNU possui seis órgãos principais, que detêm a atribuição de tratar de temas específicos, são elas a:

- Comissão de Desarmamento e Segurança Internacional que apresenta estudos e resoluções referentes à regulamentação e armamentos e temas voltados diretamente ou indiretamente à segurança internacional, tais como solução pacífica de controvérsias;
- Comissão Econômica e Financeira, que trata de questões relacionadas à econômica e que mereçam uma análise conjunta dos membros, tais como a erradicação da pobreza e os efeitos da globalização;
- Comissão Social, Humanitária e Cultural, trata de assuntos relativos a tais áreas, com grande ênfase atualmente para questões humanitárias, como a questão dos refugiados, a crimes internacionais e graves violações dos Direitos Humanos;

- Comissão de Política Especial e Descolonização, analisa especificamente áreas não tratadas na primeira comissão, especialmente questões referentes à descolonização e mais recentemente, a tutela de territórios, sempre em defesa do direito de autodeterminação dos povos;
- Comissão Administrativa e Financeira, possui a função de elaborar estudos referentes a questões administrativas e financeiras da ONU, trabalhando para melhor proveito de seu orçamento. Devendo ainda, elaborar os orçamentos das missões de paz promovidas pela organização;
- Comissão Jurídica, encarregada de apresentar pareceres sobre questões de cunho jurídico solicitadas pela AG;

O professor Celso de Albuquerque Mello (2003) ressalta ainda, que as atribuições exclusivas que AGNU possui, tais como, eleger os membros não permanentes do CSNU e os membros dos Conselhos de Tutela e Econômico e Social, aprovar os acordos de tutela e autorizar os organismos especializados a solicitarem pareceres à CIJ.

Em que pese seu caráter representativo, na prática, AG não é o principal órgão das Nações Unidas, sendo que suas ações frente a diversos órgãos da organização denotam nítida fraqueza⁵¹, e principalmente, suas intervenções e decisões são dotadas de um caráter puramente formal.

5.3.1 A Guerra da Coréia e a Resolução 377 (v) da AGNU

A questão da Coréia é um caso emblemático para o entendimento da atuação da ONU em questões referentes a conflitos armados, seja por toda a sua complexidade nas decisões proferidas no caso em tela, seja pelos desdobramentos e efeitos, que se encontram presentes ainda hoje.

Nesta esteira, a região da Coréia vivia em disputa constante entre a China Imperial e o Japão, sendo que, desde, de 1910, ficou permanentemente ocupada pela última, que iniciou um processo violento de colonização.

⁵¹ Exemplo clássico do Conselho Econômico Social, que possui total independência em suas decisões frente à Assembléia Geral, mesmo que estes possam ser revistos posteriormente.

Entretanto, com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, o povo coreano saiu da esfera de influência do Japão, derrotada na citada guerra, para a das duas novas superpotências mundiais, quais sejam os Estados Unidos e a União Soviética, que dividiram a região em duas, usando como marco o paralelo 38.

Diante de tal impasse, foi criado no âmbito da ONU, em 1947, a Comissão Temporária para a Coreia, que possuía o objetivo de reunificar o território coreano e lhe proporcionar um governo autônomo. No entanto, a citada comissão pouco colaborou para o avanço do processo de independência, o que resultou em um ataque militar surpresa da Coreia do Norte.

Em ato contínuo, os Estados Unidos requereram no âmbito do Conselho de Segurança, em 27 de junho de 1950, apenas dois dias após os primeiros ataques, que fossem aplicadas medidas enérgicas contra as agressões sofridas pela Coreia do Sul.

Em decorrência de tal requerimento, o Conselho de Segurança confeccionou e proferiu a Resolução 83, que condenava a agressão militar sofrida pela Coreia do Sul e determinou o fim imediato do conflito. Não logrando êxito em acabar com as agressões por meio diplomático, decidiu-se por uma intervenção militar de grandes proporções, com fundamento na própria resolução que conclamava os Estados-membros da ONU a prestar “a assistência necessária à república da Coreia para repelir a invasão norte-coreana” (PATRIOTA, 1998).

O prof. Adalberto Nader (2010) assevera que tal decisão só foi possível graças à chamada “política da cadeira vazia”, exercida pela União Soviética, que se ausentava sistematicamente das reuniões do Conselho de Segurança, no intuito de protestar contra a manutenção de Taiwan como membro permanente do Conselho, em detrimento da China continental.

No desenrolar do teatro das operações militares, as forças comandadas pelos norte-americanos avançaram até próximo à fronteira da China, que, se sentindo ameaçada, comandou uma grande ofensiva que empurrou novamente as tropas das Nações Unidas para depois do paralelo 38.

Neste íterim, os soviéticos abandonam sua política da “cadeira vazia”, e utilizando-se do veto, determinando o fim das atividades militares respaldadas pelo Conselho de Segurança. Diante do prosseguimento do conflito e a impossibilidade do Conselho em proferir alguma decisão, levou os Estados Unidos a defender a

criação da Resolução 377 (v), que ampliou a competência da Assembléia Geral, no intuito de suprir à evidente inoperosidade do CSNU.

Com base na citada resolução, o impasse militar persistiu por mais três anos, até que em janeiro de 1953, foi celebrado em Pan Mun, um armistício, que perdura até os dias atuais.

Assim, o grande marco da Guerra da Coréia, para o sistema ONU de segurança internacional, foi a Resolução 377 (v), que possibilitou à AGNU participar mais ativamente em questões urgentes, em especial, quando o CSNU se vê impossibilitado de agir.

5.4 O Conselho Econômico e Social

Conforme nos lembra o historiador inglês Eric Hobsbawn (1995), a guerra prospera com maior facilidade em meio à pobreza e às disputas econômicas. Ao vislumbramos tal assertiva, é que analisamos a pertinência em criar um órgão como o Conselho Econômico e Social no seio das Nações Unidas. Por força do artigo 61.1 da Carta das Nações Unidas, este é composto por 54 membros, eleitos diretamente pela AGNU. Tais membros são eleitos por períodos de 03 (três) anos, e no exercício de seu mandato reúnem pelo menos uma vez ao ano.

Segundo o art. 61.1 da Carta, a renovação dos membros é sempre de um terço do total de membros, sendo-lhes assegurada, ainda, a possibilidade de reeleição para o triênio seguinte, tendo cada membro, o direito de indicar apenas um representante para o órgão (art. 61.1).

O prof. Celso de Albuquerque Mello (2004) ressalta que, embora a Carta não exija, ficou convencionado que seria adotado o critério de escolha em bases geográficas, no intuito de conseguir a distribuição das cadeiras de forma equitativa entre todas as regiões da Sociedade Internacional. Para tanto, ficou previsto que seriam 14 membros do continente africano, 11 do asiático, 10 das Américas e 6 da Europa ocidental, sendo que o restante das vagas (13) seriam divididas entre os demais membros da parte ocidental do hemisfério.

Ressalte-se, no entanto, que desde a criação da ONU, ouve uma sistemática ampliação de seu quadro de membros eleitos, no nítido intuito de conferir a possibilidade de permitir uma maior abrangência e legitimidade de suas decisões em

temas extremamente relevantes para as relações internacionais e, conseqüentemente, para a própria Sociedade Internacional.

Conforme nos ensina o proeminente doutrinador Charles Chaumont (1974), originalmente, a Carta previa apenas “dezoito membros (...), eleitos pela Assembléia Geral à razão de seis a cada ano, por três anos”. Posteriormente, depois de intensos debates, foram aprovadas emendas pela AGNU, em 1965 e 1973, em que “o Conselho Econômico e Social compôs-se de 27 membros a partir de 1966 e, então, de 54 membros a partir de 1973” (CHAUMONT, 1974).

Segundo a Carta das Nações Unidas, compete ao CES, preparar estudos e relatórios referentes a “assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos”, conforme regula o art. 61.1. Devendo ainda, confeccionar relatórios periódicos sobre os referidos temas à AGNU, aos membros da organização e a entidades especializadas que por ventura, interessarem pelo assunto debatido, conforme regula o art. 62.1.

É autorizado ainda ao CES, fazer recomendações com a intenção de “promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”, na forma do art. 62.2 da Carta.

O art. 62 da Carta elenca ainda, outras atribuições ao CES, como elaborar “projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência” e convocar reuniões e conferências sobre temas de sua alçada, pautado pelas determinações das Nações Unidas.

Em uma esclarecedora análise da CES, o prof. Alain Pellet (2003), afirma que o citado órgão se ocupa de questões relativas à cooperação econômica e social entre os Estados-membros, “a partir de um estudo temático realizado pelo próprio órgão, mediante relatórios e recomendações, além da cooperação que tem por base a assistência técnica internacional, cuja, a finalidade é propiciar o auxílio econômico da ONU aos Estados menos desenvolvidos”.

As deliberações nos órgãos são realizadas por votação simples, em que cada membro tem o direito de proferir um voto (art. 67). Segundo o art. 63.1 da Carta, os membros do Conselho deveriam criar e manter Comissões regionais e funcionais, para coordenar as atividades das entidades especializadas. Também prevê o art. 68, a criação pela CES a criação de comissões específicas para assuntos econômicos e sociais e para a proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Em matérias relativas à segurança internacional, a Carta das Nações Unidas determina ainda, que o Conselho de Segurança poderá solicitar informações para o CES sempre que desejar, devendo este órgão prestar toda a assistência necessária.

Por outro norte, o art. 71 da CNU, prevê a possibilidade da CES de articular politicamente com ONGs, em prol do desenvolvimento econômico, fato que, conforme ressalta o prof. Thales, encontra-se em vertiginosa evolução (CASTRO, 2001).

Apesar da aparente importância que o órgão possui, o prof. Adalberto Nader, nos lembra que os temas de maior importância referentes à economia internacional, não são debatidos e deliberados neste órgão, mas sim em outros Organismos Internacionais, como a OMC, o FMI e o Banco Mundial, “entidades apenas formalmente vinculadas ao sistema onusiano, mas que gozam de uma quase total autonomia decisória e gerencial” (NADER, 2010).

De fato, este seria um órgão que deveria ter uma atenção maior dos Estados-membros da ONU, no sentido de trazer para a pauta internacional, o desenvolvimento econômico sustentável, como fator crucial para prevenir ameaças à segurança internacional, fato que será debatido e defendido em um momento oportuno.

5.5 O Secretariado das Nações Unidas (Secretário-Geral)

Tendo como objetivo primário executar as tarefas técnicas e administrativas que lhe incumbem a AGNU, o CSNU e os demais órgãos da instituição, sendo que o órgão é dirigido por um Secretário-Geral, possuindo ainda em seu corpo administrativo, uma ampla gama de funcionários especializados em diversas áreas do conhecimento.

Segundo o art. 97 da Carta das Nações Unidas, compete a AGNU indicar, mediante recomendação do Conselho de Segurança, aquele que, uma vez eleito, encarnará o funcionário administrativo mais importante da ONU. Em relação ao processo de indicação e eleição do Secretário-Geral, o prof. Thales Castro, dissecou os delicados procedimentos em torno do pleito, senão vejamos:

O CSNU elege, em sessão secreta, o Secretário-Geral que apenas repassa o nome para a AGNU para homologação quase que automática. (...) A eleição no CSNU ocorre, geralmente, na forma de uma resolução aprovada por aclamação (ACA). (CASTRO, 2011, p. 70-71)

Ressalte-se que a Carta não prescreve a duração do mandato do Secretário-Geral, ficando a cargo da Assembleia Geral deliberar sobre o tempo do mandato, sendo que esta fixou em 5 (cinco) anos, sendo admitida ainda, a reeleição por igual período⁵².

Dentre as inúmeras atribuições conferidas ao secretariado, encontram-se a de chefiar a administração das Nações Unidas, bem como, exercer as funções determinadas pela Assembléia Geral, o Conselho de Segurança e até mesmo do Conselho Econômico e Social.

Nas reuniões dos citados órgãos, o Secretário Geral exerce a função de coordenador administrativo, devendo, por exemplo, confeccionar o relatório anual da AGNU sobre seus trabalhos, conforme prescreve o art. 98 da Carta das Nações Unidas.

Vislumbramos ainda, uma função extremamente relevante exercida pelo secretariado, que seria a de alertar o Conselho de Segurança para eventuais situações que ameçassem a paz e a segurança internacional, segundo regula o art. 99 da CNU⁵³. De fato, o art. 99, prescreveu uma importante prerrogativa política ao SGNU no planejamento e execução da manutenção da paz, cabendo a este, exercê-la com pertinência.

Advêm, ainda, do art. 101 da Carta, que prescreve a prerrogativa do Secretário Geral em nomear o corpo administrativo do secretariado, nos moldes determinados pela AGNU.

O professor Guido Soares, ao se debruçar sobre as funções inovadoras do Secretário Geral, ressalta que:

(...) o caráter inovador dessa figura, em relação às formas tradicionais de soluções pacíficas de controvérsias entre Estados, em especial pelo fato de ser funcionário internacional, em princípio sem qualquer subordinação a qualquer Estado, atributo que, em princípio, empresta-lhe qualidades de neutralidade e independência, necessárias a qualquer mediador, conciliador ou negociador desinteressado (SOARES, 2002, pag. 181)

⁵² Houve uma tentativa fracassada de recondução em um terceiro mandato do austríaco Kurt Waldheim, que foi prontamente vetada pela China.

⁵³ No caso de o SGNU solicitar a atenção do CSNU, como prevê o art. 99 da CNU, deverá ocorrer uma comunicação oficial, sem a necessidade das mesmas formalidades exigidas dos demais Estados-Membros (CASTRO, 2011, p. 108).

De fato, a posição ocupada pelo Secretário-Geral e os demais funcionários do secretariado, são de fundamental importância para a Organização, uma vez que servem de forma direta a todos os seus órgãos, devendo pautar suas condutas de forma imparcial, sem privilegiar, qualquer um dos Estados-membros. Ressalte-se que a citada imparcialidade e independência em suas atividades ficaram cunhadas no art. 100.1 da Carta, que prevê que seus funcionários responsabilizam-se apenas perante a ONU sobre seus atos exercidos no decorrer de sua função. O citado artigo, assim, os exonera de qualquer obediência a determinações de algum Estado-membro ou autoridade estranha à Organização.

A Carta vai ainda mais longe, ao exigir de forma expressa o compromisso dos Estados-membros em respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do secretariado, exigindo ainda, que estes não exerçam ou tentem exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções, de acordo com o art. 100.2 da Carta das Nações Unidas.

Mesmo com toda essa previsão legal, conforme ressalta Mestre-Lafay (2004), é difícil estabelecer uma linha divisória entre as exigências da função internacional, e por outro, a vinculação dos funcionários aos seus respectivos estados de origem, duas “lealdades não devem ser confundidas, para que os funcionários jamais sejam cooptados por governos”.

Em que pese o fato da diversidade das atribuições conferidas à SGNU, podemos elencar ainda, a administração das operações militares de manutenção da paz e a mediação dos conflitos internacionais.

Os funcionários da SGNU possuem ainda, o dever de dar publicidade a todas as atividades da ONU e de seus órgãos, além de administrar e organizar Conferências Internacionais de temas de relevância global. Devem ainda, coordenar a aplicação das decisões proferidas pelos órgãos da ONU.

Deve-se ressaltar por oportuno, a função do Secretariado de interpretar os discursos que serão proferidos e traduzir documentos para os idiomas oficiais da ONU⁵⁴.

A importância do Secretário-Geral não reside apenas nas atribuições legalmente previstas, uma vez que, conforme ressalta Seitenfus, quem exerce a

⁵⁴ Os idiomas oficiais da organização são o Inglês, o Francês, o Chinês, o Espanhol e o Russo conforme descrito pelo art. 101º da CNU.

função possui grande poder de influência inerente ao próprio cargo que ocupa, ressaltando este que:

Além de suas funções administrativas, o Secretário Geral pode exercer grande influência dentro da organização, junto aos Estados-Membros e perante o Mundo exterior. Suas iniciativas, declarações e tomadas de posição transformam-no num dos mais importantes personagens da política internacional (SEITENFUS, 2003, p. 130).

Por fim, urge apresentar algumas ponderações sobre a sua estrutura física, que apesar de possuir uma sua sede em Manhattan/USA, onde funciona como centro de conferências diplomáticas e também como centro para discussões referentes ao desarmamento e dos Direito Humanos.

Além da referida sede, temos ainda o escritório de Viena, na Áustria, que trabalha uma ampla gama de questões de relevância internacional, como o tráfico de drogas, do Direito Penal Internacional, a prevenção ao crime, a utilização pacífica do espaço sideral e do Direito Comercial Internacional. Temos ainda o escritório situado em Nairóbi, no Quênia, que foca em temas como o Meio Ambiente e os Direitos Humanos.

5.6 O Conselho de Tutela

O Conselho de Tutela é um órgão criado pela ONU, no claro intuito de promover de forma coordenada e sem incidentes à segurança internacional a progressiva descolonização que se encontrava em curso no Pós-Segunda Grande Guerra Mundial. Apresentava, assim, a incumbência de tutelar territórios específicos e que necessitavam da gerência de um órgão internacional imparcial e com experiência em absorver as necessidades que surgiam ao fim de um longo período de colonização.

Obviamente que após a independência da República de Palau, o último território tutelado pela ONU, o Conselho perdeu a necessidade de atuar regularmente, ocorrendo assim, apenas reuniões periódicas.

O CTNU é composto pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, que reúnem para discutir temas relativos à tutela internacional de territórios específicos, obviamente, apenas em caso de necessidade extremas, conforme prevê seu novo Estatuto. Até novembro de 1994, as reuniões do Conselho

eram realizadas anualmente, sendo que, com a modificação da questão geopolítica internacional - uma vez que já não existiam territórios a serem tutelados - demonstrou-se desnecessária a periodicidade de suas reuniões.

Assim, a partir das reformas realizadas em seu Estatuto, ficou determinado, que as reuniões ocorreriam apenas por convocação do Presidente do Conselho, ou por solicitação da maioria de seus membros, ou, ainda, por requerimento da Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança.

O art. 76 da Carta das Nações Unidas elenca as atribuições do CTNU, regulando ainda, os propósitos de todo o Sistema Internacional de Tutela da organização, senão vejamos:

Artigo 76^o - As finalidades básicas do regime de tutela, de acordo com os objetivos das Nações Unidas enumerados no artigo 1 da presente Carta, serão:

- a. Consolidar a paz e a segurança internacionais;
- b. Fomentar o programa político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios sob tutela e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e dos seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c. Encorajar o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos;
- d. Assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial a todos os membros das Nações Unidas e seus nacionais e, a estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do artigo 80^o.

De fato, o papel empenhado pelo CTNU no decorrer de sua existência foi de vital importância para os territórios tutelados por este, trabalhando de força efetiva para a boa condução do quase sempre conturbado processo de emancipação desses territórios. Neste contexto, o Conselho exercia a função de velar para que todas as medidas necessárias fossem aplicadas para garantir a população local um processo de transição política, social e econômica, tranquilo e pacífico, sem maiores incidentes para a Sociedade Internacional.

Para tanto, o Conselho fiscalizava os Estados que recebiam a incumbência de preparar os territórios para que atingissem a independência e autonomia necessária para poderem seguir sem a ingerência internacional. Para almejar tal objetivo, o Conselho ficou encarregado de analisar minuciosamente os relatórios do Estado que recebesse a incumbência de tutelar o território. Era função do Conselho, ainda,

analisar requerimentos originários dos territórios tutelados, enviando, caso entendesse pertinente, missões especiais para averiguar a situação informada.

Cabia ainda ao CTNU, por força do art. 88 da Carta, realizar periodicamente, um estudo detalhado e posteriormente confeccionar um questionário sobre a situação social, econômica, política e educacional da população das regiões tuteladas, exigindo dos Estados que administram os territórios, que apliquem o questionário nos habitantes destas regiões. Todo este complexo processo de estudo dos habitantes das regiões tuteladas, deve ser ao final, levado ao conhecimento da AGNU, por meio de um relatório conclusivo.

Sobre a importância do papel que a ONU e o CTNU exerciam na condução da descolonização dos países do hemisfério sul, o ex-Ministro da Relações exteriores brasileiro Affonso Arinos de Mello Franco, em seu discurso de abertura da XVII Sessão Ordinária da AGNU, proferido em 1962, fez uma defesa enfática da condução dos trabalhos da organização neste setor, ressaltando a real importância da existência de um órgão internacional voltado para essa área, senão vejamos:

O papel das Nações Unidas no processo histórico da aniquilação do colonialismo está de acordo com o conteúdo e o espírito da Carta. O princípio da auto-determinação dos povos é uma das fundações de todo o edifício. O princípio pelo qual as potências administradoras aceitam como 'responsabilidade sagrada' a obrigação de guiar os povos dependentes à auto-determinação, como está escrito no Capítulo XI da Carta, foi vigorosamente endossado pelas Resoluções 1514 (XV), 1541 (XV) e 1654 (XVI) da Assembléia Geral. Nenhum artifício ou expediente pode obscurecer seu significado. (...) Nada pode nos desviar dessa linha de ação, e faremos tudo que estiver em nosso alcance para assegurar que, sem o prejuízo da paz e da liberdade de qualquer Estado e sem qualquer tipo de violência contra qualquer governo, as Nações Unidas continuem a usar todos os meios disponíveis para acabar com os últimos vestígios do colonialismo. (CORRÊA, 2007, p. 163-164)

Entretanto, com a aprovação da Resolução do CSNU 963, de 24 de novembro de 1994, que declarou concluído o processo de tutela da República de Palau, esgotou-se, as regiões a serem tuteladas pelo CTNU, que findou por terminar suas atividades regulares, encontrando-se atualmente inativo, fato incômodo, diante do real sucesso em sua atuação.

6 AS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ONU DE SEGURANÇA COLETIVA

Desde os primeiros anos de criação da ONU, se vislumbrou e conseqüentemente se iniciou uma discussão acalorada quanto à proeminente necessidade de se realizar uma reforma em sua Carta⁵⁵, no intuito de ajustar aos novos tempos, o sistema de segurança coletiva proposto ainda em meio a Segunda Grande Guerra Mundial e que se assemelhavam aos existentes desde 1919.

Com o passar das décadas e o avanço do Direito Internacional e da própria Sociedade Internacional, com a alteração de poderes e de fatores econômicos, e com a existência de inúmeros conflitos e ameaças à paz internacional, cada vez mais complexos, o clamor por reformas na estrutura onusiana é reivindicado pela esmagadora maioria dos membros da AGNU.

Sintetizando esse clamor, o famoso sociólogo e então presidente da república do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, por ocasião de seu discurso de abertura dos trabalhos da LVI Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, analisou com perspicácia os pontos principais em que a reforma deveria atingir, senão vejamos:

Para responder a problemas cada vez mais complexos, o mundo precisa de uma ONU forte e ágil. (...) A força da ONU passa por uma Assembléia-Geral mais atuante, mais prestigiada, e por um Conselho de Segurança mais representativo, cuja composição não pode continuar a refletir o arranjo entre os vencedores de um conflito ocorrido há mais de 50 anos, e para cuja vitória soldados brasileiros deram seu sangue nas gloriosas campanhas da Itália. (CORREA, 2007, p. 686)

O ex-Ministro brasileiro Affonso Arinos, na longínqua década de 60, já defendia com veemência a reformulação da Carta das Nações Unidas, que em seu discurso de abertura dos trabalhos da AGNU em 1962, afirmou com propriedade que a carta se encontrava “desatualizada”, uma vez que “foi concebida e formulada para suprir as exigências de uma situação histórica que já desapareceu totalmente” (CORREA, 2007), fazendo uma clara referência a passagem do contexto histórico do

⁵⁵ Fato corriqueiramente comprovado pela análise dos discursos proferidos na primeira década da Assembléia Geral das Nações Unidas (CORREA, 2007).

fim da Segunda Guerra Mundial para a então atual Guerra Fria, que se encontrava próxima de seu auge⁵⁶.

Os grandes estudiosos do Direito Internacional, também são uníssonos ao defenderem reformas abrangentes do sistema ONU de Segurança Coletivo. É nesta esteira que, o ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, Francisco Rezek tece críticas acidas quanto à atuação da ONU, afirmando que se a citada organização internacional possui como objetivo principal evitar o flagelo da guerra e constatando que esse mesmo flagelo faz parte do cotidiano de tantos seres humanos, ainda nesse século, sem que as Nações Unidas tenham sido eficazes em preveni-lo (BRANT, 2008), coloca indubitavelmente em risco, a própria necessidade de existência da organização.

Entretanto, os consensos quanto ao tema, findam na evidente necessidade de reforma da instituição, sendo que a partir desde ponto as discussões quanto quais seriam essas reformas ou o quão profundas elas deveriam ser, ocasionam uma grande cisão na Sociedade Internacional, inviabilizando a própria continuidade dos trabalhos para reforma do sistema onusiano.

Ressalte-se que uma eventual reforma, por força dos art. 108 e 109 da Carta das Nações Unidas, devem passar necessariamente por modificações no corpo do texto do citado diploma legal, sendo que tais emendas devem ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da AGNU, incluindo todos os membros permanentes do CSNU, o que gera a necessidade de confabulação de um consenso raramente vislumbrado no seio da Organização.

A prof. Maurice Bertrand, traz à baila, um minucioso estudo quanto aos prováveis obstáculos a serem enfrentados em uma eventual reforma da Carta das Nações Unidas, em suas palavras:

O clima político que reina nos Estados Unidos, Europa, Japão, Rússia ou China não permite considerar a eventualidade da aplicação de uma reforma importante. Os procedimentos de reforma previstos nos artigos 108 e 109 da Carta da ONU, que requerem uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros, incluindo os dos 5 membros permanentes do Conselho de Segurança, para a adoção de uma emenda, não deixam qualquer esperança em conseguir obter um acordo dessa amplitude sobre qualquer que seja a reforma (BERTRAND, 1995, p. 87).

⁵⁶ Que, segundo os historiadores modernos, como o prof. Eric Hobsbawm, foi em 1964, com a eclosão da “Crise dos Mísseis em Cuba”, que por muito pouco não provocou uma guerra nuclear entre os EUA e a URSS.

Diante deste contexto desanimador, apresentaremos brevemente, algumas das inúmeras propostas de reformulação, defendidas por alguns estudiosos do tema ou mesmo por alguns membros da ONU, inclusive, a proposta brasileira sobre uma eventual reformulação no sistema onusiano, bem como, o posicionamento da maior potência do globo sobre o caso em tela.

6.1 – A Primeira reforma significativa no Sistema ONU de Segurança Coletiva

A priori, foi apenas em 1963 que se realizaram as reformas mais profundas no sistema ONU, mesmo que estas não tenham sido as únicas reformas realizadas em mais de sessenta anos de existência, os fatores que ensejaram as modificações e os efeitos das referidas modificações devem ser analisados, para vislumbrarmos a viabilidade das propostas recém apresentadas.

De fato, foram poucas as reformas realizadas no sistema ONU, culpa, em grande medida, das dificuldades em viabilizar um consenso no decorrer do complexo procedimento para emendar a Carta das Nações Unidas, disposto nos arts. 108 e 109 do citado diploma legal.

Fato é que, estruturalmente, o sistema ONU se mantém o mesmo de 1945, ocorrendo apenas, alterações pontuais em alguns órgãos, necessariamente para ampliar o quadro de membros, permitindo uma maior representatividade e legitimidade de atuação.

Foi o que ocorreu com o CSNU, que em decorrência do acelerado processo de descolonização que tomou conta da Sociedade Internacional na segunda metade do século XX, ensejou um inevitável ingresso, a partir de 1955, de dezenas de novos Estados na Assembléia Geral da ONU, exigindo a promulgação de uma emenda a Carta, adotada pela Resolução 1.991 (XVIII), de 17 de dezembro de 1963, que entrou em vigor a partir de 31 de agosto de 1965, que alterou os artigos 23, 27 e 61 da Carta.

A emenda realizada no art. 23 da CNU, incrementou o número de membros na ONU no interior do Conselho de Segurança, sendo que para prof. Thales Castro (2011), a reforma foi necessária para, “minimamente, equilibrar a tamanha desigualdade entre os P-5 e os E-6 (o CSNU, de 1946 a 1965, somente possuía 6 países rotativos com dois anos de mandato)”, ressalta o autor ainda, que tal, fato

ocorreu por franca pressão dos países recém descolonizados do terceiro mundo⁵⁷, que aumentou consideravelmente a “desproporcionalidade entre o número de integrantes do CSNU e o total de países-membros da ONU” (CASTRO, 2011), sendo que a solução encontrada por estes, foi aumentar para 15 o número de membros do CSNU.

Além das alterações na composição da AGNU e da CSNU (art. 23 da CNU), a citada resolução abarcou também modificações no art. 27, inciso 2 da Carta, que discorre sobre o processo decisório e de votação, estipulando que as decisões do CSNU sobre questões de procedimento (*procedural matters*), para serem aprovadas, deveriam contar com o voto favorável de nove membros (anteriormente, deveriam ser sete votos), sendo que, para as demais questões, deveria ocorrer o voto favorável de nove membros (anteriormente sete), incluindo os votos dos membros permanentes.

Em relação à emenda ao art. 61, esta elevou o número de membros do Conselho Econômico e Social de dezoito para vinte e sete membros, ampliando assim, a representatividade econômica no Conselho. Curiosamente, no intuito de abarcar novas alterações no cenário econômico, que alçou novos países a condição de se desenvolverem, permitiu que fosse realizada uma nova emenda ao artigo, que entrou em vigor em 24 de setembro de 1973, expandindo exponencialmente o número de membros para 54.

Por fim, ocorreu ainda, a emenda ao art. 109, § 3º da CNU, que foi aprovada em 20 de dezembro de 1965 e que entrou em vigor em 12 de junho de 1968, que tratava do processo de revisão da CNU, ampliando os poderes dos 5 membros-permanentes do CSNU, em matérias relativas à emenda da Carta.

6.2 – As propostas de Reforma posteriores a de 1965.

Desde a Resolução 1.991, de 1963, que como vimos ampliou os quadros do Conselho de Segurança, as negociações para uma nova e profunda reforma, se arrastam desde então, sendo que o único consenso que se chegou é que com o fim da Guerra Fria, findou-se a bi-polaridade de poder, o que já seria motivo suficiente para modificação da atual estrutura do CSNU.

⁵⁷ Principalmente dos países afro-asiáticos, que se auto-intitulavam os “não-alinhados”.

Em meio à conturbada discussão sobre a ampliação dos membros da CSNU, um projeto de Resolução que alçou destaque, foi o A/35/L. 34/VER.1, de autoria de alguns Estados da América Latina, África e Ásia, que possuíam como objetivo. aumentar para 16 as vagas não permanentes no órgão (PELLET, 1995). Nos termos do citado projeto, a reforma deveria contemplar cinco cadeiras rotativas para a África, quatro para a Ásia, uma para a Europa Ocidental, três para a América Latina, e duas para a Europa Ocidental e outros Estados, sendo a última vaga, de caráter rotativo entre as regiões citadas acima.

Estados, como Alemanha e Japão, marginalizados ao fim da Segunda Guerra Mundial, hoje são peças indispensáveis da Sociedade Internacional, possuindo grande influência no campo econômico e político, devendo assim, segundo alguns estudiosos, como Thales de Castro (2011), tomar naturalmente assento permanente no Conselho de Segurança.

Podemos, ainda, indicar outros fortes concorrentes, como a Índia, Paquistão, África do Sul, México, Argentina e claro, o Brasil, que possuem condições para pleitear uma cadeira permanente junto ao Conselho Segurança, caso este seja efetivamente ampliado nos moldes almejados, diante da evidente importância geopolítica dos mesmos.

6.2.1 A Proposta do SCNU para o novo sistema ONU de Segurança Coletiva

No início da década de 90, a Assembleia Geral, atendendo ao clamor da Sociedade Internacional⁵⁸, constituiu uma Comissão de Estudo, no qual todos os membros interessados poderiam integrar, para realizarem um estudo sistemático do sistema ONU de segurança coletiva e apresentar propostas concretas para reformar, de preferência, apoiadas pelos membros da organização.

Ao fim dos trabalhos, foi elaborado o relatório que ficou conhecido como “Agenda para a Paz”, que foi apresentado pelo Secretário-Geral, em junho de 1992, à Assembleia Geral propondo alguns pontos bem específicos de reforma e de anseios de mudança, mesmo que, também neste grupo, o consenso entre os

⁵⁸ Este clamor, foi consubstanciado pela Reunião de Cúpula do CSNU, de 31 de janeiro de 1992, que contou com a presença dos chefes de Estado dos cinco membros permanentes Li Peng, François Mitterand, John Major, George Bush e Boris Yeltsin, que conjuntamente com os demais membros rotativos, solicitaram ao Secretário-Geral um relatório oficial para analisar a atuação do sistema ONU e as propostas para modificá-lo aos novos desafios do Sec. XXI.

membros permitiu apenas especificar os pontos, de forma geral, de consenso e de discórdia. Após os trabalhos, o diplomata Celso Amorim, confeccionou um breve relatório sobre o tema, citado pelo doutrinador Adalberto Nader:

- o aumento do número de membros é ponto praticamente consensual. O anacronismo e o desequilíbrio da atual composição, a necessidade de dotar o Conselho de maior legitimidade, no sentido sociológico do termo, e a conveniência de fazer nele refletir-se o aumento dos membros da ONU são os argumentos que justificam a aplicação;
- a maioria entende que o Conselho reformado deva ter entre 19 e 25 membros;
- poucos contestam a presença dos atuais membros permanentes, embora o direito a veto devesse, para um amplo número, sofrer limitações;
- muitos defendem a criação de novos lugares de membros permanentes, com ou sem direito a veto;
- vários advogam a introdução da categoria de membros semipermanentes, seja pela criação de assuntos reservados a um número limitado de países, que se revezariam em pares, seja pela criação de certo número de mandatos prolongados, seja pela abolição da proibição de reeleição consecutiva dos membros não-permanentes;
- no tocante aos critérios para seleção de candidatos, são freqüentemente citados a contribuição prestada à manutenção da paz: a conveniência da distribuição geográfica equitativa; equidade na distribuição de assentos entre os países industrializados e em desenvolvimento; capacidade de contribuição financeira; e naturalmente território, população e potencial econômico;
- a maioria requer maior transparência nos trabalhos e abertura nos procedimentos do Conselho;
- grande número de países defende maior equilíbrio no relacionamento entre o Conselho e a Assembléia Geral. (NADER, 2010, p.302-303)

Outra proposta apresentada, em relação à reforma do Conselho de Segurança e de todo o sistema ONU, foi o aclamado “Relatório do Grupo de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança”, conduzido por estudiosos de alto nível⁵⁹, reconhecidos internacionalmente pelos seus conhecimentos na área do Direito Internacional e das Relações Internacionais, apresentou duas propostas distintas de reestruturação, que foram bem recebidas pelos membros da AGNU.

⁵⁹ Foram convocados pelo então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, por ocasião da celebração dos sessenta anos de fundação da organização, 16 notáveis de nacionalidades diversas, incluindo representantes dos P-5 e sob a Presidência do ex-Primeiro-Ministro da Tailândia, Anand Panyarachun, que propuseram 101 recomendações para reforma estrutural da ONU.

A primeira delas propõe a criação de seis novos assentos permanentes, sem o direito ao veto, devendo ainda, serem criadas mais três vagas de membros não permanentes, detentores de mandatos de dois anos⁶⁰. Devendo os assentos permanentes e não permanentes, serem repartidos entre as regiões da África, Ásia e Pacífico, Américas e Europa. Assim, segundo a citada proposta, teríamos 11 membros permanentes e 13 rotativos⁶¹ (CASTRO, 2011). Ressalte-se, que este modelo coaduna com as pretensões da diplomacia brasileira, sendo muito bem recebida por esta, por ocasião de sua apresentação à AGNU.

O segundo o modelo apresentado, propõe a criação de uma nova modalidade de membros não permanentes, que possuiriam um mandato renovável de quatro anos, devendo estes, constituírem de 08 membros, devendo ainda, contar com mais um assento não permanente, com mandato não-renovável de dois anos⁶².

O estudo apresentado à AGNU em 2004 recebeu apoio incondicional do SCNU e de inúmeros membros da AGNU, sem que, no entanto, houvesse efetiva concordância quanto ao modelo a ser adotado, o que emperrou a continuidade das negociações para realização da reforma.

Ressalte-se, por oportuno, que além das propostas apresentadas acima, confeccionadas por intermédio do SCNU e demais órgãos da ONU, alguns Estados-membros apresentaram à Sociedade Internacional as suas próprias propostas de reforma, que serão a seguir citadas brevemente, as que consideramos mais relevantes para o presente estudo.

6.2.2 – As Propostas Europeias de reformulação do Sistema ONU de Segurança Coletiva.

Na esfera europeia, dois estados se sobrepõe na discussão sobre os rumos que a reformas no sistema de segurança coletiva das Nações Unidas deve trilhar. Curiosamente, estes dois países foram alguns dos que saíram derrotados da Segunda Guerra Mundial, a Alemanha e a Itália.

⁶⁰ http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/panelreport_summary.html Acesso em 07 de março de 2012, às 15:00 horas.

⁶¹ http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/panelreport_summary.html Acesso em 02 de março de 2012, às 12:00 horas.

⁶² http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/panelreport_summary.html Acesso em 07 de março de 2012, às 15:00 horas.

Consideradas, atualmente, duas das maiores potências econômicas da Europa, e conseqüentemente, do mundo, estes países apresentaram propostas de reformulação totalmente distintas, mas que recebem grande apoio na esfera internacional.

Os alemães, revigorados por décadas de atuante participação na esfera internacional, em prol da manutenção da paz, constatando-se ainda, serem estes, um dos maiores colaboradores da ONU⁶³ e um verdadeiro timoneiro da integração econômica da União Européia, o país se credenciou como um candidato natural a ocupar um assento permanente no Conselho de Segurança, caso ocorra uma ampliação.

Em verdade, a proposta de reformulação apresentada pela diplomacia germânica, não diferencia muito das já apresentadas pela Sociedade Internacional, resumindo-se a ampliar o Conselho de Segurança, dando a este, maior legitimidade⁶⁴.

Para tanto, os alemães advogam na ampliação do CSNU para 24 membros, sendo que cinco desses novos seriam permanentes. Dentre estes permanentes, eles defendem que dois sejam de países desenvolvidos e os demais, de países em desenvolvimento, respeitando a representatividade de cada região do globo. Segundo estes, os assentos não permanentes, deveriam ser divididos da seguinte forma: três assentos para a África, Ásia e as Américas e uma vaga para a Europa oriental, possuindo o mesmo tempo de mandato que a atual configuração⁶⁵. Ressalte-se, que este modelo de reformulação, defendido com veemência pelos alemães e outras nações, dentre elas o Brasil, foi proposta inicialmente pelo embaixador *Razali* da Malásia, em meados de 1997, e recebeu pouca adesão internacional.

Em relação ao poder de veto, os alemães, da mesma forma que os italianos, cientes da dificuldade em extingui-la, defendem uma abrangente restrição ao seu uso, devendo os detentores da prerrogativa, usá-los apenas em casos restritos.

⁶³ EUA (22%); Japão (18,4%); Alemanha (9,6%); França (6,5%); Reino Unido (5,3%), Itália (5,3%); Canadá (2,7%); Espanha (2,5%); Rússia (2,4%); Brasil (1,8%); – dados referentes ao período de 1995 – 2001. (CASTRO, 2011, p. 187- 188)

⁶⁴ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/050909_csonuaw.shtml; Acesso em 07 de março de 2012, às 21:15 horas.

⁶⁵ <http://www.incipe.org/UNSCreform.html>; Acesso em 07 de março de 2012, às 13:00 horas.

Ressalte-se, que este posicionamento foi tomado conjuntamente com os demais integrantes do G-4⁶⁶.

Por outro norte, a Itália, ciente que em uma eventual ampliação do Conselho de Segurança, com a inclusão de membros permanentes, esta seria preterida pela Alemanha, como representante europeia, decidiu apresentar uma proposta inovadora, disposta a inserir no Conselho, unidades estatais comumente marginalizadas nas eleições para a sua composição⁶⁷.

Estes afirmam que chegaram a definir tal proposta, após concluírem que 74 membros da ONU nunca ocuparam um assento no CSNU, constatando ainda, que 46 ocuparam a vaga apenas em uma oportunidade⁶⁸.

Assim, a diplomacia italiana defende a ampliação do Conselho para abarcar outros 8 ou 10 membros não permanentes, que de forma diversa dos demais membros não permanentes, ocupariam a vaga de forma mais freqüente. Para tanto, estes teriam um mandato de 3 a 6 anos, intercalados por períodos de 4 anos⁶⁹. Além disso, essas vagas seriam disponibilizadas a grupos restritos de países que exerçam reconhecida influência, nas regiões onde se encontram localizados.

Desta forma, as demais cadeiras não permanentes disponíveis, seriam redistribuídas entre os países de menor expressividade no seio internacional. A proposta italiana ressalta ainda, a necessidade de um maior engajamento financeiro no orçamento da ONU, dos membros permanentes e não permanentes que se encontrarem nessa nova categoria aventada por estes, o que traria, conseqüentemente, um maior comprometimento e engajamento desses novos membros em prol da Organização e da manutenção da segurança internacional.

6.2.3 As Propostas apresentadas pelos países asiáticos.

O maior e mais populoso continente do globo, em consonância com os europeus, também apresentou suas contribuições para a reforma da ONU, sendo

⁶⁶ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-04-20/dilma-reforma-do-conselho-de-seguranca-da-onu-nao-e-capricho-do-brasil>; Acesso em 09 de março de 2012, às 13:15 horas.

⁶⁷ <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,italia-defende-proposta-para-reformar-cs-da-onu,719986,0.htm>; Acesso em 07 de março de 2012, às 20:20 horas.

⁶⁸ <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,italia-defende-proposta-para-reformar-cs-da-onu,719986,0.htm>; Acesso em 07 de março de 2012, às 20:20 horas.

⁶⁹ <http://www.guianikkey.com/index.php/modules-menu/mundo-news/1332-2012022209>; Acesso em 07 de março de 2012, às 20:20 horas

que seus principais representantes almejam avidamente a ampliação do CSNU⁷⁰, e no caso de alguns países, ocuparem uma cadeira de membro permanente.

De fato, ao analisarmos a extensão territorial e demográfica do continente asiático, podemos concluir, que este se encontra sub-representado no Conselho⁷¹. Principalmente ao constatarmos que é neste continente que encontramos dois dos mais populosos países do globo, além de três das economias globais mais pujantes.

Na região, o Japão é o mais antigo postulante a uma vaga de membro permanente do Conselho, sendo a terceira maior economia do globo e segunda maior contribuinte da ONU (CASTRO, 2011), esta, ainda, possui a credencial de apoio irrestrito aos EUA quanto às suas pretensões em uma eventual reforma (NASCIMENTO, 2007), soma-se ainda, a estas ótimas referências, a política da diplomacia japonesa que apóia por décadas os projetos e missões de paz conduzidos pela ONU.

Estas são as robustas credenciais japonesas para ocupar uma cadeira permanente no Conselho de Segurança, que, no entanto, sofre visceral oposição chinesa e sul-coreana, ainda hoje, receosos e rancorosos com as ações militares perpetradas pelas forças japonesas na primeira metade do século XX. Acrescente-se a este contexto desfavorável, um novo fato: a recém importância geopolítica adquirida pela Coreia do Norte, que alçou a condição de potência nuclear e possui serias objeções aos interesses japoneses.

É de bom alvitre informar, ainda, que a diplomacia nipônica ciente das dificuldades que enfrentaria se aliou ao Brasil⁷², à Alemanha e à Índia – grupo que ficou conhecido como G-4 -, propondo conjuntamente, a ampliação do CSNU, resguardando para cada um, uma vaga de membro permanente. Ressalte-se, no entanto, que os japoneses são os membros mais inconstantes do G-4, sendo que estes se retiraram do bloco de articulação em dezembro de 2005, apresentando apenas uma aproximação formal ao grupo (CASTRO, 2011).

É na mesma conjuntura política do Japão, que a Índia também se apresenta como postulante a membro permanente para as eventuais reformas da ONU, possuindo inúmeras credenciais e um número semelhante de opositores às suas

⁷⁰ <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1040105-brasil-alemanha-e-japao-pedem-conselho-de-seguranca-maior.shtml>; Acesso em 09 de março de 2012, às 12:40 horas.

⁷¹ Os representantes da Ásia se resumem à China (membro permanente) e outras cinco vagas não permanentes, que são divididas com o continente africano.

⁷² <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/06/30/brasil-e-japao-intensificaram-campanha-para-reforma-do-conselho-de-seguranca-da-onu>; Acesso em 09 de março de 2012, às 12:35 horas.

pretensões. Possuindo uma economia em vertiginosa expansão e detentora da segunda maior população do globo, a Índia é ainda, desde 1973, uma potência nuclear que exerce considerável influência em seus vizinhos. É de bom alvitre informar ainda, que a Índia é o único dos postulantes a um assento permanente que possui o apoio expresso de quatro dos cinco membros permanentes do órgão (EUA, Reino Unido, França e Rússia)⁷³.

É indiscutível que estes fatores deveriam pesar em seu favor em uma futura reforma do Conselho, entretanto, a Índia possui um histórico recente de conflitos e disputas territoriais com seus vizinhos, o que com certeza depõe contra suas pretensões.

De fato, na atual conjuntura, uma das questões que mais ameaçam a paz internacional é o conflito da Caxemira, região disputada há décadas pela Índia e seu vizinho Paquistão, sendo que, em decorrência desta disputa, criou-se uma rivalidade sem precedentes entre as duas potências nucleares, desaguando na campanha aberta do Paquistão para que as pretensões indianas não sejam alcançadas.

Entretanto, os maiores obstáculos às pretensões indianas não vem do oeste, mais sim, do leste, onde se encontra a China, país no qual a Índia já travou uma breve guerra em 1963, por divergências fronteiriças, que se mantém até os dias atuais. Acrescente-se a este fato, a disputa pela influência na região entre os dois países, agravada pela recente ascensão econômica indiana. Diante destas questões, a diplomacia chinesa já advertiu que é totalmente contrária à candidatura indiana a um assento permanente no CSNU, informando ainda, que não hesitará em utilizar o seu famigerado poder de veto para evitar a concretização das pretensões indianas⁷⁴.

Consciente dos obstáculos a serem transpostos, a diplomacia indiana iniciou um processo gradual de resolução das questões fronteiriças a fim de minimizar suas divergências com seus vizinhos, além é claro, de unir forças com outras potências com pretensões similares a suas, apresentando uma proposta comum para reforma da Carta.

⁷³<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI4883551-EI294,00-India+defende+reforma+do+Conselho+de+Seguranca+da+ONU.html>; Acesso em 09 de março de 2012, às 14:00 horas.

⁷⁴ <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/06/30/brasil-e-japao-intensificarao-campanha-para-reforma-do-conselho-de-seguranca-da-onu>; Acesso em 09 de março de 2012, às 12:35 horas.

6.2.4 – A Proposta apresentada pela União Africana

Os africanos, através da União Africana, receosos e temerosos de serem excluídos dos debates sobre a reformulação do sistema ONU de Segurança Internacional, apresentaram ao SCNU e a AGNU, as suas propostas para reformulação do CSNU, advertindo que o continente deve ser devidamente representado no órgão, na proporção de sua real importância geopolítica⁷⁵.

De fato, a advertência feita pela União Africana encontra-se embasada em fundamentos sólidos, uma vez que se trata de uma região detentora de 53 países membros da AGNU, totalizando aproximadamente um quarto dos membros do órgão. Ressaltando-se que qualquer reformulação necessita de 2/3 dos votos dos membros da Assembléia Geral e que o apoio dos africanos é indispensável para qualquer pretensão reformista. Ademais, grande parte dos conflitos internacionais que ameaçam a paz no século XXI, está localizada no continente africano, o que gera a necessidade da existência de membros do CSNU da região, dando assim, maior credibilidade às futuras decisões e missões de paz que por ventura ocorram nesta parte do globo.

No entanto, a proposta africana é extremamente ousada, uma vez que seus representantes advogam a tese da necessidade de ser ampliada em 6 os assentos de membros permanentes do Conselho, defendendo, ainda, que estes novos membros sejam detentores do famigerado “poder de veto”⁷⁶.

A questão de estender o poder de veto aos novos membros permanentes é algo rechaçado com veemência pelos atuais membros permanentes do CSNU – desejosos de manutenção desta prerrogativa apenas para si - e por boa parte da Sociedade Internacional, que vislumbra na sua extinção ou a sua restrição a casos específicos, a melhor opção. Estes fatores podem comprometer seriamente as pretensões da União Africana, que ensaia uma união estratégica com o G-4⁷⁷.

Ressalte-se, no entanto, que entre os membros da União Africana, existem profundas divergências quanto a quem seria o indicado a membro permanente pelo continente. Os candidatos naturais seriam o Egito – grande potência econômica e

⁷⁵ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/050909_csonuaw.shtml; Acesso em 08 de março de 2012, às 10:20 horas.

⁷⁶ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/050909_csonuaw.shtml; Acesso em 08 de março de 2012, às 10:20 horas.

⁷⁷ <http://www.radiovaticana.org/bra/Articolo.asp?c=530571>; Acesso em 09 de março de 2012, às 13:10 horas.

militar regional -, a África do Sul – detentora de grande ascensão econômica e influência da região – e a Nigéria – maior produtora africana de petróleo. No entanto, países como Angola, Argélia e Quênia⁷⁸, não vêem com bons olhos a ascensão das pretensões de seus vizinhos, em detrimento das suas próprias.

Em recente artigo publicado na imprensa, a União Africana ensaia uma aproximação com o G-4, sendo persuadido por estes, a desistir provisoriamente do poder de veto, o que facilitaria o regular prosseguimento das negociações para reformulação do Conselho de Segurança⁷⁹.

6.2.5 A Proposta apresentada pelos países do continente americano

Não é apenas o Brasil que almeja um assento permanente junto ao CSNU. Outras nações do continente americano trabalham intensamente para que suas aspirações junto ao Conselho também sejam apreciadas e satisfeitas. Dentre estas nações, podemos destacar o posicionamento argentino, mexicano e em menor medida, canadense, países que exercem relativa influência nas Américas e no globo, além claro, de possuírem considerável poder econômico.

Destes postulantes, o que se encontra em uma posição mais favorável é o México, que possui a perspectiva, segundo a empresa de consultoria *Euromonitor*, de até 2020, ser a décima maior economia do globo⁸⁰, além de possuir a terceira maior população das Américas, credenciais respeitáveis para as suas pretensões. Entretanto, os argentinos e canadenses possuem argumentos semelhantes aos apresentados pelos mexicanos, tendo em vista que também contam com um contingente populacional respeitável, além de economias poderosas.

Entretanto, se levarmos em consideração tais critérios, estes países não teriam condições de competir com países da envergadura do Brasil, mais populosos, com uma economia mais forte e com uma atuante conduta de apoio às demandas de paz promovidas pela ONU.

Cientes dessas dificuldades em angariar um consenso a uma eventual demanda por um assento permanente, representando o continente americano, estes

⁷⁸ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/050909_csonuaw.shtml; Acesso em 08 de março de 2012, às 10:30 horas.

⁷⁹ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/050909_csonuaw.shtml; Acesso em 08 de março de 2012, às 10:40 horas.

⁸⁰ <http://lista10.org/miscelanea/as-10-maiores-economias-do-mundo-em-2020/>; Acesso em 09 de março de 2012, às 13:25 horas.

países se uniram ao Paquistão e à Itália e criaram um grupo, que posteriormente seria intitulado de “Unidos pelo Consenso”⁸¹, e apresentaram de forma conjunta, a proposta italiana de reforma do CSNU.

Como vimos anteriormente, a proposta italiana insere uma nova modalidade de membro ao Conselho de Segurança, que seriam os chamados, membros “semi-permanentes”, que abarcariam um seleto grupo de países dos quais estes poderiam ser naturalmente incluídos (CASTRO, 2011). No entanto, mesmo apresentando uma proposta interessante para resolver a questão, constata-se que este grupo possui pouco apoio internacional.

6.2.5.1 A Proposta Brasileira de reformulação do Sistema de Segurança Coletiva

O posicionamento brasileiro quanto às reformas necessárias no sistema ONU de segurança coletiva se limitam em angariar para si, uma vaga permanente no Conselho de Segurança, abdicando para tanto, até mesmo do famigerado “poder de veto”.

Em verdade, o renomado professor e ex-chanceler Celso Amorim, ao discursar na XLVIII Sessão Ordinária da Assembléia Geral, descreveu com nitidez os interesses brasileiros e a forma em que o Brasil almejaria alcançá-los, senão vejamos:

Impõe-se um esforço vigoroso de democratização das relações internacionais, em consonância com dois importantes fenômenos da hora atual: o amplo consenso em torno da superioridade da democracia representativa crescente vinculação entre as esferas internas e externas. **Essa dupla constatação nos obriga a reconhecer que o ideal democrático se aplica com igual validade ao relacionamento entre as nações.** (CORRÊA, 2007, p. 573-574, grifo nosso)

Após explicitar as virtudes da democracia e conseqüentemente da representatividade e legitimidade da organização na esfera internacional, Celso de Amorim arremata com as reais intenções brasileiras junto às reformas da ONU, e mais especificamente, em seu Conselho de Segurança:

⁸¹ <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/conteudo.phtml?id=955131>; Acesso em 09 de março de 2012, às 14:20 horas.

É com satisfação que vemos formar-se um virtual consenso quanto à necessidade de atualizar a composição do Conselho de Segurança. Entendemos que à crescente atuação do Órgão em assuntos que afetam os interesses fundamentais dos Estados-membros correspondente a necessidade de garantir sua maior representatividade e, com isso, sua legitimidade e sua eficácia. A reforma do Conselho deve ser alcançada de forma tal que não se agrave o desequilíbrio entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, no processo decisório das Nações Unidas. A Assembléia Geral é o órgão democrático por excelência do sistema das Nações Unidas. A ele cabe o papel determinante de dar forma a esse processo. (CORRÊA, 2007, p. 574)

No ano seguinte, Celso de Amorim foi ainda mais ousado, declarando enfaticamente os interesses brasileiros por ocasião da abertura dos trabalhos da XLIX Sessão Ordinária da Assembléia Geral da ONU, onde este afirmava:

O Brasil está convencido de que uma ordem efetivamente nova deve fundar-se sobre uma perspectiva pluralista e democrática das relações internacionais. (...) O Brasil tem participado ativamente do debate sobre a ampliação do Conselho de Segurança. Temos deixado clara nossa disposição de assumir todas as responsabilidades inerentes aos países que se credenciarem a ocupar assentos permanentes. (CORRÊA, 2007, p. 587)

Para alcançar seu intento, a diplomacia brasileira iniciou desde a década de 90, uma atuante política de participação em operações de paz, no nítido intuito de se apresentar à Sociedade Internacional como uma potência em ascensão disposta a contribuir para a manutenção da ordem internacional.

De fato, o ex-Ministro das Relações Exteriores brasileiro, Luiz Felipe Lampreia, em 1995, por ocasião das comemorações do quinquagésimo aniversário da fundação da organização, enfatizou em seu discurso de abertura, as condições regionais e a conduta necessária para um país pleitear uma vaga permanente no Conselho de Segurança, asseverando ainda, que seriam essas as diretrizes seguidas pela República Federativa do Brasil no intuito de se qualificar ao sonhado acento permanente no Conselho de Segurança. Em suas palavras:

Nada mais emblemático da necessidade de adaptar as Nações Unidas às realidades do mundo pós-Guerra Fria do que a reforma do Conselho de Segurança. Catalisador de outras reformas necessárias dentro do sistema das Nações Unidas, a reforma do Conselho de Segurança é um imperativo que não mais pode ser postergado.

Para cumprir seu mandato em matéria de paz e segurança internacionais em nome de todos os Estados-membros, o Conselho de Segurança precisa ter legitimidade inquestionável. E, como sabemos, legitimidade depende em última análise de tempestividade.

A reforma não deve acarretar uma ampliação indiscriminada do Conselho de Segurança e, muito menos, uma reforma que seja insuficiente, predicada

na conveniência de um número limitado de Estados. **Acima de tudo, será essencial assegurar representação mais equitativa de países desenvolvidos e em desenvolvimento que tenham tanto capacidade de atuação quanto presença efetiva em escala global.**

O surgimento de novas potências econômicas e de um número de países em desenvolvimento com projeção global alterou significativamente a dinâmica da política mundial. **Esses fatores chegaram ao primeiro plano do cenário internacional e devem estar presentes no núcleo de membros permanentes, de modo a que a composição do Conselho se torne mais equilibrada e reflita melhor a diversidade de visões de mundo.** (CORRÊA, 2007, p. 602-603, grifo nosso).

Concluindo ainda que:

Um aumento qualitativo do número de membros permanentes do Conselho de Segurança, juntamente com uma ampliação do número de membros não-permanentes, **corresponderia à necessidade de conferir-lhe maior autoridade e eficiência no exercício de suas responsabilidades acrescidas na era pós-Guerra Fria.**

A reforma não envolve o prestígio individual de qualquer país, mas sim o prestígio do próprio Conselho de Segurança. (CORRÊA, 2007, p. 603, grifo nosso).

Isto justifica, portanto, a conduta de liderança atribuída ao Brasil no caso da missão de paz no Haiti e em outras missões onde os brasileiros ganharam papel de destaque. Na realidade, ao debruçarmos sobre a atuação brasileira, vislumbramos um relativo sucesso na condução dessas diretrizes.

Esta afirmativa apresenta-se, ainda mais nítida, ao analisarmos a MINUSTAH - *United Nations Stabilization Mission in Haiti* -, missão das forças onusianas no Haiti, em que o Brasil exerce uma atuante função de liderança, possuindo ainda, um contingente de aproximadamente 1.200 homens, maior força estrangeira que se encontra presente no país caribenho (CASTRO, 2011).

Em sua atuação no país, o Brasil auxiliou, com relativo sucesso, o recente e conturbado processo democrático haitiano que em fevereiro de 2006 elegeu o então candidato René Préval a presidente da república. O prof. Adalberto Nader, enfatiza ainda, que atuação brasileira no caso em tela, onde a proposta apresentada pela diplomacia tupiniquim foi determinante para a resolução das controvérsias surgidas com o fim do pleito eleitoral, senão vejamos:

O pleno êxito da campanha de Préval foi declarado nove dias depois da disputa eleitoral, após uma série de tumultos em Porto Príncipe, em favor do reconhecimento do resultado, que só foi possível graças ao acatamento da proposta brasileira, que, tendo como modelo o sistema eleitoral belga,

viabilizou a recontagem dos votos em branco e a sua redistribuição proporcional aos candidatos a presidente, em vez de serem os votos brancos contabilizados juntamente com os votos nulos. Graças à medida, aceita por oito dos nove membros do Comitê Eleitoral Provisório, a candidatura vitoriosa passou de 48,7% para 51,15% dos votos válidos, o que contribuiu para a estabilização da volátil conjuntura interna haitiana (NADER, 2010, p. 410).

Após esse incidente, o Brasil continuou prestando toda a assistência técnica e humanitária ao Haiti, principalmente após o terremoto que devastou o país em janeiro de 2010.

Nesta esteira, o Brasil entende ainda, que se credenciará a um cargo permanente no CSNU, contribuindo de forma significativa para a manutenção do orçamento da entidade, se posicionando nas últimas décadas, sempre entre os dez maiores contribuintes da organização. É de bom alvitre informar que esta estratégia também é adotada por outros fortes candidatos a membros permanentes, como a Alemanha e o Japão.

Em minucioso estudo sobre o tema, o renomado professor de Relações Internacionais, Thales de Castro, realizou um relatório minucioso sobre a média de contribuições à organização, entre 1995 a 2001, constatando, ao final, que o Brasil se posicionava na décima colocação – contribuindo com 1,6% do orçamento total -, e se posicionando ainda em uma vertiginosa ascendência. Ainda em relação a este estudo, Thales concluiu que o Japão e a Alemanha contribuíram respectivamente com 18,4% e 9,6% do orçamento da ONU, se posicionando em 2º e 3º lugar como os maiores contribuintes (CASTRO, 2011).

Outras diretrizes entabuladas pela diplomacia brasileira estão ligadas ao incentivo ao desarmamento, principalmente em escala regional e à manutenção da paz externa, seja com os vizinhos, seja com o restante da Sociedade Internacional.

Podemos vislumbrar ainda, a posição brasileira de se aliar a outros fortes postulantes a membro permanente, no intuito de pressionar o Conselho de Segurança a viabilizar a realização das reformas desejadas. Foi através desta política de interesses comuns que foi constituído em 2004, o intitulado G-4, que possui como integrantes, além do Brasil, a Alemanha, o Japão e a Índia.

Em verdade, a função desse grupo não é apenas de pressionar a Sociedade Internacional para realizar as reformas pretendidas, mas também, para que estas sejam realizadas a seu contento, eliminando ou enfraquecendo oposições regionais às suas candidaturas e eventuais pretensões.

Em verdade, uma das causas na letargia para execução das reformas da ONU reside em divergências regionais em quem seria o candidato mais qualificado para ocupar um eventual cargo permanente no Conselho de Segurança.

No caso do Brasil, por exemplo, este sempre sofreu restrições regionais às suas pretensões, principalmente de países como a Argentina, que por décadas disputou politicamente e economicamente a hegemonia na América do Sul e de igual forma, com o México, que sempre vislumbrou o Brasil como o principal concorrente na região da América Latina e Caribe, principalmente após a derrocada econômica argentina. Entretanto, nos últimos tempos, temos sofrido ainda, com o posicionamento contrário da Colômbia, país extremamente alinhado aos EUA e que vislumbra no posicionamento independente da diplomacia brasileira em matéria de segurança internacional, uma virtual ameaça às suas pretensões regionais.

Apesar desses posicionamentos, o que vislumbramos é que a diplomacia brasileira não ficou intimidada com os desafios a serem superados, mantendo-se ainda mais perseverante e ousada após a vitória petista nas eleições de 2003, em que o então recém-eleito presidente Luiz Inácio Lula da Silva, empreendeu uma campanha ainda mais explícita para a consolidação da candidatura brasileira a um assento permanente no Conselho de Segurança.

Em seu discurso na Sessão Ordinária da Assembléia Geral de 2006, o ex-presidente da república resumiu com primazia as expectativas brasileiras para a desejada reforma do sistema ONU de segurança coletiva. Este inicialmente expõe as deficiências do sistema:

Conflitos como os do Oriente Médio vêm desafiando as autoridades das Nações Unidas. A recente crise no Líbano expôs a Organização a uma perigosa erosão de credibilidade. A eficácia das Nações Unidas tem sido seriamente questionada. O Conselho de Segurança é acusado de morosidade, incapacitado de agir com a rapidez requerida. A opinião pública mundial se mostra impaciente diante de dificuldades que custa a entender. A morte de civis inocentes, incluindo mulheres e crianças, choca a nossa sensibilidade. (CORRÊA, 2007, p.764)

Para depois, apresentar as supostas soluções:

Mais do que nunca as Nações Unidas precisam ver sua autoridade reforçada. Já tivemos avanços significativos com o processo de reforma administrativa e a criação do Conselho de Direitos Humanos e da Comissão de Construção da Paz. **Mas a obra ficará incompleta sem mudanças no Conselho de Segurança, órgão encarregado de zelar pelos temas da paz. O Brasil, juntamente com os países do G-4, sustenta que a**

ampliação do Conselho deve contemplar o ingresso de países em desenvolvimento em seu quadro permanente. Isso tornaria o órgão mais democrático, legítimo e mais representativo. A grande maioria dos estados membros também concorda com essa visão e reconhece a urgência da matéria. **Não podemos lidar com problemas novos, usando estruturas anacrônicas.** Cedo ou tarde, Senhora Presidente, deveremos todos abrir caminho à democratização das instâncias decisórias internacionais, como disse o Secretário-Geral. Nós andamos pelo mundo ensinando a democracia aos outros, chegou à hora de aplicá-la a nós mesmos e mostrar que existe representação efetiva nos fóruns políticos das Nações Unidas. (destaquei) (CORRÊA, 2007, p. 764-765)

Não resta dúvida que o Brasil segue firme em suas pretensões para conseguir a cobiçada vaga de membro permanente do CSNU. Entretanto, o posicionamento brasileiro é passível de críticas, uma vez que é embasado em uma concepção egoísta, fundada em apenas em se inserir, de forma privilegiada e estratégica na ordem internacional vigente, que provou ser injusta e ineficaz em relação à resolução dos conflitos internacionais, insensível com as diretrizes dos Direitos Humanos e Humanitários e descomprometida e negligente com o desenrolar dos embates armados.

6.2.5.2 O posicionamento norte-americano sobre as propostas de reformulação apresentadas pela Sociedade Internacional.

Qualquer estudo referente à reformulação do CSNU não estaria completo se não analisarmos o posicionamento norte-americano quanto às inúmeras pretensões e propostas apresentadas até o momento.

Após passar um período considerável refutando mudanças ou ampliações no CSNU, os Estados Unidos iniciaram no decorrer do governo de Barack Obama, um tímido posicionamento favorável à reformas pontuais. Fatos como a defesa expressa da necessidade da inclusão da Índia como membro permanente e a manifestação favorável às pretensões brasileiras⁸², são pontos positivos do novo posicionamento dos Estados Unidos da América. Ressalte-se que anteriormente, apenas o Japão possuía o *status* de país aceito expressamente pelos norte-americanos para compor permanentemente o Conselho de Segurança.

Este posicionamento demonstra uma sensível guinada da diplomacia norte-americana em favor do multilateralismo e das reformas necessárias ao sistema ONU

⁸² <http://oglobo.globo.com/politica/obama-acena-com-reforma-na-onu-cita-papel-internacional-do-brasil-2809069>; Acesso em 08 de março de 2012, às 12:20 horas.

de segurança coletiva, principalmente, se vislumbrarmos o posicionamento unilateral estadunidense que se consolidou em quase uma década de governo ultraconservador do republicano George W. Bush.

Por certo, em grande medida, as reformas encontram-se estagnadas por tanto tempo, pela total falta de interesse norte-americana que se viu posicionada após a Guerra Fria, como a única grande potência mundial, acreditando, que por conta própria, poderia promover a paz e a segurança internacional no mundo, sem maiores problemas e sem grandes auxílios do restante da Sociedade Internacional.

Entretanto, após aproximadamente uma década de uma dispendiosa Guerra no Afeganistão e no Iraque, da alarmante continuidade dos ataques terroristas internacionais e do aprofundamento de uma grave crise econômica, os norte-americanos se apresentam prontos e até mesmo ávidos por redistribuir funções entre os demais membros da Sociedade Internacional para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Esta assertiva demonstra-se verdadeira ao analisarmos a progressiva redução das forças norte-americanas em missões de paz comandadas pela ONU⁸³, bem como do empenho dos EUA em angariar aliados para auxiliar nas missões em que já participa, além das guerras que ainda trava.

Este contexto, da atual situação americana pode apresentar uma oportunidade única para realização das almeçadas reformas de ampliação do CSNU ou outras de natureza ainda mais profundas, devendo, no entanto, se construir um consenso diante de tantas propostas apresentadas pela Sociedade Internacional.

83

http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=2310264&seccao=EUA%20e%20Am%E9ricas: Acesso em 13 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

7 AS NOVAS MODALIDADES DE CONFLITOS QUE AMEAÇAM A SEGURANÇA INTERNACIONAL E A MANUTENÇÃO DA PAZ NO SÉCULO XXI E A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO CONCEITUAL DESTES ATOS

O então Secretário-Geral da ONU, Kofi A. Annan, criou no ano de 2003, um seleto grupo de notáveis, incumbidos de analisar e apresentar um relatório sob a atual conjuntura da Segurança Coletiva, apresentando, se possível, uma nova proposta de reformulação da organização frente a estes novos desafios.

Por ocasião da confecção e publicação do referido relatório, que ficou conhecido como “Um Mundo Mais Seguro, Nossa Causa Comum”, os estudiosos identificaram quais seriam as novas categorias de atos que ameaçam a segurança internacional.

Para estes analistas, os novos conceitos que forem propostos para definir segurança coletiva, devem abarcar as seguintes ameaças, elencadas no estudo:

Ameaças de caráter econômico e social (pobreza, doenças infecciosas, degradação do meio ambiente, etc.); conflito entre Estados; Conflitos Internos (guerras civis, genocídios, etc.); Armas nucleares, radiológicas, químicas e biológicas; Terrorismo; Crime Organizado Internacional^{84 85}.

De fato, as futuras reformas deverão abarcar não apenas os antigos desafios da segurança internacional – que ainda hoje existem e que se apresentam como eficazes geradores de temores na esfera internacional-, mas também os novos e mais complexos desafios, pois a Sociedade Internacional depara-se com o aumento exponencial da pobreza, pela disputa e degradação do meio ambiente e de seus recursos, pelas doenças infecciosas, pelas guerras civis⁸⁶ e pela repressão aos civis no interior das unidades estatais, além de se apresentar o gradativo aumento da proliferação das armas de destruição em massa⁸⁷, e por fim, a expansão

⁸⁴ http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/panelreport_summary.html. Acesso em 25 de fevereiro de 2012, às 12:30 horas.

⁸⁵ Tradução livre para o texto: “*Menaces d'un conflit économique et social (pauvreté, maladies infectieuses, dégradation de l'environnement, etc) entre les Etats;.Infernal Affairs (guerres civiles, génocides, etc) des armes nucléaires, radiologiques, chimiques et biologiques;. Terrorisme, crime organisé international*”.

⁸⁶ <http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/36/a-onu-e-a-paz.aspx> . Acesso em 25 de fevereiro de 2012, às 12:30 horas.

⁸⁷ Possibilitando que países, dito periféricos possuam material nuclear bélico, como a Coreia do Norte e mais recentemente, o Irã.

desenfreada dos narcotraficantes internacionais, capazes de promover verdadeiras guerras⁸⁸.

Foi com extrema perspicácia, que estes estudiosos elencaram estes pontos como sendo os novos desafios a serem enfrentados pelo Sistema ONU de segurança coletiva⁸⁹, sendo estes que serão adotados por este estudo e que serão analisados brevemente e de forma separada a seguir.

7.1 – O Terrorismo como Ameaça a Segurança Internacional.

Desde 11 de setembro de 2001, o simbolismo, das ações terroristas, repousou na espetacular ação capitaneada pelo milionário saudita Osama Bin Laden e seu grupo terrorista conhecido como *Al Qaeda* que atacou, com relativo sucesso, os maiores símbolos da opulência e orgulho norte-americana, quais sejam: as torres gêmeas do *World Trade Center*, o edifício de inteligência militar mais importante do exército norte-americano, o Pentágono e a fracassada ação contra a Casa Branca, residência oficial do presidente da república americana.

Em decorrência destes atos, o terrorismo internacional recebeu um novo *status* de importância na segurança internacional, elevada a tal patamar pela única grande potência do mundo, que levou os debates ao seio da ONU e iniciou uma política internacional extremamente agressiva no combate a esta antiga modalidade de expressão política que ganha novos contornos neste século. Ressalte-se, que tal política também se fez presente na esfera interna dos EUA, que promulgou inúmeras leis que suprimiram consideráveis direitos civis de sua população^{90,91}.

Ainda sobre os escombros dos ataques de 11 de setembro de 2001, o Conselho de Segurança deliberou e aprovou a Resolução nº 1.373, determinando as diretrizes dos estados para combater o terrorismo, criando ainda, o Comitê

⁸⁸ Exemplo do caso mexicano, onde o narcotráfico domina efetivamente áreas do país e gera uma tensão constante com os norte-americanos, que sofrem diretamente com a expansão do tráfico no país vizinho.

⁸⁹ <http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/42/reforma-da-onu.aspx>. Acesso em 22 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas.

⁹⁰ Como exemplo, temos a aprovação pelo Departamento de Justiça de uma nova proposta de lei sobre terrorismo (a Lei de Mobilização Contra o Terrorismo), já em 17 de setembro de 2001, que supria vários direitos individuais, em casos extremos de terrorismo.

⁹¹ Vide http://www.eff.org/Privacy/Surveillance/20010919_mata_bill_draft.html/Terrorism_militias/son-ofpatriot.draft.pdf.

Antiterrorismo, que ficou incumbido de fiscalizar o cumprimento da resolução e conduzir em conjunto com outros órgãos onusianos e os Estados-membros, o combate ao terrorismo⁹². Estes poderes abarcam não apenas o terrorismo “anticivilizacional desterritorializada”⁹³, em que uma parcela considerável do mundo ficou conhecendo naquele fatídico dia de setembro, mas abarcou também as outras modalidades de terrorismo, como a forma tradicional separatista e as formas mais recentes como a narco-guerrilha transfronteiriça, o narcocrime organizado e o nacionalismo autofágico.

Estas novas modalidades de terrorismo utilizam, de forma eficiente, o elemento da surpresa e do segredo como uma de suas principais ferramentas para manifestação política⁹⁴. Fato que foi substancialmente agravado pelas novas ferramentas de comunicação que aumentaram exponencialmente a acessibilidade informacional, fazendo com que as ideologias terroristas sejam conhecidas mundialmente, o que segundo Thales Castro, dificulta em demasia, o “controle e vigência ostensiva desta prática” (CASTRO, 2011).

A priori, devemos almejar um conceito do que seria prática terrorista, sendo que a definição de Zaverucha nos parece a mais apropriada, senão vejamos:

Terrorismo é a prática de qualquer ato, em instalações públicas ou de uso coletivo, que, por faccionismo político ou religioso, tenha como objetivo difundir o medo em determinados segmentos ou em toda a sociedade (ZAVERUCHA, 2003, p. 192)

No entanto, a Convenção de Genebra de 1937, que tratou sobre o tema, almejou conceituar o ato de terrorismo conforme vislumbramos em seu art. 1º que discorre em seu corpo:

a expressão atos de terrorismo entende-se como os fatos criminosos dirigidos contra um Estado, cujo objetivo ou natureza buscam provocar terror contra personalidades determinadas, grupos de pessoas ou personalidades.

De fato, um elemento que encontramos em qualquer definição séria sobre o tema, é o emprego de meios cruéis para execução dos atos terroristas

⁹² <http://www.un.org/es/sc/ctc/>. Acesso em 12 de março de 2012, às 14:00 horas.

⁹³ Expressão cunhada pelo prof. Thales Castro (CASTRO, 2011, p.118).

⁹⁴ *Modus operandi* comprovado pelo atentado terrorista ocorrido em Madri em 11 de março de 2004, dentre inúmeros outros.

(NASCIMENTO, 2007), cuja intenção principal é chocar a opinião pública internacional e assim, elevando, conseqüentemente, o grau de visibilidade da causa defendida.

Cientes desses procedimentos e já com os ânimos um pouco menos exaltados, o Conselho de Segurança voltou a se reunir, adotando a Resolução 1.373 de 28 de setembro de 2001, que foi fundamentada no art. 24 da CNU, que trata expressamente da paz e da segurança internacional, que compromete a Sociedade Internacional a diligenciar no intuito de manter paz na esfera internacional.

Em reforço às diretrizes da Resolução 1.373, o CSNU adotou ainda, em 2004, a Resolução 1.556 que almejou implementar novos poderes a ONU no intuito de combater com mais eficácia o terrorismo mundial.

Estas resoluções foram necessárias, uma vez que, o famigerado grupo terrorista, intitulado *Al-Qaeda*, em um lapso temporal de aproximadamente 10 anos, realizou inúmeros atentados terroristas em cerca 12 países diferentes, dentre eles, em duas das maiores potências ocidentais – EUA e Reino Unido – e contra a própria ONU⁹⁵, quando esta atuava no Iraque, demonstrando que as medidas de repressão adotadas estavam sendo, no mínimo, ineficazes.

Em um relatório confeccionado em 2004 pela ONU, a pedido do SGNU, este identificou com propriedade que o terrorismo ofende os valores fundamentais da organização, uma vez que são: o “respeito aos Direitos Humanos, o Império do Direito, as normas de guerra que protegem os civis, a tolerância entre os povos e as nações e a solução pacífica dos conflitos” que mais são afetados pela prática dessa atividade deplorável (NASCIMENTO, 2007).

Este mesmo relatório nos alerta para as regiões onde o terrorismo se encontra mais propício a florescer. Basicamente em locais onde imperam o “desespero, humilhação, pobreza, opressão política, extremismo e abuso dos direitos humanos” (NASCIMENTO, 2007), valendo-se da fragilidade estatal para angariar novos membros.

O questionamento que se passa é qual a melhor forma de combater esse fenômeno, que tomou novos contornos no século XX? Certamente não nos parece

⁹⁵ Ver <http://www.state.gov/s/ct/rls/crt/2010/index.htm>. Acesso em 14 de março de 2012, às 10:00 horas.

positiva e eficaz a proposta norte-americana de responder o “terrorismo pelo terror”⁹⁶ (BRANT, 2003) que se apresentou no curso dos anos, apenas como um eficiente catalisador desta modalidade de conflito.

A resposta pode residir justamente em uma reforma estrutural do sistema ONU de manutenção da paz, que privilegie, conforme ressalta o prof. Bruno Wanderley Júnior, citado por Brant (2003), a “cooperação entre os países e entre seus órgãos especializados no combate ao crime”. Tal reforma deve almejar ainda, a intensificação dos direitos políticos e sociais da sociedade civil, incentivando não apenas o florescimento da democracia, mas também inibindo as ocupações estrangeiras indevidas e o crime organizado, combatendo à pobreza e reforçando as estruturas governamentais democráticas dos Estados que necessitem.

Esta reforma ainda deve ser eficaz em combater a atual política norte-americana e de seus aliados de “guerra contra o terror” que apenas agravam a situação, com a sistemática violação dos Direitos Humanos e a propagação de uma total insegurança jurídica⁹⁷. Desta forma, não resta dúvidas de que o melhor combate ao terrorismo não é apenas a “caça” aos terroristas, mas o combate a todos os fatores capazes de aumentar o risco do Estado entrar em colapso e permitir a partir de suas falhas, que o terrorismo cresça nas canaletas de Estados socialmente degradados (NASCIMENTO, 2007).

7.2 Os Conflitos Internos e o Princípio da “Não Ingerência”.

De acordo com Castro (2011), um dos maiores cientistas políticos de todos os tempos, o francês Montesquieu, autor da celebrada teoria da tripartição dos poderes, nos ensina que, “se uma república é pequena, vive ameaçada de destruição por um poder estrangeiro; se é grande, vive ameaçada de desagregação por condições internas”. Tal assertiva demonstra de forma cabal, a necessidade de se conciliar a segurança interna com a segurança internacional, sendo que, ao nos debruçarmos sobre a história, constatamos que sem a existência da primeira, não sobrevêm a possibilidade de se consolidar a segunda.

⁹⁶ Expressão cunhada pelo prof. Alain Pellet, fazendo referência direta às Guerras no Afeganistão e no Iraque, promovidas na última década pelo governo norte-americano, no intuito de por fim ao terrorismo internacional.

⁹⁷ Exemplo das incursões militares no Paquistão, sem a autorização expressa dos líderes deste país.

É sobre essa perspectiva que vislumbramos um fenômeno recente nessa modalidade de conflito, que iniciou após a Segunda Grande Guerra Mundial, onde as guerras civis despontaram como os meios mais comuns de conflitos armados⁹⁸, podendo ser os mesmos apontados ainda, como fatores geradores de inúmeras guerras internacionais (NASCIMENTO, 2007).

Orlando Sorto (2001), após se debruçar sobre a guerra civil contemporânea, findou por defini-la como “hostilidades entre dois ou mais grupos de habitantes de um mesmo Estado, sendo que um destes pode estar em exercício do poder governamental”. Nesta mesma esteira, Celso D. de Albuquerque Mello (1985) identificou alguns elementos específicos em relação à Guerra Civil, elencando estes como sendo: “âmbito espacial delimitado e o objetivo de modificação na ordem do Estado, seja de natureza política, social ou econômica”.

No entanto, os novos contornos dos conflitos internacionais apontam para a necessidade da Sociedade Internacional e do sistema ONU de segurança coletiva, de analisarem através de uma perspectiva inovadora, a sua atuação nos conflitos internos que já despontam como as mais significativas ameaças à segurança internacional neste novo século⁹⁹. Sobre esta sistemática modificação, o prof. Araújo nos ensina que:

Se no passado as potências militares se digladiaram por soberania, influência imperial e hegemonia, consagrando o uso da força armada como instrumento político da disputa entre os Estados, o conceito de guerra hoje parece restrito a lutas dentre dos Estados. Estes conflitos nacionais, que são mais duradouros e matam mais inocentes, sempre têm alguma causa, como todas as guerras. (SCHILING; ARAÚJO, 2003, p. 48)

Outro dado digno de nota é que com o fim da guerra fria e da institucionalização do financiamento externo de conflitos armados internos, os embates armados dessa natureza se viram obrigados a recorrer a auxílio direto de formas de financiamento ilegais, como o tráfico de drogas e de pedras preciosas¹⁰⁰, fato que acrescenta novos requintes de instabilidade à segurança internacional.

⁹⁸ Dos 35 conflitos em curso no globo, apenas quatro são considerados internacionais pelo *The Military Balance*: a Intervenção no Afeganistão, o conflito Índia e Paquistão pela região da Caxemira, e as ações terroristas do grupo *Jemaah Islamitah* (que atua na Indonésia, Filipinas e em Singapura); Vide: <http://www.iiss.org/>. Acesso em 17 de março de 2012, às 13:30 horas.

⁹⁹ Ver: <http://www.iiss.org/publications/military-balance/the-military-balance-2012/press-statement/>. Acesso em 17 de março de 2012, às 13:30 horas.

¹⁰⁰ Caso das FARC na Colômbia, que protege os produtores de cocaína e das guerrilhas de libertação da África que promovem a extração mineral através de trabalho escravo.

Interessante notar que a ONU, muito embora tenha por escopo a manutenção da paz e da segurança internacionais, acabou por acatar o direito de uso da força nos processos emancipatórios de base nacionalista, segundo Mestre-Lafay (2004), que entende ter a ONU reconhecido a utilização da força armada de libertação nacional, inclusive por parte do povo, conforme se depreende pela leitura, por exemplo, da Resolução 2.625, de 24 de outubro de 1970, que reforça o direito dos povos em processos emancipatórios a buscar ou receber auxílio estrangeiro.

No entanto, estes conflitos devem respeitar os Direitos Humanos, Humanitários e de Guerra, além é claro, dos demais princípios contidos na Carta das Nações Unidas, sob pena de incorrerem na ilegalidade e conseqüentemente, legitimarem uma eventual intervenção onusiana.

Um dado curioso que pode servir de referência para uma possível solução para resolução pacífica dos conflitos internos é que em 25% dos casos, os conflitos foram solucionados através da mediação internacional¹⁰¹.

De fato, este é um tema que deve ser tratado com o devido cuidado em uma eventual reformulação do sistema ONU para que não invada o direito dos povos de autodeterminação, mas que também não permita que os conflitos internos possam causar graves violações à estabilidade da paz internacional e aos Direitos Humanos, como o caso da revolta armada do povo Sírio que estamos vislumbrando atualmente.

7.3 – A ameaça a segurança internacional da proliferação das armas de destruição em massa.

Outro ponto nefrágico a ser debatido é a alarmante proliferação dos países detentores de armas de destruição em massa, principalmente as nucleares. Nos últimos anos observamos a ascensão de países como à Coreia do Norte¹⁰², detentora de pouca expressividade econômica e política, mas que alçou o patamar

¹⁰¹ Ver: <http://www.iiss.org/publications/military-balance/the-military-balance-2012/press-statement/>. Acesso em 17 de março de 2012, às 13:30 horas.

¹⁰² Apesar dos esforços contrários, mas insuficientes do Conselho de Segurança, por intermédio das Resoluções: Resolução 825 (1993), a resolução 1540 (2004), a resolução 1695 (2006), a resolução 1718 (2006), a resolução 1874 (2009) e a resolução 1887 (2009), assim como as declarações de seu Presidente de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41) e de 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e a Resolução 1928, de junho de 2010.

de potência atômica após promover um audacioso programa nuclear de cunho estritamente militar.

Outros países¹⁰³, da mesma forma, trilham a passos largos o caminho da produção das famigeradas bombas nucleares, o que causa, ainda hoje, um grande sentimento de insegurança em toda Sociedade Internacional ainda traumatizada pela horrenda visão dos efeitos devastadores do poder atômico em solo japonês.

No entanto, não são apenas as armas nucleares que causam calafrios na Sociedade Internacional. Infelizmente, encontramos outras armas de destruição em massa com poder destrutivo semelhante, como as armas químicas, radiológicas e bacteriológicas.

Foi ainda no contexto da Guerra Fria que se constatou a necessidade de se limitar e evitar a proliferação das armas de destruição em massa, sendo que dessa contundente conclusão, ensejou a criação do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) (1968) que possui como signatários uma parcela considerável da Sociedade Internacional que logrou certo êxito em evitar sua proliferação e em alguns casos, até mesmo diminuir os arsenais já existentes^{104,105}. Outras iniciativas para inibir a produção de armas nucleares se seguiram a esta, como o Tratado de Tlatelolco, de 1967, que previa desnuclearização da América Latina e o Tratado de Rarotonga de 1985, para o Pacífico Sul.

Entretanto, podemos constatar que mesmo em vigência, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares está sendo vergonhosamente descumprido por alguns países que almejam armas atômicas para, principalmente, deterem maior poder de persuasão frente à Sociedade Internacional¹⁰⁶.

Da mesma forma, a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas que contém a previsão legal de extinguir todas as armas químicas entre os seus signatários no decorrer do ano de 2012 não foi cumprido conforme o previsto, uma

¹⁰³ Destaque para o Irã e seu programa nuclear, que já sofre duras sanções pelo Conselho de Segurança, por intermédio das Resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007) e 1803 (2008).

¹⁰⁴ Caso dos norte-americanos e russos, que segundo estimativas, diminuíram em 50% (cinquenta por cento) seus arsenais atômicos. Vide: http://www.fimdostempos.net/capacidade_nuclear_paises.html, acesso em 12 de abril de 2012, às 12:20 horas.

¹⁰⁵ Vide: <http://www.fimdostempos.net>.

¹⁰⁶ Caso dos norte-coreanos, que ao anunciarem publicamente serem detentores de arsenal nuclear, exigiram um posicionamento mais brando da Sociedade Internacional, quanto ao embargo econômico que sofrem e uma ajuda humanitária mais significativa para a sua população.

vez que os estoques químicos, mesmo que sofrendo uma exponencial redução¹⁰⁷, não serão extintos conforme acordado.

Mesmo com o relativo êxito na execução do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas e com as iniciativas do Conselho de Segurança que por intermédio da Resolução 984 de 1995, almejou impedir a disseminação das armas nucleares, fato é que a ONU deve atuar com mais vigor no intuito de efetivar o cumprimento de tais tratados e até mesmo, trazer à baila, novas propostas para reduzir a comercialização e a produção destas armas.

Em verdade, é consenso por todos os membros da Sociedade Internacional que não se pode coibir os Estados de realizarem pesquisas de cunho científico e conseqüentemente, que aproveitem das benesses da energia nuclear¹⁰⁸, no entanto, o que se deve realizar, com a eficiência e rigidez necessária, é uma minuciosa e ampla fiscalização dos programas nucleares desenvolvidos pelos Estados.

O prof. Adalberto Nader (2010) sugere como solução para a resolução da questão, a “redução dos estoques mundiais de urânio” deve partir da conversão dos “reatores de pesquisa de urânio altamente enriquecido em reatores resistentes à proliferação”. Assim, teríamos, a alternativa viável, de efetivamente por em prática a Resolução 1.540, de 2004, que permitiria um maior controle na comercialização de materiais nucleares.

Entendemos que a questão do combate a proliferação das armas nucleares é uma das áreas mais atuantes do sistema ONU de segurança coletiva, principalmente ao vislumbrarmos a atuação do CSNU, nos casos recentes do Irã e da Coreia do Norte, em que por intermédio das Resoluções nº 1929/2010 e da nº 1928/2010¹⁰⁹, apresentaram duras medidas econômicas em desfavor destes países.

Diante destas perspectivas e constatando que em tempos de terrorismo internacional e de relativa banalização de recursos tecnológicos para fabricação de armas de destruição em massa, o sistema ONU deve ser indubitavelmente remodelado, para abarcar mecanismos eficazes de contenção de produção desses

¹⁰⁷ Ver: <http://www.iiss.org/publications/military-balance/the-military-balance-2012/press-statement/>. Acesso em 17 de março de 2012, às 13:30 horas.

¹⁰⁸ Direito já previsto art. IV do TNP.

¹⁰⁹ Em verdade, está é apenas algumas das inúmeras resoluções autorizadas em desfavor desses países. No caso iraniano temos ainda as resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007) e 1803 (2008) do Conselho de Segurança. Enquanto que no caso norte-coreano, temos ainda, as resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009) e a 1887 (2009).

armamentos de destruição em massa, sob pena do evidente escalonamento do agravamento dos conflitos internacionais entre eventuais potências nucleares.

7.4 A pobreza como propulsor dos conflitos internacionais.

Para a existência e manutenção de uma paz duradoura, o empenho da Sociedade Internacional no desenvolvimento econômico de todas as regiões do globo, principalmente, aquelas atingidas por décadas de crises, demonstra-se primordial. Defendemos o entendimento que é através do incentivo de desenvolvimento econômico/social dessas regiões, objetivando efetivamente a erradicação da pobreza e da fome, da degradação ambiental, da contenção das doenças infecciosas e principalmente a manutenção dos fundamentos estatais é que efetivamente manterão a paz na esfera internacional.

São essas mazelas e infortúnios dos novos tempos, que criam um campo fértil para o desenvolvimento das guerras civis, para a captação de novos terroristas e para o crime organizado transfronteiriço.

Em verdade, esta nova perspectiva dos desafios para a segurança internacional já foi vislumbrado, e em certa medida, deliberado pelo Conselho de Segurança, que, em meados de 2000, reconheceu, a AIDS como uma efetiva ameaça a paz e a segurança internacional, constatando, que no período da década de 90, a doença ceifou mais vidas que todas as guerras travadas no mesmo período.

Esta situação precária também é ressaltada pelo internacionalista Carlos Roberto Husek, que analisa com primazia um recente estudo da ONU sobre o tema, senão vejamos:

Existe um terrorismo mais letal que os atentados. O Juiz da Corte Interamericana de Direito Humanos, Dr. Antônio Augusto C. Trindade, nos adverte, com base em informes das Nações Unidas, que mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo padecem de pobreza absoluta. Os 20% mais ricos detêm uma renda 150 vezes superior aos 20% mais pobres. Washington Albino denuncia a falta de vontade política das elites dirigentes acumpliciadas com os interesses imediatistas do mundo dos negócios, consolidado uma política neocolonialista nas relações internacionais, combinada com um modelo oligárquico interno. Miséria de ordem internacional, escreve Romualdo Bermejo (*Vers um nouvel ordre économique international, Fribourg, Suíça: 1982*): 'Um sistema que coloca dois homens, em cada três, fora do acesso ao mínimo vital (econômico, social, cultural) é intrinsecamente condenável. Este sucesso de um à custa da exclusão dos outros dois é abjeto. Em algumas regiões do Brasil, a

mortalidade infantil é hecatombe diária, equivalente a várias Bósnias. Tudo verificado, contabilizado, amplamente divulgado. **A economia é responsável pelas armas ideológicas da morte**". (Destaquei) (HUSEK, 2007, p. 176).

A segurança internacional, portanto, abrange os aspectos decorrentes do desequilíbrio econômico e, por óbvio, tal desequilíbrio pode gerar situações de conflitos iminentes, porque torna a própria distribuição de poder, no sistema internacional, "desigual, provocando descontentamentos, raivas, humilhações e, incentivo a criação de organizações estatais, paraestatais e/ou particulares que tendem a contrariar o sistema, a exemplo do terrorismo" (HUSEK, 2007).

Não é mera coincidência que as principais regiões onde se prolifera guerras civis intermináveis, graves violações dos Direitos Humanos e recrutamento infundável de indivíduos para organizações criminosas das mais variadas modalidades, gerando uma real instabilidade a segurança internacional, são provenientes de regiões pressionadas por crises econômicas sistemáticas¹¹⁰.

Essas crises econômicas, além de deixarem a sociedade civil em uma posição delicada, onde não se vislumbra uma perspectiva real de melhora, empurrando progressivamente parcelas cada vez maiores da população para a marginalização, possui a capacidade ainda, de fragilizar sistematicamente as instituições estatais, criando uma conjuntura propícia a proliferação de atos e fatos perigosos para a manutenção da segurança internacional.

De fato, a Sociedade Internacional, já vislumbrou em inúmeras oportunidades, a potencialidade destrutiva da proliferação da pobreza, que foi capaz de fomentar conflitos, impedindo até mesmo que estes fossem cessados de forma satisfatória¹¹¹.

Cientes da gravidade da questão, os próprios fundadores da ONU, embaixados em tal perspectiva, constaram na Carta das Nações Unidas, dentro vários objetivos primários, o descrito no art. 1.2, que estabelece como uma de suas funções primordiais o de almejar uma "cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário", sendo que o seu preâmbulo ressalta a necessidade de se "promover o progresso social e as melhores condições de vida".

¹¹⁰ Ver: <http://www.iiss.org/publications/military-balance/the-military-balance-2012/press-statement/>. Acesso em 17 de março de 2012, às 19:30 horas.

¹¹¹ Caso dos inúmeros conflitos ocorridos no continente africano durante o século XX, retratados neste estudo no Cap. IV.

A necessidade de se alavancar tais propostas esculpidas no corpo normativo da Carta é brilhantemente ressaltada pelo prof. José Arthur A. Diniz, que discorre com propriedade sobre a questão:

Necessitamos, com urgência, de um pacto mundial para uma nova humanidade, de um “contrato mundial”. Mudança nos paradigmas caducos da Ciência Econômica, buscando no lucro sua razão suficiente. Esta Economia será lembrada, nos séculos vindouros, pela barbárie com que tratou seu componente mais precioso: o ser humano (DINIZ, 1995, p. 181).

É sobre a égide dos ensinamentos desse celebrado internacionalista, é que devemos defender no âmbito da ONU, uma reestruturação que leve em consideração o combate à pobreza e às doenças infecto contagiosas, no intuito de solucionar e prevenir de forma definitiva os conflitos internacionais em regiões periféricas do globo.

7.5 – A proteção e utilização dos recursos ambientais para o fomento da instabilidade à segurança internacional.

Outro ponto nefrágico e que se apresenta sobre uma perspectiva perturbadora para a manutenção da Segurança Internacional, é o interesse crescente dos Estados por recursos naturais, fato que, está conduzindo estes cada vez mais a litigarem e iniciarem atritos pela posse de áreas territoriais ricas em algum recurso natural de elevado valor econômico.

Este tema tende a requerer cada vez mais a intervenção da ONU, do CIJ ou até mesmo do Conselho de Segurança, uma vez que existe uma lenta e gradual mudança de foco dos conflitos que atualmente buscam de forma mais intensa, a soberania permanente sobre os recursos naturais, apoiados em uma nova Ordem Econômica Internacional, criando um paradoxo, brilhantemente exemplificado pelo professor Antônio Augusto Cançado Trindade:

Nesses desenvolvimentos recentes aparentes paradoxos: por exemplo, no direito do mar, reivindicam os Estados costeiros, em sua maior parte, uma série de direitos em sua zona econômica exclusiva, ao mesmo tempo em que defendem um regime internacional para os fundos marinhos e oceânicos além dos limites da jurisdição nacional (haja vista o conceito emergente de “patrimônio comum da humanidade”, mostrando afinidades com a noção de *res communis* no direito espacial contemporâneo (TRINDADE, 2002, p. 397).

Constata-se, portanto, que, os Estados, em sua grande maioria, com o advento da nova Ordem Econômica Internacional, advogam pela sua soberania permanente, sobre suas fronteiras terrestres e marítimas, preservando para si, os seus recursos naturais. Estes ainda defendem os “patrimônios comuns da humanidade”¹¹², tornando-se um tanto quanto contraditórios em seus anseios e interesses, fato que poderá, indubitavelmente, gerar novas ameaças à paz.

Na realidade, tais fatos já se encontram ocorrendo, como é o exemplo da disputa entre a Argentina e o Reino Unido pela posse das Ilhas Malvinas, que gerou até mesmo uma guerra na década de 80 e que atualmente foi agravada pela descoberta de substanciais reservas de petróleo na região.

Outra demanda dessa natureza, que poderá tomar uma proporção que ameace seriamente a segurança internacional, é a questão da Antártida, que atualmente encontra-se ocupada por inúmeros países, ávidos por explorar seus recursos naturais intocados.

Ademais, em pronunciamento por ocasião da celebração do Dia Internacional para a Prevenção da Exploração do Ambiente em Tempo de Guerra e Conflito Armado, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, advertiu os presentes sobre os vínculos “tênuos entre conflito, paz e meio ambiente”, exortando ainda que a “guerra e os conflitos armados destroem a teia do desenvolvimento sustentável”, concluindo que “não pode haver paz se os recursos básicos dos quais as pessoas dependem para alimento e rendimento estiver danificado ou destruído – ou se a sua exploração ilegal servir para financiar ou causar conflitos”¹¹³.

Este ainda assegurou o compromisso das Nações Unidas em relação ao tema, afirmando que:

Neste Dia Internacional, reafirmemos nosso compromisso em gerir de forma sustentável e salvaguardar os recursos naturais, vitais em tempo de paz e de guerra”, afirmou Ban. “Façamos mais para prevenir conflitos por causa dos recursos naturais e maximizemos seus benefícios para a manutenção e a construção da paz”¹¹⁴.

A recente importância dada pela Organização ao tema se justifica pela conclusão de alguns estudos, confeccionados pelo Programa da ONU para o Meio

¹¹² Expressão, comumente empregada para denominar regiões de vastos recursos naturais, imprescindíveis para a manutenção do meio ambiente global, como é o caso da floresta Amazônica.

¹¹³ <http://www.onu.org.br/em-dia-internacional-secretario-geral-da-onu-ressalta-vinculos-entre-paz-e-preservacao-do-meio-ambiente/>. Acesso em 12 de novembro de 2012, às 22:30 horas.

¹¹⁴ <http://www.onu.org.br/em-dia-internacional-secretario-geral-da-onu-ressalta-vinculos-entre-paz-e-preservacao-do-meio-ambiente/>. Acesso em 12 de novembro de 2012, às 22:30 horas.

Ambiente (PNUMA) que apontam que pelo menos “40% de todos os conflitos internos dos últimos 60 anos tiveram ligação com a exploração de recursos naturais, recursos de alto valor, tais como madeira, diamantes, ouro e petróleo ou escassez de recursos como terra fértil e água”¹¹⁵. O citado estudo assegura ainda, que os conflitos envolvendo recursos naturais têm duas vezes mais probabilidade de se tornarem violentos.

Desta forma, conforme vislumbramos, o sistema ONU de segurança coletiva encontra-se plenamente consciente das crescentes insuficiências e vulnerabilidades econômicas e sociais, bem como das crescentes tensões entre os Estados, ou mesmo entre os indivíduos que residem nestes Estados, devendo as Nações Unidas se apresentar como possibilidade real para a solução pacífica dos conflitos internacionais e internos, ligados ao tema, atuando efetivamente em sua tutela e minando a cobiça de alguns em prol da humanidade.

7.6 A apresentação de um parâmetro conceitual sobre o que são conflitos internacionais no século XXI.

Os Conceitos de “paz” e de “segurança” estão em franca mudança, influenciados principalmente pelos avanços globais nos Direitos Humanos e por uma sociedade mais integrada e consciente de seus desígnios e direitos.

O prof. Husek, nos alerta para a relevância do tema, afirmando com veemência que:

Os conceitos de “paz” e de “segurança”, estão mudando. Paz, como restou acentuado, (...), não é somente a ausência de guerra, mas de harmonia dentro e entre as nações, adquirindo uma dimensão maior e humanitária. Segurança tem a conotação de integração e inclusão social, de pertencerem todos a uma mesma ordem, com respeito, justiça e dignidade. (HUSEK, 2007, p. 259)

Ao se atribuir um novo conceito à paz, devemos refletir até mesmo sobre as novas funções que a própria ONU possui, uma vez que estas, já não são mais as da concepção do sueco *Dag Hammarskjöld*, ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, para o qual, à entidade não cabia o papel de conduzir a humanidade ao paraíso,

¹¹⁵ <http://www.onu.org.br/em-dia-internacional-secretario-geral-da-onu-ressalta-vinculos-entre-paz-e-preservacao-do-meio-ambiente/>. Acesso em 12 de novembro de 2012, às 22:30 horas.

mas antes, “evitar que ela tombasse no inferno”, cujas labaredas literalmente consumiram a Europa, em dois conflitos de escala mundiais (SEITENFUS, 2003). De fato, sob o auspício de um novo milênio, vislumbramos que as necessidades da Sociedade Internacional residem em uma manutenção da paz mais ampla e concreta, que abranja efetivamente conflitos externos, internos, o terrorismo e até mesmo a de graves violações dos Direitos Humanos.

Para identificarmos essas novas necessidades, em busca dessa dimensão maior e humanitária apregoada pelo prof. Carlos Roberto Husek, devemos realizar uma análise abrangente do novo conceito de paz para abarcar esses novos conflitos citados acima e que configuram entre as novas necessidades apresentadas pela Sociedade Internacional contemporânea.

Sendo assim, é primordial conceber um parâmetro conceitual sobre o que são conflitos internacionais que ameacem a paz e a segurança internacional, para tanto, é de primordial valia o entendimento do renomado doutrinador e ex-Juiz da Corte Internacional de Justiça, Dr. José Francisco Rezek, que assevera que o “conflito ou litígio internacional” é todo “desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato”, é toda “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (REZEK, 1998).

Apesar de possuir um conceito tão amplo e um tanto quanto genérico, este é extremamente adequado, uma vez que possui o mérito de lembrar de que os conflitos internacionais não são apenas graves e contenciosos, podendo ocorrer apenas divergências pontuais em alguma matéria que demande algum entendimento mais apurado, ou mesmo, uma demanda interna, que a médio prazo, possa comprometer a segurança internacional.

Tal fato é providencialmente mencionado pelo professor J. F. Rezek:

A palavra conflito tem talvez o inconveniente de trazer-nos ao espírito a idéia de um desacordo sério e carregado de tensões, mas é preferível, por seu largo alcance, ao termo *litígio*, que lembra sempre os desacordos deduzidos ante uma jurisdição, e faz perder a imagem daqueles tantos outros desacordos que se trabalham e resolvem em bases diplomáticas ou políticas, e mesmo daqueles que importam confrontação armada (REZEK, 1998, p. 337).

Com estes conceitos bem fixados, observa-se a existência no limiar deste novo século, de uma intensificação dos conflitos internacionais, sejam eles militares, diplomáticos ou meramente pontuais, conforme mencionado anteriormente. Devem

estes sofrer um corte por parte deste estudo, para que identifiquemos, apenas aqueles que efetivamente possam gerar instabilidade à segurança internacional.

Sobre tal perspectiva, a conceitualização do que atualmente se apresenta como conflito internacional de cunho militar – modalidade mais comum de geração de instabilidade a segurança-, foi devidamente e esplanada por Yoran Dinstein, citado em Cretella, que assim nos ensina:

Guerra é a intenção hostil de entre dois ou mais Estados, seja num sentido técnico ou material. A guerra no sentido técnico é o *status* formal produzido por uma declaração de guerra. A guerra no sentido material é gerada pelo uso da força armada, que deve ser extensiva e realizada por pelo menos um das partes dos conflitos. (CRETELLA, 2007, p. 456)

Somando a tais conflitos, podemos acrescentar ainda, os já citados no Capítulo 5, que apesar da dificuldade de serem identificados no âmbito internacional, devem ser indubitavelmente atrelados às violações sistemáticas dos Direitos Humanos para serem selecionados como agressores da segurança internacional.

7.7 Os novos conceitos de paz e segurança internacional.

Como vimos anteriormente, a nova gama de conflitos que surgem neste novo milênio, nos obrigará a apresentar um conceito, mais amplo e abrangente do que seria paz e segurança internacional.

Pois bem, nos parece claro que este novo conceito deve se avizinhar aos novos fundamentos dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário, uma vez que, conforme nos lembra o prof. José Cretella Neto, “qualquer atividade das organizações internacionais no âmbito da sociedade mundial, em qualquer campo, terá sempre como referencial e pano de fundo os Direitos Humanos” (CRETELLA, 2007).

Devendo também, abarcar, integração e inclusão social, respeitando as necessidades básicas de todos os sujeitos que compõem a Sociedade Internacional, trazendo a estes, uma efetiva inclusão social e econômica, fundamental para que os povos excluídos pelo atual sistema econômico se comprometam e se engajem na defesa da segurança internacional.

Deve-se ainda, promover de forma abrangente a igualdade entre todos os povos e estados, para que estes pertençam à mesma ordem, apregoada pelo prof.

Husek, fato que só ocorrerá por intermédio de uma efetiva cooperação internacional. Por fim, este novo conceito de segurança internacional, deve levar em conta, a efetivo respeito, justiça e a norma internacional, na resolução dos conflitos internacionais e a promoção da dignidade da pessoa humana na condução de qualquer ato na esfera internacional.

Diante deste conceito amplo, devemos vislumbrar o estado de paz não como mero antípoda do estado de guerra, ou da ausência de guerra, mas como algo ainda mais abrangente, brilhantemente sintetizado pelo Rei da Espanha, Juan Carlos I, que a firmou que o estado de paz no século XXI seria:

A paz não se define unicamente por oposição à guerra, pois significa, em última extremo, relações internacionais baseadas na amizade e na cooperação, e seus fundamentos básicos são a liberdade, a prosperidade e a justiça. (CRETELLA, 2007, p. 451)

Como dito, a segurança internacional deve ser analisada neste novo milênio, como um termo amplo, sobre o auspício de uma abordagem filosófica, não podendo ser aceita, qualquer outra definição que não abarque um conceito que promova mecanismos de promoção da paz, do desenvolvimento social e econômico e da estabilidade internacional.

7.8 A necessidade de desconsideração da Soberania disposta no art. 2.7 da Carta da ONU em questões relativas à prevenção de conflitos internacionais e em defesa dos Direitos Humanos.

Com o desenvolvimento das ações da ONU, esta iniciou um processo irreversível de ampliação, passando a abranger a prevenção de conflitos, situação impensada no período compreendido pela Guerra Fria. De fato, o conceito de manutenção de paz, foi alçado a um novo patamar, no momento que a Sociedade Internacional permitiu um significativo avanço na temática da prevenção dos conflitos internos e na defesa dos Direitos Humanos, no qual, reside na necessidade de se poupar a população civil dos flagelos da guerra, bem como, de manter intocado o território onde reside o conflito.

Mesmo que como discutimos anteriormente, a soberania já não possua mais um caráter absoluto de outrora, esta ainda se encontra forte e inabalável em muitas

questões internas, em grande medida, amparadas pelo art. 2.7 da Carta das Nações Unidas, que discorre com clareza:

Artigo 2º - A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

(...)

7 - Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.

O dispositivo cuida, em realidade, da “competência reservada” dos Estados, que reúnem todo um conjunto de questões de Direito Internacional entendidas como de competência exclusiva do Estado, em razão da soberania interna, atributo estatal por excelência. Frédérique Mestre-Lafay, citado por Nader (2010), classifica de vaga, a redação do art. 2.7, que não estabelece, com clareza, quais seriam os assuntos que dependem essencialmente, da jurisdição do ente estatal:

O caráter deliberadamente vago de uma tal formulação deixa a cada Estado a função de determinar, para cada questão, se ela pertence ou não ao seu domínio reservado. Foi desse modo que a Rússia negou qualquer direito a ONU, em se tratando das intervenções que operou na Hungria, em 1956, na Tchecoslováquia, em 1968, no Afeganistão, em 1980. O mesmo se aplica à Rússia, atualmente, com relação à Chechênia. A situação se repetiu para a França, no contexto da crise argelina. (NADER, 2010, p.128)

De fato, este preceito normativo contido no art. 2.7 da CNU, gera uma grande repercussão na Sociedade Internacional quando posto em confrontação com o direito de ingerência, quando os direitos humanos estão sendo violados de forma grave e a necessidade de intervenção internacional se apresenta estritamente necessária. Neste diapasão, já existe certo consenso no meio internacional para que, em casos, como na ocorrência de um genocídio, na modalidade descrita na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a soberania estatal deve ser desconsiderada de plano, devendo o CSNU atuar imediatamente e de forma enérgica para aplacar as violações.

Na realidade, a ocorrência deste fato é que se vislumbra, a partir de 1990, as próprias operações militares onusianas de manutenção da paz e da segurança internacional então sofreram progressivas alterações, sendo cada vez mais embasadas nos princípios esposados no capítulo VII da Carta, recebendo junto com

o conceito de paz, uma interpretação ampliada, abarcando questões internas relevantes, como ameaças graves aos direitos humanos e à democracia¹¹⁶.

Tal fato se mostra mais nítido ao analisarmos a diversificação das operações de paz da ONU, que nas últimas décadas passaram de simples monitoramentos de cessar-fogo, como no caso do Canal de Suez, para outras funções ainda mais complexas, como monitoramento de eleições, prestação de assistência humanitária, reforço e organização de policiamento civil, desarmamento de grupos belicosos e a reestruturação de governos.

Ademais, em pleno século XXI, não podemos mais defender e dar ênfase à famigerada e largamente apregoadada tese nas Relações Internacionais em que se trabalhada a partir da problemática anarquia de um sistema internacional em que os Estados soberanos estão sob constante ameaça, sublinhada por Gelson Fonseca(1998), em sua lente realista, que a luta pela sobrevivência é tarefa reservada a cada Estado em um mundo destituído de pretores. Segundo o citado doutrinador, o imperativo da ordenação de soberanos, tem fundamento em critérios egoísticos e individualistas, incabíveis de serem postas em prática na atual conjuntura da Sociedade Internacional.

É sobre esta perspectiva que o celebrado doutrinador Hans Morgenthau (2003), afirma que o ingresso dos novos membros afro-asiáticos reduziu o papel da AGNU à impotência, ao mesmo tempo em que valorizou, em termos, a atuação do SGNU, que passou a se comportar como uma espécie de primeiro-ministro das Nações Unidas, cujo funcionamento deficiente tinha raiz na sua própria estrutura, incapaz de ajustar a soberania nacional dos Estados-membros ao papel da Organização, uma meta inalcançável, na teoria e na prática. Isso porque, sempre que uma organização aumenta seu grau de eficiência, ela tende a estreitar a margem de liberdade de ação dos Estados que a integram e, *a contrario sensu*, nas vezes que os Estados-membros garantem para si maiores margens de liberdade de ação, subtraem, em alguma medida, os antigos níveis de eficiência da organização internacional.

Diante dessa constatação, deve-se mudar o foco de quem compete determinar se o conflito ameaça ou não a paz internacional e conseqüentemente, deve sofrer ou não a intervenção onusiana e quais conflitos possuem o condão de

¹¹⁶ Conforme podemos vislumbrar ao analisar no Capítulo IV deste estudo, os casos em que as forças onusianas atuaram.

serem apaziguados internamente pelos próprios estados e suas lideranças. Neste ponto, nos filiamos à corrente liderada pelo prof. Cançado Trindade, que defende que tal prerrogativa cabe exclusivamente à ONU, impedindo assim, que os Estados ajam a seu bel prazer (CANÇADO TRINDADE, 2002).

Ademais, a própria Corte Internacional de Justiça, em uma celebrada decisão proferida ainda na década de 50¹¹⁷, já determinava que as obrigações recorrentes à vedação da intervenção não se aplicam às questões relativas aos Direitos Humanos, fundamentando a citada decisão, na previsão legal do art. 55 (alínea “c”) da Carta das Nações Unidas, que determina a prevalência da proteção dos direitos humanos, sob a soberania estatal.

De fato, é necessário limitar o direito da Soberania, com o direito de intervenção da ONU, em casos de flagrante desrespeito aos Direitos Humanos, ou, em caso da evidente existência de algumas das novas ou clássicas modalidades de conflitos internacionais, citados neste capítulo.

7.9 – O uso da força, como medida excepcional de manutenção da Segurança Internacional.

Por fim, constatamos que um dos grandes desafios de uma redefinição conceitual sobre o tema está ligado aos novos critérios que serão empregados para legitimar uma eventual intervenção militar.

Esta se mostra uma discussão pertinente, uma vez que, nas décadas que se transcorreram, a ONU demonstrou não possuir critérios claros e objetivos para o deferimento de missões de paz, ou em muitos casos, deferiam essas missões, apenas após os conflitos terem chegado a um estado crítico, de difícil sustentação.

Tal fato pode ser justificado pelas sucessivas tentativas, um tanto quanto infrutíferas, da Liga das Nações, que findou por gerar um grande temor nos idealizadores das Nações Unidas, reportando na proibição do uso da força nas relações internacionais¹¹⁸.

¹¹⁷ Decisão proferida no caso *Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania*, proferida em 30 de março de 1950.

¹¹⁸ Ver os artigos 2.3 e 2.4 da Carta, bem como a resolução 2625 (XXV) e 37/10 da AGNU.

No entanto, este temor já não pode mais ser aceito, demonstrando imperativo, após apresentar a redefinição conceitual do tema, apresentar também critérios claros e legítimos para o uso da força em momentos de ameaça à paz.

A comissão de notáveis reunida pelo ex-Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, trouxe à baila a discussão sobre o tema, ao apresentar à Sociedade Internacional, em setembro de 2003, o relatório intitulado “Um Mundo Mais Seguro: Nossa Causa Comum”. No citado documento, estes apresentaram a proposta de utilização de cinco critérios específicos, que em nosso entendimento, foram de grande pertinência para avançar os estudos sobre o tema em tela.

Para estes estudiosos, no momento da deliberação para autorização do uso da força, deveriam ser analisadas: “A gravidade da ameaça; a legitimidade do motivo; a última instância; a proporcionalidade dos meios; a avaliação das conseqüências”¹¹⁹¹²⁰.

A “gravidade da ameaça” descrita no relatório deve estar ligada diretamente às atuais concepções de ameaça à paz, não nos cabendo tecer mais comentários do que os já esposados neste estudo. Da mesma forma, entendemos que a “legitimidade do motivo” encontra-se atrelada diretamente aos conceitos da promoção da paz e dos Direitos Humanos, sendo estes os motivos a legitimarem a intervenção militar.

Entretanto, devemos nos ater no ponto que determina a aplicação da força como “última instância” a ser utilizada. De fato, a “solução de conflitos por meios pacíficos constitui uma das obrigações dos membros da ONU e é uma das bases em que se assenta o sistema de paz que a organização propõe instaurar e a assegurar” (MARTINS; MARTINS, 1996). A própria ONU, prevê em seu art. 33, a possibilidade dos Estados em escolher as inúmeras formas para solucionar o conflito de forma pacífica e devendo, apenas com o esgotamento destas, ocorrer uma intervenção de cunho coercitivo.

Em relação à “proporcionalidade dos meios” a serem utilizados para assegurar à paz, este se apresenta como o critério mais delicado a ser analisado. A utilização do meio coercitivo deve ser empregada na exata medida para cessar o ato que ameaça a paz, não podendo extrapolar esse tênue limite, sob pena da operação

¹¹⁹ Tradução livre para a citação: “*gravité de la menace, légitimité du motif, dernier ressort, caractère des moyens et mise en balance des conséquences*”.

¹²⁰ Acesso ao site no dia 03 de março de 2012: http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/panelreport_summary.html

militar desestabilizar ainda mais a região sob intervenção. A intervenção onusiana, deve ser analisada também sob a ótica de proteção irrestrita da população civil, sempre muito afetadas por intervenções mal planejadas ou por ataques desproporcionais.

Por fim, a “avaliação das conseqüências” dos atos de intervenção devem ser, indubitavelmente, levados em consideração desde a primeira hora de debates sobre uma eventual coordenação de uma operação de paz. Questões relevantes, como a transição de poder, conseqüências sociais e econômicas do pós-conflito devem ser analisadas com cuidado pela ONU, para que não tenhamos um prolongamento excessivo das operações de paz, ou que, após a retirada das forças de paz, o conflito volte a ocorrer.

Assim, defendemos a possibilidade da utilização do uso da força, apenas ocasiões já devidamente descritas na Carta, quais sejam:

- disposições relativas à segurança, contidas no capítulo XVII da CNU;
- ações deliberadas e decididas pelo CSNU com fundamento nos arts. 42 e 48 da CNU;
- acordos regionais, em conformidade com o capítulo VII da Carta;
- legítima defesa individual ou coletiva, nos moldes do art. 51 da Carta;
- utilização da força no campo das operações de manutenção de paz, com fundamento legal no capítulo VI;

Desta forma, deve-se trabalhar no sentido de se promover a restrição de forma definitiva da utilização da força, devendo essa ser empregada estritamente nas modalidades institucionalizadas pelo sistema ONU de segurança coletiva, ou em ocasiões de evidente emprego da legítima defesa. Devendo ainda, haver um contundente processo de desencorajamento de alguns membros da Sociedade Internacional de buscar no emprego da força, a resolução de seus conflitos.

8 A REESTRUTURAÇÃO DA ONU FRENTE AOS NOVOS CONCEITOS DE AMEAÇA A PAZ

No decorrer das décadas, criou-se um poderoso simbolismo em torno do imaginário coletivo em relação a ONU, sintetizando os anseios (fragilizados) por paz, solidariedade e cooperação, mesmo diante das suas propositais limitações financeiras, decisórias e, sobretudo, políticas¹²¹.

Entretanto, diante de um mundo conturbado pela ocorrência de inúmeros conflitos armados, assustado ante a ameaça do terrorismo em escala global, e caracterizado por fortes conflitos que opõe civilizações inteiras, o novo milênio lança novos desafios à Comunidade Internacional, que não permite mais, as limitações de um sistema de segurança internacional existente atualmente.

Em entendimento semelhante ao exposto acima, o internacionalista Hans Morgenthau, denuncia e enfatiza as deficiências estruturais do sistema ONU, senão vejamos:

(...) o Conselho de segurança voltou a ser o principal órgão executivo, ainda ameaçado de paralisia pelo poder de veto e pela expansão do número, de seus membros, de 11 para 15; (b) a Assembléia Geral está essencialmente reduzida a uma sociedade de debates, em virtude do influxo maciço de ministados, cujo poder coletivo de voto não guarda a menor proporção com o seu poder efetivo; e (c) o secretário-geral foi despojado do poder executivo que a Assembléia Geral lhe havia conferido. **Em outras palavras, o Conselho de Segurança é impotente, a Assembléia Geral não tem poderes e o secretário geral pouco pode fazer. Como resultado, a Organização das Nações Unidas deixou de ser uma entidade internacional eficiente.** (NADER, 2010, p. 60 – 61, grifo nosso)

Por outro norte, com total conhecimento de causa, os diplomatas brasileiros Gelson Fonseca Jr. e Benoni Belli, teceram comentários extremamente pertinentes quanto às expectativas e necessidades para a atuação para o sistema de manutenção da segurança internacional onusiana em um novo contexto, segundo estes:

¹²¹ Thales Castro, afirma que esse imaginário entorno da ONU foi corroborado pelas “estátuas, murais, painéis, como o caso de Guerra e Paz de Portinari”, financiado e doado pelos Estados-membros da ONU e postos tanto no pátio externo quanto internamente nos seus vários órgãos, enriquecendo e corporificando “a aura idealista e principialista da Organização” (CASTRO, 2011, p. 35-36). Este afirma ainda que a estátua de bronze *Turning Weapons into Plowshares* (Transformando armas de guerra em arados) é um exemplo de “materialização do longo processo histórico da paz perpétua cotejando com a psique humana por imperativo ético-social” (CASTRO, 2011, p. 36).

Na área da paz e da segurança, tem-se observado um consenso crescente no âmbito da ONU, quanto à necessidade de se colocar em prática novas estratégias de prevenção de conflitos. O objetivo de se manter a paz e a segurança se manifesta atualmente na forma de um desafio novo, o de atuar de forma consistente sobre as causas estruturais e imediatas dos conflitos (FONSECA JR., BELLI, 2004, p. 59).

Assim, nos parece necessário recuperar o próprio desenvolvimento das relações internacionais, com fundamento no Direito Internacional, que em momentos de grande impasse, foi capaz de preservar conquistas históricas, de que é exemplo, a paz como valor universal.

Ademais, no plano externo, infelizmente não existe até o momento e não se possui a perspectiva de existir, qualquer entidade que faça às vezes de um governo de abrangência mundial, legitimado a empregar, sistematicamente, a força em nome dos Estados em seu conjunto, nem tampouco existem instituições como uma polícia ou exército universal, apto a conterem uma eventual unidade agressiva, para que garanta a manutenção da paz e da segurança internacionais. Fato que nos apresenta estritamente necessário, mesmo que em curto prazo, este projeto possa ser facilmente considerado utópico.

De fato, o combate a esta constatação encontra respaldo, sobretudo, nos adeptos da teoria realista das relações internacionais, que defendem que o sistema internacional é, por definição, o reino da insegurança consubstanciado na permanente iminência da guerra de todos contra todos, tal como definido na clássica fórmula hobbesiana (CASTRO, 2011), sendo que o próprio sistema impediria uma reforma mais profunda no sistema ONU.

Em que pese possuir a teoria realista, argumentos favoráveis diante da atual conjuntura internacional, que prima pelo unilateralismo norte-americano, o que se constata é que o Direito Internacional, não pode permitir que prospere a desordem, a injustiça e principalmente, a guerra no seio da Sociedade Internacional, devendo o direito e seus defensores, olvidar todos os esforços necessários para evitá-lo.

Ademais, as Organizações Internacionais, de sua parte, são construções políticas bem mais recentes, na medida em que são formadas pela congregação voluntária de Estados Modernos. Em decorrência do escasso acúmulo de experiência de tais organismos, a grande maioria ainda padece do pouco desenvolvimento institucional, decorrente de seu curtíssimo período de existência, o que por certo, será aperfeiçoado no decorrer das décadas.

Assim, as propostas apresentadas a seguir, para reestruturação do sistema ONU, mesmo que passíveis de críticas quanto a sua implementação, levam em consideração, o conceito de paz esposado pelo prof. português Barbas Homem (2003), que assevera com propriedade que “a paz não é apenas a ausência de guerra”, mas deve ser “uma paz justa”.

Assim, uma ONU reestruturada, deve almejar uma verdadeira paz, alicerçada na justiça, nos moldes defendidos no capítulo anterior.

8.1 A Corte Internacional de Justiça como pilar de manutenção da Segurança Internacional.

Diante do novo século que se inicia o que se espera da ação coletiva sob a égide de uma reestruturação da ONU é a promoção da justiça na esfera internacional, com o gradual fortalecimento dos mecanismos decisórios, para que estes legitimem o uso da força e almejem efetivamente a manutenção da paz.

Há tempos se discute nos meios acadêmicos¹²² o que deveria ser valorado na esfera internacional, a ordem, que é garantida por mecanismo e órgãos como o CSNU ou a justiça, que em tese, estaria ligada diretamente à Carta das Nações Unidas e à Corte Internacional de Justiça. Em que pese, o respeito deste estudo pelas concepções de renomados doutrinadores como Hedley Bull (2002) e Alain Pellet (2003) que defendem a impossibilidade da primazia da justiça, na esfera internacional, nos filiamos ao entendimento de Hans Kelsen (2010), que prima pela igualdade entre os estados, sob a égide do Direito Internacional.

Este também é o entendimento do ex-juiz da CIJ, Francisco Rezek, que defende uma maior ampliação da atuação da Corte, afirmando que esta sempre trilha o caminho da “aplicação do direito”, no intuito de garantir o “primado do Direito” para a realização de justiça que se busca sempre “a luz do Direito” (BRANT, 2008).

O juiz *ad hoc* da Corte Internacional de Justiça Jennings, ao julgar o caso *Lockerbie*, também ressaltou a necessidade de ser primar pelo direito, nas decisões internacionais, senão vejamos:

¹²² Com destaque para a obra: BULL, Hedley. A sociedade anárquica. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2002.

Todos os poderes decisórios discricionários [exercidos por órgão constituído juridicamente] são necessariamente derivados do Direito e, portanto, governados e qualificados pelo Direito. Isso ocorre porque toda a autoridade de tais decisões emana do Direito. Não é logicamente possível dizer representar o direito e a autoridade do Direito e, simultaneamente, afirmar estar acima do Direito.

Entretanto, o que vislumbramos atualmente em relação à CIJ, é que esta findou por ocupar um papel secundário na manutenção da segurança internacional, sendo incumbida de solucionar apenas conflitos periféricos e de menor expressão. Ao analisar os motivos que ensejaram essa posição periférica do principal órgão judiciário das Nações Unidas, o professor Thales Castro elenca com propriedade os pontos que fragilizam o órgão, senão vejamos:

1. voluntariado na adesão ou denúncia dos atos internacionais; 2. “fenda de aderência” entre o ato e o fato internacional; 3. baixa coercibilidade dos atos internacionais por conta da descentralização e da entropia do sistema internacional estatocêntrico; 4. dependência dos atos internacionais aos interesses hegemônicos na manutenção da governança global e da ordem mundial; 5. antagonismo hermenêutico dos atos internacionais em suas mais variadas matrizes lingüístico-culturais, causando divergências de interpretação, aplicação e fiscalização normativa. (CASTRO, 2011, p. 75)

Nesta mesma esteira, o prof. Manuel Almeida Ribeiro, critica a “falta de meios para compelir os Estados a submeter as suas diferenças às instâncias jurisdicionais internacionais, quer para garantir o efetivo cumprimento das decisões tomadas por essas instâncias (RIBEIRO, 1998).

Mesmo que estas críticas tenham sido tecidas por profissionais ligados às relações internacionais, estas análises possuem fundamentação robusta, devendo indubitavelmente, serem levadas em consideração ao se propor uma efetiva reestruturação do órgão, principalmente no caso deste estudo, que pretende propor um novo modelo à CIJ, como o principal órgão para manutenção da segurança internacional.

Ademais, as atuais técnicas de solução de controvérsias, desde muito, embasadas em sua maioria em meios políticos, estão sofrendo graves reveses diante da recente conjuntura internacional, que defronta com a imprevisibilidade do sistema, da dificuldade de se prever e prognosticar os conflitos e crises, além do surgimento de novas formas de conflitos violentos, levanta-se a questão de saber quais as perspectivas e dilemas se colocam para os meios pacíficos de solução de controvérsia neste cenário de transição. O próprio Comitê Especial da Carta das

Nações Unidas e do Fortalecimento do Papel da Organização, instituído pela resolução AG 3499 (XXX) e composta por 47 Estados Membros, aponta a solução pacífica de controvérsias internacionais como sendo o “aspecto prioritário da atuação das Nações Unidas” (BRANT, 2004).

Desta forma, para fortalecer os mecanismos de segurança internacional, deve-se obrigatoriamente, fortalecer os preceitos normativos e os órgãos internacionais que o julgam e o executam tais preceitos. Este é o pensamento de Angell, que defendia que a “lei era crucial para a manutenção da paz dentro dos Estados”, devendo conseqüentemente ser aplicada de forma “semelhante no meio internacional nas relações entre os Estados”, mas, no entanto, “não apenas com o simples objetivo de um desarmamento unilateral, mas sim, como uma possibilidade de manutenção da segurança a partir da possibilidade de intervenção legítima pela norma internacional criada pelos Estados sempre que houvesse desrespeito aos preceitos internacionais normatizados” (SALDANHA; ANDRADE; 2008), tendo como base a cooperação internacional.

A nosso entender, este é o ponto principal que fundamenta a alçar a Corte Internacional de Justiça ao patamar de principal órgão de manutenção da paz da ONU. É apenas este órgão judiciário que possui as condições necessárias para de forma imparcial promover a justiça e defender os preceitos normativos da Sociedade Internacional.

Tal argumento é consubstanciado pela própria composição da Corte, que deve ser sempre preenchida por juízes imparciais, que trabalham através de um método de julgamento não compulsório, ou seja, não age *ex officio*. Da mesma forma, a Corte encontra-se limitada em seus métodos judiciais a aplicar as regras de direito, ao passo que o CS não está limitado a isto (NASCIMENTO, 2007), o que sempre gerou na Sociedade Internacional, um senso de promoção da injustiça e da ampliação da insegurança em grande escala.

Ademais, a Corte poderia tranquilamente analisar um determinado caso, mesmo que outro órgão onusiano estivesse tratando deste, fato que imbui ao órgão uma amplitude raramente vislumbrada e de extrema necessidade para se analisar com equidade temas delicados como os que tratam da manutenção da segurança internacional. Em verdade, no caso das “atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua”, a Corte já decidiu que possuía a prerrogativa de analisar um

caso paralelamente a outros órgãos, como o CSNU, sendo que naquela ocasião, a CIJ assim se posicionou:

O Conselho tem funções de natureza política que lhe foram delegadas enquanto a Corte exerce funções puramente judiciais. Ambos os órgãos, portanto, realizam suas funções distintas, porém, complementares, a respeito de um mesmo metida ao Conselho de Segurança não deve impedi-la de conhecer da mesma e que os dois procedimentos podem correr paralelamente.

Assim, é por esses motivos que defendemos que o caminho – que frise-se, não é nada fácil ou provável – é a via do direito e da promoção da justiça, baseado nos organismos multilaterais e principalmente, na Corte Internacional de Justiça, que deverá sempre ser acionado para arbitrar os conflitos internacionais, baseado em regras claras de convivência, devendo preservar e ampliar os direitos humanos (BRANT, 2003), e incentivando a convivência pacífica entre as nações e seus povos.

8.1.1 - A Necessidade de Modificação do Sistema de Jurisdição Contenciosa da Corte Internacional de Justiça.

Um dos pontos nevrálgicos da CIJ é o seu sistema de jurisdição contencioso deficitário, que restringe e abarcam apenas os Estados reconhecidos pela Sociedade Internacional e mesmo assim, apenas àqueles países que reconhecem sua jurisdição.

De fato, na forma em que foi concebida, a jurisdição da Corte nem sempre pode exercitar-se de forma automática, por iniciativa de um Estado ou de um grupo de Estados, em desfavor de um Estado ou grupo de Estados. Infelizmente, a vontade dos litigantes em relação ao reconhecimento da jurisdição da Corte é de vital importância para o eficaz funcionamento do órgão.

Em detida análise sobre o tema, podemos constatar que a jurisdição da CIJ pode ser invocada em três ocasiões, em que se evidencia a manifestação de vontade do Estado é elemento essencial, são estas:

a) pelo depósito junto ao Secretário-Geral da ONU, de uma declaração em que o estado dê sua aceitação incondicionada da jurisdição da CIJ, no momento em que subscrever o Estatuto da CIJ ou a qualquer tempo. Trata-se do dispositivo do art. 36 § 2º do Estatuto da CIJ, denominado “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória” (facultativa porque os Estados têm a

faculdade de adotá-la ou não, e obrigatória, porque estabelece a jurisdição obrigatória da CIJ para os Estados que a adotarem da mesma forma).

b) pela subscrição de um acordo especial entre os Estados-partes numa controvérsia, denominado “compromisso” (em francês e inglês: “*compromis*”), em tudo semelhante ao “compromisso” existentes nas arbitragens entre os Estados, pelo qual estes reconhecem a jurisdição da Corte, descrevem a controvérsia e os pontos em que se pede um pronunciamento da Corte, e indicam as normas aplicáveis (se será o Direito Internacional Geral ou uma norma particular constante num tratado ou convenção internacional vigente entre as Partes), inclusive com a autorização para os juízes decidirem *ex aequo et bono*, ou seja, por equidade.

c) na inexistência de qualquer título de justificação da jurisdição da CIJ, pela submissão da demanda por um Estado e pela aceitação expressa ou tácita da jurisdição da Corte, por outro Estado (trata-se do denominado princípio do *forum prorogatum*). Nos casos de aceitação tácita, mencionem-se as hipóteses de haver entre os litigantes, num tratado sobre assuntos tópicos, uma cláusula denominada de solução pacífica de controvérsias, na qual haja menção à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, como um dos meios de solucionar controvérsias na aplicação ou interpretação do dito tratado. (BRANT, 2003, p. 227-228)

Entretanto, para a efetiva promoção da justiça e para a eficaz aplicação dos preceitos normativos internacionais, esta modalidade peculiar de jurisdição deve ser indubitavelmente extinta e uma eficiente jurisdição obrigatória deve ser erigida, principalmente no que diz respeito a temas relativos à Segurança Internacional.

Ao nosso sentir, os Estados e demais sujeitos de Direito Internacional devem ter a certeza de que enfrentaram às iras normativas do Direito Internacional e terão que se defender perante um Tribunal Internacional imparcial, quando de alguma forma, promoverem atos contra a segurança internacional ou ao violar de forma grave os direitos humanos. Este fato apenas será superado, quando esta modalidade ultrapassada de jurisdição – que incontestavelmente, serviu e serve bem a seus propósitos- for radicalmente modificada.

Em relação à possibilidade de se instalar um Tribunal Internacional detentor de uma jurisdição compulsória, foi analisada pelo celebrado jurisconsulto Hans Kelsen, que sinalizava positivamente quanto a possibilidade de instalação, desde que os Estados assim consentissem, em suas palavras:

Um tribunal permanente pode ter jurisdição compulsória, a qual ocorre quando o tratado que estabelece o tribunal impõe às partes contratantes a obrigação de reconhecer a jurisdição em qualquer caso em que estiverem envolvidos, sendo o caso encaminhado ao tribunal por uma das partes ou por um órgão da comunidade internacional da qual o tribunal é órgão, ou de qualquer outra maneira determinada pelo tratado. (KELSEN, 2010, p. 466)

Assim, a implementação dessa nova jurisdição obrigará os Estados e outros sujeitos de direito internacional a repensarem suas condutas na esfera interna e internacional, auxiliando até mesmo, na prevenção dos conflitos internacionais e em eventuais violações dos direitos humanos.

Entretanto, este não é o único ponto que deve ser revisto em uma futura reestruturação da ONU e de seu principal órgão judiciário. Deve-se seguir também, a atual tendência dos tribunais judiciários internacionais existentes, que permitem que organizações intergovernamentais possuam plena capacidade postulatória, em ambos os pólos. Este fato permite que vários seguimentos da Sociedade Internacional sejam plenamente representados nas demandas internacionais, além de trazer aos autos, novas perspectivas de um eventual litígio.

Ao nos debruçarmos sobre algumas experiências sobre o tema, constatamos que alguns tribunais já adotam, com sucesso, a possibilidade de postulação de organizações intergovernamentais, sendo que dentre essas, se destacam os tribunais internacionais ligados a processos de integração econômica regional, como a União Européia.

De fato, uma das histórias de sucesso dessa modalidade de tribunais internacionais, é a européia, que se iniciou com o advento da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), precursora da atual União Européia, fundada pelo Tratado de Paris de 18 de abril de 1951 – sendo rapidamente seguida pela Comunidade Econômica Européia (CEE) e da Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEa), instituídas pelo Tratado de Roma de 25 de março de 1957 – presenciaram a criação de uma Corte Comunitária, onde as citadas organizações intergovernamentais “passaram a ter uma capacidade ativa e passiva em procedimentos judiciais perante a mesma, em contenciosos no quais figuram tanto os órgãos da Comunidade, quanto os Estados-partes” (BRANT, 2003).

A citada Corte, com sede em Luxemburgo, possui o propósito de aplicar de forma efetiva, o Direito Internacional Público Comunitário, fato que, conforme nos ensina o prof. Guido Soares, conferiu “um acesso direito e por direito próprio se a necessidade de qualquer interveniência de órgãos diplomáticos a indivíduos e empresas ao Tribunal em Luxemburgo, conquanto restrito a matéria de Direito de Integração Econômica regional, em litígios em que pudessem figurar os Estados Partes e os órgãos intergovernamentais instituídos” (BRANT, 2003).

Entretanto, não necessitamos de nos aventurar no continente europeu para encontrarmos exemplos de sucesso de modalidades de Tribunais Internacionais que permitem que organizações intergovernamentais apresentem demandas, ou, sejam demandas. Este é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que mesmo com suas peculiaridades¹²³, descritas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), também apresentou com sucesso uma modalidade, mesmo que indireta, em que os indivíduos podem postular contra os Estados, que em tese, encontram-se violando os direitos humanos.

A possibilidade de postulação desses novos sujeitos de direito internacional permitiriam à Corte a solução de conflitos que ameaçam a segurança internacional, dos quais os Estados possuem pouca interferência, como é o caso dos narcotraficantes e algumas modalidades de terrorismo. Além dos benefícios citados anteriormente, a permissão de postulação de novos sujeitos internacionais acrescentariam à demanda, uma nova perspectiva, além, de uma produção mais robusta de provas, fatores essenciais para dar maior legitimidade a qualquer decisão judicial.

8.1.2 - A Sentença da Corte Internacional de Justiça e a necessidade de aprimoramento em sua execução.

Como já analisamos anteriormente, uma sentença da CIJ é caracterizada pela obrigatoriedade de seu conteúdo e pela impossibilidade jurídica de recolocar em questão, os pontos sobre os quais o tribunal já decidiu a título definitivo e irrevogável.

Para o prof. Manoel Almeida Ribeiro (1998), um dos maiores empecilhos para que a CIJ tome o papel de protagonista na função de manutenção da segurança internacional e conseqüentemente, da resolução pacífica dos conflitos, seria a de “refugiar em questões de natureza processual ou de competência quando se trata de

¹²³ Em relação à distinção dos dois modelos apresentados, Guido Soares discorre que: “se o modelo europeu ocidental de um tribunal com sua jurisdição acionável por qualquer indivíduo, independente de sua nacionalidade, ainda não se verificou no continente americano (tendo em vista que o acionamento da jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos ainda depende de reclamações individuais unicamente aquelas endossadas pela referida Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, sediada em Washington), pelo menos existe um tribunal regional, ao lado de uma Comissão de representantes diplomáticos” (BRANT, 2003, p. 215).

apreciar questões no âmbito do art. 36, § 2º, por temer que as decisões que eventualmente tome não sejam acatadas pelos Estados.

De fato, além de causar embaraços aos juízes da Corte, que possuem a incumbência de ponderar suas decisões da forma em que elas possam ser cumpridas voluntariamente, constata-se ainda que a Corte não possui poder para que as partes efetivamente as cumpram. Nesta esteira, constata-se pelos preceitos contidos na Carta das Nações Unidas, que a execução de forma coercitiva de uma sentença da Corte, caberia apenas ao Conselho de Segurança, por força do art. 94 da Carta, que em muitas ocasiões não possui qualquer interesse em sua execução, principalmente, quando essa chocasse contra interesses de algum dos membros permanentes.

Desta forma, demonstra-se imperativo que a reforma estrutural do sistema ONU, e mais especificamente da Corte Internacional de Justiça, deva trilhar o caminho de conceder a esta, os meios necessários para coordenar a execução de suas próprias sentenças. Para tanto, a própria Corte deveria constar em suas decisões as medidas cabíveis e as eventuais punições, caso suas determinações não sejam cumpridas na íntegra pelas partes demandadas. Devendo tais decisões estar imbuídas de soberania necessária para não sofrer eventuais vetos ou ratificações de qualquer órgão internacional.

A efetiva implementação de tais medidas permitiria aos juízes da Corte uma maior liberdade para julgar os casos apresentados a estes, além de implementar um caráter coercitivo ao Direito Internacional, raramente vislumbrado na história deste ramo do Direito.

Para tanto, demonstra-se extremamente necessária a institucionalização do uso da força pela Corte Internacional de Justiça, para que de fato, tenhamos na esfera internacional o que Hans Kelsen afirma ser a “paz garantida pelo direito” (KELSEN, 2010), que em suas palavras, seria implementada da seguinte forma:

Se a paz é concebida como estado de ausência total de força, então o Direito viabiliza apenas uma paz relativa, não absoluta. A paz garantida pelo Direito não é Estado de ausência absoluta da força ou um estado de anarquia. É um estado resultante do monopólio da força, nomeadamente do monopólio da força pela comunidade jurídica. (KELSEN, 2010, p. 46)

Entretanto, para que tal medida seja eficaz, demonstra-se necessária à realização de outras modificações no sistema ONU, como a criação e manutenção

de um exército regular para cumprimento das decisões judiciais e a da implementação de medidas que concedam à organização uma real independência financeira, questões essas que serão debatidas posteriormente.

8.1.3 - Da Modificação do Estatuto da Corte Internacional de Justiça para que avalie as decisões referentes à manutenção da paz da AGNU e dos demais órgãos da ONU.

A discussão sobre a possibilidade de que Carta das Nações Unidas autorize que a CIJ possa examinar e julgar a validade de resoluções proferidas pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral causam, ainda hoje, debates acadêmicos acalorados.

Debates estes sempre embasados em uma lacuna existente no art. 12 da CNU, que prevê que apenas a AGNU fique impedida de fazer qualquer recomendação a respeito de alguma controvérsia em que o CSNU esteja deliberando, a menos que este órgão solicite. O fato do citado artigo não incluir a Corte, caracteriza para alguns doutrinadores¹²⁴ como um “paralelismo funcional” (SALIBA, 2008), expressão utilizada para exemplificar a possibilidade dos dois órgãos em trabalharem simultaneamente na resolução de um mesmo conflito.

Entretanto, paira sobre a Sociedade Internacional uma grande dúvida sobre a possibilidade da Corte de julgar um caso que esteja sendo deliberado pelo Conselho, ou mesmo, analisar a validade legal de um caso deliberado pelo Conselho.

Em relação a esta análise da validade, a própria Corte já se pronunciou, ao proferir decisão no parecer Consultivo da Namíbia, no entendimento que de que “não possuía poderes de revisão judicial ou recursais relativamente para decisões tomadas pelos órgãos das Nações Unidas”.

Por outro norte, no caso *Lockerbie*¹²⁵ que tramitou perante a Corte Internacional de Justiça, esta reconheceu tacitamente a “possibilidade de controle de legalidade das decisões do CSONU” (SALIBA, 2008), o que trouxe à luz, uma nova

¹²⁴ Dentre eles, os renomados doutrinadores Bardo Fassbender, Michael Frass e Aziz Tuffi Saliba.

¹²⁵ O caso relativo às questões de interpretação e aplicação da Convenção de Montreal de 1971 resultante do incidente aéreo de Lockerbie – Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia *versus* Estados Unidos da América e Reino Unido de 1992.

perspectiva para a condução do sistema onusiano dos atos para a resolução pacífica dos conflitos internacionais.

No entanto, esta atual conjuntura normativa, traz para o seio da Sociedade Internacional, uma insegurança jurídica sem precedentes, que deve indubitavelmente ser revista em uma eventual reforma do sistema ONU, para que todas as decisões de qualquer órgão referentes à segurança internacional passem ou possam passar, pelo crivo da legalidade.

Para tanto, esta mudança estrutural no sistema ONU, deve obrigatoriamente possibilitar que a Corte seja, de fato, a guardiã do ordenamento jurídico internacional. Neste diapasão, esta deveria possuir a competência para fiscalizar e analisar sob a ótica do direito, as decisões proferidas pelos demais órgãos da ONU ou até mesmo, de outras entidades interestatais que compõe a Sociedade Internacional.

Atualmente, com base em uma série de questões políticas e até mesmo, legais, soaria improvável a possibilidade da Corte Internacional de Justiça controlar os atos da CSNU, entretanto, a Corte, como órgão independente que é, está obrigado a aplicar o Direito Internacional e, nas palavras da prof. Blenda Lara, “falhariá nesta missão se recusasse a rever uma decisão marcadamente ilegal ou *ultra vires* editada por um dado órgão” (NASCIMENTO, 2007).

8.2 - Da Extinção do Conselho de Segurança e do seu poder de veto e ampliação das funções da Assembléia Geral.

A proposta de extinção do Conselho de Segurança a seguir apresentada, sempre foi extremamente debatida na esfera internacional, sendo de igual forma, veementemente rechaçada por grande parte dos internacionalistas, ao argumento de que não haveria a viabilidade necessária a serem postas em prática. Esta é a posição do renomado doutrinador francês Allain Pellet, que afirma entender que “a abolição do veto está ainda, e indubitavelmente estará, por muito tempo, no domínio da utopia” (PELLET, 1991), sustentando que tal modificação não seria possível, uma vez que, os cinco membros permanentes não permitiriam que ela ocorresse, e mesmo que ocorresse, estes poderiam realizar outras formas de veto, sejam elas administrativas ou financeiras, que inviabilizariam os trabalhos da ONU.

Em que pese o respeito deste estudo a tal posicionamento e até mesmo em concordar, em parte com este, principalmente em relação ao tempo necessário para implementação desta reestruturação, devemos levar em consideração a avaliação do diplomata e ex-ministro das relações exteriores do Brasil, Celso Amorim, que sentencia que o Conselho de Segurança encontra-se em uma fase de total incapacidade de “articular uma visão equilibrada e inclusiva da ordem internacional” (AMORIM, 2005), sendo que acreditamos ainda, que as propostas de ampliação que se encontram em debate atualmente¹²⁶, não irão modificar esta situação de penúria.

Nesta esteira, a extinção do Conselho de Segurança e a realização da transposição de seus poderes para a AGNU é um ato que se apresenta imperativo aos novos tempos, fundados no primado do direito, na legitimidade e na democracia. Por certo que a AGNU representa em grande medida estes fundamentos, fato facilmente vislumbrado pela redação do artigo 10, que se apresenta o reflexo exato do caráter geral de ação da Assembléia Geral e figura, na Carta das Nações Unidas, como a base de toda competência que lhe foi concedida. Este órgão universal destaca-se, como nos lembra o prof. Leonardo Nemer, como o plenário em que se exprime, por meio da igualdade soberana dos Estados, uma espécie de consciência moral mundial (BRANT, 2008). Sua atividade é ligada à idéia de “democracia internacional” e mesmo diante das ameaças e conflitos que estão a ocorrer no mundo, ela tende ainda a desejar privilegiar a negociação e a justiça.

De fato, os melhores argumentos para que a AGNU se transforme junto ao CIJ, nos pilares da segurança internacional, é a análise do art. 10 da Carta, que concede à Assembleia, ampla liberdade de discussão de uma vasta gama de assuntos internacionais, fortalecendo o papel político do órgão, o que pode ser extremamente necessário para a condução efetiva da resolução pacífica dos conflitos internacionais.

Ademais, na atual forma estrutural, foram concedidas à AGNU apenas uma pequena margem de manobra para atuar, tendo em vista, que um grande número de suas resoluções foram historicamente desconsideradas pelos estados-membros da

¹²⁶ Ver capítulo VI deste estudo.

ONU e pelo próprio Conselho de Segurança¹²⁷, sem que possa ser realizada qualquer medida para evitar o problema, ou mesmo, para contorná-lo.

De fato, uma real reestruturação do sistema de segurança da ONU, passa por conceder às resoluções da AGNU, um caráter obrigatório para seu cumprimento, principalmente no que concerne a segurança internacional.

Mesmo na atual arquitetura institucional, a Corte Internacional de Justiça já se manifestou a favor da competência da AGNU na adoção dessa forma de resolução, embasada na Resolução 377 (V). De fato, em seu parecer consultivo de 1970 sobre as Conseqüências jurídicas para os Estados da presença contínua da África do Sul na Namíbia, diante da análise da validade da Resolução 2145 (XXI) da Assembleia Geral, por meio da qual se decidiu que o mandato terminaria e que a África do Sul não teria mais o direito de tutelar o território, a Corte manifestou no entendimento de que “não seria correto supor que, porque a Assembléia Geral da ONU é, em princípio, investida de poderes de recomendação, estaria excluída de adotar, em casos especiais e dentro da estrutura de sua competência, resoluções que têm o caráter de decisões ou uma intenção de execução”¹²⁸.

Assim, mesmo com o Conselho de Segurança em plena atividade, vislumbramos que mesmo de forma parcial, a AGNU possui e exerceu competência para decidir questões relativas à segurança internacional e atuando de forma a recomendar a execução de medidas às quais se refere o Capítulo VII. Ademais, decisões dessa natureza, fruto de um complexo debate e de uma maioria de 2/3 dos membros da AG, possui um peso e uma legitimidade muito mais significativa que as proferidas pelo Conselho de Segurança.

Neste diapasão, a extinção do Conselho de Segurança efetivaria de forma definitiva a Resolução 377 (V), que apesar de alguns pontos negativos apresentados, quando postos em prática, ainda é a forma mais democrática e legítima de resolução dos conflitos internacionais, evidentemente, com todo o respaldo necessário da Corte Internacional de Justiça.

Ademais, a maior vantagem na existência do CSNU, ressaltada pelo próprio prof. Francisco Rezek (1998), seria que este se encontra reunido de forma permanente, em detrimento da AGNU, que se reúne apenas por certos períodos

¹²⁷ Caso clássico das Resoluções em desfavor do estado de Israel, que as descumpriu clamorosamente e que tristemente, foram desconsideradas pelo CSNU.

¹²⁸ http://www.cedin.com.br/060topic_pdf/pdf_cij/pareceres%20consultivos_1970.pdf p.3, Acesso em 10 dezembro de 2011, às 12:30 horas.

durante o ano. Assiste razão o ex-ministro quanto à necessidade de existência de um órgão que possa se reunir imediatamente, caso se avizinha no horizonte a eminência de algum conflito armado ou ameaça a segurança internacional. Entretanto, tal desvantagem da AG poderia ser facilmente suprida pela determinação de que esta teria seu funcionamento estendido de forma permanente.

Ademais, os atuais críticos da AGNU e defensores fervorosos do Conselho de Segurança afirmam que o escasso poder real que a Assembleia detém é embasado, simplesmente por causa do seu caráter universalista, na medida em que conta com uma representação equitativa de todos os Estados-membros, cabendo a cada um *per se* a manifestação política acerca das questões debatidas mediante um único voto, de modo absolutamente igualitário.

Entretanto, no abrangente leque dos Estados do globo e membros da ONU, há exemplos de inegável expressão populacional e territorial, como a República da China, representante política de um contingente humano superior a um bilhão e trezentos milhões de habitantes, contrastando gritantemente com Mônaco, de escassa população e facilmente influenciável por seus vizinhos, em especial a França.

Diante dessas diferenças, seria necessário o CSNU, segundo tal corrente, apenas para garantir que as potências tenham seus interesses devidamente reconhecidos e representados. O renomado doutrinador José Carlos de Magalhães (1995), afirma que ao não considerar este quesito populacional e econômico, estaríamos concedendo “margem a considerações de falta de realismo e de legitimidade em resoluções que não contem com o apoio dos países de maior expressão (...)”.

De fato, tais críticas teriam que ser levadas em consideração em uma eventual reforma, principalmente se levada a cabo a proposta neste estudo de desmantelamento do Conselho de Segurança. Entendemos, no entanto, que tais problemas referentes à questões democráticas e de legitimidade, já foram solucionadas em casos similares e poderiam perfeitamente, serem aplicadas ao caso em tela, senão vejamos.

A União Européia, por ocasião da criação de seu Conselho¹²⁹ se deparou com as mesmas indagações, solucionando estas de uma forma ponderada, legítima e

¹²⁹ Trata-se do principal órgão legislativo e executivo da União Européia (DEL'OLMO, 2010, p.249).

democrática. Por intermédio do Tratado de Lisboa, ficou determinado que as votações legislativas, a partir de 2014, seriam, condicionadas a uma maioria qualificada.

Ao discorrer sobre o tema, o prof. Florisbal de Souza Del'Olmo, explica com primazia o funcionamento do voto por maioria qualificada no seio da instituição, senão vejamos:

(...) pelo Tratado de Lisboa, a partir de 2014, a maioria qualificada por um sistema de dupla maioria: pelo menos 55% dos membros do Conselho (Estados-membros), representando, no mínimo, 65% da população da União serão necessários para adotar um ato legislativo europeu (DEL'OLMO, 2010, p.249).

Assim, como dito anteriormente, a utilização no seio da AGNU do voto qualificado em matérias de segurança internacional e ameaça a paz, poderiam diminuir as resistências quanto à extinção do Conselho de Segurança, além de permitir a regulação de um processo decisório mais legítimo e universalista, satisfazendo o clamor pela democracia exprimido por parte dos Estados-membros.

Por fim, a proposta de empregar a AGNU as prerrogativas do CSNU, em tutelar a segurança internacional não é nova, tendo ocorrido em várias oportunidades, todas essas embasadas na Resolução 377(V) da Assembleia Geral, que por sua complexidade e relevância ao tema, será estudada com mais acuidade, no tópico a seguir.

8.2.1 – A Resolução 377 (V) da Assembléia Geral como exemplo da possibilidade de realização de decisões Democráticas no ceio da ONU.

Como vimos a manifesta ausência de vontade política por parte dos membros permanentes do Conselho de Segurança no período da Guerra Fria ou mesmo posterior a ela, contribuiu substancialmente para a evidente deficiência na atuação do citado órgão. Por certo, com o constante engessamento do Conselho pelo poder de veto, usado indiscriminadamente pelos membros permanentes, originaram a Resolução nº 377 (V), de novembro de 1950, também conhecida como a Resolução “Unidos pela Paz”.

A citada Resolução originou-se do encravamento decisório do Conselho em relação ao conflito armado que ocorria nas Coréias, que iniciou um movimento em

que, no caso de inércia do CSNU, caberia a AGNU a prerrogativa de manutenção da paz e da segurança internacional.

Desta forma, a resolução 377 (V) foi promulgada para que a AGNU possuísse a prerrogativa de suprir o CSNU em face a uma eventual paralisia do órgão, em situações urgentes, onde ficasse nítida a ruptura ou ameaça à paz, ou ainda, uma agressão militar entre Estados. Assim, em franca substituição do Conselho, as atribuições alencadas nos artigos 41 e 42 da Carta, antes exclusivas a CSNU, passariam para a AGNU, devendo esta, realizar medidas coletivas conciliatórias ou em casos extremos, medidas coercitivas.

A importância da Resolução 377 (V) se deve, sem sombra de dúvidas, à determinação expressa de conferir os poderes dos artigos 41 e 42, à AGNU. Artigos estes, que regulam de forma detalhada a aplicação de medidas, até mesmo, coercitivas contra Estados infratores, senão vejamos:

Artigo 41º - O Conselho de Segurança **decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas.** Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas. (grifo nosso)

Em ato contínuo, caso entenda que as medidas do artigo 41, não foram suficientes para resolver a questão, com base no art. 42, pode-se até mesmo, aplicar medidas coercitivas de cunho militar:

Artigo 42º - Se o Conselho de Segurança considerar que as **medidas previstas no artigo 41º seriam ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.** Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas. (grifei)

Apesar de peculiar, a Resolução 377 (V) até o ano de 1991, foi utilizada em 12 oportunidades, com um relativo sucesso. De fato, conforme ressalta René Degni-Segue citado por Pellet (1991), em sua origem, a resolução foi um “instrumento utilizado principalmente pelos Estados Unidos” que segundo este, possuía uma

“maioria automática” na Assembleia-Geral, utilizando a resolução para “contornar” habilmente os constantes vetos soviéticos.

Apesar de algumas decisões reprováveis¹³⁰, o que é inquestionável na Resolução 377 (V) é seu caráter democrático, que confere uma maior legitimidade às decisões referentes à temática da segurança internacional, além, claro, de provar que uma eventual reforma da ONU, no sentido de conferir os poderes da CSNU à AGNU é perfeitamente possível.

Ademais, mesmo os críticos de tal resolução, afirmam que o maior perigo em sua manutenção, seria o perigo iminente de uma crise entre potências, em posições divergentes sobre um tema específico (PELLET, 1991). Mesmo que não descartando tal possibilidade, o que vislumbramos é que outros mecanismos de segurança interpostos conjuntamente, dentre eles a instituição de uma Força Armada exclusiva da ONU, poderiam evitar um eminente conflito, nos moldes relatados. Permitindo assim, que decisões proferidas em prol da segurança internacional possuíssem a tão rogada legitimidade e universalidade almejadas.

8.3 A destituição do modelo da Força Internacional de Urgência das Nações Unidas e a Constituição de Forças Armadas Permanentes exclusivas pela ONU.

O sistema ONU de manutenção da paz não dispõe de efetivos militares regulares, muito menos, de forças de ação rápida, sendo necessário o voluntariado dos Estados-Membros em ceder seus militares e policiais para as operações de paz. Sendo, este fato, outro entrave à execução das medidas necessárias à manutenção de paz, a necessidade do consentimento expresso do Estado que irá receber os efetivos das operações de paz, bem como, a imprescindibilidade do mandato¹³¹ (PATRIOTA, 1998).

De certa forma, estes entraves do sistema ONU quanto à execução dos atos para manutenção da paz, foram vislumbrados pelos países que se dispuseram em criar a organização, sendo que durante as primeiras deliberações para

¹³⁰ Como a própria condução da Guerra da Coreia, que se encontra tecnicamente em curso até os dias atuais.

¹³¹ Segundo Thales Castro o termo mandato refere-se ao “cronograma, à missão política específica e à execução prática dos objetivos delineados pelo Conselho de Segurança, primariamente, mas contando também com os países-membros da ONU que contribuem com as tropas em solo (CASTRO, 2011, p. 124).

implementação da CNU, foi apresentada uma proposta para a constituição de forças armadas exclusivas e permanentes. De fato, a discussão sobre o tema foi posta na mesa de negociações na reunião em *Dumbarton Oaks*, porém os negociadores norte-americanos temiam que à medida que constituísse as forças da ONU, poderiam implementar um complexo aparato militar que, por si só, viesse a ameaçar a paz e a segurança internacional. Por outro norte, os russos eram contra o projeto, pois o consideravam pouco prático e por vislumbrar neste, uma real ameaça às suas recém-criadas zonas de influência.

Mesmo assim, como ressalta Patriota (1998), ocorreram intensas discussões para a criação, de pelo menos, uma força aérea conjunta sob o controle da ONU, que chegou próxima de ser criada, sendo rejeitada, apenas, após uma longa negociação, e por repúdio dos soviéticos e britânicos.

De fato, conforme ressalta Celso de Mello (2004), ao citar o embaixador Patriota, o tema foi debatido de forma séria, sendo que estes chegaram a discutir a proporção que tal força bélica teria, defendendo os Estados Unidos uma “força composta por duzentos mil soldados (vinte divisões), 84 *destroyers*, 90 submarinos e 3500 aviões de combate”, enquanto que a ex-União Soviética defendia um agrupamento militar de menores proporções, composta basicamente com “12 divisões de infantaria, 24 *destroyers*, 12 submarinos e 900 aviões” .

Conforme afirma o estudioso sobre o tema, Celso de Mello (2004); não foi possível a conclusão do projeto de criação das forças próprias de manutenção da segurança da ONU, uma vez que, já se vislumbrava no horizonte, o conflito ideológico e militar entre as duas potências internacionais, no conflito que seria conhecido como “Guerra Fria”, fato que dificultou enormemente a implementação das forças armadas comandadas pela ONU.

Outros citam ainda, como fator impeditivo da criação das forças armadas da ONU, a criação, pelas superpotências da época, de dois sistemas de segurança não universais, denominados de Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e o Pacto de Varsóvia, embasados no direito de autodefesa, contidos na CNU.

Nesta esteira, diante do impedimento político de criar uma força de segurança de grandes proporções, restou à organização internacional, criar posteriormente, uma singela força de manutenção da paz, que recebeu o codinome de Força Internacional de Urgência das Nações Unidas (F.U.N.U.), que foi criada por decisão da AGNU, em 04 de novembro de 1956, após a intervenção franco-britânica no

Egito. As forças armadas anglo-francesas intervieram no Egito em agosto de 1956, visando ocupar o Canal de Suez após as advertências que estes países haviam enviado aos estados de Israel e do Egito, que se encontravam em um conflito armado declarado.

Em ato contínuo, o CSNU reuniu-se no mesmo dia das operações militares relatadas acima, adotando um projeto de resolução apresentado pelos Estados Unidos da América, que foi posto em votação, sendo prontamente vetado pela França e Inglaterra.

Não restou então, outra alternativa aos Estados-membros que não, a utilização da Resolução 377 (V), então requerida pela ex-Iugoslávia, que foi recepcionada pelos membros do órgão e originou a reunião de 1º de novembro do mesmo ano, em que foram adotadas inúmeras resoluções, dentre elas, a determinação de um cessar fogo imediato e da criação de uma força internacional de urgência, que tomaria para si, a responsabilidade de manter a paz na região do conflito.

A Força Internacional de Urgência das Nações Unidas é instaurada então sob o comando de um general canadense e composta por soldados de aproximadamente 20 nações, que também contribuíram com recursos militares e de logística. Entretanto, diferentemente das ações militares, as operações de manutenção da paz não poderiam constituir ações coercitivas. Fato este, que ficou constatado pela força militar reunida, que era pouco armada e que tinham ordens expressas de não recorrer à força, senão em casos de legítima defesa.

Para agravar ainda mais a falta de operosidade dessa modalidade de forças armadas, criadas para assegurar a manutenção da paz, é imperativo que este contingente militar deva ser criado com o expreso consentimento do Estado sobre o qual a força onusiana irá se instalar, devendo ainda, ocorrer um complexo acordo com os Estados que se comprometerem a fornecer seus recursos para a criação da força¹³².

Assim, neste exemplo, como em outros que vieram posteriormente, o que se vislumbra nitidamente é que a instauração da força não foi baseada em uma decisão

¹³² Como a ONU não possui efetivo militar de primeira ou segunda linha nem tampouco serviços de inteligência, é necessário consultar e ter a autorização prévia dos Estados-Membros para ceder suas forças armadas para agirem sob o mandato do CSNU, mediante articulação do Secretário-Geral com países específicos do CSNU, além de órgãos internos do Secretariado, como o DPKO (*Department of Peacekeeping Operations*) e o DPA (*Department of Political Affairs*).

executória, mas sobre uma negociação de uma política de neutralização das tensões por meio da presença apaziguadora de uma operação cuja função era isolar a região, impedindo que o conflito tomasse maiores proporções.

Posteriormente, o então Secretário Geral das Nações Unidas, Boutros-Ghali, chegou a propor modificações neste fragilizado sistema, defendendo a implementação de forças permanentes de pronto emprego para operações de paz em áreas que se apresentarem necessárias (CASTRO, 2011). No entanto, mais uma vez, os norte-americanos, receosos da implementação dessa força, desdenharam do projeto apresentado.

Conforme ressalta o prof. português Manuel de Almeida Ribeiro, os membros da ONU testaram, outras alternativas, para se ter tropas treinadas e equipadas para operarem imediatamente, caso necessário, sendo que para o citado autor, as que se destacam são os intitulados acordos de “prontidão”, onde mais de 80 Estados indicaram mais de 80.000 soldados que poderiam estar disponíveis para entrar em ação. No entanto, esta modalidade não se mostrou eficaz em ocasiões de uma “rápida colocação no terreno” (RIBEIRO; FERRO; 2004).

Desde então, não foram apresentadas no seio da ONU, discussões sérias para a criação de tais forças regulares de paz, que ao nosso entendimento, são extremamente necessárias para uma real evolução do Direito Internacional e dos próprios mecanismos de segurança coletiva.

De fato, um dos grandes motivos da letargia da ONU em assegurar a paz na esfera internacional é a total falta de poder próprio para assegurar a sua manutenção, devendo, em uma eventual reestruturação da Organização, ser incluída, obrigatoriamente a constituição de uma força armada própria. Esta força deverá contar com um contingente maior que o atual, devendo possuir ainda, bases regulares e operativas em várias regiões do globo para poderem responder rapidamente a qualquer ato que ameace a segurança internacional, em qualquer região. Essas forças armadas deveriam contar ainda com contingentes do maior número possível de nacionalidades e com o material bélico e logístico necessário para uma eficaz ação.

Estas forças armadas, além de poder executar as decisões da Corte Internacional de Justiça e da Assembleia Geral, poderiam, substituir ainda, as inúmeras forças de paz que se encontram atuando, muito delas, totalmente despreparadas técnicas e materialmente, para as funções que exercem.

8.4 A inserção do Conselho Econômico e Social da ONU como órgão de prevenção dos Conflitos Internacionais.

Ao debruçarmos com acuidade sobre a história recente dos conflitos internacionais, concluiremos que estes conflitos – com exceção das duas grandes guerras mundiais – se originaram e se desenvolveram em regiões que se encontravam em uma situação de grande penúria econômica.

De fato, em regiões que se posicionam em uma situação de pleno desenvolvimento econômico e social, a probabilidade de prosperar um conflito armado são quase nulas, da mesma forma que para pacificar definitivamente uma região em conflito, deve-se levar em consideração a retomada do desenvolvimento econômico e social de seus povos.

Renomados doutrinadores, como Antônio José Fernandes, defendem o incremento da cooperação econômica entre os países, como medida eficaz para a prevenção à guerra, em seus dizeres, o “caminho mais seguro para a integração e a paz é a cooperação em nível de certas tarefas funcionais de natureza técnica e econômica” (FERNANDES, 1998), devendo, no entanto, existir um órgão internacional para conduzir a Sociedade Internacional nesse tortuoso caminho.

Desta forma, a necessidade de se desenvolver economicamente e socialmente regiões pobres do globo pode se apresentar como um dos maiores e mais eficazes mecanismos preventivos de manutenção da segurança internacional disponíveis no limiar deste novo século. O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em discurso de abertura da LXI Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006, analisou com primazia a constatação narrada acima, senão vejamos:

Destinar recursos para a área social não é gasto, é investimento. Se fizemos tanto no Brasil, imaginem o que poderia ser feito em escala global, se o combate à fome e à pobreza fossem, de fato, uma prioridade da comunidade internacional. Onde existe a fome não há esperança, há desolação e dor. A fome alimenta a violência e o fanatismo nunca será um lugar seguro. (CORRÊA, 2007, p.761)

Concluindo o raciocínio com ousadia e brilhantismo, o ex-presidente afirmou com propriedade, que:

(...) não se iludam os países ricos, por mais fortes que hoje sejam, pois ninguém está seguro num mundo de injustiças. A guerra jamais trará segurança, a guerra só gera monstros, rancor, a intolerância, o fundamentalismo e a negação destrutiva das atuais hegemonias. É preciso dar aos pobres razões para viver, não para matar ou morrer. A grandeza dos povos não está no belicismo, mas no humanismo. E não há verdadeiro humanismo sem o respeito ao outro, ao que é, sim, diferente de nós, mas nem por isso menos digno, menos precioso, nem por isso com menos direito à felicidade, criatura que somos do mesmo criador. Só haverá segurança no mundo se todos tiverem direito ao desenvolvimento compartilhado. Se não quisermos globalizar a guerra, é preciso globalizar a justiça, por isso, digo com serena convicção de um homem que dedicou a sua vida a lutar pacificamente pelos direitos do povo trabalhador: a busca de uma nova ordem mundial, mais democrática e justa, não interessa apenas aos países pobres ou às nações emergentes, interessa tanto ou mais aos países ricos, se tiverem olhos para ver e ouvidos para ouvir, se não cometerem o desatino de ignorar o terrível clamor dos excluídos. (CORRÊA, 2007, p.761)

Para corrigir estes problemas apontados pelo nosso ex-presidente da república, uma solução viável seria atribuir ao Conselho Econômico e Social da ONU em uma eventual reforma da sua arquitetura institucional e de suas funções, a condição de agir de forma preventiva, traçando e executando planos para o desenvolvimento econômico e social de regiões em crise e propensas a desenvolver conflitos armados. Deveria ainda, desenvolver e por em prática, em conjunto ao CTNU, um projeto que crie condições de desenvolvimento, para regiões recém-pacificadas. Para tanto, o CSE, poderia ainda, tratar de angariar recursos para essas regiões, seja na forma de doações, seja junto a instituições financeiras em forma de empréstimos, em condições condizentes com a realidade destes países e regiões. Devendo acompanhar a execução dos projetos e a aplicação desses recursos financeiros, evitando eventuais desvios desses fundos, fato que ocorre corriqueiramente, em regiões atoladas na corrupção e na degeneração social, como estas.

É também, através do CSE, que se deveria planejar e executar políticas para a preservação do meio-ambiente e de recuperação de regiões degradadas, bem como, de políticas públicas para contenção das pandemias, obviamente, neste caso, em estreita parceria com a OMS.

Para exercer com efetividade essas importantes funções, é imperativo que a composição do CSE também deva ser modificada, de preferência para abarcar pelo menos um representante de cada uma das 20 maiores multinacionais do globo, bem como, de representantes do Banco Mundial, do FMI e da OMC. Tal fato permitiria uma maior integração entre as grandes empresas transnacionais, das instituições

financeiras, dos Estados e da ONU, fato que maximizaria e qualificaria a aplicação dos recursos financeiros aos projetos elaborados.

Exercendo com competência estas funções, o CSE poderia sair efetivamente do ostracismo que se encontra e se converter em um dos órgãos mais importantes da ONU, contribuindo efetivamente para a prevenção e manutenção da paz e da segurança internacional.

8.5 O Conselho de Tutela da ONU e o processo de reconstrução das áreas recém-pacificadas.

Em que pese a importância das missões onusianas para a manutenção da paz internacional, muitos de seus recentes fracassos residem especificamente na prematura retirada de suas forças das regiões em conflito, principalmente nos locais mais carentes de recursos.

Sem a consolidação estrutural de um Estado e sem o auxílio técnico-material e humanitário da ONU, muitas dessas regiões findam por voltarem ao estado anterior à intervenção onusiana, causando em consequência um total descrédito à organização.

Em estudo recente sobre a questão em tela, o prof. Adalberto Nader, verificou um dado alarmante, ao constatar que o retorno dos “enfrentamos bélicos supostamente apaziguados tem ocorrido em nada menos que 50% dos Estados em processo de pacificação” (NADER, 2010), fato que ocorreu em um lapso mínimo de tempo.

Esta realidade se fez presente no caso do Timor Leste, alardeado como um grande sucesso de processo de pacificação da nova fase onusiana, este país sofreu um grande revês em meados de 2006, quando houve um inesperado retorno da violência no interior do seu estado. Infelizmente, a questão do conflito no Timor Leste não é um caso isolado, tendo ocorrido fatos semelhantes no Haiti e na Libéria.

Para muitos analistas, dentre eles o ex-Secretario Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, ao se debruçarem sobre o tema, concluem por atribuir a culpa por tal situação, à saída precoce e descoordenada das forças onusianas do território em conflito. Foi o que ocorreu no caso do Timor Leste, onde a ONU, sob forte pressão norte-americana, decidiu retirar em maio de 2005 suas forças do país, deixando a região desprovida de um eficaz auxílio internacional.

Ciente da necessidade de modificação da atual situação, o CSNU e a AGNU, em comunhão de esforços, deram ensejo à criação da Comissão de Construção da Paz (CCP) em dezembro de 2005, que segundo o então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, teria a função de reforçar as instituições da unidade estatal a ser pacificada, além de preparar as bases para um desenvolvimento econômico a longo prazo. Entretanto, como podemos vislumbrar no caso da Guiné-Bissau, o CCP se apresentou como uma Comissão inócua e que não apresentou qualquer resultado prático relevante¹³³.

Esta também é a constatação erigida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que em 29 de outubro de 2010, emitiu a Resolução 1947, expondo algumas falhas do CCP e exortando ainda, a Sociedade Internacional e os próprios presidentes das CCP's a refletirem sobre o andamento e diretrizes das Comissões, que segundo o parágrafo 27 do citado documento assevera que:

Reafirmando a importância do trabalho de consolidação da paz realizado pelas Nações Unidas e a necessidade de apoio sustentado e recursos suficientes para este trabalho,

Reconhecendo o papel da Comissão de Consolidação da Paz enquanto uma entidade consultora intergovernamental dedicada a atender às necessidades dos países emergindo do conflito em direção à paz prolongada,

1. Acolhe com satisfação o relatório apresentado pelos co-facilitadores de título “Revisão da Estrutura das Nações Unidas para a Consolidação da Paz”, como explicitado no documento S/2010/393, o qual é baseado em consultas extensivas com os membros das Nações Unidas e outras partes interessadas;

2. Solicita que todos os agentes pertinentes das Nações Unidas levem adiante, dentro de seus mandatos e como for apropriado, as recomendações do relatório visando melhorar ainda mais a efetividade da Comissão de Consolidação da Paz;

3. Reconhece que o trabalho de consolidação da paz das Nações Unidas requer apoio sustentado e recursos suficientes para superar as dificuldades;

4. Solicita que a Comissão de Consolidação da Paz reflita em seus relatórios anuais o progresso realizado ao se levar adiante as recomendações do relatório;

¹³³ Fato consubstanciado pelo representante especial do Secretário-Geral para Guiné-Bissau e chefe do Escritório Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau (UNOGBIS), o Sr. Joseph Mutaboba, que apresentou o mais recente relatório do Secretário-Geral sobre a região ao Conselho de Segurança. Nova York, 05 de novembro de 2010 (<http://www.brasil-cs-onu.com/declaracao-da-presidente-da-comissao-de-configuracao-para-a-construcao-da-paz-na-guine-bissau/>). Acesso em 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.)

5. Apela que uma revisão abrangente seja feita cinco anos após a aprovação da presente resolução seguindo o procedimento estabelecido no parágrafo 27 da resolução 1645 (2005);

6. Decide continuar a ocupar-se da questão. (destacamos)¹³⁴

Diante de tal contexto de engessamento das Comissões, uma das alternativas para evitar a reincidência desses casos e evidentemente, criar um órgão próprio e eficaz para solucionar o problema e não mais uma simples Comissão, como foi conduzido até então, seria a da refundação do Conselho de Tutela, que em outros tempos, realizou um trabalho excepcional na manutenção da segurança em áreas recém-libertas da colonização européia.

Nesta esteira, o órgão deveria ser ampliado, abarcando uma composição maior que a atual, devendo possuir como membros, não apenas os atuais cinco países detentores das cadeiras permanentes do CSNU, mas também, os demais países detentores das maiores economias do globo, bem como, um número pré-determinado de representantes de cada região do globo, devidamente eleitos pela AGNU, para mandatos de 3 anos, passíveis de reeleição.

Esta ampla composição ficaria incumbida de nomear o Estado-membro responsável por tutelar a região recém pacificada, devendo este, conforme antes ocorria, ser fiscalizado pelo CTNU, que teria a função ainda, de apresentar projetos para a região pacificada e angariar recursos financeiros para execução desses projetos.

Conforme propõe o prof. Carlos Husek (2007), o Conselho de Tutela poderia ficar incumbido ainda, de administrar “bens globais comuns”, que seriam compreendidos como bens de interesse coletivo da humanidade, como a atmosfera, oceanos, espaço cósmico, rios transfonteiriços e auxiliar os Estados na administração dos recursos naturais que se encontram dentro do seu próprio território. Esta proposta poderia solucionar os embates existentes e que certamente existiram quanto à administração de recursos naturais indispensáveis para o regular desenvolvimento do meio ambiente global e da própria economia mundial.

Assim, o CTNU, poderia novamente ser utilizado para que suprisse as novas demandas existentes na área da segurança internacional, questões delicadas, que

¹³⁴ Acesso em 01 de março de 2012, às 15:30 horas: <http://www.brasil-cs-onu.com/resolucao-1947-2010-consolidacao-da-paz-apos-os-conflitos/>

como visualizamos, a ONU e a sua atual estrutura organizacional de manutenção da paz, ainda não conseguiram, equacionar de forma satisfatória.

8.6 A imperativa exigência da ONU de criação de uma taxa internacional para angariar recursos para o efetivo exercício da manutenção da Segurança Internacional.

Uma última proposta para reestruturação do sistema ONU de manutenção da segurança internacional reside no campo orçamentário, fundamento básico para o bom funcionamento da organização. De fato, nenhuma das propostas de reformulação acima citadas teriam eficácia, se também, não fosse modificado este ponto tão delicado na conjuntura da estruturação onusiana.

Para o celebrado professor de relações internacionais, Dr. Thales Castro, é “irreal crer que a ONU, sem forças militares de pronto emprego, com seu orçamento limitado e sua incapacidade de taxação internacional ou sua incapacidade política e jurídica de gerenciar fundos e adquirir empréstimos”, possa desempenhar papel efetivo na manutenção da paz e da segurança internacionais, como, idealmente, consta em sua Carta e nos seus demais instrumentos legais (CASTRO, 2011).

Apesar de ser um crítico atroz da ONU e de seu sistema de segurança, o renomado doutrinador está coberto de razão ao afirmar que a organização necessita urgentemente de uma forma de angariar recursos financeiros regularmente, o que, permitiria que a instituição fosse elevada a um novo patamar de independência em relação aos seus Estados-membros.

De fato, ao analisarmos os 15 maiores contribuintes¹³⁵ da ONU, vislumbramos que estes correspondem em média a 83,8% do orçamento da organização (CASTRO, 2011), esta constatação gera a conclusão de que este fato contribui significativamente para manutenção de um grau de dependência para com estes países que pode comprometer toda a atuação da organização, em defesa da segurança coletiva internacional.

Ademais, conforme ressalta Antônio Celso Pereira (2004), a ONU enfrenta graves problemas orçamentários desde a sua fundação, levando em conta, que

¹³⁵ São estes: EUA (22%); Japão (18,4%); Alemanha (9,6%); França (6,5%); Reino Unido (5,3%), Itália (5,3%); Canadá (2,7%); Espanha (2,5%); Rússia (2,4%); Brasil (1,8%); Países Baixos (1,6%), Austrália (1,5%); China (1,2%); Coreia do Sul (1,1%); Bélgica (1,1%) – dados referentes ao período de 1995 – 2001. (CASTRO, 2011, p. 187- 188)

praticamente todos os membros não pagam regularmente suas obrigações financeiras. Para comprovar sua assertiva, o citado autor traz a tona, dados orçamentários da ONU em 2004, que aponta os seguintes fatos:

O Brasil é o nono maior contribuinte (2,4%) e sinalizou para colocar em dia suas contribuições (o valor da contribuição em atraso alçava os 100 milhões em 2004). Até o ano de 2004, os EUA, responsáveis por 22% do orçamento, deviam mais de 1 bilhão de dólares. O Japão, segundo na ordem, dos 19,5% que são responsáveis deviam mais de US\$ 300 milhões. Já a Alemanha, terceira maior contribuinte, devia em torno de US\$ 80 milhões. (PEREIRA, 2004, p. 128)

Podemos constatar ainda, que já existem iniciativas semelhantes de propostas de financiamento de programas internacionais, através de taxaço de alguma área específica. É o caso do programa lançado em 2004, de combate à fome e a pobreza da ONU, que iniciou a intitulada “contribuição solidária” sobre as passagens aéreas internacionais.

Seria plausível então, ampliar esse entendimento, apresentado uma proposta real de taxaço na esfera internacional para financiamento da organização. Desta forma, uma das soluções vislumbradas por este estudo, seria a de se taxar os vultuosos recursos financeiros de caráter especulativo que transitam livremente entre os inúmeros países da Sociedade Internacional e que fazem tanto mal ao sistema financeiro internacional¹³⁶ e conseqüentemente, às economias de alguns países.

Outras soluções viáveis e que poderiam ser postas em prática, seriam as aventadas pela Comissão de Governança Global da AG, que elencou a taxaço de transações de moedas, a cobrança de taxas pela utilização de recursos globais comuns (linhas de tráfego aéreo, linhas de navegação, áreas de pesca oceânica e o *spectrum* eletromagnético) (NASCIMENTO, 2007).

Assim, mesmo que fosse aplicada uma taxa mínima a estas inúmeras possibilidades de taxaço elencadas acima, estas provavelmente seriam suficientes para manter o bom funcionamento da organização, além de eliminar ou diminuir consideravelmente sua dependência, de seus maiores contribuintes, além de desonerar algumas nações que contribuem acima de suas possibilidades para

¹³⁶ A título de curiosidade, cerca de 90% do fluxo de capital que circula diariamente na economia global, são de cunho especulativo, que almejam, de forma sistemática, apenas a obtenção de um lucro alto e rápido (AMARAL JR., 2002, p. 202).

manutenção orçamentária da organização. Ademais, de posse desses recursos, a ONU poderia facilmente manter um exército regular e devidamente equipado, conforme proposto anteriormente.

9 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após as ponderações acima alencadas, podemos vislumbrar uma necessidade latente de reforma no sistema ONU de resolução pacífica dos conflitos internacionais. Para tanto, deve passar, ainda, por uma revisão do próprio entendimento do que seja ameaça à paz, ruptura da paz e ato de agressão, ou seja, dos próprios conceitos de segurança internacional para depois, e só depois, propor uma alteração na estrutura da mesma, no intuito de que suas decisões sejam isentas e legítimas.

Assim, este estudo objetivou analisar, sob uma perspectiva histórica, a evolução das Organizações Internacionais de cunho universalista, nos moldes pelos quais a ONU foi concebida para, posteriormente, realizar uma análise crítica sobre sua estrutura normativa e organizacional e principalmente em relação à sua atuação na esfera internacional, na condução da pacificação mundial. Após tal análise e posse destes dados e cientes da incorporação de novos conflitos globais, podemos afirmar com convicção, que a apresentação de um novo conceito a “paz”¹³⁷ no Século XXI se faz necessário, e que tal conceito não abarca apenas como oposição à guerra, mas também, as relações internacionais baseadas na amizade e na cooperação, possuindo ainda, como fundamentos básicos a liberdade, a prosperidade e a justiça.

Por certo, apenas um conceito abrangente como este, remodelado aos novos desafios do Direito Internacional, poderia ser utilizado como norte para uma nova reestrutura organizacional da ONU para que esta, assim, possua condições de atingir, satisfatoriamente, este objetivo.

Diante disso, o que concluímos ao analisar o sistema onusiano de manutenção da paz – com seus conceitos e estruturas arcaicas-, é que esta entra, ao romper do século XXI, no rol dos humilhados pela crise do Direito Internacional, sobre o eclipse da emergência das mais insolentes políticas de poder que a história da raça humana registrou. Marginalizada no quadro de aventuras militares totalmente contrárias à letra e ao espírito da Carta, se limitando a ser convocado “pelos senhores da guerra a administrar as ruínas que produziram, a prestar socorro

¹³⁷ Refutando assim, os conceitos limitativos apresentados na Carta das Nações Unidas e na Resolução 3.314 (XXIX), em 03 de dezembro de 1973 da Assembleia Geral.

humanitário às vítimas da guerra premeditada” (BRANT, 2008), conforme nos lembra o professor Leonardo Nemer.

De fato, diante desse contexto, filiamos ao entendimento esboçado pelo renomado jurisconsulto austríaco Hans Kelsen, ao analisar sob a ótica do direito o fracasso da SdN, o citado autor, apontou como causa do “fracasso total” (KELSEN, 1974) da referida instituição, o fato da recusa da Sociedade Internacional da época, em estabelecer um Tribunal com jurisdição obrigatória no centro da organização, que pudesse assegurar a paz e a segurança internacional¹³⁸. Para o celebrado jusfilósofo, o Conselho da SdN, embasado em questões meramente políticas, deveria ceder o lugar de destaque na hierarquia da Organização, ao então Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

De fato, se contextualizarmos tal crítica à atual estruturação da ONU, que conforme vislumbramos, apresenta-se extremamente semelhante à organização que precedeu, observamos que ao analisarmos suas atividades frente à manutenção da paz, deverá indubitavelmente ocorrer, uma suplantação por um Tribunal Internacional, para que este atue na condição de órgão principal, no lugar de um mero órgão administrativo/político internacional. Obviamente, possuindo como sustentáculo, um órgão universalista e representativa, que respaldaria, diante de seus limites legais, as decisões deste Tribunal, que neste caso, seria a Corte Internacional de Justiça.

Em que pese que tal reformulação estrutural seja pouco provável de ocorrer¹³⁹, devemos nos atrelar à sistemática de funcionamento da própria ONU, tal como prevista em sua Carta, que conforme sustenta com primazia o prof. Carlos Calero Rodrigues, todo o corpo normativo desta se baseia na concepção de que “a sociedade internacional deve sofrer, indubitavelmente, uma evolução semelhante à que se registrou no domínio interno dos Estados. A força deve ser finalmente, “monopólio da comunidade internacional, como é, na ordem interna, monopólio do Estado” (RODRIGUES, 1974).

Para tanto, como na evolução do Estado moderno, deve-se aninhar na mesma Organização Internacional, os preceitos de um Estado Democrático de

¹³⁸ Em que pese o presente estudo estar ciente de inúmeros outros fatores que contribuíram para o fracasso da Liga das Nações. Ver: Capítulo 2.3 - Da Instituição da Sociedade das Nações.

¹³⁹ Diante das relações de poder existentes no seio da Organização, conforme vislumbramos no Capítulo 6 - AS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ONU DE SEGURANÇA COLETIVA.

Direito, exigindo ainda dos Estados Membros, que cedam, mesmo que ainda de forma parcial, ao monopólio do poder coercitivo que detêm, fortalecendo assim, suas instituições. Devendo ainda, remodelar a estrutura da ONU, para que, em certa medida, todos os seus órgãos possam trabalhar em conjunto, em prol da manutenção da paz, atuando efetivamente para prevenir eventuais conflitos.

É nesta esteira, que se apresenta necessária, a total reformulação da jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça, no intuito de permitir a mesma, que julgue com a imparcialidade devida, qualquer caso que entenda necessário relativos a questões que possam ameaçar a paz e a segurança internacional.

Mas não é apenas a impossibilidade de julgar casos de vital importância para a Sociedade Internacional que causam a tão afamada letargia à CIJ e conseqüentemente à ONU. Tal letargia, também passa pela falta de poderes para executar suas próprias decisões, que como vimos, são executadas ou não, ao bel prazer, por outro órgão da instituição, de cunho político. Parece óbvio que a reforma estrutural da ONU deva passar pelo entendimento de que a CIJ deve adquirir poderes para executar suas próprias decisões, dando assim, a credibilidade necessária à Corte.

No entanto, para conseguir tal intento, seria necessária a monopolização, mesmo que parcial, do poder coercitivo da Sociedade Internacional, que deveria cedê-la a uma força armada permanente, comandada e administrada pela ONU.

Ademais, é interesse de toda a Sociedade Internacional que a ONU tenha amplo sucesso em seu objetivo primário, qual seja, o de garantir na esfera internacional uma paz justa, uma vez que, o desenvolvimento econômico e social se estenderá naturalmente por acréscimo e não haverá mais lugar para caridades ancilares.

Estas mudanças radicais propostas neste estudo se fazem necessárias para evitar que críticas contundentes como as proferidas por Maurice Bertrand, se mantenham atuais e pertinentes, mesmo dez anos após serem apregoadas, senão vejamos:

a opinião pública se questiona se a ONU é uma organização de paz ou de guerra, se é um ator independente no cenário internacional ou se, através do Conselho de Segurança, não passa do executor das decisões das maiores potências e, em particular, do Estados Unidos. Os fracassos da ONU no Afeganistão, Angola, Iugoslávia e Somália provocam perplexidade:

os artigos de imprensa que atribuem sua ineficiência à má organização de sua “burocracia” contradizem aqueles que pretendem que ela represente a solução melhor possível para os difíceis problemas criados pelo desenvolvimento dos conflitos internacionais. (BERTRAND, 1995, p. 11)

Neste sentido, a ONU tem que deixar de se apresentar como uma organização internacional que serve de palco para que os Estados-membros barganhem suas opiniões e juízos de valor quanto à legalidade de um ato internacional¹⁴⁰, para se transformar em uma organização que defenda o princípio da equidade e almeje a justiça, para que corrija essa postura viciada e deprimente das Relações Internacionais, e busque coibir de forma efetiva a lógica do mais forte, simbolizada pelo CSNU.

A lógica apontada por parte da Sociedade Internacional, de que a extinção do CSNU, ou a restrição do instituto do veto, podem causar o esvaziamento da Organização¹⁴¹, fato veementemente refutada por uma parcela considerável da doutrina, dentre eles do prof. Manuel Ribeiro, que ressalta com propriedade, não ser tal fato mais possível, uma vez, que a Organização das Nações Unidas, constituem hoje, um conjunto de organizações especializadas, amplas e autônomas, que criaram um sistema de extrema relevância para a Sociedade Internacional, que obriga os países a reconhecer que um mundo sem a mesma, “ou melhor, sem uma organização de características universais, é dificilmente imaginável” (RIBEIRO, 1998).

Ademais, as dificuldades atuais para implementação de modificações no sistema ONU não podem ser apregoadas como um fator limitativo para propor-las, pois como defende Roberto Unger, é “verdade que não podemos ser visionários até que nos tornemos realistas. Também é verdade que para nos tornarmos realistas, temos que nos transformar em visionários” (NASCIMENTO, 2007, p. 30).

Fato é que, cedo ou tarde, a justiça terá que prevalecer na Sociedade Internacional, como asseverou o ex-presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva, que ao discursar para uma platéia onde se encontravam todos os maiores líderes mundiais, este afirmou com propriedade que se “não quisermos globalizar a guerra”

¹⁴⁰ Fato histórico ressaltado pela professora Blenda Nascimento, que nos lembra da conduta da Turquia, que só permitiu a passagem de tropas norte-americanas em seu território, durante os preparativos para a guerra do Iraque de 2003, após receber um generoso auxílio de caráter financeiro, conferido através do Fundo Monetário Internacional, capitaneado pelos norte-americanos (NASCIMENTO, 2007, p. 53).

¹⁴¹ Em um ato semelhante ao ocorrido a Sociedade das Nações antes da eclosão da Segunda Grande Guerra Mundial.

deveríamos trabalhar arduamente para “globalizar a justiça” (CORRÊA, 2007, p. 762).

“A ONU não foi criada para nos trazer o céu, mas para nos salvar do inferno”.

Dag Hammarskjold,
Secretário-Geral da ONU (1953-1961).

REFERÊNCIAS

A CARTA DA ONU E O ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

ACCIOLY, Hildebrando; NACIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AKEHURST, Michael. **Introdução ao Direito Internacional**. Coimbra: Almedina, 1985.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL JÚNIOR., Alberto do (Org.). **O Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

AMORIM, Celso. O Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, n°4, mar. 1995.

AMORIM, Celso. A ONU aos 60. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 14, n° 2, set./out./nov. 2005.

ANNAN, Kofi. “Dentro de uma liberdade mais ampla”: momento de decisão das Nações Unidas. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 14, n°2, set./out./no v. 2005.

ANNONI, Danielle. **Os novos conceitos do novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARAÚJO, Luís de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAÚJO, Luis Ivani. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. **El derecho internacional contemporaneo**. Madrid: Tecnos, 1980.

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: IPRI, UnB e Imprensa Oficial de São Paulo, 2002.

ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ARRUDA, José Jobson. **História moderna e contemporânea: uma análise sócio-econômica da história.** 23. ed. São Paulo: Ática, 1990.

BAHADIAN, Adhemar. **A tentativa do controle do poder econômico das Nações Unidas.** Brasília: IPRI/FUNAG, 1992.

BAILEY, Sydney. **A História das Nações Unidas.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Lidador, 1965.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O Uso da Força pelas Nações Unidas em Especial.** Coimbra: Almeida, 2003.

BAPTISTA, Eduardo. **Jus cogens em direito internacional.** Lisboa: LEX, 1997.

BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais Internacionais.** Florianópolis: Boiteux, 2004.

BEDIN, Gilmar, *et al.* **Paradigmas das Relações Internacionais.** Ijuí: Unijuí, 2000.

BERTRAND, Maurice. **A ONU.** Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo.** 2 ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2008.

BRAILLARD. As ciências sociais e o estudo das relações internacionais. *In:* BRAILLARD (Org.). **Teoria das Relações Internacionais.** Trad. de J. J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1990.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional,** CEDIN, Belo Horizonte, 2005.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público.** Rio Janeiro: Forense, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Comentário à Carta das Nações Unidas,** CEDIN, Belo Horizonte, 2008.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil.** Rio Janeiro: Forense, 2003

BOUTROS-GHALI, Boutros. **Agenda para o Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Centro de Informações das Nações Unidas, 1994.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 12. ed. Brasília : UnB, 2002.

BRUGIÈRE, Pierre-F. **Les Pouvoirs de L'Assemblée Générale des Nations Unies en Matière Politique et de Sécurité.** Paris: Éditions A. Pedone, 1955.

BRUGIÈRE, Pierre-F. **La règle de l'unanimité des membres permanents au Conseil de Sécurité: Droit de veto.** Paris: Éditions A. Pedone, 1952.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica: Um Estudo da Ordem Política Mundial.** São Paulo: UnB-IPRI - Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CAMPOS, João Mota de *et al.* **Organizações Internacionais – teoria geral (estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro).** Lisboa: Calouste Gulbekian, 1999.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: Unipolaridade, Consensos e Tendências.** 1.ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTRO, Thales. **Elementos de política internacional: redefinições e perspectivas.** Curitiba: Juruá, 2005.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão *et al.* **As Nações Unidas e os problemas internacionais.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

CARDOSO, Afonso José. **O Brasil nas operações de paz das Nações Unidas.** Brasília: IRBr/Funag, 1998.

CARREAU, Dominique. **Droit international.** 4. éd. Paris: A. Pedone, 1994.

CHURCHILL, Winston. **Memórias da Segunda Guerra Mundial.** Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

CLAUSEWITZ, Karl Von. **Da Guerra.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

COHEN, Daniel. **Riqueza do mundo, pobreza das nações.** Rio de Janeiro/São Paulo: Bertrand Brasil, 1998.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit International Public.** Paris: Montchesreisten, 2002.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. **O Brasil nas Nações Unidas.** Edição Revista e atualizada. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. **La charte des Nations Unis: commentaire article par article.** 2. Ed. Paris: Economica/Association Française pour les Nations Unies, 1995.

DAVID, Charles-Philippe; ROCHE, Jean-Jacques. **Théories de la sécurité: définitions, approches et concepts de la sécurité internationale.** Paris: Montchrestien, 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado.** Edição Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. ***Instituciones de Derecho Internacional Público***. Madrid: Tecnos, 2001.

DINIZ, Arthur José Almeida. **Novos paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

DREYFUS, Simone. ***Éléments de droit internationale public***. 4. éd. Paris : Cujas, 1992.

FELIPE, Alisson. **Guerras: motivação e história**. Rio de Janeiro: Axcel, 2002.

FERNANDES, Antônio José. **Relações Internacionais Contemporâneas: do mundo à Europa à Europa do mundo**. Itajaí: Univali, 1998.

FONSECA JR., Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FONSECA JR., Gelson; BELLI, Benoni. Novos Desafios das Nações Unidas: prevenção de conflitos e agenda social. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 10, 2004.

GARCIA, Eugênio Vargas. **O Brasil e a Liga das Nações (1919-1926)**. 2.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz – *de jure belli ae pacis***. Ijuí: Unijuí, 2004. V I e II.

HABERMAS, Jurgen. **O Estado-nação frente aos desafios da globalização**. Novos Estudos. São Paulo: Cebrap, 1995.

HARTUNG, Fritz. ***Historia de Alemania en la epoca de la Reforma, de la Contrarreforma y de la Guerra de los Treinta Años***, México: Editorial Hispano-Americano, tomo IV, 1964.

HAILBRONNER, Kay; e KLEIN, Eckart. Article 12. In: SIMMA, Bruno (ed.). ***The Charter of the United Nations: A Commentary***. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMEM, Antônio Pedro Barbas. **História das Relações Internacionais: O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna**. Coimbra: Editora Almeida, 2010.

HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à guerra econômica**. Uma revisão sobre o uso da força em direito internacional. São Paulo: Saraiva, 1996.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações: e a recomposição da ordem mundial**. Objetiva, 1997.

HUSEK, **Carlos Roberto**. **A Nova (Des) Ordem Internacional: ONU: uma vocação para a Paz**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

HUTINGTON, Samuel Phillips. The Clash of Civilizations? **Revista Foreign Affairs**, Summer, 1993.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. **El derecho internacional contemporáneo**. Madrid: Tecnos, 1980.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Trad. de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional (Principles of International Law)**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

KELSEN, Hans. **Derecho y paz en las relaciones internacionales**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

KISSINGER, Henry. **La diplomacia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

LAFER, Celso. **Mudam-se os tempos: Diplomacia brasileira 2001-2002**. Brasília: Funag, 2002.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento e direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Diplomacia Brasileira: palavras, contextos e razões**. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

LOSANO, Mário G. (Org.) **Direito Internacional e estado soberano: Hans Kelsen, Umberto Campagnolo e Noberto Bobbio**. Trad. de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAGALHÃES, José Carlos de. **A reforma da Carta da ONU**. Estudos Avançados. 9 (25), 1995.

MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. 3. ed., São Paulo: Editora Contexto, 2006.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira; MARTINS, Afonso D'Oliveira. **Direito das organizações internacionais**. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Lisboa, 1996. V. II.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Guerra interna e direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.

MESTRE-LAFAY, Frédérique. **L'Organisation des Nations Unies**. 17 ed. Paris Presses Universitaires de France, 2004.

MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito, Guerra e Terror - Os Novos Desafios do Direito Internacional Pós 11 de Setembro**. São Paulo: Editora: Quartier Latin, 2006

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI, ONU por um mundo UNO**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

NASCIMENTO, Blenda Lara Fonseca do. **Solução de Controvérsias: Revisão do papel da ONU como pilar da Segurança Internacional**. Curitiba: Juruá, 2007.

NETO, José Cretella. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 2. Ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Paradigmas das Relações Internacionais**. Ijuí: Unijuí, 2000.

PÁDUA, Marsílio de. **O Defensor da Paz**. Petrópolis: Vozes, 1997.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão / Centro de Estudo Estratégicos, 1998.

PELLET, Alain. Le gaive et le balance. Remarques sur le rôle de la C.I.J. en matière de maintien de la paix et de la sécurité internationales. *In: International Law at a time of perplexity: essays in honour of Shabtai Rosenne*. Yoram Dinstein ed., associate ed. Mala Tabory, 1989.

PELLET, Alain.; DAILLIER, Patrick. DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PIERRE, Renouvin. **Histoire des Relations Internationales**, Paris, Hachette, 1994.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A reforma das Nações Unidas. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro**. Estudos em homenagem a Francisco Rezek. Curitiba: Juruá, 2004. p. 104-130.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAWLS, John. **Direito dos povos**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REZEK, J. F., **Direito Internacional Público**: curso complementar, Saraiva, 9. ed, 2002.

REUTER, Paul. **Introducción al derecho de los tratados**. México: Fondo de Cultura Económico, 1999.

RIBEIRO, Manuel de Almeida; FERRO, Mônica. **A Organização das Nações Unidas**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2004.

ROCHE, Jean-Jacques. **Relations Internationales**. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2001.

RODRIGUES, Gilberto Marcos A. **O que são relações internacionais**. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

RODRIGUES, Simone. **Segurança internacional e direitos humanos**: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SALDANHA, Eduardo. ANDRADE, Melanie Merlin de. **IMMANUEL KANT**: Idealismo e a Carta da ONU. Curitiba: Juruá, 2008.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU**: Sanções e Limites Jurídicos. Curitiba: Juruá, 2008.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SERENI, Angelo Piero. **Organizzazione Internazionale**, Milão, Giuffrè, 1959.

SILVA, Roberto Luiz, **Direito Internacional Público**, Del Rey, 2ª ed, Belo Horizonte, 2005.

SOARES, Guido F. Silva. **As ONGs e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Thex/Estácio de Sá, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, José. **Elementos da ordem jurídica internacional e comunitária**. Curitiba: Juruá, 2003.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado** – São Paulo: Atlas, 4ª Ed. 2011.

SORTO, Orlando Fredys. **Guerra civil contemporânea: a ONU e o caso salvadorenho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

TARISSE DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos. **O Brasil e as operações de paz das Nações Unidas**. Brasília: Funag/IRBr, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Direito das Organizações Internacionais**, Del Rey, Belo Horizonte, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I, 2ª Edição revista e atualizada, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Editara da UnB, 1981.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Histoire du droit international public**. Paris: Economica, 1995.

VALENCIA RODRIGUEZ, Luis. **Fundamentos y propósitos de las Naciones Unidas**. Quito: Universitaria, 1970. v. 1.

VINHOSA, Francisco Luiz Teixeira. **O Brasil e a primeira guerra mundial**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1990.

VISSCHER, Charles de. **Théories et réalités en droit international public**. Paris: Pedone, 1953.

VIRALLY, Michel. **Organisation mondiale**. Paris: A. Colin, 1972.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia, 1999-2002**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.